



**ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE
MAGISTRADOS DO BRASIL MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL**

LILIANA PATRÍCIA AMARAL DE CARVALHO MATEUS

**A INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO COMO CONDIÇÃO DE
LEGITIMAÇÃO DOS TRIBUNAIS EM ANGOLA**

LILIANA PATRÍCIA AMARAL DE CARVALHO MATEUS

A INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO COMO CONDIÇÃO DA LEGITIMAÇÃO
DOS TRIBUNAIS EM ANGOLA

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade dissertação, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Direito.

Área de concentração: Direito e Poder Judiciário.

Orientador: Prof. Dr. Roger Raupp Rios

Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Sistema de Bibliotecas - SISBI
Catalogação de Publicação na Fonte. UFRN - Biblioteca Central Zila Mamede

Mateus, Liliana Patrícia Amaral De Carvalho.

A independência do poder judiciário como condição da legitimação dos tribunais em Angola / Liliana Patrícia Amaral De Carvalho Mateus. - 2023.

176 f.: il.

Dissertação (mestrado) - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito, Brasília, DF, 2023.

Orientador: Prof. Dr. Roger Raupp Rios.

1. Angola - Dissertação. 2. Poder Judiciário - Dissertação. 3. Independência - Dissertação. I. Rios, Roger Raupp. II. Título.

RN/UF/BCZM

CDU 377.633

LILIANA PATRÍCIA AMARAL DE CARVALHO MATEUS

A INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO COMO CONDIÇÃO DA LEGITIMAÇÃO
DOS TRIBUNAIS EM ANGOLA

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade de dissertação, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre(a) em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Roger Raupp Rios (Orientador)
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM)

Prof. Dr. André Augusto Salvador Bezerra (examinador interno)
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM)

Profª. Dra. Taís Schilling Ferraz (examinadora interna)
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM)

Dr. Gilberto Schafer (examinador externo)
Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS)

Dedico esta tese a ti Papá por todo teu amor e por
teres deixado claro o quanto eras perdidamente
apaixonado por mim tal como sempre serei por ti
meu Porsche, meu cérebro, meu computador
humano... meu diamante preferido e
meu Porto Seguro ... tu eras, és dos bons...
eras e és dos melhores.
Amo-te perdidamente meu Porsche.

A Glória de seu Pai
Tua Liliana.

AGRADECIMENTOS

Ao ANTIGO DE DIAS, meu BALUARTE, porque sem Ti nada posso.

A minha mãe meu porto seguro e ancora pela constante motivação e por suas orações para que fosse possível concluir esse ciclo das nossas vidas.

A minha filha Victória e ao meu filho René por serem a minha força motriz em todos os tempos.

Aos meus irmãos Ester e Kima por tudo diligenciarem para que esse sonho se tornasse uma realidade, assumindo todas as minhas responsabilidades na minha ausência e por serem sempre os primeiros a incentivar, a apoiar e acreditar em todos os planos, projetos e sonhos.

Ao meu irmão e Padrinho Adriano Mendes de Carvalho pelo cuidado de sempre e pelo incentivo para encarar com o ânimo o mestrado.

Ao meu amor, por abraçar esse desafio comigo, por me segurar a todo instante, nos bons e maus ventos, por me manter firme e reafirmar todos os dias que seria concretizado este sonho, por nossa família e pelo cuidado.

Ao meu Benja, pela força indescritível que me tem dado ao longo dos nossos dezoitos anos de presença um na vida do outro, por me passar sempre muita calma e segurança de que tudo se resolveria e no mais por todo conhecimento, pela paciência e pelo encorajamento cuidando para que nada me faltasse.

A minha Águia Branca e a minha Orakily, minhas irmãs, parceiras, cúmplices e companheiras por tudo, absolutamente tudo que fazem por mim, por nós.

Ao meu Rufino Jinji, meu amado irmão por todo apoio.

A minha *task force*, José, Tomás, Bernarda e São por tudo, sem vocês não seria possível.

A minhas irmãs Morais, Marinela, Antónia, Joana, Paula e Esther por acreditarem e me apoiarem em tudo.

À família Mendes de Carvalho, Dias dos Santos e Amaral Gourgel.

À Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Brasil pelo privilégio impar que foi cursar e integrar o Mestrado Profissional em Direito e Poder Judiciário.

Ao Conselho Superior da Magistratura Judicial pela divulgação e incentivo permanente na Formação contínua dos Magistrados de Angola

Ao Instituto Nacional de Estudos Judiciários que por via da parceria com a ENFAM divulgou o concurso para a Bolsa de Mestrados e por viabilizar de forma genial que a frequência ao mestrado fosse materializada.

Ao meu orientador Roger Raupp Rios, por toda atenção e disponibilidade, pela maiêutica, por suas orientações e pelo olhar atento e crítico sempre no melhor interesse da materialização do projeto de pesquisa.

Com muito carinho meus agradecimentos ao professor André Bezerra e professora Taís Ferraz, pela minuciosa leitura e pelos conselhos e sugestões lineares no texto de qualificação, extremamente essenciais para o resultado final deste trabalho.

Aos(às) professores(as) do programa de mestrado – em especial e com muito carinho André Augusto Salvador Bezerra por verdadeiramente ter sido mais do que um professor e Taís Schilling Ferraz, pelo acolhimento que cura e empatia, José Marcos Lunardeli, Carlos Henrique Borlido Haddad pelas inúmeras oportunidades de crescimento intelectual e pela partilha do saber, Luiza Vieira Sá Figueiredo, Marcus Vinícius Pereira Junior, Rosimeire Ventura Leite, Fabio César dos Santos de Oliveira e António César Bochenek.

A todos os colegas “do programa de mestrado primeira e, em especial, segunda turma da ENFAM” – pelo apoio e inspiração constante com especial destaque e muito carinho João Paulo Silva de Moraes e extensíveis aos queridos companheiros e companheiras que não só me acolheram mas que dividiram comigo a sua sabedoria e generosidade, Lívia Borba pelo imenso carinho e por me acolher, Ítala Schmidt pelo apoio e carinho e pela partilha de interesse comum ao tema, Eduardo Fontenele pelo apoio incondicional fornecendo materiais de apoio sempre que solicitado, pelo tempo, e sabedoria partilhada Ana Aguiar, André Silveira, Bárbara Lívio, Barbara Nogueira, Bruna Tarafelo, Chelida Heitzmann, Cristhiane Baggio, Fabrício Borges, Fátima Archangelo, Jaqueline Caracas por se traduzir verdadeiramente num anjo quando muito precisei, Jayder Araújo, João Matos pela parceria, Marcela da Silva pela empatia e acolhimento, Marcelo de Paula pelo carinho, Melina Fialho, por toda parceria, por dividir desde os medos, por me abraçar e pelo carinho e empatia, Rafael da Costa, Raquel Bueno, Robert de Melo, Sulamita de Carvalho, Tais Scheer, Tathiane Pinto e Thiago Carvalho, e com especial carinho Thiago Tristão de Lima.

A minha querida professora Maria Aparecida, pelos melhores conselhos, conversas e compartilhamentos e por tudo feito para a concretização desta tese.

Ao meu Luís Vladmir Domingos Mahapi, pela inspiração do primeiro olhar em relação ao tema objeto de estudo e, no mais, pelo seu apoio incondicional, dedicando tempo, a torcida, na coleta de leis e livros, contatos, por tudo.

Ao amigo Arlindo Castro, pelo apoio, conselhos e sugestões ao longo da primeira fase do concurso ao Mestrado e pelo encorajamento ao longo dele.

Ao meu Adelino Fançony André, pela preparação aquando da primeira e última fase do concurso e por comprometidamente cuidar das minhas responsabilidades parentais durante a minha ausência, pela amizade e irmandade, por todo apoio e cuidado.

Ao meu Benilde Malé, pelo amor incondicional, por todo cuidado e pela proteção.

A minha Clementina Chaty Bernardino, companheira de todas as lutas e todos os tempos por ter aceite abraçar o desafio de concorrer a Bolsa de Estudos e pela companhia nos estudos até a fase que por vontade Divina fomos separadas.

Ao António Ventura, autor com quem dialoguei ao longo da minha tese, por me conceder o seu tempo para o que fosse necessário para materialização do texto final e no mais pelo encorajamento e disponibilidade.

A minha Cláudia N. Amaral Hogueffe, amiga e comadre por todo apoio.

Ao meu Augusto Mece, por ter sido os meus olhos durante a primeira fase de escrita do projeto, com um olhar atento.

Ao amigo Luciano Guilherme, pela ajuda essencial na coleta de dados e busca de leis para a tese.

Ao meu Bangula, minha inspiração, meu BK Twice por todo o apoio, pelo cuidado e carinho.

A minha Sónia Bento, pelo amor, apoio, mimos e por me aturar nesta fase e em todas as fases.

Aos meus e minhas benquistas colegas do Sétimo Curso de Magistrados Judiciais e do Ministério Público, pela constante motivação.

Pelo incondicional apoio e por sempre vibrarem com qualquer que seja a Victória, meus amados filhos pela Magistratura Amilton Pascoal Guluca e Albertina Almeida.

Ao grupo de pesquisa Ética e Justiça, companheiros e companheiras ao longo deste mestrado que com a santa paciência e sapiência se dedicaram para que me integrasse, nas pessoas de Melyna Mescouto, Mércia Cardoso, Mariana Yoshida, Daniella Prado, Fabiane Saraiva, Ednaldo César, Cláudio.

Aos meus companheiros e companheiras do Grupo Fazendo Ciência pela inspiração e constante motivação.

Ao Corpo de Juízes do Tribunal da Comarca do Lobito, com a mais alta consideração Dr. Pascoal Francisco, Ramos Barros pelo incentivo e por despertar em mim a necessidade de autossuperação, Osvaldo costa, João Baptista, Aires Almeida, com um carinho

especial aos da Sala de Família, Menores e Sucessões Luís Mahapi, Clementina Bernardino, Manuelino Firmo, e Isabel Gomes, a minha Secretaria Judicial Antonieta Clara e todos os oficiais de Justiça da Sala de Família do Tribunal da Comarca do Lobito com especial carinho e consideração Soraia Ventura, Irineia Pereira e Lourdes por terem sido o meu porto segurando o barco nesse período de imersão nos estudos.

Ao Grupo Diretivo da Associação dos Juízes de Angola, Esmael Silva, Benilde Malé, Lisandra Manuel, Jacinto Figueira, Yuri da Cunha, Yolanda Manico, Avelino Ottoo Dias e Geraldo Ukuma com quem compartilho o sonho e luto lado a lado por uma magistratura independente e a todos os membros da Associação dos Juízes de Angola.

Às companheiras do TIJ J. Vieira, S. Silva, H. Cainda, N. de Brito, L. Lutukuta, A. Buta, L. Carvalho e F. Martin.

Às amigas e companheiras da AN da Ucan A. Kalupeteca, V. Socola e Irani.

Aos companheiros do Conselho de S. E. Salesso, J. Kazequene, G. Salvador, P. Baptista, S. Lino, F. Feca, E. Sampanha, D. Costa.

Às amigas Yola Menezes, Priscila Estrócio, Maria Fernandes, Anair Pinto, Mércia Graciete por me celebrarem e celebrarem todas as minhas conquistas como sendo vossas e por todo apoio em tudo.

Às minhas mães Adelaide, Odete, Marieta, Gia e Amélia de Carvalho.

Às amigas de Minas Gerais, Belo Horizonte, pelo cuidado em toda fase do meu Internamento hospitalar Cristina Silvestre e Sonia, sou-vos eternamente grata, pelo incentivo de sempre e por não me terem deixado desistir em função da minha saúde naltura, Neuziane Batalha e Patty Vandermas.

É nesta hora que somos testemunhas de que a imperfeição torna difícil lembrarmos de todos que contribuíram para este trabalho de modo direto e indireto e conseqüentemente estender os nossos mais sinceros agradecimentos, assim, todos quantos não os citei em função da imperfeição humana aceitem os meus mais profundos agradecimentos.

“Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais cidadãos, ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou os diferendos dos particulares”. Montesquieu (1689 - 1755) em sua obra: “*O Espírito das Leis*”.

“Entre os inimigos da independência da magistratura estão os Próprios magistrados que por ação e omissões, renunciam à sua Independência”
Dalmo de A. Dallari, O Poder dos Juízes, 1996.

“Tirai a independência ao Poder Judiciário, e vós lhe tirareis sua grandeza, sua força moral, sua dignidade, não tereis mais magistrados, sim comissários, instrumentos ou escravos de um outro poder. [...] Não é, pois, por amor, ou no interesse dos juízes, que o princípio vital de sua independência deve ser observado como um dogma, é sim, por amor dos grandes interesses sociais”
Silveira, apud José António Pimenta Bueno, Marquês de São Vicente Direito, Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império", Senado Federal, 1978, p. 324, 1993, p. 23

MATEUS, Liliana Patrícia Amaral de Carvalho. **A INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO COMO CONDIÇÃO DA LEGITIMAÇÃO DOS TRIBUNAIS EM ANGOLA**. Orientador: Roger Raupp Rios. 2023. 135 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM. Brasília, 2023.

RESUMO

Trata-se de uma pesquisa qualitativa na área de Direito e no campo de investigação sobre Direito e Poder Judiciário, vinculada ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, **na linha de pesquisa em Ética, integridade e efetividade na atividade jurisdicional**. O Estado Democrático e de Direito implica a existência da separação de poderes e impõe ao Estado o reconhecimento de diversos comportamentos e princípios, que deve ser materializado por meio da consagração constitucional. Em Angola, o sistema judiciário vem passando por uma reforma na área, visto que diversas leis ainda são herança colonial e se encontram desajustadas ao contexto contemporâneo, e tem sido objeto de discussão acadêmica, assim como, mais recentemente, é um tema de preocupação na sociedade angolana. A partir dessa premissa, a presente dissertação tem o objetivo de analisar a aplicação do princípio da independência do Poder Judiciário de Angola e como isso pode ser uma condição de legitimação dos tribunais. De maneira específica, o estudo investiga a compreensão da independência do Poder Judiciário no sistema de justiça angolano e analisa a implementação dos fatores que podem garantir a independência dos tribunais no país. Ainda, pretende verificar quais os desafios e interferências que podem dificultar a independência dos tribunais e conseqüentemente dos magistrados. O trabalho foi norteado pelo seguinte problema de pesquisa: a independência do Poder Judiciário angolano contribui para a legitimação dos tribunais em Angola? Para tanto, esta pesquisa é do tipo descritiva e exploratória, com abordagem qualitativa, que utiliza a revisão de literatura. O estudo parte da discussão teórica sobre independência judiciária para a das características do sistema judicial angolano. A análise prossegue com o estudo das percepções da sobre o tema no direito internacional e regional. Os resultados mostraram que a independência é condição imprescindível para que o Poder Judiciário angolano aumente a confiança da população e a conseqüente legitimação dos tribunais.

Palavras-chave: Angola. Poder Judiciário. Independência. Legitimidade.

MATEUS, Liliana Patrícia Amaral de Carvalho. **THE INDEPENDENCE OF THE JUDICIARY POWER AS A CONDITION FOR LEGITIMATING ANGOLAN COURTS**. Mentor: Roger Raupp Rios. 2023. 135 f. Dissertation (Professional Master's Degree Program in Law) – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM. Brasília, 2023.

ABSTRACT

This is qualitative research in the area of Law and in the field of research on Law and the Judiciary, linked to the Professional Graduate Program in Law of the National School of Formation and Improvement of Magistrates, **in the line of research in Ethics, integrity and effectiveness in judicial activity**. The Democratic State with the Rule of Law implies the existence of the separation of powers and imposes the recognition of different behaviors and principles by the state, which must be materialized through constitutional consecration. In Angola, the judicial system has been undergoing a reform in the area, since several laws are still a colonial heritage, not matching the contemporary context and being the subject of academic discussion, as well as, more recently, a topic of concern in the Angolan society. Based on this premise, this work aims to analyze the application of the principle of independence of the Judiciary Power in Angola and how this can be a condition for legitimizing the courts. This study specifically investigates the understanding of the independence of this power in the Angolan justice system and analyzes the implementation of factors that can guarantee the independence of the courts in the country. It also intends to verify what the challenges and interferences that can hinder the independence of the courts and consequently of the magistrates are. This work was guided by the following research question: to what extent can the independence of the Angolan Judiciary Power contribute to the legitimacy of the courts in Angola? Therefore, this research is descriptive and exploratory, with a qualitative approach using the literature review. The study starts from the theoretical discussion on judicial independence to the characteristics of the Angolan judicial system. The analysis continues with the study of the perceptions of the theme in international and regional law. The results showed that independence is an essential condition for the Angolan Judiciary to increase the confidence of the population and the consequent legitimation of the courts.

Keywords: Angola. Judiciary power. Independence. Legitimacy.

LISTA DE SIGLAS

CCJE	Conselho Consultivo dos Juízes Europeus
CEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional e Justiça
CRA	Constituição da República de Angola
CSMJ	Conselho Superior da Magistratura Judicial
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
LC	Lei Constitucional
LOTIC	Lei Orgânica do Tribunal Constitucional
MPLA	Movimento popular de libertação de Angola
ONU	Organização das Nações Unidas
OUA	Organização da Unidade Africana
PR	Presidente da República
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	16
1.1 Questões metodológicas	18
2 A INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO	22
2.1 Separação dos poderes no Estado Democrático e de Direito	25
2.2 Garantias da independência do Poder Judiciário	27
2.2.1 <i>Garantias para independência dos tribunais (institucional)</i>	29
2.2.1.1 Autonomia administrativa	30
2.2.1.2 Autonomia financeira.....	31
2.2.1.3 Autonomia legislativa	33
2.2.1.4 Autonomia jurisdicional.....	34
2.2.2 <i>Garantias para independência dos juízes (individual)</i>	36
2.2.2.1 Forma de designação dos juízes e promoção	38
2.2.2.2 Inamovibilidade	41
2.2.2.3 Remuneração	42
2.2.2.4 Responsabilidade civil do Estado por atos no exercício das funções	43
2.2.2.5 Imparcialidade	49
2.2.2.6 Liberdade de expressão e associação	52
2.3 Desafios à independência	58
2.3.1 <i>Desafios conforme os modelos de estrutura judiciária</i>	60
2.3.1.1 Modelo empírico-primitivo	62
2.3.1.2 Modelo técnico-burocrático	64
2.3.1.3 Modelo democrático	66
2.3.2 <i>Desafios à independência colocados pela mídia</i>	68
2.3.3 <i>Isolamento e interação social</i>	70
2.3.4 <i>Desafios éticos decorrentes da virtude da idoneidade</i>	71

3 A INDEPENDÊNCIA NO DIREITO INTERNACIONAL E REGIONAL	73
3.1 A independência do judiciário compreendida pela Organização das Nações Unidas	75
3.2 A independência do judiciário no Direito Europeu	80
3.3 A independência do judiciário compreendida no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.....	82
3.4 A independência do judiciário na União Africana	88
4 A INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO EM ANGOLA.....	94
4.1 Estado angolano: Democrático e de Direito	94
4.2 Sistema Judiciário angolano	106
4.2.1 <i>A Independência do Poder Judiciário na Constituição de 1975</i>	<i>106</i>
4.2.2 <i>A independência do Poder Judiciário na Constituição de 1992.....</i>	<i>109</i>
4.2.3 <i>A independência do Poder Judiciário na Constituição de 2010.....</i>	<i>111</i>
4.2.3.1 <i>Revisão da Constituição de 2010.....</i>	<i>114</i>
4.3 Magistratura judicial angolana e seu funcionamento	126
4.3.1 <i>Questões deontológicas</i>	<i>126</i>
4.3.2 <i>Infrações disciplinares.....</i>	<i>130</i>
4.3.3 <i>Princípios do Poder Judiciário angolano.....</i>	<i>132</i>
4.4 Garantias da independência do Poder Judiciário	133
4.4.1 <i>Garantias para independência dos tribunais (institucional).....</i>	<i>134</i>
4.4.1.1 <i>Autonomia administrativa e autonomia financeira.....</i>	<i>134</i>
4.4.1.2 <i>Autonomia legislativa</i>	<i>135</i>
4.4.1.3 <i>Autonomia jurisdicional.....</i>	<i>137</i>
4.4.2 <i>Garantias para independência dos juízes (individual).....</i>	<i>138</i>
4.4.2.1 <i>Forma de designação dos juízes e promoção</i>	<i>138</i>
4.4.2.2 <i>Inamovibilidade</i>	<i>141</i>
4.4.2.3 <i>Remuneração</i>	<i>142</i>
4.4.2.4 <i>Responsabilidade civil do Estado por atos no exercício das funções</i>	<i>145</i>

4.4.2.5 Imparcialidade	146
4.4.2.6 Liberdade de expressão e associação	148
4.5 Desafios da independência no sistema judicial angolano	148
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	162
REFERÊNCIAS.....	167

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa estudar a independência do Poder Judiciário em Angola, na África, partindo do princípio que o país adota o modelo de Estado Democrático e de Direito, conforme expresso em sua Constituição da República de Angola. Esta é uma pesquisa qualitativa na área de Direito e no campo de investigação sobre Direito e Poder Judiciário, vinculada ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), na linha de pesquisa em Ética, integridade e efetividade na atividade jurisdicional.

A independência, dessa forma, é vista como condição essencial no Estado Democrático e de Direito e, por isso, mostra-se fundamental que sejam assegurados a todos e em iguais circunstâncias a defesa do direito e a salvaguarda das liberdades e garantias fundamentais. Para tal, a Constituição de um país deve consagrar princípios que assegurem aos seus cidadãos recorrerem aos órgãos judiciais, no caso de violação ou mero perigo de violação de um direito, ainda mais em países de passados ditatoriais e escassa tradição em exercício de cidadania, como é o caso de Angola.

Dessa maneira, a legitimidade do Judiciário em primeira instância se baseia no Estado Democrático e de Direito, que por sua vez é caracterizado pela separação dos poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Assim, o Poder Judiciário, enquanto órgão de soberania do Estado, deve se mostrar independente dos demais poderes para que possa cumprir com isenção e imparcialidade a sua função jurisdicional, resolução dos litígios, mesmo quando uma das partes é o Estado, quer este apareça nas vestes de particular, quer este apareça revestido do seu *ius imperium*, em que a condução do juiz de forma livre e transparente é essencial para que o cidadão comum tenha crença e confiança de que, ao recorrer aos tribunais, o seu conflito será dirimido de forma justa, independente e imparcial.

Nesse sentido, a administração da justiça, em um Estado Democrático e de Direito, deve comportar mecanismos necessários à concretização da separação de poderes e conseqüentemente à materialização da independência dos juízes. A separação do Poder Judiciário desempenha duas funções: a garantia da liberdade e a garantia da independência dos magistrados. Canotilho¹ explica que garantir a liberdade significa que deve estar de forma clara e objetiva determinada a quem compete legislar e a quem compete aplicar a lei.

¹ CANOTILHO, Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: edições Almedina, 2003. p. 658.

A necessidade de o Poder Judiciário poder se conduzir sem interferências é condição para legitimação e respeito pelos tribunais porquanto se a estes cabem a administração da justiça que por sua vez se traduzirá na resolução de conflitos, com vista a salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, somente juízes independentes e imparciais podem proteger tais direitos e liberdades fundamentais.

A necessidade de se assegurar a independência é fortemente recomendada pela Organização das Nações Unidas, como pode ser visto no artigo 1º dos Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura² que, além de consagrar a obrigatoriedade das constituições a assegurarem, consagra igualmente a obrigatoriedade a todas as instituições quer sejam governamentais quer sejam de outro tipo de respeitar a independência da magistratura. Tal princípio assegura que o Poder Judiciário, e aqui entendemos tribunais e juízes, possa se conduzir sem interferência dos poderes Legislativo e Executivo.

Desse modo, conduzir o Poder Judiciário requer que, além da consagração constitucional do princípio da independência, a Constituição preveja garantias para assegurar a materialização desta, quais sejam as garantias da autonomia financeira, patrimonial, administrativa do Poder Judiciário e que seja assegurada a participação legislativa ativa em matérias que digam respeito ao Poder Judiciário. Por outro lado, além de estarem definidos e claros os critérios ou modelos de seleção dos magistrados em primeira instância e nos tribunais superiores, haja condições para sua efetivação.

A presente pesquisa assume importância significativa e se justifica na medida em que é a própria administração da justiça no Estado Democrático e de Direito que reclama que os tribunais possam se conduzir de modo independente dos poderes Executivo e Legislativo, das pressões dos meios de comunicação e de tudo que possa afetar a sua independência, pois só assim é possível prosseguir o seu fim: a defesa do direito e a salvaguarda das liberdades e garantias fundamentais. Para tal, é fundamental que a própria Lei Magna consagre princípios que assegurem a independência do Poder Judiciário perante outros órgãos do Estado. Não obstante a consagração desses princípios, a independência deve ser materializada, ou seja, para um cidadão comum, deve ser possível ter a crença e confiança que, ao recorrer aos tribunais para que o seu conflito seja dirimido, este ocorrerá de forma justa, independente e imparcial.

Por outro lado, analisando a trajetória histórica de Angola, apontamos igualmente o fato do país estar passando uma reforma na área da justiça, sendo que um bom número das

² ONU. Organização das Nações Unidas. **Dos Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura**. Lisboa: Ministério Público de Portugal, 1985.

suas leis é herança colonial e se encontram desajustadas ao contexto contemporâneo.^{3,4} Ademais, a reforma no sistema judicial do país vem recebendo destaque na mídia e tem sido objeto de discussão acadêmica, em que a discussão sobre tema vem sendo preocupação de toda sociedade angolana. No entanto, sobre a questão da independência do Poder Judiciário poucos ainda são as pesquisas acadêmicas que se dedicam a este tema no país, principalmente sobre a independência do Poder Judiciário como condição de legitimação dos tribunais em Angola.

Diante disso, enquanto acadêmica, tornou-se necessário provocar reflexões sobre a independência do Poder Judiciário, no sentido de se aferir quando é que, do ponto de vista legal, o Poder Judiciário é independente para, então, analisar quais garantias seriam fundamentais para assegurar tal independência, e mais especificamente identificar a situação e desafios da independência do Poder Judiciário angolano, ou seja, analisar o tratamento da independência na Constituição e demais leis ordinárias, para em seguida ver quais as garantias constitucionalmente consagradas estão sendo materializadas.

Para tanto, o tema desta pesquisa é “A Independência do Poder Judiciário como condição de legitimação dos tribunais em Angola”. E a investigação se centra especificamente em identificar e aferir se na prática o Poder Judiciário angolano é independente, ou seja, se este se conduz livremente. O trabalho foi norteado pela seguinte pergunta de pesquisa: a independência do Poder Judiciário angolano contribui para a legitimação dos tribunais do país?

Dessa maneira, delimitamos que o nosso objetivo principal é analisar a aplicação do princípio da independência do Poder Judiciário de Angola e como isso pode ser uma condição de legitimação dos tribunais. De maneira específica, o estudo investiga: a) observar a compreensão da independência do Poder Judiciário no sistema de justiça angolano; b) analisar a implementação dos fatores que podem garantir a independência dos tribunais no país; e, c) verificar quais os desafios e interferências que podem dificultar a independência dos tribunais e conseqüentemente dos magistrados.

1.1 Questões metodológicas

Segundo Gerhardt e Silveira, *methodos* significa organização, e *logos*, “estudo sistemático, pesquisa, investigação, ou seja, metodologia é o estudo da organização,

³ CEDESA. **Os bloqueios e a reforma da justiça angolana.** Disponível em: <https://www.cedesa.pt/2022/01/09/os-bloqueios-e-a-reforma-da-justica-angolana>. Acesso em 26 out. 2022.

⁴ ANGOLA. Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos. Comissão de reforma da Justiça e do Direito. Disponível em: <http://justica.minjusdh.gov.ao/public/home/crjd#>. Acesso em 26 out. 2022.

dos caminhos a serem percorridos, para se realizar uma pesquisa ou um estudo, ou para se fazer ciência”.⁵ O enquadramento metodológico é compreendido como um conjunto de técnicas, procedimentos ou instrumentos de coleta e tratamento de dados obtidos no processo da pesquisa, proporcionando ao pesquisador atingir os objetivos traçados. De acordo com Demo,⁶ “a pesquisa trata de diálogo crítico com a realidade, culminando com a elaboração própria e na capacidade de intervenção [...] em tese, pesquisa é a atitude de aprender a apreender, e, como tal, faz parte de todo o processo educativo e emancipatório”.

Tomando como ponto de partida o objetivo desta pesquisa – que é investigar a aplicação do princípio da independência do Poder Judiciário de Angola e como isso pode ser uma condição de legitimação dos tribunais –, optamos por adotar o método de pesquisa qualitativa, de caráter exploratório, considerado o mais apropriado para o tipo de análise sobre a independência do Poder Judiciário em Angola.

Para Minayo, a pesquisa qualitativa propõe “ter a subjetividade como objeto de pesquisa, o dinamismo da vida individual e coletiva com toda a riqueza de significados dela transbordante”.⁷ O percurso desse tipo de pesquisa promove mais questionamentos do que certezas, já que exige uma aproximação do objeto de pesquisa, que é o Poder Judiciário em Angola, que vai além das evidências, levando em consideração “todos os componentes de uma situação em suas interações e influências recíprocas”.

Os procedimentos metodológicos empregados para a realização desta pesquisa foram o referencial bibliográfico e revisão de literatura, por meio de livros, artigos científicos, teses e dissertações, tomando por base autores que buscam refletir sobre a importância da independência no Poder Judiciário. De acordo com Fachin,⁸ “a pesquisa bibliográfica, em termos genéricos, é um conjunto de conhecimentos reunidos em obras de toda natureza. Tem como finalidade conduzir o leitor à pesquisa de determinado assunto, proporcionando o saber”.

Assim, a parte metodológica desta investigação vai se basear na pesquisa bibliográfica, com a realização análise de temas correlatos à temática em estudo, tais como o princípio da independência e os tipos de garantias necessárias para a efetivação da independência dos tribunais e juízes. Outrossim, será feito um estudo sobre leis, regulamentos e relatórios de encontros e comissões de estudos sobre a independência do Poder Judiciário.

⁵ GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. (Orgs.). **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. p. 12.

⁶ DEMO, P. **Desafios modernos da educação**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1996. p. 128

⁷ MINAYO, M. C. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 26. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

⁸ FACHIN, O. **Fundamentos de metodologia: noções básicas em pesquisa científica**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 112.

Antes de nos debruçarmos sobre a metodologia planejada, importa lembrar que é por via da metodologia que o pesquisador há de se orientar em relação ao seu tema de pesquisa e percorrerá o caminho que lhe permitirá alcançar o seu fim: a apresentação da tese ou dissertação. Nisto, parecem concordar Feferbaum e Queiroz,⁹ esclarecendo que, desde o princípio, exige-se que sejam definidos quais os caminhos a percorrer para concretização do que se propõe a investigar e ou pesquisar.

Assim, por via desta vamos apresentar os meios utilizados ou caminhos, a serem utilizados para a concretização da pesquisa e no mesmo sentido, identificar qual a melhor solução aplicável as questões levantadas na pesquisa dentro da linha orientadora da melhor doutrina aplicável ao tema, objeto de investigação. Sobre a investigação, ainda Feferbaum e Queiroz ensinam o seguinte:

Objetivo principal da investigação é a comprovação de hipóteses fáticas, a realização de inferências probabilísticas ou a descrição cuidadosa da realidade. Já no campo das humanidades, a pesquisa preocupa-se com a formulação de explicações racionais, a dedução de respostas lógicas, a elaboração de conceitos e a organização de reflexões. Como regra, esse tipo de trabalho investigativo enquadra-se na categoria de pesquisa básica, na medida em que não possui o compromisso de produzir um conhecimento imediatamente aplicável. Por sua vez, a pesquisa aplicada pressupõe uma produção tecnológica com utilidade prática imediata. No campo do direito, esse resultado demanda a construção de soluções jurídicas funcionais que atendam às necessidades do mundo real. A pesquisa jurídica de base doutrinária pode ser puramente conceitual ou dogmática, como também assumir caráter aplicado, voltado à resolução de problemas e questões práticas. A doutrina tradicional privilegia o enfoque abstrato das questões jurídicas, ignorando o contexto fático e a realidade concreta.¹⁰

Nesse sentido, a nossa pesquisa será essencialmente de base doutrinária, ou seja, a metodologia a ser utilizada para a efetivação da tese comportará essencialmente pesquisa bibliográfica. A literatura utilizada para o efeito tem sido extraída de livros que versem sobre o tema ou matérias que dialogam com aquele, revistas científicas, artigos, teses e dissertações.

Vale referenciar que a pesquisa não foi encerrada como tal, está a ser desenvolvida e os dados têm sido obtidos em bibliotecas, de referir a da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Brasil, do Centro de Estudos Judiciários, de Universidades, Bibliotecas e sites acadêmicos e jurídicos. Como acima referenciamos, o material bibliográfico coletado é sobre a independência dos tribunais e juízes e sobre matérias ao tema conexo.

⁹ FEFERBAUM, M.; QUEIROZ, R. (Coords.). **Metodologia da pesquisa em direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

¹⁰ FEFERBAUM; QUEIROZ, op. cit., p. 46.

Importa esclarecer que não se pretende fazer um estudo comparado entre o sistema judiciário brasileiro e o angolano, porém dada a ausência de material bibliográfico angolano além de que o mestrado está a ser feito no Brasil, socorremo-nos de bibliografia brasileira para olhar atentamente para as soluções encontradas por este sistema no que toca às garantias que asseguram a materialização da independência dos tribunais e dos juízes.

Desse modo, vamos filtrar, criticamente, a problemática estudada a respeito da independência do sistema de justiça angolano, com a conceitualização teórica que vai fundamentar a pesquisa, empregando diversas fontes de evidência e incorporando a subjetividade do investigador para reflexão sobre essa questão.

Para apresentação desta pesquisa, o trabalho está dividido em cinco capítulos, sendo o primeiro esta introdução, que traz também os procedimentos metodológicos. No segundo capítulo, foi realizada uma contextualização sobre a temática da importância da independência para a legitimidade do judiciário, além do papel do Poder Judiciário no cenário da separação dos poderes no Estado Democrático e de Direito. Neste capítulo, também vamos analisar a independência de forma exaustiva a partir dos comentários aos Princípios de Bangalore, além disso, vamos focar os conceitos de independência de acordo com diversos autores, bem como algumas conceituações e categorizações sobre os tipos de independência no judiciário e a discussão a respeito das garantias e desafios da Independência do Poder Judiciário.

O terceiro capítulo, trata da percepção da independência no direito internacional e regional, mostrando a compreensão da temática a partir do ponto de vista da Organização das Nações Unidas, no direito europeu e no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, além de abordar a independência do judiciário na União Africana.

No quarto capítulo, intitulado “Independência do Poder Judiciário em Angola”, serão apresentados os resultados da pesquisa, com a discussão sobre a organização do Poder Judiciário Angolano, assim como a independência na Constituição da República e em seu ordenamento jurídico. O capítulo também vai tratar sobre o Princípio Independência do judiciário nas leis infraconstitucionais e mostrar situações e desafios da independência no sistema judiciário angolano. Por fim, estão as considerações finais e as referências bibliográficas utilizadas nesta pesquisa.

2 A INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO

Em relação ao sentido da palavra independência, Schuch¹¹ ensina que, à primeira vista, esta palavra nos traz a ideia de algo que é livre, que não tem qualquer vínculo com alguma coisa, a ideia de se estar totalmente livre de forças alheias aos seus interesses. Para o autor, a independência do Poder Judiciário deve se traduzir no poder deste se organizar administrativamente de forma livre, exercer a sua função sem depender de validação e autorização dos demais poderes de soberania, com a inexistência de qualquer grau de subordinação entre eles.¹² De acordo com os comentários de Bangalore de nº 24,¹³ a palavra independência,

[...] reflete ou incorpora o tradicional valor constitucional de independência. Desse modo, ela conota não um mero estado mental ou atitude no real exercício das funções judiciais, mas um *status* ou relação com os outros, particularmente como o ramo executivo do governo, que se funda em condições objetivas ou garantias.

Do exposto resulta que, quando falamos da independência do Poder Judiciário, falamos que este deve estar livre de interferências alheias e que não deve se submeter a nenhuma instituição e ou órgão do Estado, pois só assim vai se mostrar neutro e imparcial na sua atuação, e dessa forma será possível assegurar que os cidadãos tenham os seus direitos protegidos. O princípio da independência do Poder Judiciário é reconhecido como costume internacional e um princípio geral de Direito, consagrado em vários tratados internacionais.¹⁴

A independência do Poder Judiciário nos leva além de saber o seu sentido, tal como apresentado acima, mas também é necessário conhecer suas acepções, vertentes ou dimensões. E estas podem ser entendidas do ponto de vista institucional ou externo, dependendo do autor, e ainda na dimensão individual ou interna.

¹¹ SCHUCH, L. F. S. Independência e autonomia financeira do Poder Judiciário na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: definição e importância e harmonia constitucional. In: SCHUCH, L. F. S. (Org.). **Acesso à justiça e autonomia financeira do Poder Judiciário: a quarta onda?** - Em busca da efetividade dos direitos fundamentais. Curitiba: Juruá, 2006. p. 113-125. p. 4.

¹² SCHUCH, op. cit., p. 5.

¹³ ONU. Organização das Nações Unidas. Escritório Contra Drogas e Crime (UNODC). **Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. p. 46.

¹⁴ COMISIÓN Interamericana de Derecho en las Américas. **Garantías para la independencia de las e los operadores de justicia: Hacia el fortalecimiento del acceso a la justicia el la estado de derecho en las Americas**. Finlândia: CIDH, 2013. p. 15. Disponível em <https://biblioteca.corteidh.or.cr/documento/67443>. Acesso em 28 out. 2022.

Segundo Ventura,¹⁵ a independência externa diz respeito à autonomia dos tribunais e juízes em relação aos outros órgãos do Poder (o Legislativo e o Executivo) e demais instituições do Estado. Já a independência interna trata da própria capacidade do juiz se conduzir livremente perante os órgãos que compõem o Poder Judiciário e até mesmo em relação aos seus colegas, ou seja, traduz-se na relação existente entre um juiz, individualmente considerado, e demais magistrados judiciais.

Ao classificar o conceito de independência, Dias¹⁶ explica que tanto pode ser pessoal como coletiva. Para a autora, estamos diante da independência *pessoal* quando queremos nos referir à independência *individual*¹⁷ do juiz, enquanto a independência *coletiva*, como a própria designação sugere, diz respeito à magistratura como um todo.

Facchini Neto¹⁸ sistematiza a classificação externa e interna da seguinte forma:

[...] a *independência externa* está ligada à possibilidade de os juízes desempenharem suas atividades ao abrigo de condicionamentos e pressões de outros poderes, políticos ou econômicos [...]. Fala-se ao contrário de *independência interna*, quando se quer focar na relação entre o magistrado singular e seus superiores hierárquicos, isto é, da possibilidade do juiz decidir livremente, sem sujeição ao poder de controle dos juízes de grau superior.

Schmidt¹⁹ corrobora com Facchini Neto ao afirmar que a independência pode ser vista a partir das seguintes dimensões

A “independência externa”, que diz respeito à capacidade de o Judiciário tomar decisões livres de coações por parte dos demais poderes; “independência interna”, que consiste na autonomia de cada juiz ou juíza em relação aos órgãos judiciais hierarquicamente superiores.

Nesse sentido, a independência interna se assenta no direito do julgador de, no exercício da sua função, tomar decisões sem interferência do seu órgão de gestão e disciplina, dos demais magistrados, das partes, não podendo receber ordens, orientações e instruções acerca de casos submetidos sob sua apreciação.

Além disso, Facchini Neto indica uma terceira dimensão da independência: denominada de *independência psicológica* do magistrado frente à sociedade. Essa concepção

¹⁵ VENTURA, A. J. **Da independência do Poder Judiciário na Constituição da República de Angola:** subsídios para compreensão. Coimbra: Almedina, 2010. p. 22.

¹⁶ DIAS, N. **A responsabilidade Civil do Juiz.** Lisboa: Editora Dislivro, 2005. p. 77.

¹⁷ O grifo é nosso.

¹⁸ FACCHINI NETO, E. O Poder Judiciário e sua Independência uma abordagem de direito comparado. **Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)**, ano 1, n. 3, 499-547, 2015. p. 506.

¹⁹ SCHMIDT, Í. C. B. **A independência judicial em tempos de cultura do cancelamento:** uma análise da percepção de magistrados/as sobre o ato de decidir sob os olhares das redes sociais. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito e Poder Judiciário) - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Brasília, 2022. p. 84.

se traduz em “uma garantia de o juiz poder desenvolver opiniões livres e próprias, sem qualquer interferência dos instrumentos de pressão usados pelos centros de poder político e econômico para uniformizar a opinião pública”,²⁰ assim como sem às pressões culturais, religiosas e ideológicas da sociedade. Tal como apresentado por Facchini Neto,²¹ destacamos que, em relação à independência, é fundamental que se assegure a independência psicológica frente à sociedade de modo a proteger o juiz de ingerências dos meios de comunicação social e todas as outras suscetíveis de atingir a sua independência.

Schmidt também ressalta a existência da “imparcialidade judicial”, um tipo de independência em relação às partes envolvidas no litígio e a atores ou grupos externos ao processo, mas interessados no seu deslinde. Assim, para a autora, a ideia de independência do judiciário está intrinsecamente ligada à imprescindibilidade de magistrado ou magistrada no exercício do seu trabalho poder formar a sua convicção, apenas a partir da livre apreciação dos fatos e do direito.

A ideia de independência judicial, portanto, está diretamente relacionada à imprescindibilidade de ser a conduta do magistrado ou magistrada pautada na sua convicção, formada a partir da livre avaliação dos fatos e do direito. Ocorre que a própria noção de direito não possui um sentido único aceito. Para as teorias clássicas, que podem ser condensadas sob a corrente do Formalismo Jurídico, o direito deve ser visto como um ramo do saber autônomo, abrangente e logicamente determinado, que, portanto, é capaz de conceder aos juízes e juízas, por meio de uma atividade puramente mecânica, os únicos resultados corretos a cada situação.²²

Nessa perspectiva, Silveira²³ observa o seguinte sobre a independência externa ou institucional:

A independência institucional do Poder Judiciário revela-se, pois, já nas prerrogativas eminentes do amplo controle judicial dos atos de todos os outros Poderes, na sua expressão jurisdicional, em que se faz presente sinal de poder político, já na atividade administrativa, ao planejar e executar os serviços da justiça e administrar os recursos humanos e materiais disponíveis. Em ambos os planos, o juiz e a lei não de constituir um par inseparável. Na concepção de projetos que mais convenham à administração da justiça ao povo, manifestasse, por igual, essa autonomia, insuscetível de ser substituída por critérios ou planos outros do Poder Executivo. O que é do peculiar interesse do Poder Judiciário, di-lo-á, ele próprio, por intermédio de seus órgãos competentes,

²⁰ FACCHINI NETO, 2015, p. 509.

²¹ FACCHINI NETO, E. O Poder Judiciário e sua Independência uma abordagem de direito comparado. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 3, n. 8, 121–149, jul./set., 2009. p. 126.

²² SCHMIDT, op. cit., p. 84.

²³ SILVEIRA, J. N. Dimensões da Independência do Poder Judiciário. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, n. 17, p. 167-187, 1999. p. 175.

colimando a boa consecução de seus fins institucionais ou adotando as iniciativas indispensáveis junto aos outros Poderes.

Do exposto, compreendemos que a dimensão institucional do conceito da independência tem por escopo assegurar que o Poder Judiciário administre por si só o seu governo, não sofrendo interferências dos outros poderes de soberania, poderes Legislativo e Executivo e até mesmo dos meios de comunicação de massa.

2.1 Separação dos poderes no Estado Democrático e de Direito

Ao Poder Judiciário foi confiado o bem supremo de uma sociedade, que é a justiça.²⁴ Para Chaves, a principal razão de ser da independência é que, “na estrutura constitucional, não há liberdade se o Judiciário não estiver separado dos poderes Legislativo e Executivo [...] A liberdade nada tem a temer de um Judiciário independente”,²⁵ pois,

Só com independência é possível ao Poder Judiciário garantir ao povo a realidade de cumprimento zeloso do Estado de Direito. Mas, ao passo que é bastante fácil concordar que a independência do Judiciário é essencial para sustentar o Estado de Direito, desafiadora é a tarefa de pôr em prática e conservar esse preceito tantas vezes posto à prova, cabendo aos que crêem no valor da preservação dos postulados democráticos a sua ferrenha e irrestrita defesa.

No entendimento do autor, essa liberdade não diz respeito apenas aos tribunais e aos juízes considerados individualmente, mas à sociedade como um todo, pois sem a independência os cidadãos não teriam assegurados plenamente os seus direitos, suas liberdades e garantias fundamentais. Não obstante o preconizado pelo autor, a independência deve ser observada em relação à separação dos poderes, o que é uma exigência do Estado Democrático e de Direito. Sobre o assunto, Fraga²⁶ considera que:

O Estado de Direito, ao implicar, fundamentalmente a separação de poderes do Estado, supremacia da Lei como expressão da soberania popular, sujeição de todos os poderes públicos à Constituição e ao restante ordenamento jurídico, e garantia processual efectiva dos direitos fundamentais e das liberdades públicas, requer a existência de órgãos que, institucionalmente caracterizados pela sua independência, tenham reconhecimento constitucional que lhes permita executar e aplicar imparcialmente as normas que expressam

²⁴ IMBAMBA, M. J. **Uma nova cultura para homens e mulheres novos**: um projecto filosófico para Angola do 3º Milénio à luz da Filosofia de Battista Mondin. São Paulo: Edições Paulinas, 2003. p. 107.

²⁵ CHAVES, A. P. A importância da independência do Judiciário. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 20, n. 9, set. 2008. p. 48.

²⁶ FRAGA, C. A. C. S. **Sobre a Independência dos juízes e Magistrados**: um estudo constitucional comparado entre a Ley Organica del Poder Judicial e o Estatuto dos Magistrados Judiciais Português. Lisboa: VisLis Editores, 2003. p. 15.

a vontade popular, submeter todos os poderes públicos ao cumprimento da Lei, controlar a Legalidade da actuação administrativa e oferecer a todas as pessoas a tutela efectiva no exercício dos seus direitos e interesses legítimos. O conjunto de órgãos que desenvolvem essa função constitui poder judicial.

Conforme este autor, um dos fundamentos de um Estado Democrático e de Direito é a separação dos poderes, além da existência de órgãos que sejam independentes e com reconhecimento constitucional para atuar de forma imparcial e legal.

Nesse sentido, conforme Chaves,²⁷ a independência do Poder Judiciário é condição *sine qua non* do Estado Democrático e de Direito, já que por via desta fica assegurado, por um lado, que no exercício das suas funções o judiciário não seja submetido às pressões de poderes externos a ele, garantindo aos juízes proteção contra eventuais ameaças e/ou retaliações que possam advir como resultado das decisões tomadas em casos apreciados por eles, por outro lado que os cidadãos vejam o seu direito quando em lesão ou perigo de lesão protegido por um tribunal livre e imparcial, condição para sua legitimidade.

Nesse sentido, um Estado pode ser considerado de Direito quando a sua atividade tem como fundamento o *direito* e é no mesmo sentido limitado pelo *direito*. Nesse sentido, Ucama²⁸ nos ensina que o Estado de Direito é aquele cujo poder político se traduz em um mecanismo de realização de garantia dos direitos fundamentais e, por isso, da justiça. Para o autor, o Estado democrático enquanto forma de governo pressupõe entre outras a oportunidade de participação efetiva na vida política, o direito ao sufrágio, o direito à liberdade de expressão e informação, bem como a possibilidade de aceder a cargos públicos.

Caetano²⁹ elenca alguns valores fundamentais do Estado de Direito, a saber:

1. A votação das leis pelos próprios cidadãos ou pelos seus representantes, após debate oral, público e contraditório, de modo que as restrições da liberdade sejam consentidas pelos que terão de as sofrer;
2. A redução do Governo ao papel de mero executor das leis, sob a vigilância política dos legisladores e a fiscalização jurisdicional dos tribunais;
3. A independência dos órgãos judiciais, aos quais os cidadãos poderão recorrer, sempre que se considerem ameaçados ou lesados nos seus direitos, para que seja aplicada a lei;
4. A possibilidade dada aos cidadãos de recorrer para os tribunais dos atos dos governantes ou das autoridades administrativas sempre que tais atos sejam arguidos de violação da lei e de ofensa dos direitos individuais e, inclusivamente, contra as leis consideradas ofensivas desses direitos;

²⁷ CHAVES, op. cit.

²⁸ UCAMA, A. **A Independência do Poder Judiciário em Moçambique**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica de Portugal e de Moçambique, Beira, 2013. p. 11.

²⁹ CAETANO, M. **Manual de Ciência Política e Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina. 2009, p. 321.

5. A obrigação efectiva, imposta aos governantes e à Administração, de reparar os danos causados aos particulares, cumprindo as decisões dos tribunais e indemnizando os prejuízos patrimoniais.

Para o autor, dentre os valores que devem ser observados para aferir se um Estado é de Direito, é a independência do Poder Judiciário que vai se traduzir em uma garantia dos direitos dos cidadãos, na medida em que estes poderão recorrer, sempre que se considerem ameaçados ou lesados nos seus direitos, para que seja aplicada a lei de forma livre, justa e imparcial. Dessa forma, observamos que a condição fundamental do Poder Judiciário se conduzir de forma independente dos poderes Executivo e Legislativo é fundamental pela sua própria função: de defender a Constituição e a lei, já que é por via dele que é assegurado o respeito e cumprimento das leis por todos e de forma igual.

A independência, enquanto condição de legitimação dos tribunais, deve ser formalmente consagrada na Constituição e demais leis ordinárias de um Estado e devidamente materializada pelo Poder Judiciário. Fazendo um resgate histórico sobre o papel do Judiciário, Villela, citando Foucault, diz que

[...] durante toda a idade média, no fundo o crescimento do poder real se fez a partir de quê? A partir do exército, claro. Fez-se também a partir das instituições judiciárias. Foi como pedra angular de um Estado de Justiça, de um sistema de justiça acompanhado de um sistema armado, que o Rei pouco limitou e reduziu os jogos complexos dos poderes feudais, A prática Judiciária havia sido o multiplicador do poder real durante toda a idade média. Ora, quando se desenvolveu, a partir do século XVI e principalmente do início do século XVII, essa nova racionalidade governamental, o direito vai servir ao contrário como ponto de apoio para toda pessoa que quiser, de uma maneira ou de outra, limitar essa extensão indefinida, de uma razão de um estado que toma corpo num Estado Polícia. A teoria do direito e as instituições judiciárias vão servir agora, não mais como multiplicadoras, mas ao contrário, como subtratoras do poder real.³⁰

Dessa forma é possível resgatar a confiança dos cidadãos ao judiciário e reafirmar a sua legitimidade, porém compete somente ao Judiciário travar ou fazer frente aos outros poderes diante da violação da sua independência.

2.2 Garantias da independência do Poder Judiciário

Muitas são as escolhas para concretização da independência do Poder Judiciário, por isso, torna-se necessário refletir sobre a manutenção de um Judiciário efetivamente

³⁰ FOUCAULT, 2008, p. 11 apud VILLELA, Hugo Otávio Tavares. **Além do Direito**: O que o juiz deve saber. Brasília: CJF, 2015. p. 125-126;

independente, em respeito ao princípio da separação de poderes essencial no Estado Democrático e de Direito e, conseqüentemente, para defesa das garantias e liberdades fundamentais dos cidadãos.³¹

Em relação às garantias que devem estar asseguradas para materialização da independência, Oliveira³² afirma que

A questão das garantias da magistratura é de natureza jurídico-administrativa, fazendo parte da relação do juiz com o Estado. Elas se encontram, no entanto, inseridas num contexto mais amplo, correspondente à **independência** do Poder Judiciário e à **imparcialidade** do magistrado. Com efeito, as garantias da magistratura se reportam ao **princípio da separação de poderes** - que nada mais é senão uma divisão de funções entre órgãos Estatais [...].

O autor³³ nos ensina ainda que é necessário ter em conta duas situações que dizem respeito à independência do Poder Judiciário, um momento político e outro administrativo. A primeira ocorre quando se observa a função jurisdicional prevista na Constituição, que é a de “dirimir conflitos”. Por outro lado, a natureza administrativa, também chamada de autogoverno da magistratura, relaciona-se com a capacidade do Judiciário gerir o seu governo, assegurando as condições fundamentais ao exercício da função jurisdicional, como recursos financeiros e materiais.

Sobre esse assunto, Tavares³⁴ esclarece que existem dois tipos de garantias a serem observadas para assegurar a independência do Poder Judiciário: as orgânicas, que dizem respeito à instituição, e as garantias individuais, que se relacionam aos titulares ou, se preferirmos, aos membros do Poder Judiciário.

Em relação às primeiras, o autor afirma que as garantias orgânicas do Poder Judiciário são, por exemplo, “a capacidade de se autogovernar, a autonomia financeira e capacidade normativa, além da inalterabilidade da composição dos quadros do Tribunal”. Por outro lado, as garantias individuais, compreendem a “vitaliciedade, inamovibilidade, a irredutibilidade de salários, como também as situações de incompatibilidades com a função de juiz”.³⁵

Também os documentos internacionais sobre a independência dos juízes – como os Princípios Básicos da Independência dos Juízes, a Carta Europeia sobre o Estatuto dos Juízes, a Carta Universal do Juiz, a Carta Africana dos Direitos do Homem e do Povo, e outros

³¹ MARTÍNEZ, Soares. **Filosofia do Direito**. 3. ed. Lisboa: Almedina, 2003. p. 711.

³² OLIVEIRA, M. V. A. Garantias da magistratura e independência do judiciário. **Themis**, Fortaleza, v. 3, n. 1, p. 277-286, 2000. p. 277.

³³ OLIVEIRA, op. cit., p. 279.

³⁴ TAVARES, A. R. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

³⁵ TAVARES, op. cit., p. 1089.

instrumentos – apresentam como aspectos essenciais para a materialização da independência dos juízes, a nomeação, promoção, demissão e afastamento, assuntos disciplinares, formação de juízes e o cuidado com a organização judicial e sustentabilidade financeira, conforme explicam Ventura³⁶ e Oliveira.³⁷

Dessa maneira, podemos verificar que as ferramentas para a garantia da independência do Poder Judiciário podem ser divididas em garantias institucionais e individuais. As garantias institucionais se referem à autonomia administrativa, financeira, legislativa e jurisdicional, já as garantias para independência individual dos juízes, são relacionadas às formas de designação dos juízes e promoção, inamovibilidade, remuneração, responsabilidade civil do Estado por atos no exercício das funções, imparcialidade e liberdade de expressão e associação, como serão apresentados nos tópicos a seguir.

2.2.1 Garantias para independência dos tribunais (institucional)

A independência institucional se traduz em uma garantia por meio do qual se impõe que o Poder Judiciário como um todo, esteja livre de ingerências dos demais poderes de soberania, mormente Executivo e Legislativo.

Assegurar a independência institucional pressupõe que estejam verificadas as garantias da autonomia administrativa do Poder Judiciário. No mesmo sentido, segundo Ventura,³⁸ proporcionar que estejam garantidas as condições financeiras que possibilitam ao judiciário arcar com as suas despesas, que exerça de modo exclusivo competência sobre todos os temas de natureza jurídica e não menos importante que seja assegurado, por via da autonomia legislativa, tenha abertura para iniciativa normativa em matérias que digam respeito ao próprio judiciário e em todas que foram do seu interesse.

Schuch³⁹ identifica como elementos que integram a independência institucional a autonomia administrativa e a autonomia financeira do Poder Judiciário. Já Ventura⁴⁰ nos apresenta como garantias para a independência institucional a autonomia administrativa, autonomia financeira, legislativa e autonomia jurisdicional. Sendo esta classificação a que vai ser levada em consideração neste estudo.

³⁶ VENTURA, 2010.

³⁷ OLIVEIRA, op. cit.

³⁸ VENTURA, 2010, p.26.

³⁹ SCHUCH, op. cit., p. 7.

⁴⁰ VENTURA, 2010, p. 24.

José Afonso da Silva⁴¹ decompõe a independência da Justiça, que se entende para todos efeitos em independência institucional, em autonomia orgânico-administrativa e a autonomia financeira. Para o autor, no primeiro caso, estamos perante a estruturação e funcionamento dos seus órgãos, e já no último perante a faculdade de elaboração e execução do próprio Orçamento.

Para Silva,⁴² é essencial que um órgão independente disponha de poderes para se administrar, para elaborar e administrar o seu orçamento, além de contar com uma fonte própria de receita. Com isso entende o autor que devem existir para assegurar a independência institucional três garantias essenciais para cada órgão jurisdicional, a autonomia administrativa, orçamentária e até mesmo financeira.

Ao tratar sobre o aspecto formal e constitucionalmente determinado, Oliveira⁴³ referencia que o Poder Judiciário é independente, desfrutando de autonomia administrativa e financeira para gerir seus recursos particulares, além do poder de exercer a jurisdição. Com isso, vemos essencialmente três garantias institucionais: a autonomia administrativa, a financeira e a jurisdicional.

Vamos então analisar *a priori* como se manifesta a independência, enquanto instituição, assim como as garantias para a independência institucional dos tribunais. Para isso, vamos abordar quatro tipos de autonomia que são necessárias para a garantia da independência institucional dos tribunais que são: administrativa, financeira, legislativa e nas questões de competência jurisdicional.

2.2.1.1 Autonomia administrativa

A autonomia administrativa do Poder Judiciário se refere a sua capacidade de atuar de forma independente em relação às questões ligadas à administração e gestão dos tribunais. Ventura⁴⁴ explica que, por ser uma atividade do judiciário, justifica-se que seja este a avaliar o melhor para sua organização interna desde a gestão do acervo processual, a distribuição dos processos judiciais e sua conservação e arquivos dos processos sempre que findem.

Silveira,⁴⁵ em relação à autonomia administrativa, nos ensina está relacionada à

⁴¹ SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 40. ed., rev. e atual São Paulo: Malheiros, 2017. p. 576.

⁴² SILVA, A. G. **A Independência do Poder Judiciário**. Natal: Editora Universitária, 1972. p. 20.

⁴³ OLIVEIRA, op. cit., p. 277.

⁴⁴ VENTURA, 2010, p. 25

⁴⁵ SILVEIRA, J. N. Aspectos Institucionais da Independência do Poder Judiciário. **Revista da AJUFE**, n. 39, p. 8-16, dez. 1993. p. 16.

[...]competência privativa dos tribunais para eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, organizar as secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, provendo, na forma prevista na Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição, ou para propor criação de novas varas judiciárias, preenchendo os cargos indispensáveis à administração da justiça, concedendo licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados, competências essas que se conumeram em outras regras específicas.

O autor especifica as competências dos tribunais, no que diz respeito à autonomia administrativa, que podem ser observadas na eleição de seus órgãos internos e a própria estruturação do sistema judiciário, com definição de cargos, novas varas judiciais, entre outros. No entanto, essas competências não se restringem apenas às questões de gestão, segundo o autor, citando o autogoverno do Poder Judiciário, visto que decisões judiciais aprovaram “a competência dos próprios Tribunais de Justiça dos estados para a nomeação, não só dos juízes de instância inferior, mas de seus membros em vagas destinadas à magistratura de carreira”.

Sobre o conceito de autogoverno do Poder Legislativo, Dias⁴⁶ nos alerta que a estrutura de organização da magistratura judicial é formalmente horizontal, visto que:

[...] os juízes, como titulares de órgãos de soberania (tribunais), não estão sujeitos a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento pelos tribunais inferiores das decisões proferidas, em via de recurso, pelos tribunais superiores [...]. Contudo, é divulgado correntemente que o poder hierárquico, entre os juízes, exerce-se por vezes através de mecanismos informais, sem correspondência em directivas ou em instruções escritas. O respeito ou a obediência aos magistrados mais antigos, aos dos tribunais superiores ou aos colocados em lugares de controlo e de influência (Conselhos Superiores) é uma prática simbólica comum, que se reproduz a si própria desde a entrada na profissão até à reforma.

O autor nos orienta sobre a estrutura horizontal da organização dos magistrados judiciais, como integrantes de órgãos de soberania que não estão subordinados a outros Poderes de forma hierárquica. Ressalva Dias,⁴⁷ com relação ao papel dos juízes que participam dos conselhos superiores ou os magistrados mais antigos, que são simbolicamente obedecidos.

2.2.1.2 Autonomia financeira

A divisão do Estado, em obediência ao princípio da separação dos poderes, como exigência do Estado Democrático e de Direito, compreende que haja três poderes: o Poder

⁴⁶ DIAS, J. P. **O mundo dos magistrados**: a evolução da organização e do auto-governo judiciário. Coimbra: Almedina Editora, 2004, p. 295.

⁴⁷ DIAS, 2004, p. 295.

Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário. Em consequência do princípio da separação, é necessário que estes executem suas atividades de forma independente, porém dentro do aparelho do Estado.

Para Schuch,⁴⁸ a verdadeira autonomia financeira do Poder Judiciário deve ser entendida como a capacidade de elaborar e executar orçamento próprio, dotado de recursos financeiros suficientes à manutenção e ampliação dos serviços necessários ao atendimento da demanda por Jurisdição. Além disso, deve ser protegido de reduções unilaterais ou injustificadas que possam ser impostas pelos demais poderes da República.

De acordo com Ventura,⁴⁹ a autonomia financeira se traduz em uma garantia fundamental para que o Poder Judiciário se liberte do controle dos demais poderes. Para o autor, a falta de independência financeira tem se traduzido no ‘calcanhar de Aquiles’ do Poder Judiciário, já que a falta de recursos financeiros para suprir as necessidades e consequentemente exercer com dignidade a sua função é a principal forma de ataque à independência.

Nessa perspectiva, e corroborando com Schuch,⁵⁰ o ideal é que os tribunais sejam os responsáveis por elaborar e executar seus próprios orçamentos, cujo limite deverá ser estipulado com os demais poderes, e não unilateralmente, por qualquer deles. Isso vai possibilitar a eliminação de quaisquer manobras para submeter a função jurisdicional do Estado à penúria da carência sistemática de recursos e à inviabilização de projetos orientados ao aperfeiçoamento e à ampliação do atendimento ao cidadão. Ressaltamos, todavia, que essa garantia deve estar assegurada pela Constituição.

Sobre o assunto, Ventura⁵¹ defende que, somente assegurando aos tribunais o direito de participar na preparação e discussão do seu orçamento, fica garantido que as despesas relativas à infraestrutura das instalações do Poder Judiciário, como aquisição de equipamentos, de material de consumo, tenham recursos suficientes, em que:

O Poder Judiciário não será capaz de desempenhar as suas funções de forma eficaz e livrar-se das pressões externas (políticas, militares e econômicas) e da corrupção, se não estiver dotado de condições financeiras e materiais para prosseguir o seu fim: administrar a justiça em nome do povo, com independência e com base na Constituição e na Lei.⁵²

⁴⁸ SCHUCH op. cit., p. 13.

⁴⁹ VENTURA, 2010, p.26.

⁵⁰ SCHUCH op. cit., p. 9.

⁵¹ VENTURA, 2010, p. 26.

⁵² VENTURA, 2010, p. 26.

Nesse diapasão, entendemos que, sem a autonomia financeira, os tribunais vão continuar sofrendo interferências externas, além da falta de autonomia financeira atingir não só a independência institucional, como limita ainda a própria independência do juiz.

2.2.1.3 Autonomia legislativa

A independência legislativa ou autonomia legislativa, como ensina Ventura⁵³, refere-se à faculdade do Poder Judiciário ter iniciativa no processo legislativo nas questões sobre a administração da justiça e gestão dos tribunais. Assim, o Poder Judiciário poderá propor que determinadas leis que tratem sobre a sua atuação possam ser discutidas e aprovadas ou não.

A autonomia legislativa,⁵⁴ conforme Silva,⁵⁵

A função normativa permite ao magistrado editar normas, dispendo sobre a estrutura interna e o funcionamento do órgão judiciário, tanto no que diz respeito à parte processual, como à parte administrativa. Ainda, no exercício dessa função, cabe ao juiz, privativamente, (desde que respeitado, em sua plenitude, o princípio da independência dos Poderes), propor ao Legislativo as medidas que só poderão ser adotadas mediante lei. Já se vê que a função normativa do Judiciário não se confina nos limites do poder regulamentar, cuja finalidade, como sabemos, é complementar ou regulamentar a lei. O Poder Judiciário, além de dispor de competência para regulamentar a lei, no âmbito da sua esfera, isto é, na parte que lhe compete executar, pode, igualmente, expedir ato normativo que se equipara à própria lei, como é o caso dos regimentos internos de seus órgãos. Na taxionomia das leis, esses atos vêm logo depois da Constituição, ou da Lei Complementar a ela, quando existe, uma vez que não se destinam a explicitar a lei ordinária.

Dessa maneira, para o autor, a autonomia legislativa é a possibilidade de o Poder Judiciário editar normas internas sobre seu funcionamento tanto processual quanto administrativo. Sampaio⁵⁶ aponta a autonomia legislativa como um ganho da magistratura nos estados democráticos, esclarecendo que:

A faculdade de os tribunais superiores estabelecerem as normas processuais para os casos de sua competência ou, mesmo, da competência de juízes inferiores [...] encontrou clima mais apropriado em países de “common law”, pôde ser adaptada em outras nações de diferente formação jurídica. Na Inglaterra, é a própria Suprema Corte de Justiça — “Supreme Court of Judicature” — que estabelece as suas normas de processo. A Suprema Corte dos Estados Unidos, por delegação do Congresso, pode estabelecer o Direito processual para as matérias sujeitas a seu julgamento, bem como para os

⁵³ VENTURA, 2010, p. 26.

⁵⁴ Designada também como função normativa.

⁵⁵ SILVA, 1972, p. 17.

⁵⁶ SAMPAIO, Nélson de Sousa. As Constituições e a Independência do Poder Judiciário. **Revista de Direito Público**, v. 7, n. 39-40, p. 20-25, 1976.

demais tribunais federais. Foi por esse meio que ela baixou as “Federal Rules of Civil Procedure” e as “Federal Rules of Criminal Procedure”.

Ressaltamos que a competência para legislar é do Poder Legislativo, assim do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podemos assistir um atentado à independência dos tribunais na medida em que, no contexto atual, o Judiciário aplica normas originárias desse outro poder do Estado, dentro dos limites previamente já decididos e aprovados por outro poder. Essa situação em si limita à própria independência do Poder Judiciário, na medida em que o Poder Legislativo, usando das suas faculdades, pode criar e aprovar leis que limitem ou não a atuação dos juízes.

Ventura⁵⁷ salienta que é necessário que o Poder Judiciário tenha autonomia legislativa em matérias do seu interesse, como consequência natural da sua independência em relação aos outros poderes, possibilitando que os membros do Judiciário sejam livres para dispor matérias do seu interesse.

2.2.1.4 Autonomia jurisdicional

A independência nas questões de competência jurisdicional, para Ventura,⁵⁸ compete na capacidade exclusiva atribuída pela Constituição aos tribunais de decidirem sobre os litígios colocados sob sua apreciação. Segundo o autor, o exercício da função jurisdicional está fundamentado em um tríplice vertente:

- A defesa dos direitos, liberdades e interesses legalmente protegidos dos cidadãos;
- A repressão das violações da legalidade democrática;
- E a função judicial propriamente dita, de dirimir conflitos quer sejam opondo particulares quer sejam opondo aqueles e o Estado desprovido ou não do seu *ius imperium*.⁵⁹

Nesse sentido, essa autonomia jurisdicional consubstancia a independência, visto que “visa a promover julgamentos isentos de pressão, seja da sociedade organizada, seja dos interesses de grupos políticos ou econômicos, seja dos próprios órgãos jurisdicionais”.⁶⁰

⁵⁷ VENTURA, 2010, p. 96.

⁵⁸ VENTURA, 2010, p. 28.

⁵⁹ VENTURA, 2010, p. 28.

⁶⁰ SOUTO MAIOR, J. L.; FAVA, M. N. A Defesa de sua Independência: um dever do Magistrado. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 32, n. 123, p. 67-78, 2006.

Para Souto Maior e Fava,⁶¹ a autonomia jurisdicional é importante para a defesa da sua função de controlar a legalidade democrática e, só tendo esta autonomia, o Poder Judiciário poderá impedir a prática de atos que lesem ou coloquem em perigo os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e, ainda no caso de violação, a repressão desses atos.

Outro aspecto que deve ser observado em relação à independência e relacionada com a sua função jurisdicional é a força vinculativa das decisões dos tribunais, o que pressupõe que todas as instituições do Estado, sejam públicas, privadas, titulares ou membros dos outros poderes, autoridades policiais, sociais, devem respeitar e cumprir com as decisões dos tribunais.

Dessa maneira, sobre a importância da autonomia jurisdicional, Silveira⁶² realça que, por sua natureza, a função jurisdicional não pode ser compreendida somente como atividade essencialmente de técnica jurídica, de interpretação definitiva do direito positivo, pois estamos diante de uma prerrogativa da soberania nacional. Para o autor, isso coloca fim aos dissídios, como também garante os direitos e liberdades dos cidadãos, sendo ainda possível limitar a ação dos outros poderes do Estado, e até mesmo dos próprios tribunais, caso contrarie a Constituição ou as leis. Para Souto Maior e Fava,⁶³

Se imaginássemos que, diante de um ato externo ou interno de agressão à sua independência, o juiz tivesse que se socorrer de uma tutela jurisdicional, para preservar sua garantia institucional, seria o mesmo que dizer que a independência, em concreto, não existe, pois admitiríamos a hipótese de que ela poderia ser afastada “ad nutum” por qualquer tipo de ato arbitrário ou, ainda, advindo de coação política ou econômica.

Nesse sentido, Dallari,⁶⁴ justificando tal garantia, lembra que, se a interpretação das normas couber a outro Poder dentro da estrutura do Estado, não haverá divergências e facilmente se depreenderá quais são as regras e ninguém poderá contestar a interpretação dada pela autoridade.

Concluimos então que, do ponto de vista institucional, a independência se verifica por via da autonomia administrativa, que vai se traduzir na capacidade de os tribunais administrarem por si mesmo os seus serviços internos. Além disso, da autonomia financeira, segundo a qual os tribunais devem ter meios financeiros para reger a sua pessoa e possibilitar o exercício das suas funções, como a elaboração do seu orçamento em função das suas despesas, participar na discussão da sua aprovação, conquanto essa última é função do legislativo. Por

⁶¹ SOUTO MAIOR; FAVA, op. cit.

⁶² SILVEIRA, 1993, op. cit., p. 8.

⁶³ SOUTO MAIOR; FAVA, op. cit., p. 10.

⁶⁴ DALLARI, D. de A. **O Poder dos Juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 59.

fim, da autonomia legislativa e jurisdicional, nos termos dos quais possam sem interferência decidir sobre os casos que são colocados a eles para sua apreciação.

2.2.2 *Garantias para independência dos juízes (individual)*

Em relação ao exercício da sua função, um aspecto de crucial importância sobre a independência individual é que o juiz deve estar livre de pressões e influências dos seus pares, isto é, dos seus colegas, incluindo aqui os juízes dos seus órgãos de gestão (os conselhos superiores). Silveira,⁶⁵ citando Pimenta Bueno, em relação à independência dos magistrados, considera a:

[...] faculdade que ele tem, e que necessariamente deve ter, de administrar a justiça, isto é, de aplicar a lei como ele exata e conscienciosamente entender, sem outras vistas que não sejam a própria imparcial justiça, a inspiração de seu sagrado dever. Sem o desejo de agradar ou desagradar, sem esperanças, sem temor algum. A independência do magistrado deve ser uma verdade, não só de direito como de fato; é a mais firme garantia dos direitos e liberdades, tanto civis como políticas dos cidadãos; é o princípio tutelar que estabelece e anima a confiança dos povos na reta administração da justiça; é preciso que o povo veja e creia que ela realmente existe.

De acordo com o autor, é imprescindível que a independência do magistrado seja exercida de fato, não apenas de direito, pois essa é a mais importante garantia dos direitos e liberdades. Desse modo, deve ser empreendida de forma conscienciosa sem nenhuma interferência. Sobre o assunto, Calamandrei⁶⁶ ensina que:

A independência dos juízes, isto é, aquele princípio institucional por força do qual, ao julgarem, se devem sentir desligados de qualquer subordinação hierárquica, é um privilégio duro, que impõe, a quem dele goza, a coragem de ficar só consigo mesmo, sem que se possa comodamente arranjar um esconderijo por detrás da ordem superior.

Para o efeito, do ponto de vista constitucional, as garantias individuais que devem ser observadas encontram fundamento no fato de o juiz precisar de proteção para o exercício da sua função.

Conforme Oliveira,⁶⁷ tratam-se de garantias constitucionais cujo escopo é proteger o juiz de eventuais retaliações ou manipulações durante o exercício das suas funções, assim

⁶⁵ BUENO, 2012, n° 457, p. 324 apud SILVEIRA, 2003, p. 5.

⁶⁶ CALAMANDREI, P. **Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados**. Tradução Ivo de Paula. São Paulo: Pilares, 2013. p. 101.

⁶⁷ OLIVEIRA, op. cit., p. 281.

como para que o magistrado não se sinta intimidado na tomada de decisões que possam contrariar interesses político-econômicos ou de outros poderes do Estado.

Vale salientar a importância do tema na formação do profissional do direito - independência para dentro da formação judicial devendo preparar os juízes sobre situações específicas que interagem com o aspecto da independência, bem como abordar aspectos relacionados à ética e garantir o desenvolvimento de outras competências.

Segundo Ferraz,⁶⁸ hoje ainda é muito comum um juiz ingressar na carreira sem ter alguma experiência das tarefas jurisdicionais que, uma vez admitido, passará a desempenhar e no mesmo sentido sem ter sido submetido a situações de pressão, próprias da atividade jurisdicional, além do “gerenciamento das expectativas que muitas vezes se revelam impossíveis, à necessidade de compor conflitos de grande repercussão social ou emocional, à adaptação em novos ambientes sociais, ao exercício adequado da autoridade, etc.”.

Para a autora, existem algumas situações de pressão a que o magistrado pode vir a ser submetido pode colocar em causa a neutralidade e, por isso, a independência do juiz se torna imprescindível, visto que, no processo de formação, esses valores éticos devem ser exaustivamente abordados. Isso é fundamental porque a sociedade deposita em um juiz a confiança de que

seja capaz de solucionar e mediar conflitos em contextos cada vez mais complexos, de que terá habilidades para conduzir com ética o desenvolvimento de sua missão, de que saberá ouvir, adaptar-se às diferentes situações, inserir-se na comunidade e ter consciência de seu papel na construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, em constante evolução, entre outras aptidões.⁶⁹

Nessa perspectiva, o juiz deve atuar de forma livre, sem qualquer receio e preocupação do alcance ou das repercussões que os seus atos possam ter ou ainda se o fundamento das suas decisões vai de encontro com a doutrina adotada pela maioria nos tribunais a que se encontra vinculado, já que o juiz não sobrevive nessas condições. Por outro lado, o magistrado não pode se sujeitar a interferências suscetíveis de desviá-lo do exercício da sua função. A seguir, alguns aspectos da independência do juiz considerado individualmente.

⁶⁸ FERRAZ, T. S. Um novo olhar sobre a seleção e a formação de magistrados. **Int. Públ.** – **IP**, ano 18, n. 95, p. 15-31, 2016. p. 16.

⁶⁹ FERRAZ, 2016, p. 23.

2.2.2.1 Forma de designação dos juízes e promoção

Ventura⁷⁰ esclarece que os juízes devem ser designados, eleitos ou nomeados, conforme o caso, de acordo com as suas capacidades e competências tecno-profissionais, e de acordo com “os valores éticos e morais intrínsecos à própria profissão e não de acordo com motivações políticas”. No mesmo sentido, é fundamental que se atenha ao seu perfil sociológico e psicológico.

Dos pressupostos de seleção, designação, nomeação e promoção para a seleção dos juízes, segundo o CNJ,⁷¹ é necessário levar em consideração ainda a qualificação profissional e a integridade pessoal, visto que,

[...] os juízes não podem ser licitamente nomeados ou eleitos por causa de suas visões políticas ou porque, por exemplo, eles creem em determinada religião. Tais nomeações diminuiriam seriamente a autonomia tanto dos juízes quanto do Judiciário, desta forma diminuindo também a confiança do povo na administração da justiça.

Desse modo, também são elencadas a questão da religião ou ideologia política como elementos que não devem interferir na nomeação ou seleção, pois isso iria reduzir a confiança da população em todo sistema de justiça. As nomeações por motivos indevidos também são salientadas nos Princípios Básicos das Nações Unidas relativos à Independência da Magistratura, como observamos a seguir:

As pessoas selecionadas para o exercício da magistratura deverão ser íntegras e competentes, dispendo de formação ou das qualificações jurídicas adequadas. Qualquer método de seleção de magistrados deverá conter salvaguardadas contra nomeações por motivos indevidos. A seleção dos juízes deverá ser efetuada sem qualquer discriminação por motivo da raça, cor, sexo, religião, opinião política ou outra, origem nacional, ou social, posição econômica, nascimento ou condição; contudo a exigência de que os candidatos a cargos judiciais sejam nacionais do país em questão não será considerada discriminatória.⁷²

O documento defende que não pode haver nenhum tipo de discriminação seja por qual motivo for na seleção e nomeação dos magistrados. Isso é importante para assegurar que o exercício da atividade judiciária seja feito por pessoas tecnicamente preparadas para tão somente cumprirem com a função jurisdicional que consagra a Constituição e os seus estatutos

⁷⁰ VENTURA, 2010, p. 30.

⁷¹ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. International Bar Association. **Direitos humanos na administração da justiça**: um manual de direitos humanos para juízes, procuradores e advogados. Brasília: CNJ, 2011. p. 13.

⁷² ONU, 1985.

e não em função da vontade do poder político, já que quando o juiz é eleito, de acordo com critérios não determinados, mais facilmente seguirá o propósito daquele que o nomeou.

Conforme Silva,⁷³ os métodos de seleção de magistrados “têm relação com as condições históricas, sociais, culturais e políticas dos sistemas jurídicos de casa país e, particularmente, a circunstância de a judicatura, ser, ou não, de Carreira”.

Nesse cenário, Zaffaroni⁷⁴ caracterizou três modelos de magistratura.

- **Modelo Empírico primitivo:** em que o recrutamento se dá por nomeação política e ou por seleção livre pelo poder executivo ou pelo legislativo. Existe uma precariedade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário e pela dependência deste ao poder executivo, manifestada no aspeto administrativo e na designação dos juízes.
- **Modelo técnico-burocrático:** em que o recrutamento é feito por critérios objetivos por via das provas de concurso público e por via das provas de concurso público e formação.
- **Modelo democrático contemporâneo:** onde se verifica a realização de concurso para os juízes de primeira instância, mas para os superiores, com exceção dos membros do Tribunal Constitucional. É mais aperfeiçoado que o técnico burocrático, por via do controle dos mecanismos de seleção dos candidatos e é baseado na Lei, no mérito e na objetividade.

Em ordenamentos que se prevê a eleição dos juízes de instância superior, como reforça Dobrowolski,⁷⁵ é importante assegurar que não exista uma vantagem da eletividade, em que faltariam ao juiz eleito, dois requisitos essenciais:

[...] independência e imparcialidade, pela subordinação aos chefes de partido responsáveis por sua escolha e em vista da necessidade de cortejar o eleitorado, sob pena de não se elegerem no futuro. O método eletivo, ademais, nem sempre serve para recrutar os mais capazes, podendo ascender, dessa maneira, maior número de juízes sujeitos a pressões externas e incompetentes. O concurso público de provas e de títulos, ao revés, evita, em princípio, as baldas apontadas ao recrutamento eletivo. É um método democrático, porque aberto a candidatos portadores do título de bacharel em direito, submetidos a aferição de conhecimentos, em igualdade de condições.

O autor revela que o concurso público de provas e títulos pode evitar quaisquer pressões que possam surgir caso a seleção ocorresse de forma eletiva, por escolha, sendo assim

⁷³ SILVA, O. P. **Ética do Magistrado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964. p. 169.

⁷⁴ ZAFFARONI, op. cit., p. 101.

⁷⁵ DOBROWOLSKI, S. Poder Judiciário: independência, democratização e controle social. **Revista de Informação Legislativa**, v. 33, n. 129, p 169-177, 1996. p. 170.

um método democrático, visto se tratar de um processo que pode ser disputado em iguais condições entre os candidatos. Para Zeitune,

Uma das condições básicas para que os juízes mantenham sua independência é a segurança da permanência no cargo. Se não tiverem a segurança de permanecer no cargo durante um período prolongado, os juízes são suscetíveis a pressões de diferentes setores, principalmente de quem está encarregado de renovar seus cargos. Esse problema é especialmente grave em países onde o Poder Executivo desempenha uma função predominante na seleção e designação dos juízes. Nesses países, os juízes podem ser submetidos a ceder frente a pressões políticas para conseguir a renovação de seus cargos, o que compromete sua independência. Um modo de garantir a independência do Poder Judiciário é mediante o estabelecimento de um sistema claro de promoção dos juízes. Nesse sentido, os sistemas baseados na competência ou antiguidade dos juízes são aceitáveis. Sem prejuízo do sistema escolhido, os Estados devem garantir que os juízes progredam em suas carreiras de acordo com critérios objetivos determinados por um órgão independente.⁷⁶

Para Dias,⁷⁷ mesmo em relação às colocações dos magistrados com a possibilidade de ter de desempenhar a sua atividade em uma circunscrição diferente da que estava inserida e com muitas limitações, às vezes relacionadas as mínimas condições de vida – como existência de supermercados, hospitais, farmácias e outros serviços –, é necessário que se avalie em que medida isso contribui na interferência eventual da independência, já que a deslocalização territorial do exercício da função gera fragilidade e uma disputa acérrima entre magistrados. Explica ainda que “O fato de os magistrados terem dificuldades em aceder, segundo os seus desejos, a uma determinada zona geográfica ou tribunal, é propiciador de cumplicidades com o objectivo de atingir um nível de estabilidade mínimo”.

A promoção dos juízes se traduz no direito à progressão na carreira da magistratura. Para Ventura,⁷⁸ nesse processo, devemos considerar os critérios objetivos de forma a evitar arbitrariedades e favorecimentos, elenca para o efeito “a antiguidade, a competência, integridade, experiência e mérito”. Conforme o autor, esse direito deve estar consagrado na Constituição de forma expressa para que não se levante dúvidas quanto à sua precedência.

Sobre a garantia, torna-se necessário que estejam definidos os critérios para ascensão da carreira na Constituição e no Estatuto dos Magistrados, bem como nas outras leis que regulem a organização e funcionamento dos tribunais, e que seja assegurada a não

⁷⁶ ZEITUNE, J. **A independência e responsabilidade de Juízes, advogados e promotores**: Guia para Profissionais. Genebra: Comissão Internacional de Juristas, 2017. p. 70.

⁷⁷ DIAS, 2004, p. 301.

⁷⁸ VENTURA, 2010, p. 34.

discriminação da promoção em razão do sexo, cor, idioma, confissão religiosa, condição social, origem, etc.⁷⁹

De acordo com Ventura, os concursos públicos são uma forma de garantir a não discriminação na ascensão da carreira, em que se avalia a tecnicidade do magistrado. Por outro lado, em ordenamentos em que existe o sistema de avaliação periódica qualitativa e quantitativa, os resultados destes podem ser levados em consideração, assim como a antiguidade, idoneidade e bom comportamento social em condições e prazos a serem determinados por lei, qualquer promoção motivada por qualquer interesse político e em razão de quaisquer benefícios e ou favorecimentos.

2.2.2.2 Inamovibilidade

Outra garantia da independência dos juízes se traduz tão somente na faculdade de os juízes poderem desenvolver a sua atividade dentro de um tempo razoável, e que não possam ser transferidos, suspensos ou demitidos pelas suas decisões. Ventura⁸⁰ salienta que existem exceções em caso de situações de afastamento por meio de processo disciplinar e em situação de comprovada incompetência, imoralidade e corrupção ou outros devidamente expressos por lei.

Nesse sentido, observada tal garantia, evitamos o risco de o julgador sofrer retaliações ou ainda receber dádivas pelo exercício da sua função ou por uma decisão favorecendo ou desfavorecendo outrem.

A inamovibilidade é consequência da independência dos juízes, não se quer com isso dizer que, por si só, o juiz seja vitalício. Isso significa apenas que ele não pode ser alvo de qualquer medida que seja tomada pelo governo que o vise individualmente. Isso prejudicaria a boa análise dos casos submetidos sob sua apreciação na medida em não lhe sobraria qualquer paz.

Sobre o assunto, Silva⁸¹ afirma que pode existir uma situação em que o magistrado seja compelido a ir servir em outra localidade, na hipótese de ser transferida a sede do órgão em que é lotado. Nesse caso, o autor esclarece que não há violação ao direito à inamovibilidade, visto que

⁷⁹ VENTURA, 2010

⁸⁰ VENTURA, 2010

⁸¹ SILVA, 1972, p. 25.

A inamovibilidade é o direito reconhecido ao magistrado permanecer no órgão em que foi lotado enquanto bem servir à Justiça. É o direito à lotação, que tem por fim deixar o juiz a salvo de perseguições, que poderiam ocorrer através de atos de movimentação. Há, entretanto, um caso em que o magistrado, juiz ou ministro, poderá ser compelido a ir servir em outra localidade, na hipótese de ser transferida a sede do órgão em que é lotado. Mas, aí, não há violação do direito de inamovibilidade, porque a transferência de repartição não se confunde com os institutos da transferência e da remoção de pessoal, nem poderá visar a objetivos escusos.

Sobre este aspecto tendemos a associar a vitaliciedade como garantia fundamental da independência dos juízes e significa que após a sua tomada de posse e decorrido o período previsto desde sua assunção ao cargo com o correspondente exercício, somente perderá a sua função em decorrência de sentença judicial transitada em julgado, em processo adequado em que haja o direito de ampla defesa e ao contraditório.

2.2.2.3 Remuneração

Essa garantia se traduz no direito do juiz se beneficiar de uma remuneração e de outras prerrogativas adequadas a sua função. Sobre esse assunto, a Carta Universal do Juiz, no seu artigo 8º, nº 1, determina que “o juiz deve receber uma remuneração que lhe permita uma verdadeira independência econômica. Esta não deve ser avaliada e fixada em função da produtividade do juiz, assim como não pode ser reduzida durante o exercício da sua função”.⁸²

Martínez⁸³ esclarece que o juiz tem de dispor de um prestígio, que além de lhe facilitar a missão, também lhe proporcione satisfações pessoais, adequadas a mitigar os sacrifícios que lhe são impostos. Não se pretende com isso facilitar o seu enriquecimento, mas “o Juiz não pode sentir-se diminuído, designadamente face aos poderosos, que por ele não de ser julgados”.⁸⁴ Isso acaba sendo uma exigência da própria e indispensável independência do julgador, bem como da vontade de resistir a todas as tentações. A função de julgador implica incomodidades e riscos por isso é necessária que a função seja exercida com dignidade mínima. O gasto que se faz para permitir tal dignidade não se traduz elevado conquanto a justiça seja administrada com máxima dignidade.⁸⁵

⁸² IAJ-UIM. International Association of Judges. **Carta Universal dos Juízes**. Disponível em: <https://www.csm.org.pt/wp-content/uploads/2017/11/CARTA-UNIVERSAL-DO-JUIZ.pdf>. Acesso em: 28 out. 2022.

⁸³ MARTÍNEZ, op. cit., p. 145.

⁸⁴ O grifo é nosso.

⁸⁵ O acima se justifica porquanto nos termos do disposto no artigo 179, nº 5, da Constituição da República de Angola os juízes no exercício das suas funções não podem exercer qualquer outra função pública ou privada, exceto as de docência e de investigação científica de natureza jurídica. Ainda sobre isso apresenta o artigo 174 a Constituição e artigo 26 da Lei nº 7/94, de 29 de abril, dispõem em parte que os magistrados judiciais não podem estar filiados a em qualquer partido político ou a associação política nem se dedicarem à atividade

A garantia da remuneração, é comumente apreciada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos que se traduz no direito de não sofrer redução no seu vencimento salvo os descontos relativos aos impostos legais, mormente o imposto sob rendimento de trabalho e Segurança social. Se tal se verificasse levaria como já realçado acima a uma inibição no exercício da judicatura.⁸⁶

Ainda sobre este assunto, Tratnik⁸⁷ esclarece que a questão da remuneração é atualmente muita discutida em vários países europeus e africanos, pelo fato da remuneração dos juízes não se mostrar estar em conformidade com princípio encontrado, no artigo 1º, nº 3, da Carta dos Juízes, que determina em linhas gerais que a remuneração dos juízes tem que ser correspondente com a dignidade da sua profissão e o peso das suas responsabilidades.

2.2.2.4 Responsabilidade civil do Estado por atos no exercício das funções

O Estado assume a responsabilidade civil pelos atos efetuados pelos juízes no exercício das funções. Porém, para Dias,⁸⁸ o fato dos juízes não serem responsáveis pelas suas decisões significa que eles não respondem politicamente perante qualquer outro órgão pelas decisões que proferem no exercício da judicatura.

Nessa perspectiva, a Dias⁸⁹ explana que os juízes não podem ser responsabilizados politicamente pelas decisões que tomam em função de quatro razões fundamentais. A primeira se justifica pelo fato de se pretender responsabilizar os juízes por atos decorrentes da sua atividade, levaria a uma diminuição da sua independência na medida em que os juízes veriam a sua atuação coartada e estariam submissos a uma pressão dificilmente conciliável com a autonomia e independência enquanto condição essencial para o exercício do seu múnus.

Em segundo lugar, responsabilizar o juiz por todo e qualquer ato colocaria em risco a serenidade essencial ao júízo, visto que, como explica Dias,⁹⁰ os juízes, em função do receio

político-partidária. Então ao juiz é exigido que tenha uma atitude sem mácula, não pode por isso ser suspeito de favorecer interesses particulares, seus ou de pessoas a si ligadas. Vale lembrar que o pela magistratura o Juiz renuncia oportunidades e permissibilidades que teria se lhe fosse permitido exercer uma profissão liberal ou comercial, por isso que, como afirma TJIPLICA *et al.*, o seu salário deve colocar-lhe numa posição que satisfaça as suas necessidades e de sua família de tal sorte que não seja tentado a exercer outra atividade incompatível com a sua função ou a ceder a ofertas que podem manchar a sua honra e afetar a sua independência.

⁸⁶ Em relação ao imposto da segurança social, SILVA, 1972, p. 15, ensina que mesmo estas só poderão ser descontadas dos vencimentos dos magistrados com o seu consentimento que, via de regra, manifesta-se de forma tácita.

⁸⁷ TRATNIK, M. Associação Internacional dos Juízes: do século XX ao século XXI. O seu papel no passado, no presente e os desafios no futuro. **JULGAR**, n. 8, 2009. p. 353.

⁸⁸ DIAS, 2005.

⁸⁹ DIAS, 2005.

⁹⁰ DIAS, 2005.

da culpa e até mesmo na mais leve negligência, fariam com que não pudessem apreciar os pressupostos de cada caso com objetividade e a serenidade pretendida.

A terceira razão é que o regime da irresponsabilidade acaba sendo uma garantia contra a existência de ações que podiam ser instauradas a título vingativo ou por outra motivação que não a mais acertada. Essa situação não só se traduziria em um constrangimento do juiz considerado individualmente, mas do próprio Poder Judiciário que teria a sua imagem abalada. Acrescentamos às razões acima que o regime de responsabilização levaria os juízes a tomarem as suas decisões com base na doutrina dos tribunais superiores com a consequência perniciosa para a jurisprudência.

O regime da não responsabilidade civil dos atos dos magistrados assegura a independência do Poder Judiciário, enquanto guardião das garantias e liberdades fundamentais do cidadão, ou seja, a independência no caso se alcança mediante a isenção de responsabilidade que se traduz em uma forma de salvaguardar o direito dos cidadãos de serem julgados por um tribunal independente, por outro, só assim se garante eventual pressão externa.

Sobre o assunto, Dias,⁹¹ referenciando esclarecimentos do despacho do Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, afirma que o seguinte:

Efectivamente se um juiz pudesse ser indiscriminadamente alvo de pretensões com base em responsabilidade civil ou criminal pelas decisões que proferisse, estar-se-ia na presença de um condicionante tão forte que deixaria de se poder falar em independência da Magistratura Judicial. Esse juiz, daí para frente, se não antes, restaria condicionado psicologicamente a procurar soluções que pudessem arredá-lo das situações que se lhe apresentassem como de maiores riscos, em vez de estar a aplicar a justiça tal qual ela se apresenta em face das circunstâncias reais de cada caso.

Recordamos que é condição essencial que o juiz se conduza de forma independente no Estado Democrático, pois só assim poderá livremente apreciar os fatos sob sua apreciação sem qualquer receio de punição ou retaliação.

Se olharmos para Constituição brasileira, verificamos que está prevista a responsabilização do julgador. O artigo 5º, inserto sob numeração LXXV, traz que “O ESTADO indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o de ficar preso para além do tempo fixado na sentença”.

Nélia Dias⁹² defende que o Estado é uma entidade responsável pelos atos dos seus funcionários e o juiz se caracteriza, pelo menos em termos administrativos e penais, como um

⁹¹ DIAS, 2005, p. 36.

⁹² DIAS, 2005, p. 581.

servidor público. Dessa forma, para a autora, “os atos cometidos pelos julgadores no exercício da função jurisdicional assumiriam a designação de atos judiciais ou jurisdicionais”.

Também a autora nos ensina que a responsabilidade civil ou pessoal do juiz e a responsabilidade civil do Estado por atos derivados da função jurisdicional são de difícil dissociação. Porém, realça que existem situações em que é possível – e desejável – tal dissociação, ou seja, avaliar a responsabilidade não só ao juiz prevaricador, e outros em que se avalia a responsabilidade a medida em que é assumida pelo Estado, independentemente de este vir a exercer, se assim entender, o seu direito de regresso por meio da correspondente ação.

Em relação às causas e aos pressupostos necessários para se poder falar em responsabilidade civil do Estado pela função jurisdicional, Dias esclarece que esta pode ser desencadeada pela

[...] situação típica de erro judiciário derivado de uma privação ilegal de liberdade, pela violação da justiça em prazo razoável e pelo funcionamento anormal da justiça. E são avaliados em função dos pressupostos que se seguem: o fato, que se traduz numa conduta dominada pela vontade, a ilicitude que diz respeito a lesão ou ofensa a terceiros, a imputação do fato ao agente, ao juiz no caso, a culpa (quer seja na forma de dolo ou negligência), o prejuízo e o nexo de causalidade entre o fato lesante e as lesões (sobre os pressupostos ver artigo do Código Civil).⁹³

Assim, a responsabilidade do Estado pelos atos do juiz aconteceria quando, dentro das suas funções, estes ocasionassem prejuízos a outrem e, por isso, competiria ao lesado instaurar a devida ação de responsabilidade contra o Estado que cometeu o ato lesivo.

A razão desse regime se prende com a necessidade de reparar e ou indenizar os danos causados a outrem derivado de um comportamento de um juiz, *in casu*, ou seja, é a ilicitude do juiz e a culpabilidade que acaba determinando o dever de indenizar.

Ainda sobre a responsabilidade no cenário internacional, encontramos os Princípios de Bangalore sobre a Conduta Judicial, que contêm o conjunto dos valores que nos ajudam a diferenciar a responsabilidade do Judiciário pelo desempenho das funções profissionais, por meio de normas de conduta claras e a responsabilidade por delitos comuns, que podem ser cometidos pelos juízes e que não estejam relacionados com sua função profissional.

Nessa perspectiva, apresentam como regra geral que os juízes só podem ser destituídos por razões de notória má conduta, faltas disciplinares, delitos ou por incapacidade que os desabilite para desempenhar suas funções e após o devido processo legal. Conforme Zeitune,

⁹³ DIAS, 2005.

No contexto africano, os Princípios e Diretrizes sobre o Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Jurídica na África também incluem critérios estritos para a destituição ao estabelecer que os juízes somente podem ser destituídos se cometerem uma falta grave ou se forem incapazes de desempenhar suas funções judiciais. Os Princípios e Diretrizes estabelecem que ‘os funcionários judiciais unicamente podem ser destituídos ou suspensos de seu cargo por faltas graves de conduta, incompatíveis com o cargo judiciário ou em razão de incapacidade física ou mental que não lhes permita desempenhar suas obrigações judiciais’. Os juízes [...] não serão destituídos do cargo ou submetidos a outros procedimentos disciplinares ou administrativos unicamente em razão de que sua decisão foi revogada mediante uma apelação ou revisão de um órgão judiciário superior.⁹⁴

Ainda sobre o assunto Ventura, citando Silva,⁹⁵ ressalta que a irresponsabilidade dos juízes pelos seus julgamentos e decisões é comumente apontada como essencial para garantir a sua independência. Isso é possível porque existe um regime específico e especial que responsabiliza civilmente o Estado pelos atos judiciais, sendo este regime fundamental e necessário para que os juízes possam decidir de forma independente.

No entanto, não ser responsável não significa que a sua atividade não é suscetível de *accountability* e/ou fiscalização, aliás é condição no Estado Democrático e de Direito a prestação de contas pelo Judiciário para assegurar a confiança do cidadão. Conforme Tomio e Robl Filho,⁹⁶ *accountability* se traduz na obrigação ou

necessidade de uma pessoa ou instituição que recebeu uma atribuição ou delegação de poder prestar informações e justificações sobre suas ações e seus resultados, podendo ser sancionada política, pública, institucional e/ou juridicamente por suas atividades.⁹⁷

No caso do Poder Judiciário, segundo os autores, a prestação de contas para a sociedade encontra-se notadamente na esfera institucional e pode ser sistematizada a partir de

⁹⁴ ZEITUNE, op. cit., p. 82.

⁹⁵ SILVA, 2000. p. 31, apud VENTURA, 2010, p. 34.

⁹⁶ TOMIO, F. R. L.; ROBL FILHO, I. N. *Accountability* e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional e Justiça (CNJ). **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, v. 21, n. 45, p. 29-46, mar. 2013. p. 30.

⁹⁷ Em relação ao Poder Judiciário, dizem os autores acima, que encontrá-las-emos com algum rigor na esfera institucional, e podem assumir uma das quatro dimensões, a saber: 1) *Accountability* judicial decisional, que consiste na faculdade de requerer informações e justificações dos magistrados pelas decisões judiciais, além de aplicar em função disso uma sanção pelas decisões judiciais; 2) *Accountability* judicial comportamental, que consiste em receber informações e justificações sobre o comportamento dos magistrados (ponderando-se os deveres éticos e de deontológicos a que estão obrigados como honestidade, integridade, produtividade, entre outros), e com poder de responsabilização; 3) *Accountability* judicial institucional, que se traduz na faculdade de se requerer às informações e às justificações sobre ações institucionais não jurisdicionais (aquelas que estão ligadas à sua gestão administrativa e orçamentária e relações com outros poderes), assim como a sanção pela realização de processos institucionais inadequados; 4) *Accountability* judicial legal pressupõe o fornecimento de informações e justificações sob o cumprimento da lei, além da sanção no caso de sua violação.

quatro formas, que são: *accountability* judicial decisional, *accountability* judicial comportamental, *accountability* judicial institucional e *accountability* judicial legal.⁹⁸

(i) “*accountability* judicial ‘decisional’”, que significa a possibilidade de requerer informações e justificações dos magistrados pelas decisões judiciais, além de aplicar uma sanção por essas decisões; (ii) “*accountability* judicial comportamental”, que significa receber informações e justificações sobre o comportamento dos magistrados (honestidade, integridade, produtividade, entre outros), também sendo autorizada a atribuição de sanção; (iii) “*accountability* judicial institucional”, que diz respeito às informações e às justificações sobre ações institucionais não jurisdicionais (administração, orçamento e relações com outros poderes), assim como a sanção pela realização de processos institucionais inadequados; (iv) por fim, “*accountability* judicial legal” significa o fornecimento de informações e justificações sob o cumprimento da lei, além da sanção no caso de sua violação.

Essas quatro formas de *accountability* encontram sua concretização nas publicações de decisões que estão em conformidade com a lei, na fundamentação destas, na observação da sua pauta deontológica, no cumprimento do previamente determinado pelo órgão de supervisão.

Porém, este controle pode em alguns casos ser excessivos até porque a possibilidade de responsabilização pode interferir na independência dos juízes. Note, a esse respeito, Akutsu e Guimarães, citando Peerenbom,⁹⁹ que estudando a tensão entre a independência do judiciário e *accountability* dos juízes, considerando o procedimento de supervisão individual de casos, na China, relatam que, por meio deste procedimento, as decisões tomadas pelos juízes podem ser avaliadas e revistas em processos, mormente recursos de apelação nos diversos tribunais de instância superior.

Segundo os autores, tal procedimento, deve-se ao fato de se verificar um baixo nível técnico e profissional dos sentenciadores e no mesmo sentido da existência de corrupção no judiciário e da interferência externa na atividade dos juízes. Realça que contrariando o argumento apresentado, autores daquela praça defendem que a supervisão afeta a independência do judiciário e impede a consolidação de cortes com maior autoridade e promove o conflito entre as cortes e órgãos estatais.

Nesse sentido, para Vianna, o juiz também não está isento de ter suas próprias concepções do justo e isto tende a interferir em sua atuação funcional e, conforme o caso, arranhar a segurança jurídica, uma vez que as soluções de problemas jurídicos nos processos judiciais podem se tornar demasiadamente dependentes dos valores do magistrado. Para o autor,

⁹⁸ TOMIO; ROBL FILHO, op. cit., p. 30.

⁹⁹ AKUTSU, L.; GUIMARÃES, T. A. Dimensões da Governança Judicial e sua Aplicação ao Sistema Judicial Brasileiro. *Revista Direito*, v. 8, n. 1, p. 183-202, Jan./Jun., 2012. p. 190.

O sujeito que interpreta deve ter consciência de sua história efetual e, do mesmo modo, da história efetual do outro com quem interage e das limitações que isto implica para ambos. Desse modo, poderá enxergar o texto como algo não seu, e isto poderá lhe acrescentar novos elementos. Poderá entender, aprender e apreender o que ele não sabe, mesmo que suponha já saber. Para isso, é preciso um compromisso do interpretante. Ao reconhecer seus limites de horizontes, constituídos no seio de sua realidade histórico-linguística, o intérprete deve buscar suspender seus pré-juízos, suas pré-compreensões; deve questionar e desconfiar de suas verdades íntimas, de suas convicções. Só assim estará, realmente, aberto para algo novo, para o diferente. Para aquilo que não seja ele mesmo.¹⁰⁰

Na opinião de Simioni,¹⁰¹

a tradição da filosofia hermenêutica ensinou que interpretação, compreensão e aplicação são operações que pressupõem um único e mesmo horizonte hermenêutico de pré-compreensões. Interpreta-se o que já se compreendeu. E compreende-se aquilo que possui uma perspectiva de aplicação. Afinal, não é possível entender um conceito jurídico em abstrato. É necessário, no mínimo, imaginar uma hipótese de aplicação prática do conceito para se compreendê-lo em um mínimo de sentido útil e coerente. E isso significa que um conceito como o de princípio só faz sentido se o intérprete desde já consegue pelo menos imaginar uma hipótese relevante de aplicação do conceito de princípio em questão.

Reconhecendo que em todo o ato de interpretação existe um certo grau de criatividade, Cappelletti¹⁰² realça que a discricionariedade não deve ser confundida com a total liberdade do intérprete, discricionariedade não quer dizer necessariamente arbitrariedade. Para Cappelletti, esses limites são

[...] substâncias (v.g. leis) e processuais (v.g. o juiz não decide qualquer relação que ele seja parte, baseado no brocardo latino *nemo iudex in causa propria*; diverso do processo legislativo e administrativo o *judicial process*, não pode ser iniciado *ex officio* pelo Tribunal. Hoje os argumentos sobre os limites da atuação judicial estão tendencialmente virados para o princípio da separação de poderes, princípio da maioria e para a teoria da judicial *self-restrain*.

Conforme o autor, na verdade todo sistema jurídico civilizado procurou estabelecer e aplicar certos limites à liberdade judicial, por isso, os argumentos em relação aos limites da

¹⁰⁰ VIANNA, J. R. A. Ética, hermenêutica filosófica e decisão judicial. **RJLB**, ano 4, n. 1, p. 761-781, 2018. p. 773.

¹⁰¹ SIMIONI, R. Decisão, organização e risco: a forma da decisão jurídica para além da segurança e da legitimidade. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 37.1, p. 259-279, 2017. p. 263.

¹⁰² CAPPELLETTI, op. cit., p. 23-24.

atuação judicial se voltam para três tipos de princípios: o princípio da separação de poderes, o princípio da maioria e para a teoria da judicial *self-restrain*, que é a autocontenção judicial.¹⁰³

2.2.2.5 Imparcialidade

O termo imparcial, conforme Silva,¹⁰⁴ sugere que o juiz não deve tomar partido, não pode ter interesse direto ou indireto em causa sob sua apreciação, isto é, não pode favorecer as partes, devendo apreciar e decidir os casos sob sua apreciação apenas em conformidade e em obediência à lei. Já o Comitê de Direitos Humanos da ONU, em seu no artigo 14(1), menciona que a imparcialidade: “implica que os juízes não podem preconceber sobre as matérias colocadas perante eles, e que não devem agir de maneira que promovam o interesse de uma das partes”.¹⁰⁵

Nessa perspectiva, podemos tirar duas notas: a primeira, que os juízes não podem permitir que as suas decisões sejam influenciadas por seus ideais pessoais, religiosos, familiares, políticos, entre outros, e no mesmo sentido não podem agir de modo que favoreça uma das partes e, a segunda nota, que deve se manter à parte, ou parecer imparcial a um observador razoável.

A imparcialidade é uma questão central para que haja a independência dos juízes, como descrito nos comentários de Bangalore de nº 35:¹⁰⁶

A independência do judiciário pressupõe total imparcialidade por parte do juiz. Ao decidir em favor de qualquer das partes, um juiz deve ser livre de qualquer conexão, inclinação ou parcialidade que afete – ou possa ser vista como capaz de afetar – sua habilidade para julgar independentemente. Desse modo, a independência do judiciário é uma elaboração do princípio fundamental de que ‘nenhum homem pode ser juiz em seu próprio caso’. Esse princípio também tem significância para além do que ele afeta as partes particulares de qualquer litígio já que a sociedade como um todo deve estar apta a confiar no Judiciário.

Dobrowolski,¹⁰⁷ justificando tal garantia, ensina que a imparcialidade do julgador é necessária para que o juiz possa exercer o seu trabalho de maneira aceitável para os litigantes,

¹⁰³ Sobre a autocontenção e sua aplicação em Angola veja, LOURENÇO, N. **Activismo Judicial**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014. p. 62.

¹⁰⁴ SILVA, G. M. da. **Curso de Processo Penal**. v. 3. Lisboa: Verbo, 2000. p. 168.

¹⁰⁵ ONU. **Communication nº 387/1989**. Arvo O. Karttunen v. Finland (posição adotada em 23 de outubro de 1992), no doc. ONU GAOR, A/48/40(vol. II). P. 120, parágrafo 7.2.

¹⁰⁶ ONU, 2008, p. 53

¹⁰⁷ DOBROWOLSKI, op. cit., p. 2.

decidindo o conflito sem estar motivado a favorecer um dos lados, mas a partir de um exame equilibrado dos fatos do litígio, sujeitando-se por isso ao serviço do Direito.

A garantia da imparcialidade decorre da própria Declaração Universal dos Direitos Humanos que dispõe que: “Toda a pessoa tem o Direito, em Plena igualdade a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ela”.¹⁰⁸

Ainda sobre o tema, Oliveira¹⁰⁹ destacar que a imparcialidade é um modelo de conduta relacionado ao momento processual, traduzindo a postura que o julgador deve manter em relação às partes e seus interesses, e esta é aferida em cada processo, pois, só então é possível conhecer a identidade do juiz e das partes e suas relações. Por outro lado, a independência prevista do estatuto dos membros do Poder Judiciário refere-se ao exercício da jurisdição em geral, significando ausência de subordinação a outros órgãos do Estado.

Para o autor, pelo fato do ser humano não estar imune às influências ideológicas, políticas ou culturais do meio onde se acha inserido, o juiz reflete tal como qualquer outra pessoa influência do meio que o circunda daí que em relação a imparcialidade não deve ser exigido a ele uma conduta e ou postura acima do bem e do mal. Na verdade, com a imparcialidade, visamos salientar que os magistrados não podem se filiar em partidos políticos ou associações de natureza política nem exercer atividades político-partidárias ou ainda exercer qualquer outra função pública ou privada, exceto as de docência e de investigação científica de natureza jurídica.

Também é digno de nota que não implica a imparcialidade se o juiz, dentro da sua atividade e poder discricionário, prestar às partes necessários esclarecimentos sobre aspectos das causas não suficientemente claros, alertando-os, outrossim, para situações que mereciam melhor cuidado ou tratamento das partes descuidadas. Isso porque, na tomada de decisão, ele analisa uma fatorialidade de situações e a faz em função das provas dos autos. Tratamos tão somente de uma via de favorecer o andamento das causas e a justiça das decisões.¹¹⁰ Por essa visão, a independência está intrinsecamente ligada ao valor da imparcialidade, na medida em que não se pode pretender um juiz imparcial se ele não for independente.¹¹¹

¹⁰⁸ ONU, 1948, op. cit., p. 3.

¹⁰⁹ OLIVEIRA, 2000, p. 283

¹¹⁰ Nesse sentido, veja SILVEIRA, 1993a, p. 27.

¹¹¹ ARRUDA, K. M. A responsabilidade do juiz e a garantia da independência. **Revista de Informação Legislativa**, v. 34, n. 133, p. 165-172, jan./mar., 1997. p. 170.

Sobre o assunto, Oliveira¹¹² afirma que ser imparcial não quer dizer essencialmente ser neutro. Tanto é assim que o autor afirma que, em boa verdade, não existe neutralidade do juiz, justificando-se ao afirmar que “nenhum ser humano está imune às influências ideológicas, políticas ou culturais do meio onde se acha inserido”.

[...] nossas condutas refletem um posicionamento a respeito de idéias que ora acolhemos ora refutamos. Enfim, todos valorizamos as coisas a nossa volta. E com os juízes não haveria de ser diferente, visto que seres humanos iguais a nós. Seria imprudente e improvável exigir-se do magistrado uma postura acima do bem e do mal.

Nisso parece concordar Ferraz,¹¹³ segundo a qual, mesmo quando a pessoa acredita que está adotando um comportamento racional como decorrência natural de poder fazer uso de sua inteligência e das competências cognitivo-complexas que desenvolveu, acaba estando sob influência do seu inconsciente. Exemplifica, para melhor entendimento e referindo-se à influência do atalho heurístico em um processo de decisão sobre pedidos de medida cautelar penal de quebra de sigilo de dados e de interceptação de dados com vistas à investigação de possível crime cibernético, o seguinte:

A autoridade policial requer ao juiz a concessão das medidas cautelares, apresentando uma lista de 34 pessoas supostamente integrantes de uma organização criminosa, em relação às quais pretende a quebra de sigilo e a interceptação de dados. Das informações de que já disponha sobre a temática, originada de estudos anteriores ou processos anteriores, suficientes ou insuficientes, o magistrado evoca a lembrança de que organizações criminosas que praticam crimes cibernéticos tendem a ser numerosas. Ainda que ele esteja determinado a resistir à influência pura e simples do número de medidas requeridas pela autoridade policial, este dado tende a produzir um efeito de ancoragem. Ao decidir pela existência de justa causa para a concessão, talvez este juiz tenha dificuldades para restringir os destinatários da medida a um número muito menor que o requerido pela polícia. Ele avaliará se o número é alto ou baixo demais frente aos elementos trazidos à sua apreciação, mas seu movimento mental fará ajustes *a partir* da âncora, que podem não ser suficientes, segundo os pesquisadores, para neutralizar o poder de *priming*, uma sugestão que evoca seletivamente uma evidência compatível com o que se requer.

Com isso, se entende que a autora chama a atenção a necessidade de se reconhecer que “emoções e sentimentos influenciam as escolhas dos juristas e as decisões dos juízes para que as soluções sejam compreendidas no seu contexto e possam, inclusive, ser objeto do

¹¹² OLIVEIRA, op. cit., p. 283.

¹¹³ FERRAZ, T. S. Impactos do inconsciente sobre a decisão judicial. A importância da tomada de consciência do fenômeno. **Int. Públ.** – **IP**, Belo Horizonte, ano 20, n. 112, p. 37-54, nov./dez. 2018. p. 42.

escrutínio social”.¹¹⁴ E isso é importante para que a ocultação do fator subjetivo das decisões não produza soluções desconectadas da realidade e mesmo das garantias constitucionais.

Também Dobrowolski¹¹⁵ afirma que a independência é penhor da neutralidade do juiz, já que se a este cabe a resolução de um conflito sem que para isso esteja pré-ordenado a favorecer um dos lados, necessariamente, há de estar livre de todas as ingerências externas, no exercício da sua função, o que inclui, interferências que resultem do próprio Judiciário, como instruções a respeito dos julgamentos emitidas por outros magistrados do mesmo grau ou de instância superior.

Assim, a neutralidade é condição essencial para a independência judicial conquanto por via desta se reforça a confiança no Judiciário que assegurando, que nem o executivo, nem o legislativo e tampouco o próprio juiz criem a percepção de que a decisão judicial pode ser manchada por tais influências.

2.2.2.6 Liberdade de expressão e associação

O magistrado a quem cabe o exercício da função jurisdicional é, antes de tudo, um homem e, como acima se salientou, um ser social. Ser social significa que está inserido na sociedade e se relaciona com os demais membros dela. Dessa forma, para ter sua independência, os magistrados devem ver garantidos seus direitos fundamentais, *in casu* a liberdade de expressão e de associação, pois

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os membros do Judiciário são como os outros cidadãos quanto ao direito à liberdade de expressão, crença, associação e reunião, com a condição, entretanto, de que, ao exercer tais direitos, os juízes sempre se comportarão de modo a preservar a dignidade de seus ofícios e a imparcialidade e independência do Judiciário.¹¹⁶

Cabe, portanto, a este ser social os mesmos direitos e deveres que qualquer cidadão. Nisso parece concordar a Declaração Universal dos Direitos Humanos que, no seu artigo 1º, traz consigo *o princípio da não discriminação*, supondo que se deve dar tratamento iguais a indivíduos e situações iguais e, no mesmo sentido, a Constituição da República Federativa do

¹¹⁴ FERRAZ, 2018, p. 50.

¹¹⁵ DOBROWOLSKI, op. cit., p. 2.

¹¹⁶ MINISTÉRIO Público. **Compêndio Direito Comparado**. 2016. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Compêndio_-_direito_comparado_-_com_titulo.pdf. Acesso em: 1 nov. 2022.

Brasil que, no seu artigo 5º, dispõe que todos são iguais perante a lei em conformidade com o artigo 23 da Constituição da República de Angola, que dispõe no mesmo sentido.¹¹⁷

Um dos direitos constitucionalmente consagrado que o magistrado tem enquanto pessoa humana é o direito à liberdade de expressão e esta é também uma garantia da sua independência, assim, cumpre entender o sentido e alcance do termo liberdade para posteriormente tratar em concreto da questão sob nossa apreciação.

Segundo Martins,¹¹⁸ a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática. Esta abrange a liberdade de opinião e a liberdade de receber e transmitir informações ou ideias, mesmo que se trate de ideias incomodas para o poder político ou para certos setores da população.

Analisando o crescimento do uso das redes sociais nas disputas políticas, Bezerra¹¹⁹ reflete sobre a discussão sobre as possibilidades e os limites da utilização dessas ferramentas digitais por magistrados. Para o autor, deve-se

Garantir a possibilidade de magistrados externarem seus pontos de vista – em reuniões privadas, em eventos públicos ou em redes sociais – significa torná-los visíveis à população. Todos podem, assim, saber o que pensam, como pensam e o que os influencia em suas decisões. Necessário recordar, mais uma vez, que decisões judiciais são inevitavelmente influenciadas pelos valores de quem procede à leitura de textos jurídicos, interpretando-os e aplicando-os a casos concretos. Essa influência existe, com ou sem exercício da liberdade de expressão. Contudo, sob a vigência de tal direito, há publicidade e transparência. Tudo fica mais claro.

Para o autor, o exercício da liberdade de expressão pelos juízes não diminui a necessária imparcialidade do Judiciário, pois

Pelo contrário, fortalece. Sabendo-se, por exemplo, das posições políticas de um dado magistrado, podem as partes melhor averiguar se sua decisão efetivamente pautou-se pela técnica jurídica ou pelo voluntarismo ideológico. Ademais, impõe, ao magistrado conhecido por defender determinadas ideias,

¹¹⁷ Ainda no mesmo sentido o artigo 22 da Constituição da República de Angola dispõe o seguinte: 1) Todos gozam dos direitos, das liberdades e das garantias constitucionalmente consagrados e estão sujeitos aos deveres estabelecidos na Constituição e na lei. 2) Os cidadãos angolanos que residam ou se encontrem no estrangeiro gozam dos direitos, liberdades e garantias e da protecção do Estado e estão sujeitos aos deveres consagrados na Constituição e na lei. 3) Todos têm deveres para com a família, a sociedade e o Estado e outras instituições legalmente reconhecidas e, em especial, o dever de: a) Respeitar os direitos, as liberdades e a propriedade de outrem, a moral, os bons costumes e o bem comum; b) Respeitar e considerar os seus semelhantes sem discriminação de espécie alguma e manter com eles relações que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito e a tolerância recíprocos

¹¹⁸ MARTINS, A. M. G. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Coimbra: Almedina, 2013. p. 245.

¹¹⁹ BEZERRA, A. A. S. Interessa à sociedade saber o que os juízes pensam. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 30 maio 2019. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/interessa-a-sociedade-saber-o-que-os-juizes-pensam>. Acesso em: 17 fev. 2023.

um maior ônus argumentativo para decidir uma causa em que se discutem essas mesmas ideias.

Isso significa que as restrições admissíveis à liberdade de expressão, conforme o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e 19, nº 2, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, devem dizer respeito:

[...] à segurança nacional, integridade territorial ou segurança pública, à defesa da ordem ou à prevenção do crime, à proteção da saúde ou da moral, à proteção da honra, à proteção dos direitos de outrem, impedir a divulgação de informações confidenciais e garantir a autoridade e imparcialidade do Poder Judiciário.

No entendimento de Martins,¹²⁰ “O exercício da liberdade de expressão implica deveres e responsabilidades, com a extensão e o conteúdo”, dessa maneira, devem ser analisados casuisticamente, assim como o alcance político e social considerável da liberdade de expressão implica que, no seu exercício, haja deveres e responsabilidades próprias. Em relação ao conteúdo da liberdade de expressão, podemos, de acordo a autora¹²¹ encontrar:

A liberdade de opinião, que constitui o elemento clássico da liberdade de expressão e supõe que ninguém pode ser prejudicado em virtude de suas opiniões.

A possibilidade de ter e exprimir uma opinião minoritária é uma componente essencial da sociedade democrática que assenta no pluralismo, na tolerância e no espírito de abertura.

A liberdade de informação que vale para toda pessoa física ou moral, e abrange a liberdade de receber informações e ideias e a liberdade de comunicar.

Ensina a autora que “Tal como todas as restrições a direitos, também as exceções à liberdade de expressão devem ser interpretadas restritivamente”.¹²² Em relação ao magistrado, tal situação deve ser mitigada já que, em si, representam os tribunais, considerados como órgãos de reserva moral da sociedade, sendo que aqueles que são titulares dos tribunais ainda que prestem a título técnico uma informação, a interpretação e percepção depende de quem ouve, sendo certo que para muitos afeta a credibilidade do próprio sistema de justiça e é inevitável que a confiança esteja associada à imagem de cada magistrado. Não obstante ao dito, recordamos que a dignidade humana reclama, pois, que o homem atue segundo a sua consciência e livre escolha munido de convicção interna pessoal e não por um cego impulso interior ou por mera coação externa espécie.

¹²⁰ MARTINS, op. cit., p. 247.

¹²¹ MARTINS, op. cit., p. 245.

¹²² MARTINS, op. cit., p. 246.

Como assevera Bezerra,¹²³ falar sobre liberdade de expressão para os magistrados não significa que exista uma liberdade absoluta para que os juízes possam falar o que e como quiserem, pois, para estabelecer esses limites existem leis.

O direito à palavra não exime juízes, por exemplo, do dever de não prejudicar uma causa que presidem quando emitem uma opinião, ou ainda do dever de não fazer uso do anonimato, proibido pela Constituição (art. 5º, IV). Não podem, outrossim, ofender a autoestima e a imagem de terceiros e nem tampouco promover o discurso do ódio, da intolerância ou que, de alguma forma, enfraqueça toda a sistemática de Direitos Humanos que alicerça o Estado de Direito a que têm o dever funcional de assegurar.

Conforme o autor, mais um argumento para a prática da liberdade de expressão pelos juízes “advém, assim, como consequência do exercício cidadão, o que, por seu lado, é amparado juridicamente”.

Para Oliveira e Sampaio Júnior,¹²⁴ a liberdade de expressão, enquanto direito reconhecido ao juiz, permitirá que este não se cale contra eventuais abusos perpetrados pelos demais poderes e, por via desta, poderá defender os seus interesses profissionais, garantindo o exercício livre da sua atividade. Por meio desse, ao abrigo da própria autonomia normativa, qual garantia da magistratura, o juiz poderá propor a aprovação de novas leis ou ainda a alteração de outras que se mostrem descontextualizadas e ou desajustadas à realidade social e que configurem uma violação aos direitos e liberdades fundamentais.

Os autores explicam que a importância do exercício livre da liberdade de expressão dos juízes é reconhecida como forma de evitar arbitrariedades e ameaças à independência do Poder Judiciário, bem como a integridade dos seus membros, além de propiciar melhor proteção da administração da justiça.¹²⁵

Em relação à liberdade de associação, esta foi reconhecida pelas Nações Unidas, no 8º Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura, 1985, em conformidade com à Declaração Universal dos Direitos do Homem, que os magistrados gozam, como os outros cidadãos, das liberdades de expressão, convicção, associação e reunião, contudo, no exercício destes direitos, os juízes deverão sempre se comportar de forma a preservar a dignidade do seu cargo e a imparcialidade e independência da magistratura.

¹²³ BEZERRA, op. cit., online.

¹²⁴ OLIVEIRA, E. Perez; SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. Livre Expressão e a voz dos juízes: entre o silêncio e o carro de som. **Conjur**, 16 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-16/oliveira-sampaio-livre-expressao-voz-juizes>. Acesso em: 3 nov. 2022.

¹²⁵ OLIVEIRA; SAMPAIO JÚNIOR, op. cit.

Nesse sentido, tal direito encontra respaldo também nas Diretrizes de Latimer House que estabelecem, na diretriz VII.3, que: “uma profissão jurídica independente e organizada é um elemento essencial para a proteção do Estado de direito”. A Carta Europeia sobre o Estatuto dos Juízes, reconhece, no seu parágrafo dispositivo 1.7, a função fundamental que desempenham as associações dos juízes, ao estabelecer que:

As organizações profissionais estabelecidas pelos juízes e às quais todos os juízes podem aderir livremente, contribuem notavelmente na defesa dos direitos conferidos aos mesmos no seu estatuto, em particular com relação às autoridades e órgãos envolvidos nas decisões respectivas.

Também o Conselho da Europa tem reconhecido a liberdade da associação dos juízes, na Recomendação nº (94)12: “os juízes devem ser livres para formar associações que, seja por conta própria ou com outro organismo, tenham a tarefa de proteger sua independência e seus interesses”.

Dada a importância, tal direito pode ser encontrado ainda nos Princípios de Beijing, segundo os quais, “os juízes serão livres, de acordo com qualquer lei aplicável, para formar ou integrar uma associação que represente seus interesses, promova sua capacitação profissional e tome as medidas necessárias para proteger sua independência conforme corresponda”.

E, pelo Estatuto do Juiz Iberoamericano, artigo 36, no qual se dispõe que “a imparcialidade é compatível com o reconhecimento da liberdade da associação dos juízes salvo as exceções que estabelece a Constituição ou legislação de cada país”. Também os Princípios e Diretrizes sobre o Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Jurídica na África, Princípio A parágrafo 4 (t), segundo o qual: “Os funcionários judiciais poderão constituir e integrar associações profissionais ou outras organizações que tenham por objeto representar seus interesses, promover sua formação profissional e proteger sua posição”.¹²⁶

A garantia da associação é de extrema importância para a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos magistrados, visto que o trabalho em equipe potencializa melhores resultados. Hoje, os juízes de cada país buscam se associar para defesa dos seus direitos, existindo, além das associações nacionais, as regionais.

Existe ainda uma Associação Internacional dos Juízes que desde a sua fundação tem trabalhado em prol da defesa dos princípios de independência da judicatura e tem baseado a sua experiência na diversidade cultural dos seus membros e das associações nacionais dos

¹²⁶ Princípios e Diretrizes sobre o Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Jurídica na África contidos na resolução adotada em abril de 1996 na 19ª Sessão da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

cinco continentes.¹²⁷ A respeito da temática, Tratnik¹²⁸ explica que a Associação Internacional dos Juizes (IAJ) não tem qualquer carácter político ou sindical, salientando ainda que

os objetivos da IAJ, tal como se observa no artigo 3º, parágrafo 1, da Constituição, são a salvaguarda da independência da autoridade judicial, como requisito essencial da função judicial e a garantia dos direitos humanos e da liberdade, a salvaguarda dos princípios constitucionais e morais da autoridade judicial, o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos juizes promovendo o contacto entre juizes de diferentes países permitindo-lhes familiarizarem-se com a natureza e o funcionamento de organizações e leis estrangeiras e, em particular, a forma como essas leis se aplicam na prática.

O autor destaca o aspecto da interação entre os juizes de diferentes países que é possível a partir da participação dos magistrados na IAJ, além de promover a formação e aperfeiçoamento dos seus membros.

A Comissão Internacional de Juristas¹²⁹ afirma que as associações de juizes cumprem um fundamental papel já que, por intermédio delas é possível avaliar o respeito da independência do Poder Judiciário e do Estado Democrático e de Direito. As associações reúnem os juizes e permitem que se organizem para que possam defender sua independência e tornem, assim, a profissão no sistema judiciário ainda mais eficaz.

Ao se observar o objetivo principal da união internacional dos magistrados como apresentado acima, além da união, o intuito é a salvaguarda da independência dos magistrados do mundo, entendida como condição essencial para garantir a função jurisdicional e os direitos e liberdades fundamentais. As associações servem igualmente de âncora para o juiz que pode se ver sancionado por agir em sentido contrário à vontade dominante. Nesse caso, a censura e denúncia da associação exerce pressão ao órgão ou ente que violou a independência do juiz, repelindo ou prevenindo futuros ataques a sua independência.

¹²⁷ Sobre a Associação Internacional dos juizes, realça TRATNIK, op. cit., que esta foi criada poucos anos após a Segunda Grande Guerra, em outubro de 1952. A ideia da criação nasceu de um encontro promovido pela Associação Italiana de Juizes, tendo participado como convidados, juizes da Áustria, França, Alemanha, Luxemburgo e Brasil, os quais, juntamente com colegas de Itália, constituíram o comité organizativo. Acrescenta que, em março de 1853, após o encontro dos juizes franceses e italianos relacionado com a independência judicial, a Associação Austríaca de Juizes organizou um encontro, em Salzburgo, com a participação de colegas franceses, alemães, italianos e luxemburgueses no qual, a 6 de setembro, foi criada oficialmente a Associação Internacional dos Juizes (doravante designado IAJ). Com o objetivo de promover uma melhor colaboração entre as associações nacionais na mesma região foram também criados outros grupos regionais da AIJ nomeadamente; em 1992, foi criado o Grupo Ibero-Americano o qual realizou o seu primeiro encontro em 1993, realizado em Santiago (Chile). Em 1993, foi criado o Grupo Africano, o qual realizou o seu primeiro encontro anual em 1995 em Dakar (Senegal). Por último, e em 1997 surgiu o Grupo Asiático, o Norte Americano e o da Oceania (Grupo ANAO) que se reuniu pela primeira vez em 1998, no Porto (Portugal).

¹²⁸ TRATNIK, op. cit., p. 351.

¹²⁹ ZEITUNE, op. cit., p. 57.

2.3 Desafios à independência

Compreendemos que o princípio da independência é uma exigência do Estado Democrático e de Direito, que tem como base o respeito do princípio da separação dos poderes, traduzindo-se na independência de cada poder de soberania do estado. Para tratar dessa análise, vamos utilizar como base o documento da ONU, com os comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, e o autor Zaffaroni.

Dessa forma, vamos começar pelo comentário nº 36, ressaltando que, no cerne do conceito de independência do judiciário, está a teoria da separação de poderes, segundo a qual o Judiciário, que é uma das três bases e pilares no moderno Estado Democrático, deve funcionar independentemente dos outros dois poderes: o Executivo e o Legislativo.¹³⁰

Reconhecemos, pois, que deve existir uma relação entre os três poderes, sendo que cada um deve respeitar o papel de cada um. Esse reconhecimento e respeito da função levada a cabo pelo Poder Judiciário é importante porquanto compete a ele garantir que o governo e administração sejam responsáveis por suas ações e, no que toca ao poder legislativo, compete assegurar que as leis devidamente decretadas sejam cumpridas e, que estejam em conformidade, com a lei magna de cada país e, no mesmo sentido, com os tratados regionais e internacionais que fazem parte da lei regional. Essa tarefa só é desempenhada se o judiciário for independente, e se mostrar livre de conexões inapropriadas e influências dos outros órgãos de Soberania e demais instituições do estado. Por isso se apela a que estejam criadas todas condições objetivas essenciais ou garantias de independência do judiciário. Isso é fundamental não só para sua imparcialidade, mas para resgatar a confiança do judiciário.¹³¹

Os comentários das regras de Bangalore apresentam exemplos práticos de como poderia ocorrer essa interferência e, no mesmo sentido, qual a melhor saída para cada caso, pela necessidade de compreensão, passamos *ipsis verbis* a enunciar abaixo:

a) Se um legislador escreve para um juiz em favor de um eleitor seu solicitando celeridade e um resultado justo no divórcio do eleitor, o juiz pode não responder a essa solicitação, a não ser à guisa de informar o legislador – ou preferencialmente mandar alguém informá-lo, em seu nome, de que os princípios de conduta judicial o proibem de receber, de considerar e de responder a tal comunicação. O objetivo dessa proibição inclui responder à solicitação do legislador sobre o andamento do processo ou a data em que a decisão será proferida, pois, proceder desse modo poderá criar a aparência que o legislador é capaz de influenciar o juiz para obter uma decisão preferencial para um litigante.

¹³⁰ VENTURA, 2010, p. 21

¹³¹ VENTURA, 2010, p. 16.

b) A aceitação, por parte do juiz, de emprego em tempo integral, durante um longo período de licença em nível de elaboração de políticas públicas, no Executivo ou no Legislativo (como consultor especial sobre problemas relacionados à reforma da administração da Justiça) é inconsistente com a independência do Judiciário. O movimento alternado entre altas posições no Executivo e no Legislativo, promove bem o tipo de mistura de funções que o conceito de separações de poderes visa evitar. Essa mistura é capaz de afetar a percepção do juiz e a percepção dos servidores com os quais ele trabalha, considerando o papel da independência do juiz. Mesmo se não for o caso, tais serviços afetarão adversamente a percepção pública da independência das cortes com relação ao Executivo e ao Legislativo. Tal emprego difere do caso em que um juiz trabalha no executivo ou no legislativo antes de se tornar juiz ou depois de deixar a função judicante. Nesses casos, os processos de nomeação e desligamento traçam uma clara linha de demarcação para o juiz e para os observadores do sistema judicial, entre o trabalho em um ou outro ramo do governo;

c) No caso em que o(a) esposo(a) de um juiz for um político ativo, o juiz deve permanecer suficientemente separado da conduta dos membros de sua família para assegurar que não haja uma percepção por parte do público de que ele apoia um candidato político. Enquanto o esposo pode comparecer a reuniões políticas o juiz não pode acompanhá-lo(a). Nem devem tais reuniões ocorrer na casa do juiz. Caso o esposo insista nisso, o juiz deve tomar todas as medidas razoáveis para dissociar-se dos eventos, incluindo medidas para evitar ser visto por aqueles que compareçam aos eventos, as quais, se necessário, devem incluir deixar as dependências durante sua ocorrência. Qualquer contribuição política do esposo deve ser feita em nome do esposo, a partir de seus próprios recursos, separadamente mantidos, e não, por exemplo, de uma conta conjunta com o juiz. Deve ser notado que tais atividades não fortalecem a imagem pública das cortes ou da administração da justiça. Por outro lado, em tal caso, o comparecimento do juiz com seu esposo(a) à abertura do parlamento ou a uma recepção a um chefe de estado, pode não ser imprópria, dependendo das circunstâncias;

d) A prática por meio da qual o Ministro da Justiça concede ou recomenda a concessão de uma honraria a um juiz por sua atividade judicial viola o princípio da independência do judiciário. O reconhecimento discricionário do trabalho judicial de um juiz pelo Executivo sem a substancial participação do Judiciário, ao tempo que ele ou ela atua como um juiz, põe em risco a independência do Judiciário. Por outro lado, a concessão de uma honraria civil a um juiz, oriunda de um corpo estabelecido independente do governo corrente, ou sob a recomendação deste, pode não ser considerado como inapropriado, dependendo das circunstâncias;

e) O pagamento de um prêmio pelo Executivo (i.e. um incentivo particular) a juiz em conexão com a administração da justiça;

f) Nos procedimentos da corte, na hipótese de surgirem dúvidas a respeito da interpretação de um tratado internacional e a corte declarar que a interpretação de tratados internacionais está além da sua competência, buscar a opinião do ministro de assuntos externos e, imediatamente após, proceder ao julgamento de acordo com ele, a corte na verdade transferiu o julgamento para um representante do Executivo, a fim de que este solucionasse um problema sob sua responsabilidade. A participação do ministro, que é decisiva para o resultado dos procedimentos legais, e não está aberta às partes para questionamento, na verdade significa que o caso não foi ouvido por um tribunal independente e com plena jurisdição.¹³²

¹³² ONU, 2008, p. 54-56

2.3.1 Desafios conforme os modelos de estrutura judiciária

Em relação aos desafios da questão judiciária, Zaffaroni¹³³ afirma que, em quase todo o continente, ressaltamos a necessidade de uma reforma nas estruturas judiciárias, principalmente, em relação à direção ou governo dos tribunais, à seleção dos juízes e à sua distribuição orgânica.

Esse debate, como diz o autor, não tem sido feito com a atenção e urgência de que carece já que mais se prefere assinalar os defeitos dos juízes, apontando para sua personalidade, seu caráter atribuindo-lhes atenção diferente dos outros profissionais ou ainda atribuindo tudo a carências materiais ou a leis desajustadas. Para o judiciário, seria importante que estivessem definidos os limites e a natureza das suas funções.¹³⁴

Zaffaroni¹³⁵ salienta que o Estado moderno exige que se estabeleça não só formal, mas como materialmente os limites entre o poder político e o Poder Judiciário, devendo-se reconhecer este último como um governo.

Em relação às estruturas judiciárias, reafirma o autor que, apesar de se prevê ou se observar em alguns ordenamentos institutos jurídicos provindos da jurisprudência, “como a ação de mandado de segurança, o recurso extraordinário em face de sentença arbitrária e a gravidade institucional, o abuso de direito, a imprevisão, lesão, responsabilidade das pessoas jurídicas por atos ilícitos, a atualização por depreciação monetária, desindexação, o poder da polícia, as nulidades administrativas e a executoriedade de sentenças contra a União”, elas se ampliaram “mas não foram realizadas transformações qualitativas fundamentais para adaptá-las às novas formas de conflito que devem enfrentar”. A isso se acresce que grande parte dos países latinos sofreram de ditaduras prolongadas.¹³⁶

Também de extrema importância é considerar que, na visão do autor, “a chave do Poder Judiciário se acha no conceito da independência”.¹³⁷ Acrescenta que nas democracias modernas o Poder Judiciário não pode ser compreendido como um ramo da administração e que os juízes não podem ser entendidos como empregados o executivo, do legislativo, tampouco da corte ou do Tribunal Supremo, por isso, não se pode conceber sua estrutura de

¹³³ ZAFFARONI, op. cit., p. 21.

¹³⁴ ZAFFARONI, op. cit., p. 22.

¹³⁵ ZAFFARONI, op. cit., p. 24.

¹³⁶ ZAFFARONI, op. cit., p. 24.

¹³⁷ ZAFFARONI, op. cit., p. 87.

forma hierarquizada tal como acontece nas Forças Armadas, por exemplo. Mais do isso, é olhar atentamente para o que diz o autor:

Quando em nossa região se aspira estruturar poderes judiciários democráticos, evidentemente que uma das premissas consistirá em evitar que sofram as pressões dos fortíssimos executivos que conhecemos em nossos direitos constitucionais, não apenas concebidos unipessoalmente em sentido formal, mas de seus poderosíssimos aparelhos administrativos. Contudo deve se ter o mesmo cuidado em preservar a independência interna, isto é, a independência do juiz relativamente aos próprios órgãos considerados “superiores” no interior da estrutura judiciária.¹³⁸

Não obstante o acima, o autor esclarece que a independência interna costuma sofrer lesões de maior gravidade, sobretudo quando o executivo e agentes políticos têm interesse em alguma causa individualizada. O que se observa é que

Os corpos colegiados que exercem ditadura interna e que se divertem aterrorizando seus colegas, abusam de seu poder no cotidiano. Através desse poder vertical satisfazem seus rancores pessoais, cobram dos jovens suas frustrações, reafirmam sua titubeante identidade, desenvolvem sua vocação para as intrigas, desprendem sua egolatria, etc. mortificando os que pelo, simples fato de ser juiz de diversa competência, são considerados seus “inferiores”. Deste modo desenvolve-se uma incrível rede de pequenez e mesquinhas vergonhosas das que participam os funcionários e auxiliares sem jurisdição. A maledicência é convertida em moeda corrente, faz-se presa de todos e substitui as motivações racionais dos atos jurisdicionais: as sentenças não são confirmadas, revogadas ou anuladas por razões jurídicas, mas por simpatia, antipatia, rancor, ciúme do colega.¹³⁹

Para o autor, a solução para neutralizar os ataques à independência do juiz no Estado Democrático passa pela liberdade de informação, de expressão e de crítica e, por outro, se dentro da estrutura judiciária se reconhecer e se assegurar igual dignidade a todos os juizes, admitindo como únicas diferenças jurídicas aquelas que digam respeito à multiplicidade de competências.¹⁴⁰

Vamos então analisar os modelos apresentados por Zaffaroni para em seguida identificar qual o que melhor se aplicaria à estrutura do Poder Judiciário.

¹³⁸ ZAFFARONI, op. cit., p. 88.

¹³⁹ ZAFFARONI, op. cit., p. 89.

¹⁴⁰ ZAFFARONI, op. cit., p. 89.

2.3.1.1 Modelo empírico-primitivo

O Modelo Empírico primitivo é aquele em que o recrutamento se dá por nomeação política e ou por seleção livre pelo poder executivo ou pelo legislativo. Existe uma precariedade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário e pela dependência deste ao poder executivo, manifestada no aspeto administrativo e na designação dos juízes. Em relação a este, observamos,¹⁴¹ que os modelos empírico-primitivos se classificam em:

- a) Nomeação política: seleção arbitrária, seja por parte do executivo, do legislativo ou de algumas câmaras do legislativo ou pela concorrência das arbitrariedades seletivas de duas ou mais agências;
- b) Nomeação por cooptação, que provém do órgão supremo do judiciário, que também provê, no sistema, seus próprios cargos vagos;
- c) Nomeação mista: em que o órgão supremo do judiciário se nomeia politicamente, enquanto que os juízes de primeira e segunda instâncias são nomeados por cooptação pela própria cúpula ou por cooptação em cascata (os supremos nomeiam os tribunais de segunda instância e estes nomeiam os juízes de primeira instância).

Segundo o autor, todas essas formas acabam sendo “produtos de lutas de poder que sem qualquer teorização, tentam monopolizar ou controlar a nomeação arbitrária”.¹⁴² Para aferir se a independência está impactada podemos olhar para as seguintes regras¹⁴³:

- a) Se a nomeação é vitalícia e se se extinguir com o máximo de idade e se for periódica, com períodos muito prolongados, pode ser satisfeita a garantia da inamovibilidade, mas quando são curtos não se observa tal garantia;
- b) Fica beliscada se os juízes puderem ser transferidos ou promovidos sem a sua anuência e se isto depender do próprio supremo;
- c) Se o alcance das dificuldades disciplinares for extenso, com a faculdade de destituir ou tomar medidas que forcem a renúncia não se observa a independência externa.
- d) Se o poder de destituição for da competência de um órgão pluralístico e se estiverem asseguradas garantias sérias, há independência. Todavia, não

¹⁴¹ ZAFFARONI, op. cit., p. 120.

¹⁴² ZAFFARONI, op. cit., p. 123.

¹⁴³ ZAFFARONI, op. cit., p. 124.

haverá se esse poder estiver concentrado nas mãos político-partidárias ou das próprias cúpulas e se forem frequentes os casos de destituição.

- e) Finalmente, se os órgãos de nomeação políticos ou judiciários operam sem assistência não haverá independência.

O que pretendemos, nesse caso, é analisar em que medida esse modelo atenta contra a independência do Poder Judiciário e dos juízes e quais as garantias que oferecem. Na visão do autor, existem inconvenientes das particulares tendências empírico-primitivas.

Um dos inconvenientes das estruturas empíricas surgem, por definição, de golpes de poder, o que pode dar como resultado a designação direta e francamente arbitrária dos juízes por períodos curtos [...] as estruturas empíricas, que se inclinam a favor da nomeação política, antes ou depois desembocam na designação de pessoas ligadas aos interesses dos governos ou dos seus partidos.¹⁴⁴

Segundo o autor, acaba tendo implicações na imparcialidade e independência já que coloca em causa o nível técnico desejável em face do critério achado mais adequado para os operadores políticos, conquanto se considere o judiciário como um botim para os íntimos

Em extremos, não é incomum que as nomeações comecem a corresponder a necessidade de resolver certos casos concretos ou conflitos iminentes, com o que o sistema quebra materialmente o princípio do juiz ordinário e legalmente pré-determinado, embora o respeite formalmente... Talvez o maior perigo dessas estruturas, baseadas na nomeação política, não ocorra quando, devido à unidade do grupo ou da classe dirigente, se produza um intercâmbio permanente entre funcionários executivos ou legisladores e magistrados superiores, resultando funções permutáveis. Em tais casos, pelo menos reserva-se uma certa dignidade ao judiciário, que se perde quando passa a ser uma mera função subordinada nas mãos de auxiliares. Neste segundo momento é que são alcançados os piores níveis de corrupção e submissão.¹⁴⁵

Outra nota nesses modelos, são as entidades qualificadoras ou falsos conselhos da magistratura. O que se referencia é que pode se verificar a repartição do poder de nomeação entre os vários entes, o que não necessariamente significa que seja menos arbitrária, mas que os vários entes têm a obrigação de estar de acordo. Zaffaroni esclarece que essa repartição pode ocorrer com a participação de vários órgãos partidários nas nomeações ou por um órgão com partes e ou representantes que favoreçam os acordos das cúpulas entre os que dividem as nomeações. De acordo com o autor,¹⁴⁶

¹⁴⁴ ZAFFARONI, op. cit., p. 127.

¹⁴⁵ ZAFFARONI, op. cit., p. 127-128.

¹⁴⁶ ZAFFARONI, op. cit., p. 130.

Esses órgãos que repartem, mais ou menos amigavelmente, o poder de nomeação arbitrária, designam-se por “conselhos da magistratura”, quando na realidade são, no melhor dos casos, entidades qualificadoras ou pré-qualificadoras, isto é não será correto chamar de “conselho da magistratura” esses órgãos pré-qualificadores ou de repartição cordial do poder de nomeação, como não o seria chamar de “presidente” um funcionário vitalício ou hereditário, ou de “parlamento” um grupo de pessoas nomeadas pelo executivo.

Concluimos que, quanto mais primitivas forem as estruturas institucionais, maior será a distância entre as funções manifestas e as latentes e mais vulnerável fica a posição do operador maior é o risco de deterioração da imagem pública, autoestima e da personalidade. Está ligado à deterioração a submissão ao partido do poder com capacidade de exercer pressão, por outro lado por remunerações baixas que chegam a produzir situações que podem favorecer a corrupção.¹⁴⁷

2.3.1.2 Modelo técnico-burocrático

O Modelo técnico-burocrático é aquele em que o recrutamento é feito por critérios objetivos por via das provas de concurso público e por via das provas de concurso público e formação. Zaffaroni¹⁴⁸ explica que “a principal característica do modelo técnico-burocrático é a seleção forte, mediante concurso ou mediante uma formação escolar séria ou ambas as coisas”. Dessa forma, esse elemento das estruturas tecno-burocráticas superam a empírica, mas por si só não é suficiente para se afirmar que estamos perante as estruturas jurídicas democráticas, e, que os inconvenientes não são em si do modelo, mas do que o concurso não seja acompanhado das reformas democráticas.

A principal razão, conforme o autor, é que a magistratura deve prestar um serviço em que é possível cumprir com a sua função política e social e que ao fazer deve ser acompanhada da tecnicidade. Porquanto, o título de habilitação profissional não pode ser tido como requisito por si só suficiente para o exercício da função judicial, é fundamental que as pessoas que vão desempenhar tal função estejam dotados, além da idoneidade, de amplos conhecimentos, já que tais lidam com a vida, liberdade, honra e patrimônio dos cidadãos.¹⁴⁹

Zaffaroni¹⁵⁰ ensina que o concurso de títulos e provas é o equivalente democrático para selecionar candidatos tecnicamente mais bem qualificados para uma função que requer idoneidade atento ao grau elevado de profissionalismo. Além do mais, por via deste se

¹⁴⁷ ZAFFARONI, op. cit., p. 139.

¹⁴⁸ ZAFFARONI, op. cit., p. 141.

¹⁴⁹ ZAFFARONI, op. cit., p. 142.

¹⁵⁰ ZAFFARONI, op. cit., p. 142.

potencializa a superação dos níveis de cultura jurídica nacional já que implica a emulação, investigação e produção jurídica.

São apontados como críticas a este modelo o fato deste poder ser deformado no mesmo sentido que há eleições fraudulentas, que não é apto a valorizar as condições, tais como a responsabilidade ou a capacidade de trabalho, a moralidade ética e que não se previne a seleção de pessoas de ideologia antidemocrática e nem se assegura a formação conquanto é um meio de seleção.

Em relação às críticas, Zaffaroni¹⁵¹ refuta afirmando ser possível avaliar “os antecedentes curriculares do candidato, que mostram sua trajetória laboral, acadêmica, suas inquietudes, preferências, etc.”. Por outro lado, não existe procedimento republicano que permita aferir condições morais, salvos as que resultam de condenação criminal. Argumenta que, em relação à doutrina, que não previne a nomeação de pessoas com ideologias antidemocráticas conquanto não se pode conceber um controle ideológico da magistratura, pois isso é incompatível com os princípios democráticos.

Não colhe a crítica segundo o qual o concurso não é formador porquanto os juízes precisam saber direito e que este é ensinado nas universidades e que as rélicas de universidades para juízes seriam menos boas e elitistas. O concurso é o único método que confere dignidade ao juiz pois lhe permite considerar a função como um direito legitimamente adquirido. E não como mercê do poder.¹⁵²

Uma a nota a ter em consideração, ainda de acordo com Zaffaroni,¹⁵³ é o perfil asséptico do juiz em que se promove uma imagem autoritária pública da justiça e da deterioração da identidade do juiz. E no mesmo sentido a apelada “neutralidade” do juiz em função do seu perfil.

Para Zaffaroni,¹⁵⁴ pretender passar a imagem de que os juízes devem ser neutros acima da condição pessoal, acaba colocando-os acima dos conflitos humanos, associando-se a imagem do juiz a de um Deus que nada mais é senão uma ideologia para manipular, por via de exigências de atitudes sobre-humanas posto que

[...] ninguém é uma divindade, em medida maior do que todos somos, ninguém pode assumir o papel de divindade e cumpri-lo satisfatoriamente e muito menos por nomeação estatal, no nível individual a disparidade entre as exigências de atitudes e a capacidade individual gera conflitos individuais muito graves, que afetam a identidade e conduzem a erros de conduta, tais

¹⁵¹ ZAFFARONI, op. cit., p. 144.

¹⁵² ZAFFARONI, op. cit., p. 145.

¹⁵³ ZAFFARONI, op. cit., p. 158.

¹⁵⁴ ZAFFARONI, op. cit., p. 160.

como o “moralismo” daquele que se considera juiz da ética de todos os concidadãos, a onipotência de quem afirma estar combatendo os piores males e flagelos de toda a humanidade e contendo os genocídios, a rigidez angustiante que se traduz em conflitos familiares, quando não em uma verdadeira ruptura depressiva”.¹⁵⁵

Ainda nesse sentido, nessas estruturas, tendemos a encarar a judicatura como sacerdócio – e isto serve, na visão do autor, para tão somente pressionar os juízes na medida em que para o público se torna inconveniente qualquer atitude judicial que limite o exercício do poder partidário ou que criticasse o sistema. Isso importa “um perigo para saúde das pessoas requisitadas a satisfazer tais papéis”. Por outro lado, essas estruturas potencializam uma competitividade desenfreada pelo poder. Pelo fato de se assistir a um volume considerado de trabalho nas cortes superiores que excede à capacidade dos seus membros, acabamos por aumentar a jurisdição discricionariamente, o que leva à delegação de poderes jurisdicional e funções a funcionários sem jurisdição. E assim:

Cai-se em uma ficção, pois a cúpula não tem o poder, senão que na cúpula se encontra um conjunto de empregados e funcionários sem jurisdição, que são os que exercem o verdadeiro poder e que tem realmente mais arbítrio que os próprios juízes, que materialmente lhes estão subordinados. Em síntese: os juízes se acham subordinados aos empregados. o que afeta mais sua autoestima e, além disso, potencializa as intrigas e aumenta o condicionamento paranoide executivo.¹⁵⁶

Por esse modelo, segundo Zaffaroni, existem alguns servidores e funcionários que exercem um certo poder sobre os magistrados, visto que eles dispõem sobre o trabalho executado pelos juízes, o que pode afetar a autoestima destes.

2.3.1.3 Modelo democrático

O modelo democrático contemporâneo é o modelo segundo o qual se verifica a realização de concurso para os juízes de primeira instância, mas também para os superiores, com exceção dos membros do Tribunal Constitucional. É mais aperfeiçoado que o técnico-burocrático, por via do controle dos mecanismos de seleção dos candidatos e é baseado na Lei, no mérito e na objetividade.¹⁵⁷

¹⁵⁵ ZAFFARONI, op. cit., p. 161.

¹⁵⁶ ZAFFARONI, op. cit., p. 162

¹⁵⁷ VENTURA, 2010, p. 124.

Sobre este modelo, assinala Zaffaroni¹⁵⁸ que os seus “limites dentro de um acordo prévio acerca da jurisdição como exercício do poder estatal” e que sua maior virtude assenta no fato de viabilizar uma diminuição da tendência de agir de forma inerte no que em bom rigor não pode deixar de ser considerado uma burocracia. Assim, o recomendável para acudir tal inércia seria

o governo pluralístico, o voto igualitário de todos os juízes para participarem do governo, a desierarquização administrativa dos colegiados, formas de participação direta da cidadania, publicidade das atuações, a oralidade, a supressão de segredos, a pluralização de nomeações para Tribunal Constitucional, entre outras.¹⁵⁹

O autor trata ainda de algumas questões sobre a tendência democrática moderna. A primeira nota sobre o Conselho da Magistratura é que se deve evitar o corporativismo e impedir que um só setor hierárquico da magistratura concentre em si o poder de controlar os destinos do Poder Judiciário. Outra nota, de extrema importância para a independência do juiz é que os modelos democráticos modernos servem para reduzir a hierarquia interna do judiciário verificada por via da transferência das funções de controle interno e disciplinares a um Conselho – órgão democrático, então por via deste se assegura que entre os juízes não há hierarquia, mas sim diferentes competências.¹⁶⁰

Dentro das estruturas judiciárias democráticas, torna-se necessário olhar para alguns cuidados fundamentais que devem ser rigorosamente observado composição democrática do conselho, devendo estar assegurada a horizontalidade do governo judiciário, na medida em que os conselheiros seriam designados por voto universal de todos os juízes, sem limitação para eleição por instâncias.¹⁶¹

Ademais, a tendência ao corporativismo pode ser afastada mediante a distribuição eleitoral do conselho e que haja pluralidade por via de uma porcentagem superior a 50% na composição do conselho seja de juristas procedentes de outra fonte: advogados, juristas indicados pelo congresso, professores universitários etc.

No mais, que se observe um alto nível técnico dos membros designados pelo congresso para garantir imparcialidade e que se requer que o conselho, à semelhança de qualquer órgão de governo e de interesse social relevante, tenha as suas sessões públicas.

¹⁵⁸ ZAFFARONI, op. cit., p. 170.

¹⁵⁹ ZAFFARONI, op. cit., p. 170.

¹⁶⁰ ZAFFARONI, op. cit., p. 181-182.

¹⁶¹ ZAFFARONI, op. cit., p. 182-183.

De extrema importância é citar que o recrutamento seja por via da seleção técnica por concurso e o recrutamento lateral também por concurso aberto a todas as pessoas que cumpram os requisitos e que na composição das bancas examinadores se verifique juízes; advogados e professores para não potencial conhecimentos funcionais ao invés de conhecimentos jurídicos. Finalmente Para Zaffaroni, as escolas da magistratura devem ser fomentadas como complementação da formação universitária (conhecimentos práticos, atualizações).

Digno de nota que a melhor forma de se garantir a imparcialidade e a transparência exigida no sistema democrático seriam os concursos abertos para todas as instâncias. Além disso, o autor defende a superação da imagem do juiz asséptico que permita a redefinição da identidade com maior liberdade para participar de atividades sociais e culturais “juiz cidadão” e que, em relação à responsabilidade dos juízes nas estruturas democráticas, fosse jurídica, sendo inadmissível destituição do juiz política.¹⁶²

2.3.2 Desafios à independência colocados pela mídia

São várias as interferências que o juiz pode sofrer, pode vir da própria repercussão que um processo seu tem. Nisto parece concordar Leite,¹⁶³ ao afirmar que

Os avanços tecnológicos, bem como o desenvolvimento inédito dos meios de comunicação de massa geraram novos paradigmas que influenciam os comportamentos dos indivíduos e o rumo das organizações sociais. O direito não se manteve incólume a esse cenário, sendo confrontado com problemas que abrangem a elaboração de normas adaptadas à realidade, a interpretação e ponderação de princípios, a interação mais próxima com outros ramos do saber, a formação dos profissionais encarregados de operar o sistema jurídico. Para além disso, emergem deficiências administrativas e operacionais que tornam o aparato judicial custoso.

A importância da comunicação no setor estatal se relaciona com a promoção da integração, conscientização dos direitos e liberdades fundamentais, além de configurar um meio de promoção do acesso à informação.¹⁶⁴

Além da função de informação, que é direito constitucionalmente consagrado outra das razões que justificam a intervenção das mídias se prende à questão da *accountability*, ou

¹⁶² ZAFFARONI, op. cit., p. 185.

¹⁶³ LEITE, R. V. **Justiça Consensual e Efetividade do Processo Penal**. São Paulo: DELREY Editora, 2013, p.14.

¹⁶⁴ Cfr LEITE, R. Poder Judiciário e Meios de Comunicação: Do Dever de Transparência aos Riscos de Exposição Mediática. **ReJuB-Revista Jud. Bras.**, Brasília, ano 1, n. 1, p. 205-2026, Jul/dez. 2021, p.214

seja publicização dos atos dos entes públicos em uma perspectiva de prestação de contas à sociedade enquanto condição fundamental para o estado democrático e de Direito.¹⁶⁵

Em relação a informação que se presta é digno de nota, lembrar que importa analisar cuidadosamente quais os assuntos e âmbitos sobre os quais se podem produzir informação pública, a dimensão, alcance e a qualidade da informação disponível, e o destinatário das informações.

Embora estejamos perante um direito constitucionalmente consagrado, o de ser informado, a comunicação pública tem sido utilizada como mecanismo para justificar tudo quanto a imprensa deseja passar, e em nome desta, publica-se tudo que se considera benéfico para quem emite a mensagem ainda que sob violação dos direitos de quem recebe a informação, pois quem a recebe tem o direito de ter uma informação plena e verdadeira, livre de manipulações.¹⁶⁶

Dessa forma, podemos perguntar: Como as mídias podem influenciar e ou afetar a independência do juiz?

Em relação à pressão da mídia, a maior problemática se coloca em relação ao julgamento midiático de alguns casos, pré-selecionados, ainda que *ab initio* ou até mesmo após prolação de sentença. Esse tema se coloca porque o presumível culpado é julgado sem o direito ao contraditório, em que as sentenças são previstas sem que se preste a devida atenção aos fundamentos de fatos e de direito que serviriam de base para a convicção do juiz.¹⁶⁷

Ainda sobre isso, esclarece Moraes¹⁶⁸ que

Os especialistas consultados e levados a mídia para comentarem aspectos jurídicos trabalham apenas com a versão da culpa...As imagens e as versões formam, progressivamente, convicções que passam a ser debatidas nos meios sociais; a “*inocência*”¹⁶⁹ passa a não ser mais admissível e, mesmo se ocorrente em decisão final de um órgão colegiado creditam-na ao já lugar comum das “ineficiência legislativa”, da “demora do sistema” ou, ainda, das “ilegalidades” perpetradas ou anuídas pelos gentes (públicos ou privados) da persecução penal. A verdade perde espaço para a versão criada, a prova constante dos autos perde espaço para imagem construída ao feitio de uma capa de jornal ou de revista periódica.

¹⁶⁵ Veja também GOMES, W.; AMORIM, P.; ALMADA, M. Novos desafios para a ideia de transparência pública. **Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação**, v. 21, n.2, maio/ago. 2018, p. 5.

¹⁶⁶ BUCCI, E. **O Estado de Narciso**: A comunicação pública a serviço da vaidade particular. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 45.

¹⁶⁷ VIALI, F.; SANTOS, L. A. P. Mídia e a influência nas decisões judiciais. **Revista Científica Semana Acadêmica**, Fortaleza, ano MMXVIII, n. 149, p. 1-19, 2018.

¹⁶⁸ MORAES, M. Z. **Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2010. p. 514.

¹⁶⁹ O grifo é nosso.

Como afirma Leite,¹⁷⁰ o processo midiático facilita que a decisão do juiz ou sua atuação durante o processo seja alvo de julgamento público, por isso que o juiz pode ser descrito como o olho da tempestade, daí que se observa nos comentários que o juiz deve estar livre de toda e qualquer formas (seja ministerial, política, oficial, jornalística familiar) de influência externa deve ser rejeitada, cabendo portanto a este não aceitar que relações familiares, sociais ou políticas influenciem qualquer caso colocado sob sua apreciação.

A atividade da mídia em relação ao Poder Judiciário deve obedecer aos limites de consagração constitucional. Isso pressupõe que pessoa alguma deve sofrer interferências na sua vida privada ou vivenciar situações que manchem o seu bom nome, por isso que, na divulgação da informação, os fatos devem ser verdadeiros.¹⁷¹

2.3.3 Isolamento e interação social

O comentário nº 34 afirma que o juiz deverá ser independente com relação à sociedade em geral e com relação às partes na disputa que terá de julgar.¹⁷² No entanto, isso não significa que o juiz estará em completo isolamento, afinal o ser humano é um ser social, e faz parte deste viver em sociedade. Esta integração e necessidade de interagir com os demais é condição da sua própria natureza, quer seja para sua própria conservação, manter a espécie humana, quer seja por razões de segurança, queremos tão somente acautelar que se exponha às forças formadoras de opinião.¹⁷³

As decisões judiciais se aplicam dentro do meio social, é por esta razão que se exige do julgador a compreensão meio em que o circunda e das pessoas a que as suas decisões destinam. O papel do juiz não deve se esgotar na função jurisdicional, há por outro lado um dever por parte do magistrado e magistrada de participar ativamente na sociedade, cumprindo a sua função social, emprestando para ela e para os seus membros, seu empenho e dedicação nos mais vários níveis motivados por um critério de justiça e solidariedade, proporcionando a satisfação da sociedade como um todo.¹⁷⁴

¹⁷⁰ LEITE, R. Poder Judiciário e Meios de Comunicação: Do Dever de Transparência aos Riscos de Exposição Mediática. **ReJuB-Revista Jud. Bras.**, Brasília, ano 1, n. 1, p. 205-226, jul./dez., 2021. p. 218.

¹⁷¹ Nesse sentido, veja também o artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, segundo o qual “Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda pessoa tem direito à proteção da lei”.

¹⁷² ONU, 2008, p. 47-48.

¹⁷³ MORAIS, J.; CARVALHO, L. Um novo olhar sobre o papel do juiz na missão de julgar. In: HADDAD, C. (Org.). **TRF6: Ideias para um novo Tribunal**. Vol. I. Belo Horizonte: AJA, 2022. p. 204.

¹⁷⁴ MORAIS, J.; CARVALHO, L. op. cit., p. 205.

Então podemos concluir de fato e em conformidade com os comentários que o conhecimento do público é essencial para a competente administração da justiça. Ainda em relação a não isolamento, é possível que o juiz receba um convite para participar de reuniões ou com advogados, ou com outros membros da sociedade civil, incluindo associações de diversas naturezas, aconselham os princípios que neste caso o magistrado deverá avaliar no caso de advogados se ambas partes estão representadas, por outro lado e tratando-se de uma situação em que o convite seja de outra instituição, como por exemplo para proferir uma palestra ou participar de um debate, nesse caso, aconselha-se que o convite seja feito por escrito e que aí estejam definidas o grau de participação do juiz.¹⁷⁵

Se extrai dos comentários que o princípio da independência pressupõe total imparcialidade por parte do juiz, o que significa como já acima explicado, que o juiz não tem partido, ou não toma posição a favor ou em sentido contrário à das partes, a sua decisão é feita com base a lei e a sua consciência. Por outro lado, compreendemos que o juiz não pode ter conexões inapropriadas, assim como influência dos ramos executivo e legislativo do governo, mas deve também parecer livre delas, para um observador sensato.

2.3.4 Desafios éticos decorrentes da virtude da idoneidade

No exercício da missão de julgar, o juiz não deve se divorciar da ética e dos princípios deontológicos, sob pena de suas decisões estarem desprovidas de eticidade. Conforme Langaro,¹⁷⁶ é importante frisar que a decisão judicial acarreta consequências sociais de extrema importância, atuando, inclusive, na modificação de costumes, praxes sociais, e até da própria legislação.

Nesse sentido, o comentário 45 “Consequências para a independência e julgamentos justos” trata sobre a idoneidade, afirmando que o juiz deve exibir e promover altos padrões de conduta judicial de ordem, visando reforçar a confiança do público no Judiciário, a qual é fundamental para manutenção da independência do judiciário.¹⁷⁷

Incumbiria ao juiz, manter uma conduta irrepreensível na vida pública com realce, zelar pelo prestígio da justiça, assim como a dignidade da função. Ao juiz ético se exige praticar

¹⁷⁵ ONU, 2008, p. 51.

¹⁷⁶ Vide LANGARO, L. L. **Curso de Deontologia Jurídica**. 6. ed. São Paulo, Saraiva, 2008, p.3.

¹⁷⁷ ONU, 2008, p. 59.

os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais com independência, serenidade e exatidão e com elevado senso de justiça.¹⁷⁸

No que diz respeito às partes e a seus mandatários no julgamento, observamos do comentário 46 que existem algumas exigências mínimas para um julgamento justo, entre essas estão:

- Observação adequada da natureza e da finalidade dos procedimentos;
- Ter a oportunidade adequada de preparar o caso;
- Apresentar argumentos e evidências e contrapor argumentos e evidências contrárias por escrito, oralmente ou por ambas as formas;
- Consulta e representação por advogado ou outras pessoas qualificadas de sua escolha durante todas as fases do procedimento;
- Consulta a um intérprete durante todos os estágios do processo se ele ou ela não puder entender ou falar a língua usada na corte;
- Ter seus direitos ou obrigações afetadas unicamente com base nas evidências trazidas ao processo pelas partes;
- Apresentar a sentença sem atrasos injustificados, a respeito da qual as partes são providas com informação adequada sobre sua ocorrência e razão de ser, exceto em se tratando da última instância recursal, recorrer ou buscar autorização para recorrer das decisões para um tribunal superior.¹⁷⁹

Observarmos esses direitos torna-se importante, pois assegura a confiança do judiciário pela sociedade. Por isso, cabe aos Estados endossarem o mínimo de condições para que possam desempenhar a sua atividade de forma independente. Ainda que estejam garantidas tais condições, é necessário que o juiz adote uma conduta incólume e reta, porquanto os tribunais tidos como reserva moral reclamam que seus titulares adotem e respeitem os princípios éticos e deontológicos como forma de resgatar a confiança dos cidadãos ao judiciário, que é uma condição de legitimidade dos tribunais.

¹⁷⁸ QUINTINO, G. N. **O juiz burocrato**. Luanda: Coleção Jurisprudencia, 2019. p. 66.

¹⁷⁹ ONU, 2008, p. 61

3 A INDEPENDÊNCIA NO DIREITO INTERNACIONAL E REGIONAL

Aos tribunais cabe a administração da justiça que se traduzirá na salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, daí que somente juízes independentes e imparciais possam proteger os direitos e liberdades fundamentais. A independência não se traduz como já acima referenciado em um privilégio dos tribunais ou dos juízes, mas sim é condição essencial ao Estado Democrático e de Direito, como mostra o comentário nº 22 das Regras de Bangalore:

Não se trata de privilégio do cargo de juiz e sim da responsabilidade a ele atribuída. A independência do judiciário não é um privilégio ou prerrogativa individual do juiz. Ela é a responsabilidade imposta sobre cada juiz para habilitá-lo a julgar honesta e imparcialmente uma disputa com base na lei e na evidência, sem pressões externas ou influência e sem medo de interferência de quem quer que seja. O cerne do princípio da independência do judiciário é a completa liberdade do juiz para ouvir e decidir as ações impetradas na corte. Nenhum estranho, seja governo, grupo de pressão, indivíduo ou mesmo um outro juiz deve interferir, ou tentar interferir, na maneira como um juiz conduz um litígio e sentença.¹⁸⁰

Em sede do Direito internacional, encontramos vários fatores que versam sobre os princípios e garantias mínimas que devem ser observados por parte dos Estados para assegurar a independência do Poder Judiciário. Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, a independência dos juízes vem consagrada no artigo 10 que dispõe: “todos têm direito em completa igualdade a um processo justo e público por um tribunal independente e imparcial, na determinação de seus direitos e obrigações e de qualquer acusação penal contra si”.¹⁸¹

No Pacto sobre os Direitos Civis e Políticos, o artigo 14, parágrafo 1, afirma que:

Todas as pessoas serão iguais perante as cortes e tribunais. Na determinação de qualquer acusação criminal contra si ou seus direitos e obrigações discutidos em um processo todos terão o direito a um julgamento público e justo por um tribunal competente, independente e imparcial estabelecido pela lei.¹⁸²

¹⁸⁰ ONU, 2008. Princípios Básicos das Nações Unidas para Independência foram adotados pelo 7º Congresso das Nações Unidas para Prevenção do Crime e Tratamento dos Réus em setembro de 1985, em Milão e aprovados pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, pela Resolução 40/46, de 13 de dezembro de 1985. O principal objetivo era que os Estados membros pudessem assegurar e promover a independência do Poder Judiciário.

¹⁸¹ ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: UNIC, 2009 [1948]. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2022.

¹⁸² ONU. Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. 1966. Disponível em: www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Políticos.pdf. Acesso em: 28 jul. 2022.

Já na Convenção Europeia de Direitos Humanos, Convenção Americana de Direitos Humanos e Liberdades fundamentais de 1950, podemos encontrar tal princípio consagrado no artigo 6º, parágrafo 1: “Na determinação de seus direitos e obrigações civis ou de qualquer acusação contra si, todos têm direito a um processo justo e público com uma duração razoável julgado por um tribunal independente e imparcial estabelecido pela lei”.¹⁸³

Sobre a independência, observa a Comissão interamericana¹⁸⁴ que:

La Comisión Interamericana insiste en que la independencia del Poder judicial y su clara separación respecto de los otros poderes debe ser respetada y garantizada tanto por el Poder ejecutivo como por el Poder Legislativo, lo cual parte por el reconocimiento normativo de su independencia y la no injerencia de otros poderes. Para la CIDH esta garantía, además de estar establecida en el marco normativo a través del reconocimiento del principio de separación de poderes, debe manifestarse en la práctica, entre otras formas, en evitar la dependencia financiera en las asignaciones presupuestales realizadas por el parlamento; en la designación oportuna, en propiedad, y con el respeto de un adecuado y transparente proceso de elección y nombramiento de los magistrados y magistradas de las Altas Cortes, así como en el respeto de la independencia de magistrados y magistradas en sus procesos de deliberación, decisión y funcionamiento en general del Poder Judiciário, y en procesos disciplinarios que ofrezcan las debidas garantías.¹⁸⁵

Importa ainda referir que tal princípio também foi consagrado na Convenção Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Carta Africana de Direitos Humanos e dos povos, 1981, como se observa no artigo 7º: “Todo individuo terá o direito de ter sua causa ouvida”.¹⁸⁶

De todo modo, é possível encontrá-lo ainda em outros documentos internacionais, como é o caso da Declaração Universal de Independência da Justiça (Declaração de Singhvi), preparado por L. Singhvi, Relator Especial da ONU para Estudos sobre a Independência do Judiciário, 1989, e na Declaração de Princípios de Beijing sobre a Independência do Judiciário na Região de Lawasia, adotada pela 6ª Conferência de Presidentes das Supremas Cortes, agosto de 1997.¹⁸⁷ Além disso, está nas orientações da Casa de Latimer para a comunidade das boas práticas nas relações governamentais entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, visando a promoção do bom governo, da lei e dos direitos humanos para assegurar a efetiva

¹⁸³ CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM. 1950. Disponível em: www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4. Acesso em: 29 jul. 2022.

¹⁸⁴ CIDH.

¹⁸⁵ Comisión intra americana de derecho en las Américas. Garantías para la independencia de las e los operadores de justicia. Hacia el fortalecimiento del acceso a la justicia el la estado de derecho en las americas. 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/defensores/docs/pdf/operadores-de-justicia-2013.pdf>. Acesso em: 28 out. 2022. p. 16.

¹⁸⁶ CARTA Africana de Direitos Humanos e dos povos, 1981. Disponível em: www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm. Acesso em: 29 jul. 2022.

¹⁸⁷ ZEITUNE, op. cit., p. 303-310.

implementação dos Princípios de Harare, 1998. Como também na Carta Europeia sobre o Estatuto dos Juízes, Conselho da Europa, de julho de 1998.

Em fevereiro de 2000, a questão da independência do judiciário também foi apontada pela Política de Princípios para Prevenção e Eliminação da Corrupção e Garantia da Imparcialidade do Sistema Judicial, adotada por um grupo de peritos reunidos pelo Centro para a Independência de Juízes e Advogados. E ainda nos Princípios Básicos das Nações Unidas para a independência do Judiciário, aprovados pela Assembleia Geral da ONU, em 1985.¹⁸⁸

A consagração do princípio da independência nos diplomas visa assegurar aos juízes a não interferência no exercício das suas funções por um lado e por outro assegura aos cidadãos o direito de verem em caso de violação ou perigo de violação do seu direito, que a sua causa seja apreciada por um tribunal justo e independente.

3.1 A independência do judiciário compreendida pela Organização das Nações Unidas

Neste tópico, iremos tratar da independência do judiciário a partir da compreensão das Nações Unidas. Para tanto, vamos utilizar os Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura, de 1985, além dos Princípios de Bangalore sobre a Conduta Judicial.

Nesse sentido, observamos que a Organização das Nações Unidas (ONU)¹⁸⁹ recomenda a necessidade de se assegurar a independência dos juízes. O artigo 1º dos Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura, além de consagrar a obrigatoriedade das constituições a assegurarem, reconhece igualmente a obrigatoriedade a todas as instituições, quer sejam governamentais quer sejam de outro tipo, a respeitar a independência da magistratura. Além disso, o princípio em si, pela sua suma importância surge nos mais importantes textos internacionais.¹⁹⁰

De acordo aos Princípios de Bangalore, e muito facilmente concluímos dos comentários de nº 11 e 12,¹⁹¹ que abaixo se transcrevem:

A razão por que a independência do judiciário é de grande importância pública é que uma sociedade livre somente existe até onde é governada pela norma legal ... a regra que obriga governantes e governados, ministrada imparcialmente e tratando igualmente todos aqueles que procuram seus recursos ou contra quem seus recursos forem ministrados. Conquanto vagamente possa ser percebida, conquanto possa ser o pensamento

¹⁸⁸ ONU, 1985.

¹⁸⁹ ONU, 1985.

¹⁹⁰ ONU, 2008.

¹⁹¹ BRENNAN, 1996 apud ONU, 2008, p. 34-35.

inarticulado, há uma aspiração nos corações de todos os homens e mulheres para a norma legal. Essa aspiração depende, para sua realização, de uma competente e imparcial aplicação da lei pelos juízes. No sentido de desempenhar essa responsabilidade, é essencial que os juízes sejam, e sejam vistos, como sendo independentes. Nós nos tornamos acostumados à noção de que a independência do judiciário inclui a independência dos ditames do Governo Executivo [...]. Mas as decisões modernas são tão variadas e importantes que a independência deve ser predicado de qualquer influência que possa tender, ou ser razoavelmente pensada como tendente, a um desejo de imparcialidade na decisão feita. A Independência do Governo Executivo é a noção central, mas ela não é mais a única independência que é relevante [...]. Qualquer menção de independência do judiciário deve eventualmente levar à questão: independente do quê? A resposta mais óbvia é, por conseguinte, independente do governo.... Mas eles serão também independentes do Legislativo, salvo quanto à sua capacidade de fazer leis. Os juízes não deveram acatar as opiniões do parlamento ou decidir os casos com um ponto de vista que busque a sua aprovação ou que evite sua censura. Eles devem também, evidentemente, assegurar que suas imparcialidades não são determinadas por qualquer outra associação quer profissional, comercial ou pessoal.

Dos comentários acima, podemos entender que a principal razão da independência do judiciário se assenta na necessidade de em uma sociedade os governados e governantes serem tratados de igual forma, sem qualquer favorecimento enquanto litigantes de uma causa apreciada no tribunal. Assim, de acordo com os Princípios de Bangalore, o Poder Judiciário deve se conduzir livre das pressões do poder executivo e do poder legislativo e os juízes devem desempenhar o seu múnus de forma livre, o que pressupõe que na sua atividade não acate ordens ou instruções alheias a seu múnus e que não se conduza de modo a buscar aprovação ou afastar eventual censura. A independência é, assim, condição de legitimidade dos juízes.

Nos comentários 17 a 20, os princípios consagram que a independência do judiciário deve ser garantida pelo Estado e incorporada à Constituição e as Leis do país. E que todos os governos e instituições do aparelho do estado devem respeitar e observar a independência do Judiciário. Por outro lado, cabe os juízes nos casos submetidos sob sua apreciação decidir de forma imparcial, baseando suas decisões em fatos e de acordo com a lei, e por isso não pode verificar influências indevidas, induções, pressões, ameaças ou interferências direta ou indireta de qualquer direção ou por qualquer razão.

Compreendemos também que o judiciário tem a exclusividade no exercício da sua função, sendo que fora os casos expressamente determinados pela Constituição, não haverá nenhuma interferência indevida e injustificada no processo judiciário, bem como as decisões judiciais proferidas pelas cortes não serão objetos de revisão.

Além disso, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁹², os membros do Judiciário são como os outros cidadãos quanto ao direito à liberdade de expressão, crença, associação e reunião. No entanto, ao exercer tais direitos, os juízes devem se comportar de modo a preservar a dignidade dos seus ofícios e a imparcialidade e independência do Judiciário. Dessa forma, são livres para criar e se juntar a associações de juízes ou outras organizações para representar os seus interesses, promover seus treinamentos profissionais e proteger sua independência do judiciário.

Quanto ao processo de qualificação, seleção e formação, o documento¹⁹³ orienta que as pessoas selecionadas para atividade judicial devem possuir requisitos e habilidades, além de estar dotados de conhecimentos técnicos e outras qualificações legais para exercer o seu trabalho. Segundo os Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura,

As pessoas seleccionadas para exercer funções de magistrado devem ser íntegras e competentes e terão a formação ou as qualificações jurídicas adequadas. Qualquer método de selecção de magistrados deve conter garantias contra nomeações abusivas. A selecção dos juízes deve ser efectuada sem qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição económica, nascimento ou condição; o requisito de que os candidatos a cargos judiciais sejam nacionais do país em questão não se considerará discriminatório (ONU, 1985).

Isso significa que além de possuírem competências para o exercício da função, a seleção também deve prevenir nomeações feitas por motivos incorretos e assegurar o respeito pelo princípio da não discriminação e igualdade de todos, em que na seleção de juízes não deve haver discriminação contra pessoa em razão de raça, cor, sexo, religião, opinião política, entre outros. No entanto, caso a nacionalidade do país interessado for uma exigência para ocupação para cargo de juiz, isso não será considerado um fato discriminatório.

Na sequência determinam ainda que os juízes estarão sujeitos a suspensão ou a remoção somente por incapacidade ou comportamento que os incompatibilize com suas funções e ainda que todos os procedimentos disciplinares, de suspensão ou remoção, serão decididos de acordo com o que estabelecido pelos padrões de conduta judicial.

Dos princípios de Bangalore para Conduta Judicial se depreende que existem seis valores essenciais, dentre os quais o valor da independência, considerados como universais e

¹⁹² Vide Artigos 18 a 19, in ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: UNIC, 2009 [1948]. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2022.

¹⁹³ Vide comentário 17 sobre os Princípios Básicos das Nações Unidas para a Independência do Judiciário, pontos 10 e seguintes in ONU, 2008, p. 40.

de extrema importância que regem a conduta judicial, de forma a ajudá-lo a lidar com as pressões decorrentes do seu trabalho, tal se justifica de acordo o comentário de nº 22, porquanto

A independência do judiciário não é um privilégio ou prerrogativa individual do juiz. Ela é a responsabilidade imposta sobre cada juiz para habilitá-lo a julgar honesta e imparcialmente uma disputa com base na lei e na evidência, sem pressões externas ou influência e sem medo de interferência de quem quer que seja. O cerne do princípio da independência do judiciário é a completa liberdade do juiz para ouvir e decidir as ações impetradas na corte. Nenhum estranho, seja governo, grupo de pressão, indivíduo ou mesmo um outro juiz deve interferir, ou tentar interferir, na maneira como um juiz conduz um litígio e sentença.

Dessa maneira, observamos que a independência não é atributo dos julgadores, mas sim de uma responsabilidade que compete a cada juiz para capacitá-lo a desempenhar a sua atividade de forma justa, transparente e imparcial, submetendo-se à lei e a sua consciência, não sofrendo qualquer tipo de ingerência.

Nesse sentido, a função Jurisdicional no Estado Democrático e de Direito, além de ser tarefa de órgãos independentes, como os tribunais, é responsabilidade dos magistrados exercer de forma independente tal função, assegurando a reposição ou indenização de um direito que foi lesado ou que esteve em vias de ser lesado. Isso porque trata-se de decidir sobre a vida dos cidadãos que recorrem aos tribunais como última instância.

Explica Nalini¹⁹⁴ que a obrigatoriedade do seu código de ética se justifica pelo fato do exercício da sua atividade envolver julgamentos a pessoa do outro, resultando até mesmo em privação do bem liberdade e, em alguns casos, bens patrimoniais ou valores como o bom nome e honra para poder fazê-lo sem suscetibilidades de consciência, deve conduzir-se limpo e transparente e observando claramente as normas éticas. Por outro lado, a decisão judicial tomada pelo juiz acarreta consequências sociais de extrema importância, atuando, inclusive, na modificação de costumes, praxes sociais, e até da própria legislação, logo no seu agir deve buscar uma reflexão quanto aos valores da sociedade em que se insere tendo em atenção que o direito só se efetiva na busca de um ideal de justiça baseado no outro. Entre estes valores está a independência.

O juiz não é um escravo da lei, operador insensível e despreocupado com as consequências de suas decisões. Precisa estar convicto de que à autoridade que lhe foi conferida corresponde responsabilidade também diferenciada. O exercício consciente da jurisdição acarreta deveres de ordem constitucional, legal e disciplinar. Os mais angustiantes, porém, são os deveres da esfera ética.

¹⁹⁴ NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 57.

Nem sempre a solução adotada, embora conforme com a lei, foi a mais satisfatória para os reclamos morais de uma inteligência sensível.¹⁹⁵

No que toca à relação entre independência e imparcialidade acentuam o seguinte:¹⁹⁶

“A imparcialidade é essencial para o apropriado cumprimento dos deveres do cargo de juiz. Aplica-se não somente à decisão, mas também ao processo de tomada de decisão”. Esclarecem sobre o acima:

A independência é precondição necessária da imparcialidade. Independência e imparcialidade são valores distintos e separados. Eles são, no entanto, conectados como atributos do cargo de juiz que reforçam um ao outro. A independência é necessária precondição da imparcialidade. É um pré-requisito para se obter o objetivo da imparcialidade. Um juiz pode ser independente, sem, no entanto, ser imparcial (em um caso específico), mas um juiz que seja independente não pode, por definição, ser imparcial (em uma base institucional).¹⁹⁷

De acordo os princípios para que o Poder Judiciário desempenhe com brio e sem mácula as suas funções, o estado deve providenciar e disponibilizar a estes os recursos adequados para tal. Para o efeito, apontamos três garantias mínimas,¹⁹⁸ a saber:

(a) Garantia de Estabilidade: i.e., a estabilidade, se permanente, até a idade de aposentadoria, ou por um período fixo, que é garantia contra interferência, de modo discricionário ou arbitrário, por parte do executivo ou outra autoridade nomeadora.

(b) Segurança Financeira: i.e., o direito ao salário e pensão estabelecido por lei não-sujeito à interferência arbitrária pelo executivo, de modo a afetar a independência do judiciário. Dentro dos limites desta exigência, entretanto, os governos podem deter autoridade para projetar os planos específicos de remuneração adequados aos diferentes tipos de cortes. Conseqüentemente, uma variedade de esquemas pode igualmente satisfazer à exigência da segurança financeira, desde que a essência da circunstância seja protegida.

(c) Independência Institucional: i.e., independência com o que diz respeito aos problemas de administração diretamente relacionados ao exercício da função judicial. Uma força externa não deve estar em posição de interferir nos problemas que são direta e imediatamente relevantes para a função judicante, por exemplo, atividade de juízes¹³, sessões e pautas da corte. Embora deva necessariamente haver algumas relações institucionais entre o Judiciário e o executivo, tais relações não devem interferir com a liberdade do Judiciário em sentenciar disputas individuais e proteger a lei e os valores da Constituição.

Concluimos do exposto que a independência do Poder Judiciário pressupõe que sejam asseguradas por lei e criadas todas as condições para ocupação do cargo de juiz, sua

¹⁹⁵ NALINI, op. cit., p. 311.

¹⁹⁶ Vide Comentário 51 sobre os Princípios Básicos das Nações Unidas para a Independência do Judiciário, pontos 10 e seguintes. NAÇÕES UNIDAS (ONU). 2008, p. 57.

¹⁹⁷ ONU, 2008, p. 65.

¹⁹⁸ ONU, 2008, p. 47-48.

independência, segurança, remuneração adequada, condições de trabalho, pensões e idade para aposentadoria lei. E no mesmo sentido que as promoções dos juízes, tenham como fundamentos critérios objetivos, em merecimento, integridade e experiência.

3.2 A independência do judiciário no Direito Europeu

Partindo do entendimento da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), a independência do judiciário e a imparcialidade dos juízes são observadas em conjunto, visto que são considerados como requisitos organizacionais ou institucionais fundamentais ao devido processo, em consequência das suas relações intrínsecas e a sua interdependência. Esses aspectos estão previstos no art. 6º, §1º, da Convenção Europeia de Direitos Humanos, quando diz que: “na determinação de seus direitos civis e obrigações, ou de qualquer acusação criminal contra ela, qualquer pessoa tem o direito a uma audiência pública e justa, em um período de tempo razoável, por um tribunal autônomo e imparcial, estabelecido por lei”.¹⁹⁹

Assim, há um reconhecimento de que todo indivíduo acusado de um crime tem o direito de ser julgado por um juízo ou tribunal independente e objetivamente imparcial, como condições necessárias ao *due process* e a um julgamento justo. Esses requisitos se aplicam a todos os juízes e integrantes de tribunais, a jurados e a juízes leigos, mas não se estendem ao Ministério Público, pois os integrantes desta instituição atuam como partes nos processos penais.²⁰⁰

Laffranque²⁰¹ defende que “a independência do judiciário, estipulada no artigo 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, é um pré-requisito para o estado de direito e um garante fundamental para um julgamento justo”. Esclarecendo a visão do Tribunal Europeu de Direitos Humanos sobre as garantias a serem observadas para que se verifique a independência do Poder Judiciário frente ao poder legislativo e executivo, diz dever ser observado “o modo de nomeação dos membros do referido órgão e a duração dos seus mandatos, a existência de garantias contra pressões exteriores e o fato de se saber se o órgão apresenta uma aparência de independência”.²⁰²

¹⁹⁹ TRIBUNAL Europeu dos Direitos do Homem. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 1 nov. 2022. p. 9.

²⁰⁰ ARAS, V. Independência e imparcialidade judicial na jurisprudência da Corte Europeia. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2022/06/11/independencia-e-imparcialidade-judicial-na-jurisprudencia-da-corte-europeia>. Acesso em: 1 nov. 2022.

²⁰¹ LAFFRANQUE, J. Independência judicial e associações de juízes: pontos de vista expressos no contexto do Conselho Consultivo dos Juízes Europeus. **JULGAR**, n. 10, p. 199-207, 2010. p. 202.

²⁰² LAFFRANQUE, op. cit., p. 203.

Laffranque²⁰³ trata sobre o “papel do Conselho Consultivo dos Juizes Europeus contribuindo com o Conselho da Europa para criar um espaço de direito democrático comum em todo o continente”. Esse conselho consultivo, criado nos anos 2000, conforme a autora, assume várias responsabilidades no que diz respeito a atividades que visam garantir o Estado Democrático e de Direito, a independência do judiciário e eficiência da justiça. Entre essas atividades, apontamos desde já os pareceres, realçando os que dizem respeito aos “padrões relativos à independência do Poder Judiciário; e as opiniões consultivos do Comité de Ministros do Conselho da Europa, as conferências Europeias de Juizes”.²⁰⁴ Por outro lado, a autora esclarece que o conselho assume igualmente a função de fortalecer o papel do Poder Judiciário na Europa, encoraja o contato direto entre tribunais, juizes e associações de juizes e cooperação com órgãos Europeus e internacionais com competências relacionadas. Ainda dentro das suas competências e referente à independência, compete também quando chamado a tomar medidas práticas que ajudem os países a cumprir com os padrões relativos ao Poder Judiciário.

Matos²⁰⁵ afirma que, para refletir sobre o futuro da Justiça, devemos ter em mente que a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia surge como bússola diretiva, citando ainda o Tribunal de Justiça da União Europeia para que

A existência de tribunais independentes e imparciais decorre justamente destas normas, igualmente presentes no art. 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, as quais estabelecem, em súmula, que todas as pessoas têm direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada, num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação ou pretensão que contra elas seja deduzida.

Matos²⁰⁶ esclarece que essas diversas instituições, como o Conselho Consultivo dos Juizes Europeus (CCJE), a Carta Europeia relativa ao Estatuto dos Juizes, os relatórios produzidos pela Rede Europeia dos Conselhos Judiciais – “vêm acentuando a imperatividade da existência de tribunais e juizes independentes dos demais poderes”.

A Recomendação CM/Rec (2010), do Comité de Ministro do Conselho da Europa, adotada em 17 de novembro de 2010, ressalta que “a independência dos juizes individualmente considerada, apenas pode ser garantida pela independência do Poder Judiciário no seu todo, sendo este um aspecto fundamental do Estado de Direito”.²⁰⁷

²⁰³ LAFFRANQUE, op. cit., p. 199.

²⁰⁴ LAFFRANQUE, op. cit., p. 201.

²⁰⁵ MATOS, J. I. Um direito fundamental: a independência dos tribunais. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 59, p.118-131, set./dez., 2019. p. 119.

²⁰⁶ MATOS, op. cit., p. 121.

²⁰⁷ MATOS, op. cit., p. 122.

Sobre a Independência Externa, Mattos²⁰⁸ ensina que essa independência dos juízes “não constitui uma prerrogativa ou privilégio concedido ao Poder Judiciário, no seu próprio interesse, mas no interesse do Estado do Direito e dos cidadãos que procuram e esperam uma justiça imparcial”. Dessa forma, “a independência dos juízes deve ser vista como uma garantia de liberdade, respeito pelos direitos humanos e a autoaplicação imparcial da lei”.²⁰⁹

Mais adiante, [...] elucida que ao comentarem decisões dos juízes, o poder executivo e legislativo devem se abster de um criticismo que prejudique a independência e confiança pública no Poder Judiciário. Já no que diz respeito à independência interna considerada no Capítulo III, entendida como a independência de cada juiz no exercício das suas funções, referencia que a organização judiciária não deve colocar em causa a independência individual, alertando-se ainda que os juízes devem ser livres de aderir a organizações profissionais conquanto os objetivos destas sejam a salvaguarda da sua independência, a proteção dos seus interesses e a promoção do Estado de Direito.

Eugénio Facchini Neto²¹⁰ ensina que, na União Europeia, para que um órgão possa obter a qualificação de jurisdicional, existem requisitos a serem observados. Assim, primeiro é necessário que esse órgão “tenha sido criado por lei, que seja permanente, que sua jurisdição seja obrigatória, que permita o contraditório processual e que decida o conflito com base em regras legais preexistentes”.

Além do mais, é necessário que seja reconhecido expressamente que a independência da magistratura “constitui um dos pilares do Estado de Direito e o próprio fundamento de uma fundação eficaz dos direitos e das liberdades de todos os cidadãos”.²¹¹ Relativamente ao grau de independência externa da magistratura, podemos dizer que maior parte dos países configuram um verdadeiro ‘Poder Judiciário’, com estrutura constitucionalmente garantida e independente frente aos demais poderes do Estado.

3.3 A independência do judiciário compreendida no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Neste tópico, vamos abordar os códigos no sistema americano sobre a independência do Poder Judiciário, com uma análise dos artigos sobre a independência do Código Ibero-Americano de Ética Judicial,²¹² do Código de Ética da Magistratura Nacional

²⁰⁸ MATOS, op. cit., p. 122.

²⁰⁹ MATOS, op. cit., p. 122.

²¹⁰ FACCHINI NETO, 2009, p. 129.

²¹¹ FACCHINI NETO, 2009, p. 130.

²¹² ATIENZA, Manuel. *Código Ibero-americano de ética judicial*. Brasília: CJF, 2008.

brasileiro,²¹³ e da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos.²¹⁴ Além disso, também analisaremos alguns casos de jurisprudência tratados na Corte Interamericana de Direitos Humanos.²¹⁵

O artigo 1º do Código Ibero-Americano de Ética Judicial dispõe que todas as instituições, no âmbito do Estado constitucional, garantem a independência do judiciário e não podem levar a crer que a independência é privilégio do juiz. Devem tão somente garantir aos cidadãos o direito de serem julgados com parâmetros jurídicos, como forma de evitar a arbitrariedade e de realizar os valores constitucionais e salvaguardar os direitos fundamentais. Em seu artigo 2º, dispõe que se configura como independente o juiz que determina, a partir do Direito vigente, a decisão justa, sem se deixar influenciar de forma real ou aparente por fatores alheios ao próprio Direito.

Se extrai desse código, propriamente no seu artigo 4º quando trata da ética, que independência do judiciário implica que o juiz não tenha envolvimento, seja de que forma for, em atividade política partidária. Digno de nota que ao abrigo do diploma citado o julgador pode reivindicar que se reconheçam os seus direitos e sejam fornecidos os meios que possibilitem ou facilitem a sua independência, assim como assegura o direito e o dever de denunciar qualquer tentativa de violação da sua independência. Não obstante o acima nos recorda que o juiz eticamente independente não pode interferir na independência de outros colegas.

No mesmo sentido, o Código de Ética da Magistratura Nacional brasileiro, em seu artigo 1º, consagra que o exercício da magistratura deve ser pautado e norteado pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro. Nos artigos 4º e 5º, salienta-se que, no desempenho de suas atividades, o juiz não deve receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção e que o juiz eticamente independente não interfere, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais.

A Comissão Interamericana dos Direitos Humanos²¹⁶ tem ressaltado o papel fundamental que os operadores de justiça desempenham para a preservação do Estado

²¹³ Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 6 de agosto de 2008, nos autos do Processo no 200820000007337, publicado no DJU de 18-9-2008.

²¹⁴ INTER-AMERICAN Commission on Human Rights. **Garantías para la independencia de las y los operadores de justicia:** Hacia el fortalecimiento del acceso a la justicia y el estado de derecho en las Américas. OEA, 2013. p. 12.

²¹⁵ CORTE Interamericana de Derechos Humanos. **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos n. 37:** Independencia judicial. San José, C.R.: Corte IDH, 2022.

²¹⁶ INTER-AMERICAN, op. cit., p. 12.

Democrático e de Direito, assegurando que as violações dos direitos humanos sejam reprimidas por via do devido processo legal.

A Comissão²¹⁷ recomenda que, dentro do sistema interamericano, os Estados assegurem as garantias suficientes para que os operadores de justiça possam desempenhar as suas funções de forma independente não devendo ser submetido a abusos ou restrições indevidas por parte dos outros poderes do Estado. Nesse caso, deve ser definido a forma de seleção e nomeação dos juízes, e assegurar que o exercício da judicatura seja feito até a jubilação, ou dentro do prazo previamente determinado por lei em casos de mandatos e no mesmo sentido que estejam definidas e asseguradas as condições de promoção, transferências e suspensão dos operadores de justiça.

Sobre a independência do Poder Judiciário frente a outros poderes, a Comissão entende que deve estar determinada na Lei Magna dos Estados a independência do Poder Judiciário, além de se garantir a independência institucional perante os poderes Executivo e Legislativo. De crucial nota é a recomendação de que devem estar asseguradas as condições para que os operadores de justiça acedam a zonas rurais de situação de extrema pobreza, proporcionando o acesso à justiça.²¹⁸

Sobre o processo de seleção e nomeação dos juízes, o documento recomenda que se tenha em consideração a capacidade técnica dos profissionais e que seja determinado de forma clara os critérios objetivos de seleção e designação por via dos concursos públicos e exames que possibilitem avaliar objetivamente a capacidade dos candidatos. No ínterim, deve ser assegurado que todos possam concorrer em igual circunstâncias, respeitando-se inclusive grupos étnicos e as minorias dentro dos órgãos do Poder Judiciário.²¹⁹

A respeito da independência institucional, deve estar assegurado que

[...] medidas legislativas que vetem o Poder Legislativo e o Poder Executivo de designar o presidente das altas cortes ou ainda que designem os juízes e juízas que integram as salas das cortes dos tribunais, de forma a fortalecer, desse modo, a independência interna do Poder Judiciário. [...] sejam estabelecidos mecanismos de ascensão por sorteio, e que sejam públicos e por si só suficiente para evitar manipulações no acesso aos cargos.²²⁰

Ademais, que esteja assegurado que os juízes dos demais operadores do Direito tenham remuneração suficiente ao que corresponda a sua função. Em países onde existem

²¹⁷ INTER-AMERICAN, op. cit., p. 107-108.

²¹⁸ INTER-AMERICAN..., op. cit., p. 107.

²¹⁹ INTER-AMERICAN..., op. cit., p. 108.

²²⁰ INTER-AMERICAN..., op. cit., p. 109.

ataques aos operadores da justiça, torna-se essencial assegurar os recursos necessários para garantir a sua segurança física.

Sobre o regime disciplinar, a recomendação daquela, é que nas causas disciplinares devem estar precisas as condutas susceptíveis de imposição de medidas disciplinares, incluindo a gravidade da infração e o tipo de sanção, devendo se abster de estabelecer como causas de atuação relacionada com motivações pessoais e outras.²²¹

Ao analisar a jurisprudência da Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH) relacionada com a independência judicial, percebemos sua relação com a separación de poderes em una sociedad democrática, a independência como parte do devido processo legal, independência judicial e *impeachment*, e independência judicial em relação aos derechos políticos. Como exemplo, citamos a sentença da Corte IDH, de 25 de março de 2017:

Tribunal ha establecido que uno de los objetivos principales que tiene la separación de los poderes públicos es la garantía de la independencia de los jueces. El objetivo de la protección radica en evitar que el sistema judicial en general y sus integrantes en particular se vean sometidos a posibles restricciones indebidas en el ejercicio de su función por parte de órganos ajenos al Poder Judicial. De esta forma, la independencia judicial se deriva de garantías como un adecuado proceso de nombramiento, la inamovilidad en el cargo y la garantía contra presiones externas. A su vez, la Corte ha señalado que el ejercicio autónomo de la función judicial debe ser garantizado por el Estado tanto en su faceta institucional, esto es, en relación con el Poder Judicial como sistema, así como también en conexión con su vertiente individual, es decir, con relación a la persona del juez específico.²²²

Observamos que, conforme a sentença, a Corte definiu que garantir a independência dos juízes é um dos principais objetivos da separación dos poderes públicos, sendo necessária uma proteção visando evitar que o sistema judiciário em geral e seus membros em particular sejam submetidos a eventuais restrições indevidas no exercício de suas funções por órgãos externos ao Judiciário.

Outra sentença da mesma Corte trata da temática da estabilidade e permanência no cargo dos juízes provisórios como elementos essenciais para a independência do judiciário.

La Corte observa que los Estados están obligados a asegurar que los jueces provisorios sean independientes y, por ello, debe otorgarles cierto tipo de estabilidad y permanencia en el cargo, puesto que la provisionalidad no equivale a libre remoción. En efecto, el Comité de Derechos Humanos de Naciones Unidas expresó que la destitución de jueces por el Poder Ejecutivo antes de la expiración del mandato para el que fueron nombrados, sin que se les dé razón concreta alguna y sin que dispongan de una protección judicial

²²¹ INTER-AMERICAN..., op. cit., p. 111-112.

²²² CIDH, 2022, p. 8. (Corte IDH. Caso Acosta y otros Vs. Nicaragua. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de marzo de 2017. Série C n° 3347).

efectiva para impugnar la destitución, es incompatible con la independencia judicial.²²³

Nesse sentido, mesmo tendo caráter provisório, a destituição do cargo conta com proteção judicial efetiva e deve garantir a permanência até o término do mandato para o qual foram nomeados. No entanto, sentença da Corte IDH, de 23 de agosto de 2013, afirma que a garantia de estabilidade dos juízes em exercício não deve ser absoluta, visto que:

El derecho internacional de los derechos humanos admite que los jueces sean destituidos por conductas claramente reprochables. En su Observación General No. 32, el Comité de Derechos Humanos estableció que los jueces podrán ser destituidos únicamente por razones graves de mala conducta o incompetencia (Corte IDH. Caso de la Corte Suprema de Justicia.²²⁴

Dessa maneira, salientamos que, na Lei Internacional de Direitos Humanos, existem mecanismos que garantem que os juízes que tenham conduta claramente repreensível, com motivos graves de má conduta ou incompetência, possam ser demitidos.

A mesma sentença também trata sobre questões como independência judicial, separação dos poderes e sociedade democrática, conforme observamos abaixo:

Finalmente, la Corte ha señalado que el ejercicio autónomo de la función judicial debe ser garantizado por el Estado tanto en su faceta institucional, esto es, en relación con el Poder Judicial como sistema, así como también en conexión con su vertiente individual, es decir, con relación a la persona del juez específico. El Tribunal estima pertinente precisar que la dimensión objetiva se relaciona con aspectos esenciales para el Estado de Derecho, tales como el principio de separación de poderes, y el importante rol que cumple la función judicial en una democracia. Por ello, esta dimensión objetiva trasciende la figura del juez e impacta colectivamente en toda la sociedad. Asimismo, existe una relación directa entre la dimensión objetiva de la independencia judicial y el derecho de los jueces a acceder y permanecer en sus cargos en condiciones generales de igualdad, como expresión de su garantía de estabilidad.²²⁵

De acordo com essa jurisprudência, percebemos que a Corte corrobora que o Estado deve garantir de autonomia no exercício da função judicial tanto em sua interface institucional, bem como em relação ao seu aspecto individual, visto que essa atuação do Poder Judiciário está relacionada a aspectos essenciais para o Estado Democrático e de Direito, como o princípio da separação de poderes e o papel da função judiciária em uma democracia. A Corte IDH, dessa

²²³ CIDH, 2022, p. 12. (Corte IDH. Caso Aritz Barbera y otros Vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de agosto de 2008. Serie C n° 182).

²²⁴ CIDH, 2022, p. 18. (Quintana Coello y otros) Vs. Ecuador. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de agosto de 2013. Serie C n° 266.).

²²⁵ CIDH, 2022, p. 4. (Corte IDH. Caso de la Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello y otros) Vs. Ecuador. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de agosto de 2013. Serie C No. 266).

maneira, salienta que a figura do juiz impacta coletivamente toda a sociedade, além de defender que existe uma relação direta entre a dimensão objetiva da independência judicial e o direito dos juízes de acesso e permanência no cargo nas condições gerais de igualdade, como expressão de sua garantia de estabilidade.

O mesmo assunto também é tratado em Opinião Consultiva OC28/2021, na qual a Corte IDH argumenta que a separação e independência dos poderes públicos serve para limitar o âmbito do poder exercido por cada órgão do Estado, conforme vemos a seguir:

Se tiene entonces que la separación e independencia de los poderes públicos limita el alcance del poder que ejerce cada órgano estatal y, de esta manera, previene su indebida injerencia sobre la actividad de los asociados, garantizando el goce efectivo de una mayor libertad.²²⁶

Desse modo, para a Corte IDH, essa separação consegue impedir a interferência indevida na atividade do Poder Judiciário, assegurando maior liberdade na realização da função judicial. Além disso, afirma que a separação e independência dos poderes públicos necessita de um sistema de controle e auditoria, que vai funcionar como um constante regulador do equilíbrio entre esses poderes, pois

Este modelo denominado “de frenos y contrapesos” no presupone que la armonía entre los órganos que cumplen las funciones clásicas del poder público sea una consecuencia espontánea de una adecuada delimitación funcional y de la ausencia de interferencias en el ejercicio de sus competencias. Por el contrario, el balance de poderes es un resultado que se realiza y reafirma continuamente, mediante el control político de unos órganos en las tareas correspondientes a otros y las relaciones de colaboración entre las distintas ramas del poder público en el ejercicio de sus competencias.²²⁷

No documento, a Corte IDH se refere ao sistema de freios e contrapesos, mostrando que a independência do Poder Judiciário, tanto individual quanto institucional, está relacionada ao equilíbrio de poderes que deve ser continuamente alcançado e reafirmado, por meio do controle político de alguns órgãos nas tarefas que competem a outros e das relações de colaboração entre os diferentes poderes públicos no exercício das suas competências.

²²⁶ CIDH, 2022, p. 5. (Corte IDH. La figura de la reelección presidencial indefinida en Sistemas Presidenciales en el contexto del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC28/21 de 7 de junio de 2021. Serie A No. 28).

²²⁷ CIDH, 2022, p. 5. (CIDH. La figura de la reelección presidencial indefinida en Sistemas Presidenciales en el contexto del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC28/21 de 7 de junio de 2021. Serie A No. 28).

3.4 A independência do judiciário na União Africana

A independência do judiciário, na União Africana, é igualmente assegurada pelos mais variados diplomas legais. Fundada, em 2002, a União Africana se configura como uma organização internacional, composta por todos os 55 países do continente, e visa promover a integração entre esses países nos mais diferentes aspectos e prevenir conflitos na região. Dessa maneira, este tópico aborda essa temática a partir do olhar de documentos seguidos por essa organização, tais como os Princípios e Diretrizes relativos ao Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Jurídica na África,²²⁸ adotados na 2ª Cúpula e Reunião de chefes de Estado da União Africana realizada, em Maputo, em 2003.²²⁹ Ainda, será abordada a independência judiciária com base na Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos.²³⁰

Assim, tal como referenciado na motivação nos Princípios e Diretrizes relativos ao Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Jurídica na África,²³¹

Que na determinação de qualquer acusação penal contra uma pessoa, ou dos direitos e obrigações de uma pessoa, todas as pessoas terão direito a uma audiência justa e pública perante um órgão judiciário competente, independente e imparcial, legalmente constituído.

A respeito da independência do tribunal, o documento consagra os princípios e diretrizes que devem ser observados para assegurar a independência dos órgãos e funcionários judiciais, referenciando que tais princípios devem estar consagrados pela Constituição e pelas leis do país, além de que deve ser respeitada pelo governo, seus organismos e autoridades. É ainda digno de nota que, fixando a competência jurisdicional, tais diretrizes determinam que a magistratura será competente em todas as questões de natureza judiciária e terá autoridade exclusiva para decidir se uma questão que lhe tenha sido colocada sob apreciação do tribunal, dentro da competência que a lei lhe tenha atribuído.²³²

Sobre a independência da própria magistratura, a Diretriz nº 4, alínea f, afirma que não devem ser feitas intromissões indevidas ou injustificadas no processo judiciário nem submeter à revisão as decisões judiciais dos tribunais, ressalvando a revisão judiciária, a mitigação ou comutação das penas impostas efetuada pelas autoridades competentes em

²²⁸ ZEITUNE, op. cit., p. 285 e ss.

²²⁹ UNIÃO Africana. **Protocolo do Tribuna de Justiça da União Africana**. Maputo: UA, 2003.

²³⁰ OUA. Organização da Unidade Africana. **Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos**. Adotada a em 27 de julho de 1981, vigente a partir de 21 de outubro de 1986. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>. Acesso em: 5 nov. 2022.

²³¹ ZEITUNE, op. cit., p. 285 e ss.

²³² Veja Diretriz nº 4, alínea c) adotada como parte do relatório de atividades da Comissão Africana na 2ª Cúpula e Reunião de chefes de Estado da União Africana realizada, em Maputo, de 4 a 12 de julho de 2003.

conformidade com o disposto na lei. No mesmo sentido, prevê que todos os órgãos judiciais serão independentes do Poder Executivo.

Em relação ao processo de seleção, designação ou nomeação dos magistrados e a sua relação com a independência, a Diretriz nº 4, alínea h a k,²³³ orienta que:

- h. O processo de nomeação dos órgãos judiciais será transparente e responsável e se estimulará o estabelecimento de um órgão independente para tal efeito. Todo método de seleção judicial garantirá a independência e imparcialidade do Poder Judiciário.
- i. Os únicos critérios de designação para um cargo judiciário serão a idoneidade do candidato ao cargo em razão de sua integridade, adequada capacitação ou educação e capacidade.
- j. Toda pessoa que reúna os requisitos terá direito a ser considerada para um cargo judiciário sem discriminação de raça, cor, etnia, idioma, sexo, opinião política ou de outra índole, religião, credo, deficiência, origem nacional ou social, nascimento, status econômico ou de outra índole. No entanto, não será discriminatório que os Estados:
 1. prescrevam uma idade ou experiência mínimas para os candidatos ao cargo judiciário;
 2. prescrevam uma idade máxima de aposentadoria ou de duração no cargo para os funcionários judiciais;
 3. prescrevam que a idade máxima ou de retiro ou a duração do cargo possam variar de acordo com os diferentes níveis de juízes, magistrados ou outros cargos judiciais;
 4. exijam que só os nativos do país de que se trate serão elegíveis para cargos judiciais.
- k. Nenhuma pessoa será nomeada para um cargo judiciário salvo que conte com a capacitação ou educação adequadas que permitam cumprir suas funções de forma adequada.

Nessa perspectiva, depreendemos que o processo de nomeação dos órgãos judiciais deve ser transparente e responsável, devendo todo método de seleção judicial garantir a independência e imparcialidade do Poder Judiciário. Dessa forma, no processo de seleção e nomeação dos juízes, os únicos critérios a serem levados em consideração serão a idoneidade do candidato ao cargo em razão de sua integridade, adequada capacitação ou educação e capacidade. E que nesse processo se reúnam os requisitos considerados para um cargo judiciário sem qualquer discriminação.

Em relação à independência do juiz considerada individualmente, prevê que os juízes ou membros dos órgãos judiciais devem gozar de segurança em seu cargo até a idade de retiro obrigatório ou até o fim de seu mandato. Ademais, a lei deve garantir todas as condições essenciais para o exercício da judicatura, definindo o tempo de duração do cargo, remuneração adequada, aposentadoria, moradia, transporte, condições de segurança física e social, idade de

²³³ Veja Diretriz nº 4, alínea c) adotada como parte do relatório de atividades da Comissão Africana na 2ª Cúpula e Reunião de chefes de Estado da União Africana realizada, em Maputo, de 4 a 12 de julho de 2003. ZEITUNE, op. cit., p. 285.

retiro, mecanismos e recursos disciplinares e outras condições do cargo dos funcionários judiciais estarão prescritas e garantidas por lei.

Consagra ainda o princípio da não responsabilização dos juízes por atos ou omissões decorrentes do exercício de suas funções judiciais. Garante, igualmente, que a sua destituição só pode se verificar como resultado de procedimentos disciplinares ou administrativos sempre que tenham por base decisão revogada mediante uma apelação ou revisão de um órgão judiciário superior. Mais, a Diretriz nº 4, alínea n), pontos 1 e 2, esclarece que

os funcionários judiciais unicamente podem ser destituídos ou suspensos de seu cargo por faltas graves de conduta, incompatíveis com o cargo judiciário ou em razão de incapacidade física ou mental que não lhes permita desempenhar suas obrigações judiciais.²³⁴

Não menos importante, fica assegurado o direito à associação como se observa na alínea t) da 4ª diretriz, sendo que os funcionários judiciais gozarão do direito a constituir e aderir a associações de juízes ou outras organizações que tenham por objeto representar seus interesses, promover sua formação profissional e para proteger seu *status*.

Nesse sentido, a independência é fundamental para que o juiz tome decisões livre de interferências dos demais poderes, endossando a sua imparcialidade. É assim que resultam dos princípios e diretrizes de nº 5, alínea a),²³⁵ que órgão judiciário baseará sua decisão unicamente em provas, argumentos e fatos apresentados perante ele.

Os funcionários judiciais resolverão os assuntos que conheçam com imparcialidade, baseados nos fatos e em consonância com o direito, sem restrição alguma e sem influências, estímulos, pressões, ameaças ou intromissões indevidas, sejam diretas ou indiretas, de quaisquer setores ou por quaisquer motivos.

Com o acima, pretendemos tão somente que o juiz desempenhe a sua função livre da influência na tomada de decisões, por um lado, e por outro que não favoreça qualquer uma das partes em função de ordem superior.

Em alguns países, como Angola, o costume é igualmente fonte de direito quando não viole a lei.²³⁶ É possível que o *modus vivendis* de determinado povo justifique que os conflitos que surjam nesse meio sejam resolvidos pelos Tribunais tradicionais que são regulados pelo costume. Em relação aos tribunais tradicionais, dispõem os princípios em

²³⁴ ZEITUNE, op. cit., p. 82.

²³⁵ ZEITUNE, op. cit., p. 289-290.

²³⁶ Cf. artigo 7º da Constituição de Angola - (Costume). É reconhecida a validade e a força jurídica do costume que não seja contrário à Constituição nem atente contra a dignidade da pessoa humana. ANGOLA, 2010.

referência que as leis devem garantir a independência dos tribunais tradicionais e que esses devem ser respeitados pelo governo, seus organismos e autoridades, e mantém a sua independência frente ao Poder Executivo, o que pressupõe que estes não podem sofrer intromissão inadequada ou injustificada parece estar em dúvida.

A Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos,²³⁷ traz, em seu artigo 26, que:

Os Estados signatários da presente Carta terão o dever de garantir a independência dos tribunais de justiça e permitirão a criação e a melhoria de instituições nacionais apropriadas que se ocupem da promoção e proteção dos direitos e liberdades garantidos pela presente Carta.

Por outro lado, a partir da análise do relatório com os acórdãos, pareceres consultivos e outras decisões do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, com a jurisprudência referente aos anos de 2017 e 2018,²³⁸ em diversos casos, observamos a citação da necessidade dos julgamentos ocorrerem em tribunais que sejam independentes, visando assegurar julgamentos isentos e imparciais, como podemos observar abaixo:

The elements of the right to a fair trial as raised in the instant case are as follows: a. the right to presumption of innocence; (b) the right to defence; (c) the right to be tried by a neutral and impartial court; (d) the principle of legality of crimes and penalties and nonretroactivity of criminal law.²³⁹

Pela leitura, verificamos que um dos elementos essenciais para a garantia de um julgamento justo é o direito a ser julgado por um tribunal que tenha neutralidade e imparcialidade como princípios. A jurisprudência cita o caso abaixo:

The Applicant contends that the fact that the Judges of the Supreme Court and the High Court did not react to the national prosecution authorities' intimidation of a Defence witness, in the person of one Habimana Michel, and also that the Court considers the said acts of intimidation as having had no impact on the content of the witness's testimony, is proof of their partiality. The Applicant further argues that, at the Supreme Court, her counsel mounted a strong protest denouncing the abuses and excesses of the prosecution authorities vis-à-vis a defence witness. The Respondent submits that this

²³⁷ OUA, op. cit., art. 26.

²³⁸ AFRICAN Court on Human and Peoples' Rights. **African Court Law Report**: report of judgments, orders and advisory opinions Volume 2 (2017-2018). Pretoria, South Africa: PULP, 2019. Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/jurisprudencia-do-tribunal-africano-volume-2-2017-2018>. Acesso em: 3 jun. 2023.

²³⁹ “Os elementos do direito a um julgamento justo, tal como apresentados no presente caso, são os seguintes: a. o direito à presunção de inocência; (b) o direito de defesa; (c) o direito de ser julgado por um tribunal neutro e imparcial; (d) o princípio da legalidade dos crimes e das penas e da irretroatividade da lei penal” (tradução nossa). AFRICAN..., op. cit., p. 180.

allegation is unfounded, since according to the latter, all the guarantees provided by law have been observed.²⁴⁰

O caso trata de um requerente que denuncia os juízes da Suprema Corte e do Supremo Tribunal por não agir contra atos de intimidação de uma testemunha de defesa, sendo isso prova de que não agiram com imparcialidade. No entanto, ao final, o Tribunal rejeitou a alegação, argumentando que as provas produzidas pelo requerente não demonstraram suficientemente que existiu parcialidade no curso do julgamento.

Em outro caso citado pelo documento, o requerente alega ter seu direito de ser julgado por um tribunal imparcial foi violado devido, entre outros, ao fato de que o tribunal de apelação ter rejeitado uma avaliação, procurando encerrar a pré-audiência a pedido da parte contrária.

The Applicant contends that the fact that the Judges of the Supreme Court and the High Court did not react to the national prosecution authorities' intimidation of a Defence witness, in the person of one Habimana Michel, and also that the Court considers the said acts of intimidation as having had no impact on the content of the witness's testimony, is proof of their partiality. The Applicant further argues that, at the Supreme Court, her counsel mounted a strong protest denouncing the abuses and excesses of the prosecution authorities vis-à-vis a defence witness.²⁴¹

Em resposta, a Corte argumentou que a imparcialidade de um órgão judicial pode ser determinada com base três fatos relevantes:

1. that the position of the judicial officer allows him or her to play a crucial role in the proceedings; i. the judicial officer may have expressed an opinion which would influence the decision-making; ii. the judicial official would have to rule on an action taken in a prior capacity.²⁴²

²⁴⁰ “O Requerente sustenta que o fato de os Juízes do Supremo Tribunal e do Tribunal Superior não terem reagido à intimidação das autoridades nacionais do Ministério Público a uma testemunha de Defesa, na pessoa de um certo Habimana Michel, e também que os referidos atos de intimidação não tiveram impacto no conteúdo do depoimento da testemunha, são prova da sua parcialidade. O Requerente argumenta ainda que, no Supremo Tribunal, seu advogado montou um forte protesto denunciando os abusos e excessos das autoridades de acusação em relação a uma testemunha de defesa. O réu sustenta que esta alegação é improcedente, uma vez que, segundo ele, foram observadas todas as garantias previstas na lei” (tradução nossa). AFRICAN..., op. cit., p. 181.

²⁴¹ “O Requerente sustenta que o fato de os Juízes do Supremo Tribunal e do Tribunal Superior não terem reagido à intimidação das autoridades nacionais do Ministério Público a uma testemunha de Defesa, na pessoa de um certo Habimana Michel, e também que o Tribunal considera que tais atos não tiveram impacto no conteúdo do depoimento da testemunha, são prova da sua parcialidade. O requerente argumenta ainda que, no Supremo Tribunal, seu advogado montou um forte protesto denunciando os abusos e excessos das autoridades de acusação em relação a uma testemunha de defesa” (tradução nossa). AFRICAN..., op. cit., p. 184.

²⁴² “1. que a posição do oficial de justiça permite que ele desempenhe um papel crucial no processo; i. o oficial de justiça pode ter expressado uma opinião que influenciaria a tomada de decisão; ii. o oficial de justiça teria que se pronunciar sobre uma ação tomada anteriormente” (tradução nossa). AFRICAN..., op. cit., p. 185.

Isso significa que todo indivíduo terá o direito de ter sua causa ouvida, com o direito de ser julgado por uma corte ou tribunal imparcial, ou seja, com igualdade de justiça, julgamento justo e imparcialidade da justiça, como demonstrado no artigo 7º da Carta Africana dos Direitos do Homem e do Povo.

A análise da jurisprudência mostrou que diversas vezes são examinados casos que tratam da imparcialidade dos tribunais africanos, assim como demandas de que os o Poder Judiciário seja independente visando garantir um julgamento justo para os cidadãos.

4 A INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO EM ANGOLA

Neste capítulo, iremos tratar especificamente acerca da independência do Poder Judiciário no ordenamento jurídico angolano e como a Constituição da República e as leis do país consagram esse mecanismo da independência, que deve ser garantido pelo Estado e incorporada à legislação.

4.1 Estado angolano: Democrático e de Direito

Pela independência ser uma condição essencial ao Estado Democrático e de Direito, torna-se então imperioso, ainda que de forma sucinta, esclarecermos quando é que estamos perante um Estado de Democrático e de Direito e, no mesmo sentido, analisar se Angola se configura como um Estado Democrático e de Direito.

Antes mesmo importa referenciar que um estado pode ser considerado de direito quando a sua atividade tem como fundamento principal o Direito e é, no mesmo sentido, limitado pelo Direito. Nesse sentido, Canotilho nos ensina que o Estado Democrático e de Direito é aquele cujo poder político se traduz num mecanismo de realização de garantia dos direitos fundamentais e, por isso, da justiça.²⁴³

Diogo analisa que o Estado Democrático e de Direito é um estado que se rege pelo Direito, de modo que, formalmente, “toda atuação dos órgãos do estado deve ser consentânea às normas vigentes no País”. O autor ainda explica que isso também pode ser observado pelo fato de que, “Para além de ser um estado de direito, Angola é um Estado com uma democracia multipartidária onde é admitida a existência de vários partidos políticos”.²⁴⁴

Lembramos que falamos de Estado Democrático e de Direito para definir em que medida há o respeito das garantias e liberdades fundamentais face ao poder político asseguradas essencialmente com a separação dos poderes, legalmente consagrada na Lei Magna de cada país, características entendidas de forma cumulativa.

Justificando o acima, Ucama afirma que:

Esta primazia aos Direitos Fundamentais justifica perfeitamente a ligação entre o Estado de Direito e o Princípio da Separação de Poderes, uma vez que só pode haver Estado de Direito se garantir o seu fim último (protecção dos Direitos Fundamentais), e isto exige uma clara separação dos poderes ou

²⁴³ CANOTILHO, op. cit., p. 4.

²⁴⁴ DIOGO, W. B. de F. **Limites Materiais de Revisão Constitucional no Direito Angolano**. 2016. Dissertação (Mestrado), Universidade de Lisboa, Lisboa, 2016. p. 191.

órgãos do Estado, de que se tratará nos pontos a seguir. Ora, sendo a pessoa a razão de ser de toda esta construção de teorias e princípios que visam limitar o poder político, quando este atinge esferas sensíveis e próprias da natureza ou características da pessoa humana, como a liberdade e a racionalidade da pessoa, torna-se necessário perceber quais são as dimensões e o alcance prático dos Direitos Fundamentais.²⁴⁵

Para sabermos se Angola é um Estado Democrático e de Direito é primeiramente fundamental que se atenha à Constituição da República de Angola, mas concretamente vamos olhar para a consagração do princípio do respeito pelos Direitos Fundamentais e igualmente da Separação de Poderes que será desenvolvida quando falarmos do Estado Democrático, por lhe ser também característica inerente. No artigo 2º, nº 1, da Carta Magna angolana lemos que:

Artigo 2º (Estado Democrático de Direito)

1. A República de Angola é um Estado Democrático e de Direito que tem como fundamentos a soberania popular, o primado da Constituição e da Lei, a separação de poderes e interdependência de funções, a unidade nacional, o pluralismo de expressão e de organização política e a democracia representativa e participativa.
2. A República de Angola promove e defende os direitos e liberdades fundamentais do Homem, quer como individuo quer como membro de grupos sociais organizados, e assegura o respeito e a garantia da sua efectivação pelos poderes legislativo, executivo e judicial, seus órgãos e instituições, bem como por todas as pessoas singulares e coletivas.

A partir dessa leitura, compreendemos que Angola é um Estado Democrático e de Direito, que respeita os direitos fundamentais da pessoa humana, como princípio e fim de tudo quanto existe. Sobre os direitos, liberdades e garantias fundamentais, a Constituição da República de Angola assegurou a sua consagração e os reconhece e nos artigos 30 e seguintes²⁴⁶ e, no seu artigo 56, como garantia geral do Estado, onde lemos:

1. O Estado reconhece como invioláveis os direitos e liberdades fundamentais, consagradas na Constituição e cria as condições políticas, económicas, sociais, culturais, de paz e estabilidade que garantam a sua efectivação e protecção, nos termos da Constituição e da Lei.
2. Todas as autoridades públicas têm o dever de respeitar e de garantir o livre exercício de direitos e das liberdades fundamentais e o cumprimento dos deveres constitucionais e legais.

²⁴⁵ UCAMA, op. cit., p. 23.

²⁴⁶ Direito à vida, à integridade pessoal, à identidade, privacidade e intimidade, inviolabilidade do domicílio, inviolabilidade de correspondência e das Comunicações, respeito pela família, à liberdade física e à segurança pessoal, à propriedade privada, livre iniciativa económica, ao ambiente, à liberdade de expressão e informação, Liberdade de consciência, religião e culto, propriedade intelectual, criação cultural e científica, liberdade de imprensa, direito de resposta e réplica política, liberdade de residência, circulação e emigração, de reunião, de associação, profissional, empresarial, sindical, a greve e proibição do *lockout*, participação na vida pública, acesso a cargos públicos, ao sufrágio.

Ainda para efeito de avaliarmos se Angola é Estado Democrático e de Direito e, tendo em atenção ao acima indicado, cumpre-nos olhar em que medida estão assegurados os direitos e liberdades fundamentais e a separação de poderes.²⁴⁷

Em Angola, os direitos humanos em razão da crucial importância não estão consagrados apenas na Constituição. O Estado angolano reconhece e incorpora instrumentos de proteção dos direitos humanos, como por exemplo, no artigo 12 da CRA: “A República de Angola respeita e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da União Africana e estabelece relações de amizade e cooperação com todos os Estados e povos”. Além do mais, os tratados e acordos regularmente aprovados ou ratificados vigoram na ordem angolana após a sua publicação oficial e entrada em vigor na ordem jurídica internacional e enquanto vincularem o Estado angolano, conforme o artigo 13, nº 2, da CRA.²⁴⁸

Mais do que as normas acima consagradas, a Constituição da República de Angola, em seu artigo 75, prevê a responsabilização civil, disciplinar e criminal de titulares, agentes e funcionários do Estado que pratiquem ações e omissões que lesem os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

A consagração dessas normas assume relevância na medida em que o Estado Democrático e de Direito como lei se sobrepõe a todos, ou seja, todos os órgãos do Estado estão sujeitos à Constituição e à lei, e isso se aplica até mesmo ao titular e outros membros dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, como explicitados nos artigos 127, 129, nº 1 al) a), b) e e), 140, todos da CRA.

A título de exemplo, internamente, o Estado angolano (concretamente, o Ministério do Interior) foi condenado no caso Frescura, uma situação que envolveu sete agentes da Polícia Nacional, que foram condenados a uma pena de 24 anos de prisão, por homicídio pelo assassinato de oito jovens, no bairro Frescura, no município do Sambizanga, Luanda.²⁴⁹

Além das normas constitucionais, existem outras leis ordinárias que preveem a responsabilização por atos e omissões de que resultem em crimes e violações dos direitos e liberdades dos cidadãos, é caso da Lei da Probidade Pública, a Lei nº 3, de 5 de abril de 1996, Lei sobre Alta Autoridade contra a Corrupção, Lei nº 21, de 22 de dezembro de 1999, Lei dos Crimes cometidos por titulares de cargos de responsabilidade.

²⁴⁷ Analisar se Angola é um Estado Democrático e de Direito exigiria igualmente olhar para as características essenciais de um Estado de Direito, porém para a presente dissertação optamos em nos referir apenas a estes princípios, nomeadamente, o respeito pelos direitos fundamentais e o respeito pela Separação de Poderes

²⁴⁸ ASSOCIAÇÃO JUSTIÇA, PAZ E DEMOCRACIA. AJPD. **Angola**: o sector da justiça, os direitos humanos e o Estado de Direito. Luanda: EAL-Edições de Angola, 2017. p. 42.

²⁴⁹ AJPD, op. cit., p. 65. Veja também <https://www.radioecclesia.org/angola/sociedade/6818-sentenca-de-24-anos-para-os-agentes-do-caso-frescura>.

Em Angola, para além dos tribunais, os cidadãos podem recorrer ao Provedor de Justiça para a defesa dos seus direitos, conforme o artigo 212 da CRA, onde se lê em parte que aquele é uma entidade pública independente que tem por objetivo a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos assegurando, através de meios informais, a justiça e a legalidade da atividade da administração pública.²⁵⁰

Sobre o objeto do nosso estudo, importa esclarecer que o reconhecimento e respeito dos direitos fundamentais é importante, e é a razão da independência dos tribunais e do juiz, e por isso afirmamos que não é um privilégio dos juízes, mas sim da sociedade no geral e cada membro dela considerado individualmente. Explicamos: a independência é inerente à dignidade da pessoa humana, é pelo homem enquanto centro e vértice, enquanto princípio e fim de tudo quanto existe, é pelo respeito das garantias e liberdades fundamentais desse homem considerado como princípio e fim. E é a Lei Magna quem definiu a quem cabia proteger tais direitos: os tribunais e ou os juízes. Por isso que aquele que vai proteger a pessoa humana (os seus direitos fundamentais) deve fazê-lo de forma livre e transparente. Não sendo admissível qualquer tipo de interferências.²⁵¹

Cumpra agora saber se Angola é um Estado Democrático. Para tal, torna-se necessário olhar o conceito e os fundamentos da democracia. Na visão de Lipset, a democracia pode ser definida como sendo

um sistema político que fornece oportunidades constitucionais regulares para a mudança dos funcionários governantes e um mecanismo social que permite a uma parte – a maior possível – da população influir nas principais decisões mediante a sua escolha entre os contendores para cargos políticos.²⁵²

Dahl²⁵³ salienta o significado e características da democracia, e destaca ao explicar, a efetiva participação política, a igualdade, o direito de ter acesso a informações, assim, entre outros aspectos, afirma serem essencialmente estes que podem definir a democracia,

[...] sumariamente, a oportunidade de participação efectiva, de igualdade de voto, de obtenção de informação esclarecida, de exercício de controle final sobre a agenda política e a oportunidade de inclusão de adultos na vida de uma sociedade. Para este autor, a democracia justifica-se quando se pretende produzir, na atividade política, consequências desejáveis, como, evitar a tirania, produzir e garantir direitos essenciais aos cidadãos, criar e garantir a liberdade para todos os cidadãos, promover a autodeterminação, fazer existir a autonomia moral, criar e garantir o desenvolvimento humano, proteger os

²⁵⁰ Sobre o Provedor de Justiça ver artigo 212, n. 1, *in fine*, da CRA e GOUVEIA, J. B. O Poder Judicial na Constituição de Angola de 2010. **História: Debates e Tendências**, v. 15, n. 1, p. 56-67, 2015. p. 63.

²⁵¹ DALLARI, op. cit., p. 45.

²⁵² LIPSET, 1967, p. 45 apud UCAMA, op. cit., p. 30.

²⁵³ DAHL, R. A. **Democracia**: temas e debates. Lisboa: Sociedade Gráfica, SA., 1999. p. 47.

interesses pessoais essenciais, garantir a igualdade política, procurar a paz e a prosperidade.²⁵⁴

Do acima resulta que a democracia é o Governo do Povo e pressupõe que seja este a exercer o governo. Assim, para efeito de saber se Angola é Estado Democrático ou não, é importante avaliar duas questões: 1) quem é o titular do poder político angolano? 2) De que forma este titular (Governo do Povo) chega ao poder e de que forma ele exerce esse poder?

Vamos então olhar para o que nos diz a Lei Magna. Assim, segundo a Constituição da República de Angola, em seus artigos 2º e 3º, como já acima se apresentou:

Art. 2º. A República de Angola é um Estado Democrático e de Direito que tem como fundamentos a soberania popular, o primado da Constituição e da Lei, a separação de poderes e interdependência de funções, a unidade nacional, o pluralismo de expressão e de organização política e a democracia representativa e participativa.

Art. 3º. A soberania, una e indivisível, pertence ao povo, que a exerce através de sufrágio Universal, livre, igual, directo, secreto, e periódico, do referendo e das demais formas estabelecidas pela Constituição, nomeadamente para escolha dos seus representantes.

Nessa perspectiva e respondendo à primeira questão, o titular do poder político é o povo, porquanto, o artigo 3º, nº 1, da CRA deixa claro que “a soberania reside no povo”. Relativamente à segunda questão, sobre qual é a forma de acesso ao poder dos titulares do governo, a Constituição define, no mesmo artigo que este acesso se faz pelo “sufrágio universal, livre, igual, directo, secreto, e periódico, de referendo e das demais formas estabelecidas pela Constituição”.

Dito o acima, concluímos que, constitucionalmente, Angola é um Estado Democrático, porém, não basta que seja formalmente, é de todo recomendável a materialização desta consagração, o que passa, no dizer de Ucama,²⁵⁵ em se respeitar valores básicos, como são o caso da liberdade e da igualdade.

Esses valores impõem alguns pressupostos sociais e económicos, para além de algumas condições, como a informação abundante (não doutrinada por noticiário deturpado ou contraditório), o usufruto de liberdades públicas (direito de reunião, de associação, de manifestação e outros).

Acrescenta que

²⁵⁴ De modo a não nos desviarmos do foco do tema não vamos considerar de forma exaustiva os elementos, as características e as condições específicas da democracia. Pelo que remetemos a Lipset, recomenda-se LIPSET, S. M. **O Homem Político**. Rio de Janeiro: Zaha, 1967; e BOBBIO, N. **O Futuro da Democracia: uma defesa das regras de jogo**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

²⁵⁵ UCAMA, op. cit., p. 36.

Para que o governo do povo possa mesmo constituir uma forma de limitação do poder político, ele deve ser revestido de algumas garantias possíveis de limitação do poder. Ou seja, os meios políticos, esse sim, podem tentar fazer com que o poder se mantenha dentro de certas orientações e observe certos limites.²⁵⁶

Estas garantias políticas de limitação do poder político seriam

A divisão ou a separação dos poderes, a publicidade dos atos dos governantes, a participação dos governados na designação dos governantes e na elaboração das leis. A existência de uma constituição respeitada pelos cidadãos e que faz respeitar e proteger os direitos dos cidadãos, é igualmente necessário.²⁵⁷

Para ao que nosso tema interessa, ainda que de forma sumaria importa olhar para a separação e independência de poderes. Na obra *O Espírito das Leis*, de Montesquieu (1689-1755), lemos que:

Existem em cada Estado três tipos de poder: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que emendem do direito das gentes e o poder executivo daquelas que dependem do direito civil. Com o primeiro, o príncipe ou o magistrado cria leis por um tempo ou para sempre e corrige ou anula aquelas que foram feitas. Com o segundo, ele faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, instaura a segurança, previne invasões. Com o terceiro, ele castiga os crimes, ou julga as querelas entre os particulares. Chamaremos a este último poder de julgar e ao outro simplesmente poder executivo do Estado. A liberdade política, em um cidadão, é esta tranquilidade de espírito que provém da opinião que cada um tem sobre a sua segurança; e para que se tenha esta liberdade é preciso que o governo seja tal que um cidadão não possa temer outro cidadão. Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade; porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado crie leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor. Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares.

Nesse entendimento, para Montesquieu, o Estado Democrático e de Direito deve funcionar com os seus poderes de forma tripartido, existindo um poder legislativo, com a tarefa de produzir leis, que hoje é entregue aos parlamentos ou assembleias; um poder executivo, com a tarefa de executar e administrar os comandos legalmente previstos, como acontece com os presidentes e os governos; e o poder judiciário, com a tarefa de julgar aquilo que a lei prevê

²⁵⁶ UCAMA, op. cit., p. 40.

²⁵⁷ UCAMA, op. cit., p. 40.

como violação da lei que é fundamental para assegurar a não ingerência de uns poderes nos outros poderes.²⁵⁸

Dissemos acima ser inevitável considerar o Estado Democrático e de Direito sem que haja essa separação, mas é também importante dizer que deve existir entre estes uma interdependência, em relação a isso e o que se tem defendido é que deva existir, o sistema de freios e contrapesos, de modo que haja uma limitação e moderação do poder evitando abuso de poderes, conforme Cabangaje.²⁵⁹

Em relação à Angola, fizemos já referência ao artigo 2º da Constituição da República de Angola, no qual se prevê como um Estado Democrático e de Direito, lemos:

1. A República de Angola é um Estado democrático de direito, que tem como fundamento a soberania popular, o primado da Constituição e da lei, a separação de poderes e interdependência de funções, a unidade nacional, o pluralismo de expressão e de organização política e a democracia representativa e participativa.

É condição fundamental que, no Estado Democrático e de Direito, o Poder Judiciário se conduza independente dos poderes executivo e legislativo pela própria função que lhe cabe: de defender a Constituição e a Lei, já que é por via dele que é assegurado o respeito e cumprimento das leis por todos e de forma igual.

A necessidade do Poder Judiciário e, assim como do juiz, não sofrer interferências na sua atuação no próprio Estado Democrático e de Direito é justificável na medida em que recai sobre eles a responsabilidade de assegurar os direitos, liberdade e garantias fundamentais. Nisso, parece concordar Diogo, quando afirma que:

A independência dos Tribunais é uma condição imposta pelo princípio do Estado de Direito democrático, consagrado no art.º 2.º da CRA, e é um corolário do princípio da separação de poderes e consiste na expressão essencial e permanente deste princípio. A independência do juiz serve para defendê-lo do poder executivo, da autoridade política, com o escopo, exatamente, de o afastar do cenário político. Protegendo-os contra interferências ou pressões e garantindo assim a defesa dos direitos e interesse legítimos dos cidadãos perante o Estado (art.º 177.º da CRA). Se assim não fosse, não seria possível aos tribunais assegurar de forma isenta e imparcial o princípio da tutela jurisdicional efetiva nos termos do artigo 29.º para defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, em demanda com o Estado ou com outros entes privados.²⁶⁰

²⁵⁸ Veja Montesquieu, Charles de Secondat, Baron de, 1689-1755. o Espírito das Leis, Montesquieu; apresentação Renato Janine Ribeiro, Tradução Cristina Murachco, São Paulo: Martins Fontes, 1996.

²⁵⁹ CABANGAJE. J. M. A. **Inviabilidades do Sistema Judicial Angolano**. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Portucalense, 2020. p. 24 e ss.

²⁶⁰ DIOGO, op. cit., p. 194-195.

Não menos importante e de crucial importância é analisar o que Mendonça e Latas²⁶¹ tratam sobre a legitimidade dos juízes correlacionando com a independência objeto de nosso estudo. Para os autores, “Num Estado democrático, no rigor dos princípios, o poder de julgar deveria ser conferido, como sustentava Montesquieu, por tempo limitado a magistrados eleitos”, em que os juízes não são eleitos, nem desempenham o cargo temporariamente, então os autores questionam: “De onde radica então, a sua legitimidade? Donde deriva o seu poder «terrível» de decidir sobre bens tão importantes como a liberdade e a propriedade dos seus concidadãos? O que legitima o poder de julgar? Quem faz «reis» os juízes?” Respondendo a sua inquietação, consideram existir “para além do modelo de legitimação electiva”, “pelo menos, mais quatro modelos legitimatórios do poder judicial”.²⁶²

O modelo de legitimação profissional – a realização de um concurso público e a satisfação de determinados requisitos de mérito, com frequência ou não numa escola profissional, conferiria por si só legitimidade para exercer a função de julgar. O modelo de legitimação institucional – «é a própria «instituição» da magistratura que justifica o exercício da função judicial (e do respectivo «poder») e que a si mesma se oferece como fundamento». O modelo de legitimação através da legalidade – a legitimidade identifica-se com a legalidade- positivação do direito, resolve – se no interior e através da estrutura normativa do ordenamento jurídico, e, em última instância, através da norma fundamental ou do resultado produzido pelo sistema (legitimação pelo procedimento ou pela decisão). O modelo de legitimação através do controlo político – os órgãos jurisdicionais são controlados politicamente por outros órgãos democraticamente eleitos.²⁶³

Em relação aos modelos que apresentam, os autores apresentam o modelo de legitimação profissional, baseado na realização de concurso público e outros requisitos de mérito para comprovar a legitimidade dos juízes no exercício da função de julgar. Temos ainda o modelo de legitimação institucional, no qual o próprio tribunal justifica o exercício da magistratura, e o modelo de legitimação da legalidade, ou seja, fundamentado na legalidade-positivação do direito. Por fim, tem o modelo de legitimação por meio do controle político, no qual o sistema judicial seria controlado por outras instituições. No entanto, Mendonça e Latas fazem críticas a esses modelos, ao considerar que²⁶⁴

A legitimação profissional não satisfaz. Não pode ser um mero concurso público e a frequência no Instituto Nacional de Estudos Judiciários (INEJ), ou em qualquer outra escola de magistrados, a legitimar o poder de julgar. A

²⁶¹ MENDONÇA L. C.; LATAS, A. J. **Sistema de Justiça e Organização Judiciária**. Oeiras, Portugal: INA, 2007, p. 74. Disponível em: <http://www.csmj.cv/images/sampled/fruitshop/MANUAL---A.compressed.pdf>. Acesso em: 30 maio 2023.

²⁶² MENDONÇA; LATAS, op. cit., p. 74.

²⁶³ Sobre isso, veja seleção dos juízes em Angola, tema tratado nesta dissertação.

²⁶⁴ MENDONÇA; LATAS, op. cit., p. 79.

legitimação institucional não é democraticamente correcta. A legitimidade tem de decorrer do voto. Nem se vê como, neste modelo, a pretensão dos cidadãos à independência judicial e à autonomia do ministério público possa se tutelada contra os próprios órgãos de administração da justiça. A legitimação pelo império da lei entrou em crise, pressionada pelo devir do mundo e pelo avanço do império da justiça e do império da sociedade.

Assim, para os autores, esses modelos de legitimação, tanto a profissional e a institucional quanto a da legalidade, não satisfazem, consideram, portanto, que a legitimidade tem de decorrer do voto *porquanto só por via deste modelo*,²⁶⁵ a pretensão dos cidadãos à independência judicial pode ser tutelada e, por isso, “exige, em síntese, que a independência judicial não se traduza no privilégio de uns tantos profissionais afastados da sociedade, que é a única depositária da soberania, ou na sua irresponsabilidade perante ela”.²⁶⁶

A independência dos tribunais é também condição de legitimação dos próprios Estados,²⁶⁷ reconhecemos que, “Embora o poder judiciário faça parte do aparelho do Estado, é necessário que ele cumpra sua tarefa de julgar de forma independente”.²⁶⁸ Vimos nos Comentários de Bangalore nº 13²⁶⁹ que: “É a confiança do público na independência das cortes, na integridade de seus juízes e na imparcialidade e eficiência de seus processos que sustenta o sistema judiciário de um país”. Assim, sem esta confiança, colocamos em causa a legitimidade, do judiciário e por isso a atuação independente do judiciário. Isso é essencial na medida em que compete somente ao judiciário travar ou fazer frente aos outros poderes diante da violação das garantias e liberdades fundamentais.²⁷⁰

Conforme vimos, a independência dos tribunais garante a autonomia dos tribunais contra quaisquer tentativas de intromissão ou de interferência por parte do poder político. De modo assegurar a independência dos tribunais, é fundamental que se acautele a sua inamovibilidade, a estabilidade da carreira e atratividade remuneratória, as promoções e a responsabilização. Podemos encontrar estas garantias dos juízes no artigo 179 da CRA.

²⁶⁵ O sublinhado e grifo é nosso.

²⁶⁶ MENDONÇA; LATAS, op. cit., p. 79.

²⁶⁷ Veja FOUCAULT, M., 2008, p. 11 apud VILLELA, H. O. T. **Além do Direito**: O que o juiz deve saber. A Formação Multidisciplinar do Juiz. Justiça Federal, Conselho de Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários: Brasília, 2015, P.125. “[...] durante toda a idade média, no fundo o crescimento do poder real se fez a partir de quê? A partir do exército, claro. Fez-se também a partir das instituições judiciárias. Foi como pedra angular de um Estado de Justiça, de um sistema de justiça acompanhado de um sistema armado, que o Rei pouco limitou e reduziu os jogos complexos dos poderes feudais, A pratica Judiciária havia sido o multiplicador do poder real durante toda a idade média. Ora, quando se desenvolveu, a partir do século XVI e principalmente do início do século XVII, essa nova racionalidade governamental, o direito vai servir ao contrário como ponto de apoio para toda pessoa que quiser, de uma maneira ou de outra, limitar essa extensão indefinida, de uma razão de um estado que toma corpo num Estado Polícia. A teoria do direito e as instituições judiciárias vão servir agora, não mais como multiplicadoras, mas ao contrário, como subtratoras do poder real.”

²⁶⁸ VILLELA, op. cit., p. 122.

²⁶⁹ ONU, 2008, p. 35.

²⁷⁰ VENTURA, 2010, p. 28.

A independência se justifica enquanto garantia a um julgamento imparcial e justo e pressupõe, que os tribunais e a pessoa que vai desempenhar a função de juiz exerça as suas funções jurisdicionais com total autonomia, sem estar submetida a nenhum vínculo hierárquico ou de subordinação em relação a quem quer que seja e sem receber ordens ou instruções de qualquer origem, e esteja, assim, protegida contra intervenções ou pressões externas suscetíveis de afetar a independência de julgamento dos seus membros e influenciar as suas decisões.²⁷¹

Nesse sentido, vamos, então, olhar se existe uma efetiva separação de poderes em Angola. O aspecto da separação de poderes em Angola se traduz na divisão entre as diferentes funções do Estado, isto é, Legislativa, Executiva e Judiciária, com o fim de evitar a sua concentração, em benefício de um só órgão. Conforme Lenza,²⁷²

[...] a garantia atribuída ao Poder Judiciário assume um importantíssimo papel no cenário da tri-participação de poderes, assegurando a independência desse órgão, que poderá decidir livremente, sem se abalar com qualquer tipo de pressão que venha dos outros poderes.

Desse modo, urge repensar e reavaliar a distribuição de poderes feita pela Constituição em Angola. Em relação à separação de poderes, já dizia Ucama,²⁷³ ser crucial olhar para Constituição para aferir se existem situações que contribuem para o enfraquecimento dos poderes de Estado. Sobre isso, é interessante considerar a esquematização de Paiva,²⁷⁴ segundo o qual se atém a elementos de ordem interna e externa.

Nos primeiros, encontram-se fatores como (a) a concentração de poderes na figura do Presidente da República, (b) a influência do Presidente da República sobre o Parlamento e (c) a dependência orgânico-estrutural do Poder Judicial. Nos segundos (fatores externos) indicam-se fatores como (a) a sobre valoração da figura do Presidente, (b) os meios de comunicação na personalização do poder, (c) a participação do cidadão à personalização do poder, (d) a regulação partidária e (e) os contrapoderes.

²⁷¹ VENTURA, 2010, p. 29.

²⁷² LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 705.

²⁷³ UCAMA, op. cit., p. 46.

²⁷⁴ PAIVA, 2011, p. 56 apud UCAMA, op. cit., p. 45.

m relação ao sistema de governo,²⁷⁵ Angola adota um sistema presidencialista.²⁷⁶

Sobre o assunto, Diogo defende que, em Angola, o sistema de governo pode ser definido como hiperpresidencialista, pois:

É nosso entendimento que o Sistema de Governo Angolano é hiperpresidencialista, porquanto o texto constitucional confere amplos poderes ao Presidente da República, além de relacionar esse órgão com a Assembleia Nacional, de uma forma que perverte a presumível, autonomia desta, quanto mais não seja pela possibilidade, pouco provável e meramente académica, de dissolução indireta do órgão legislativo pelo Presidente da República.

Assim, de acordo com Diogo,²⁷⁷ o sistema de governo angolano agrega quatro características estruturais, que são:

- a) Eleição do Presidente por sufrágio universal, direto como instrumento de reforço da sua legitimidade política;
- b) O Presidente Chefia diretamente e formalmente o poder executivo;
- c) Ausência de responsabilidade política do Presidente da República perante a Assembleia Nacional;
- d) A Assembleia Nacional não pode ser dissolvida, salvos nos casos de autodemissão do Presidente da República.

O autor acrescenta que, em Angola, podemos considerar os seguintes aspectos fundamentais no atual sistema de governo:

- a) Existência de dois órgãos políticos de soberania a saber: Presidente da República e a Assembleia Nacional;
- b) Atribuição à Assembleia Nacional, unicameral *sui generis* da primazia da função legislativa;
- c) A inexistência da função de fiscalização da Assembleia Nacional sobre a ação do executivo;
- d) Eleição do Presidente da República em conjunto com os Deputados por intermédio de um único sufrágio;
- e) Exigência de maioria relativa para eleição do Presidente da República e dos Deputados.

Assim, o sistema de governo angolano possui os dois órgãos políticos que são soberanos, que são o Poder Executivo, com o presidente da República, e o Poder Legislativo, com a Assembleia Nacional que, no entanto, não tem poder de fiscalização sobre o executivo.

²⁷⁵ Sobre isso, Ucama, op. cit., p. 56, nos ensina que o Sistema de Governo é a maneira ou a forma pela qual o Poder Político é dividido e exercido no âmbito das funções de um Estado. Deste modo, o sistema de governo varia do Estado para Estado, de acordo com o grau de separação dos poderes, indo desde a separação estrita entre os poderes legislativo e executivo (como é o caso do sistema americano, que se designa por presidencial) até a dependência completa do governo junto ao parlamento (como é o caso do Reino Unido, que se designa por sistema parlamentar).

²⁷⁶ Sobre isto veja acórdão nº 111/ 2010 do Tribunal Constitucional, sobre a fiscalização preventiva da Constituição de 2010.

²⁷⁷ DIOGO, op. cit., p. 139.

A eleição para os membros desses dois poderes ocorre em uma única votação. Segundo o autor,²⁷⁸

o executivo dispõe de uma forte concentração de faculdades legislativas, associado às tradicionais competências exercidas por delegação, outras competências do tipo complementar (desenvolvimento de princípios de leis de bases); organização interna) e o exercício do poder legislativo em concorrência com a Assembleia Nacional, podendo legislar de forma alternada com a Assembleia Nacional, sobre matérias que a estes se não encontrem exclusivamente reservadas.

Nesse sentido, conforme o autor, podemos visualizar na Constituição angolana que a figura do presidente da República apresenta fortes poderes executivos. “O Presidente da República, nos termos do artigo 108º, é o Chefe de Estado e Chefe do executivo, e não responde politicamente perante a Assembleia Nacional”.²⁷⁹ O que assegura, de acordo com esse entendimento, que o país vivencia um sistema de governo presidencialista e, ainda, reforça a existência da divisão dos poderes.

Em relação à figura do presidente da República, quando olhamos para a Constituição em relação aos poderes, a saber: ser o chefe de Estado, o titular do Poder Executivo como previsto no artigo 108, ter a iniciativa de Lei como se lê nos artigos 167, 120 al. J) e 124 e existir um governo que é responsável perante o chefe de Estado, conforme artigo 119 da CRA, alínea d), j) e k), percebemos que se retira a possibilidade de o presidente da República garantir a interdependência do consagrado no artigo 105, nº 3, da CRA, que, ao funcionar, completaria um dos requisitos funcionais do princípio da separação de poderes. No mais isso favorece a dependência do Poder Judiciário ao Poder Executivo, como poderemos observar mais à frente. Portanto, a este propósito, Montesquieu²⁸⁰ foi bem claro ao referir que “os príncipes que quiseram tornar-se despóticos começaram sempre por reunir na sua pessoa todas as magistraturas; e vários reis da Europa começaram por reunir todos os grandes cargos do Estado”.

Chegados aqui podemos dizer que Angola, nos termos da Constituição, é um Estado Democrático e de Direito que respeita o primado da Lei e da Constituição, a separação de poderes e interdependência de funções. Dessa maneira, a nível interno está consagrado o princípio da separação de poderes e, conseqüentemente, da independência dos tribunais enquanto órgãos de soberania.

²⁷⁸ DIOGO, op. cit., p. 140.

²⁷⁹ DIOGO, op. cit., p. 140.

²⁸⁰ MONTESQUIEU, 2011, P. 306 apud UCAMA, op. cit., p. 47.

4.2 Sistema Judiciário angolano

Para se poder falar da origem e da evolução histórica do Poder Judiciário em angolano, é fundamental uma clara identificação dos marcos históricos do próprio País que se podem ter, aqui, como fases evolutivas. Essa análise demanda que se observem três períodos essenciais e que traçam a história de Angola. Os períodos de 1975 a 1991/1992, o período de 1992 a 2002 e finalmente o período de 2002 a 2010.²⁸¹

Em Angola, enquanto Estado soberano e independente, desde 1975, ocorreu a adoção da sua primeira Constituição, razão pela qual se inicia com esta Constituição a primeira das fases evolutivas da independência do Poder Judiciário, nascendo, então, a necessidade de existir um Poder Judiciário independente.²⁸²

4.2.1 A Independência do Poder Judiciário na Constituição de 1975

Angola tornou-se um país independente, em 1975, e nesse período assistimos a um período de guerra civil. O regime político adotado nesta altura era de partido Estado, de legalidade socialista e inspiração marxista-leninista. Nesse período, já existia o reconhecimento formal dos direitos e liberdades fundamentais, bem como mecanismos de proteção dessa fase a eventuais abusos do Estado.²⁸³

Embora estivesse consagrado o princípio da separação dos poderes, este não era por si só suficiente para limitar os outros poderes e se assistia uma subalternização do Poder Judiciário ao Poder Executivo. No período de 1975 a 1991, a legislação sobre o setor da justiça foi a herdada do período colonial. Em relação à organização judiciária, em 1976 e 1978, com a aprovação das leis nº 7, de 1 de maio de 1976, e nº 8, 26 de maio de 1978, foram criados os Tribunais Populares Revolucionários, que tinham a competência para apreciar e julgar os crimes cometidos contra a segurança do Estado, contra a humanidade e guerra, a soberania nacional e integridade territorial, etc.²⁸⁴

²⁸¹ AJPD, op. cit., p. 13.

²⁸² VAN-DÜNEM, F. J. de F. D. A Constituição de Angola: uma análise histórico-jurídica. In: MOURÃO, F.; PORTO, W. C.; Mantovanini, T. M. (Orgs). **As constituições dos países de língua portuguesa comentadas**. Brasília: Edições do Senado Federal, 2008. p. 22.

²⁸³ CARLOS NETO, J. Origem e evolução do sistema de governo na Constituição da República de Angola. In: NUNES, E. (Org.). **Estudos jurídicos e económicos em homenagem à Professora Maria do Carmo Medina**. Luanda: FDUAN - Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, 2014. p. 144.

²⁸⁴ AJPD, op. cit., p. 14.

Foi nesse período, em 1988, que o sistema de justiça se tornou unificado. Na hierarquia, estava o Tribunal Supremo. Ramos²⁸⁵ explicita que:

A Lei n.º18/88, de 31 de Dezembro (D.R., I série da mesma data), extinguiu a organização judicial herdada e instituiu um sistema unificado de justiça, isto é, um sistema que procurou integrar» de forma coerente», as diversas jurisdições (civil, criminal, administrativa, militar, etc.) até ali mais ou menos separadas numa **organização judiciária única**, terminando, desse modo, com todos os tribunais especiais e excepcionais até então existentes no país.

A independência dos tribunais não se verificava conquanto aquele estava adaptado à divisão política e administrativa do país e tinha como função a defesa dos ideais da revolução e legalidade socialista, além do mais, quer os juízes como os assessores populares eram nomeados pelo Ministro da Justiça, por meio da Lei n.º 18, e 31 de dezembro de 1988, Lei do Sistema Unificado de Justiça.²⁸⁶

A Lei Constitucional de 1975 passou por algumas revisões fruto do cenário político e social ligados a própria história de Angola. Assim, a primeira revisão foi feita por meio da Lei n.º 71, de 3 de novembro de 1976, e se traduziu fundamentalmente no reforço do papel do Comitê Central do Movimento Popular de Libertação de Angola (MPLA), das competências do Conselho da Revolução e, de igual modo, no reforço dos poderes do presidente da República como se lê nos artigos 4.º e 5.º.²⁸⁷

Já a segunda alteração ao texto constitucional deu-se por meio da Lei n.º 13, de 16 de agosto de 1977, e se traduziu essencialmente no aumento e no reforço dos poderes do presidente da República e ainda na redução dos poderes do Conselho da Revolução como facilmente se alcança dos artigos 1.º e 2.º. A terceira revisão e que se traduz ser importante foi realizada, em 7 de fevereiro de 1978, que visou o reforço da liderança do MPLA, partido no poder naltura, na governação do país, definindo-o como Partido-Estado do Trabalho de inspiração marxista-leninista, cujo objetivo era construção de uma sociedade socialista, de economia planificada e da propriedade estatal dos meios de produção nos termos do disposto nos artigos 2.º e 9.º.²⁸⁸

Nesse contexto, não menos relevante foram as alterações operadas, no Título III da Lei Constitucional de 23 de setembro de 1980, através de uma Resolução aprovada pelo Comitê Central do MPLA-PT (Partido do Trabalho), no qual se extinguiu o Conselho da Revolução e se criou a Assembleia do

²⁸⁵ RAMOS, V. **Direito Processual Penal**: noções fundamentais. 5 ed. Lisboa: Editora Escolar, 2009. p. 116.

²⁸⁶ AJPD, op. cit., p. 14.

²⁸⁷ AJPD, op. cit., p. 40 e CORREIA A.; SOUSA B. **Angola**: História Constitucional de Angola. Coimbra: Almedina, 1996. p. 24.

²⁸⁸ CARLOS NETO, op. cit., p. 148 e AJPD, op. cit., p. 40.

Povo e se ampliou a superestrutura político-jurídico com base no que se denominou de centralismo democrático (artigos 31, 33 e 37).

Antes da transição política para a democracia operou-se através da Lei n.º 4, de 20 de maio de 1989, interessando para o efeito e para o nosso tema a alteração que constou do artigo 53, alínea d), da Lei Constitucional de 1975, que consistiu na aplicação dos poderes de nomeação do presidente, sobretudo no cargo de natureza judicial, entre os quais juizes, procuradores, gerentes de bancos e reitores de universidades públicas.²⁸⁹

Sobre a legitimidade do poder político, era o artigo 2.º, que referenciava que a soberania residia no povo angolano, e que o povo era representado legitimamente pelo Movimento Popular de Libertação de Angola (doravante designado MPLA)²⁹⁰, partido no poder, prevendo-se no mais os órgãos do Estado fossem todos dirigidos pela MPLA. Olhando para essa norma cuja consagração era de que a Assembleia do Povo (um dos órgãos), era dirigido pelo presidente da República Popular, que era, ao mesmo tempo o presidente da MPLA, podemos concluir que não existia a ideia da separação de poderes. Entendemos que os poderes estavam concentrados nas mãos do presidente da República Popular que era, ao mesmo tempo, o presidente do partido único e dirigente, como se observa do artigo 31: “O Presidente da República Popular de Angola é o Presidente do M.P.L.A.”.

Em relação à Lei Constitucional de 1975, Francisco²⁹¹ explica como funcionam as relações políticas entre os dirigentes do MPLA e os poderes da República.

O sistema partidário angolano é dividido com é na maioria dos países, mas em Angola a uma peculiaridade como, por exemplo, com o sistema brasileiro que é mais complexo a base de governo é composta por uma coalizão já o sistema angolano é formado com a maioria absoluta, ou seja, o partido no governo é o que comanda o poder executivo e lá não há um governo que coalizão. Portanto com esse formato o partido no poder MPLA consegue sempre eleger os seus juizes designados pela sua bancada parlamentar uma vez que não precisa da oposição para poder indicar os seus juizes ao tribunal constitucional.

O autor faz uma comparação entre os sistemas partidários angolano e brasileiro, indicando uma diferença fundamental com relação à maioria partidária, em que no sistema angolano é o partido no poder governamental que comanda o poder executivo, não havendo, portanto, um governo de coalização, como ocorre no Brasil. Com isso, mostra a importância e a força que um partido no poder pode ter e, com influência inclusive na designação dos juizes.

²⁸⁹ AJPD, op. cit., p. 41.

²⁹⁰ AJPD, op. cit., p. 35.

²⁹¹ FRANCISCO, A. A. **Uma análise do papel do tribunal constitucional angolano**. 2020. Monografia (Bacharelado em Administração Pública) – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – UNILAB, Redenção, CE, 2020. p. 39.

Em relação ao Poder Judiciário, e no que nos mais interessa, a Constituição de 1975 nos artigos 44 e 45, trata das competências dos tribunais e da independência dos juízes. Lemos no primeiro que “cabe em exclusivo aos Tribunais o exercício da função jurisdicional, visando a realização de uma justiça democrática. A organização, composição e competência dos Tribunais serão fixadas por lei”. Ao passo que o artigo 45 diz que: “no exercício das suas funções, os juízes são independentes”. Isso mostra que desde esse primeiro texto constitucional, os legisladores já traziam a preocupação de tribunais independentes na sua atuação jurisdicional.

4.2.2 A independência do Poder Judiciário na Constituição de 1992

A segunda fase evolutiva da independência do Poder Judiciário angolano, aqui proposta, é a que parte de 1992 a 2002. Em 1991, com a assinatura dos acordos de Paz de Bicesse, foram aprovadas as alterações na Lei Constitucional da República Popular de Angola, por meio da Lei nº 12, de 06 de maio de 1991. Com esta, são lançadas as bases para a abertura democrática e para um Estado Democrático, de Direito e pluripartidário, com ampliação e reconhecimento das garantias fundamentais.²⁹²

Além do mais, com a revisão ao texto constitucional se introduziram novos direitos e deveres, como também o reforço das garantias do cidadão por via dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos a que Angola aderiu, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, os quais os tribunais angolanos devem ter em conta na apreciação dos litígios. A nova Constituição também justifica e clarifica a opção de Angola pelo Estado Democrático e de Direito, que tem por base a dignidade da pessoa humana. Esse princípio fundamental está no primeiro artigo da Constituição, na igualdade entre os cidadãos, nos termos do artigo 18, na igualdade da administração, como se observa no artigo 54, e no que ao nosso tema em muito interessa, na independência dos tribunais, nos termos do disposto no artigo 120. Por fim, em um sistema de direitos fundamentais e suas garantias administrativas e jurisdicionais em conformidade com os artigos 28, 36, 43, 121.²⁹³

É, pois, nesse período, que se assiste à mudança da designação do Estado de República Popular de Angola para República de Angola, mudança que influenciou na

²⁹² ALMEIDA, A. **Autorizações legislativas e controlo parlamentar do decreto-lei autorizado**: o caso angolano. Coimbra: Edições Almedina, 2009. p. 83-84 e AJPD, op. cit., p. 41.

²⁹³ AJPD, op. cit., p. 41-42.

designação dos tribunais outrora tratados por tribunais populares. Verificamos também uma reafirmação do princípio da separação de poderes como condição essencial ao Estado Democrático e de Direito. Lemos, no artigo 53, nº 1, que “são órgãos de Soberania o Presidente da República, a Assembleia Nacional, Governo e os Tribunais”. No artigo 54, afirma-se que “os órgãos do estado organizam-se e funcionam respeitando os seguintes princípios: Alínea c) separação e interdependência de funções de soberania”.²⁹⁴

Ademais, nos termos do artigo 121 da Lei Constitucional (doravante designada LC), os tribunais passam a ter competências de defesa da lei, da Constituição e dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, bem como se reafirma no artigo 120, nº 3, que os tribunais são independentes e sujeitam-se apenas à lei e, no artigo 127, que os juízes considerados individualmente são igualmente independentes e devem obediência apenas à lei. São previstas nos artigos 128 e 129, algumas garantias que asseguram a independência, quais sejam: a de que os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, promovidos, suspensos, reformados ou demitidos senão nos termos da lei e que não são responsáveis pelas decisões que proferem no exercício das suas funções, salvo as restritas impostas por lei.²⁹⁵

Para o setor judiciário, além do marco de extrema importância acabado de referenciar, houve outros, como a introdução de novas jurisdições, a saber: a marítima, conforme Decreto Executivo nº 29, de 7 de junho de 1995, a de Contas, criada pela Lei nº 5, de 12 de junho de 1995, o julgado de menores, que surge para tratar de situações dos menores em conflitos com a lei e que carecem de proteção social, conforme Lei nº 9, de 19 de abril de 1996, e no mais são reforçados os órgãos para tratar exclusivamente da Justiça Militar, tribunal, procuradoria e Polícia Judiciária Militar pela Lei nº 1, de 7 de janeiro de 1994.²⁹⁶

Ainda no ano de 2002, foi institucionalizado o Tribunal Constitucional, Tribunal já previsto pela Lei Constitucional de 1992, cuja competência é a de fiscalizar a constitucionalidade das leis e se traduz na última instância em matérias de direitos e liberdades dos cidadãos, como se vê nas leis nº 2, de 8 de junho de 2008, Lei nº 24, de 10 de dezembro de 2010, e Lei nº 3, de 17 de junho de 2008.²⁹⁷

²⁹⁴ AJP, op. cit., p. 14 e 41.

²⁹⁵ AJP, op. cit., p. 14 e 15.

²⁹⁶ AJP, op. cit., p. 15.

²⁹⁷ AJP, op. cit., p. 15.

4.2.3 A independência do Poder Judiciário na Constituição de 2010

O terceiro período tem como marco fundamental a aprovação da Constituição da República de Angola, de 2010, e a respeito da organização judiciária, importa referenciar que esta deixa de ser estruturada com base na Lei do Sistema Unificado de Justiça, introduzindo-se os Tribunais de Relação, além de reconhecer outros meios de resolução alternativa de conflitos, como a mediação, conciliação e o julgado de paz.²⁹⁸

A Constituição de 2010 estabelece como princípios fundamentais do Estado angolano, os princípios do Estado Democrático e de Direito, do Estado social, do Estado ambiental e o princípio republicano, todos esses fundamentados na soberania popular que se manifesta por via do voto livre, igual, direto, secreto e periódico na escolha de seus representantes, e no pluralismo de expressão e de organização política, no princípio da separação de poderes e interdependência de funções.²⁹⁹

A Constituição angolana de 2002 reconhece e incorpora instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos. A nova Constituição afirma expressamente que:

Art.12. A República de Angola respeita e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da União Africana.

Art. 13 - 1. O direito internacional geral ou comum, recebido nos termos da presente constituição, faz parte integrante da ordem jurídica angolana.

Art.13 - 2. Os tratados e acordos internacionais regularmente aprovados ou ratificados vigoram na ordem jurídica angolana após a sua publicação oficial e entrada em vigor na ordem jurídica internacional e enquanto vincularem internacionalmente o Estado angolano.

Na Constituição, foram estabelecidos expressamente os direitos fundamentais da pessoa humana, quais sejam o direito à vida conforme alcançamos do artigo 30, e dada a importância desse bem jurídico fundamental, também estabelecido a proibição da pena de morte no artigo 59. Outros direitos como à liberdade física e à segurança pessoal, a proibição de tortura, tratamentos desumanos ou degradantes foram igualmente assegurados e reafirmados nos artigos 36 e 60. Além disso, também foram assegurados, os direitos à identidade, à privacidade e à intimidade, como se vê no artigo 32, e à integridade pessoal, no artigo 31.³⁰⁰ Assim como foram garantidos outros direitos fundamentais como observados a seguir:

²⁹⁸ AJP, op. cit., p. 15.

²⁹⁹ AJP, op. cit., p. 42.

³⁰⁰ AJP, op. cit., p. 43.

Art. 23. A igualdade de direitos e oportunidades e a não discriminação em razão da ascendência, sexo, raça, etnia, cor, deficiência, língua, local de nascimento, religião, convicções políticas, ideológicas ou filosóficas, grau de instrução, condição econômica ou social ou profissão.

Arts 33 e 34. Nenhuma pessoa deve ser sujeita a intromissões arbitrárias e ilegais na sua/seu lar ou na sua correspondência.

Art. 35. A Constituição garante ainda a proteção da família e da igualdade entre homens e mulheres no seio da família quer se funde no casamento ou união de fato.³⁰¹

Por outro lado, é importante realçarmos que a Constituição prevê no seu artigo 70 que todo cidadão tem direito a um julgamento justo, célere e conforme a lei. Temos estado a ver que a independência é também garantia desse julgamento justo.

E com relação ao nosso tema, e mais concretamente ao princípio da independência judicial, a Constituição de 2010 esclarece no artigo 174, n.º 1, que os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo e no artigo 175, que no exercício das suas funções, são independentes e sujeitam-se somente à Constituição e à Lei. A independência dos juízes considerados de forma individual está prevista no artigo 179 da CRA.

No mais, reserva ao presidente da República o poder de nomear o juiz presidente e demais juízes do Tribunal Constitucional, Tribunal Supremo, Tribunal de Contas, Tribunal Militar, o Procurador-Geral da República, assim como procuradores militares, o poder de comutar penas e nomear membros dos Conselhos Superiores das Magistraturas (art. 119). No caso do Tribunal Constitucional, nomeia o juiz presidente e mais três dos 11 juízes conselheiros, para o Tribunal Supremo o presidente nomeia o juiz presidente e o vice-presidente, dentre os três candidatos propostos pelo Conselho da Magistratura Judicial.

Ainda que a Constituição estabeleça no artigo 75 que o Estado e outras pessoas coletivas públicas são responsáveis por ações e omissões que resultem na violação dos direitos, liberdades e garantias a concentração de poderes na figura do presidente da República pode limitar a eficácia e transparência que um sistema de *checks and balances* propicia.

³⁰¹ Outros direitos também foram garantidos, quais sejam a proteção especial de crianças como vemos nos artigos 35/5-6 e 80, e de jovens, previsto nos artigos 35/7 e 81, e assim também à terceira idade, como vemos no artigo 82, aos antigos combatentes e veteranos e aos cidadãos com deficiência, nos termos dos artigos 83 e 84. Além do mais, a Constituição garante ainda as liberdades de expressão e de informação prevista no artigo 40, de reunião e de manifestação prevista no artigo 47, de associação, como lemos no artigo 48, de imprensa e proibição da sua censura prévia, nos termos do artigo 44, de consciência, de religião e de culto, como artigo 41, de associação profissional e empresarial nos termos do artigo 49, sindical como lemos no artigo 50, de associações políticas e partidárias nos termos do artigo 55, o direito à greve e proibição do *lock out* disposto no artigo 51. Garanta ainda a participação na vida pública para todos os cidadãos assim como o acesso a cargos públicos como observamos nos artigos 52 e 53.

Sobre isso e justificando o risco de impactar a independência do Poder Judiciário, Cabangaje³⁰² afirma

Como Chefe de Estado, cria, ao nosso ver, uma dependência moral ao Juiz para com a pessoa singular e de modo discricionário que o preferiu. Por dependência define-se como a “sujeição, a subordinação ou acessório”. Esta norma constitucional quebra a vontade geral dos magistrados, membros da classe que, em primeira instância, elegem em votação livre e democrática e, por sua vez, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, ao apresentar ao Presidente os três candidatos mais votados para que este, de forma facultativa, nomeie um dentre os três.

Para o autor,³⁰³

Nesta perspectiva de estruturação das ascendências ao cargo de Presidente dos Tribunais Superiores, o comprometimento dos Juízes Presidentes ao Presidente da República é acentuado, porque presta aos mesmos uma enorme satisfação pessoal. Nestes termos, a dependência no sistema judicial angolano pode verificar-se quanto ao poder executivo.

Conforme Ventura “o melhor modelo de escolha do Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Supremo é aquele em que os mesmos sejam eleitos pelos respectivos pares (Juízes Conselheiros) e não nomeados pelo PR [...]”.³⁰⁴ Em relação à nomeação dos juízes, o autor acrescenta que este devia ser um poder partilhado com o Conselho Superior da Magistratura Judicial e com a Assembleia Nacional.³⁰⁵ Nisto, concorda Cabangaje, ao afirmar que³⁰⁶

Todos os Juízes dos Tribunais Superiores (os do Tribunal Constitucional, os do de Conta e do Supremo Militar) deviam ser regidos eleitoralmente pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, ainda que, de entre os Juízes profissionais e os Juristas de Mérito e não conforme aparece desestruturado na norma do n.º 1º do artigo 11.º da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho de 2008, que da primazia aos Juristas de Mérito ao invés dos Juízes de profissão que fazem longa carreira na casa

Concordamos com os autores acima, na medida em que este poder de nomeação leva a que “se dê privilégios a determinadas pessoas que servirão interesses de outros poderes e se traduz numa pressão psicológica na medida em que foi colocado no poder não quererá perder o seu emprego e entrar em desacordo com que o brindou com este prémio”, como ressalta Cabangaje.³⁰⁷

³⁰² CABANGAJE, J. M. A. **Inviabilidades do Sistema Judicial Angolano**. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Portucalense, 2020. p. 26.

³⁰³ CABANGAJE, op. cit., p. 28.

³⁰⁴ VENTURA, 2010, p. 99.

³⁰⁵ VENTURA, 2010, p. 103.

³⁰⁶ VENTURA, 2010, p. 66.

³⁰⁷ CABANGAJE, op. cit., p. 36.

4.2.3.1 Revisão da Constituição de 2010

Em 2021, a Constituição de 2010 foi revisada e alterada pela Lei nº 18, de 16 de agosto de 2021, porém a proposta de revisão desta lei pareceu-nos que pretendeu ter inserido possíveis limitações da independência do Poder Judiciário. Na introdução da proposta, temos o seguinte:

A Constituição da República de Angola foi promulgada no dia 5 de Fevereiro de 2010 e, neste mesmo dia, foi publicada e entrou em vigor.

Decorridos 11 anos desde a entrada em vigor, plena vigência e aplicação da Constituição da República de Angola, foram identificadas situações que recomendam que se façam alterações pontuais à Magna Carta, para permitir a sua adequação ao actual contexto do País, o ajustamento e melhoramento de algumas matérias que não estavam suficientemente tratadas na Constituição, uma melhor arrumação da lei suprema e a elevação de outras matérias que anteriormente não possuíam consagração constitucional.

No processo de elaboração da presente Proposta de Lei de Revisão Constitucional de iniciativa do Presidente da República, ao abrigo do artigo 233.º da CRA, foram observados, de forma escrupulosa, os limites – formais, temporais, materiais e circunstanciais – de revisão constitucional consagrados nos artigos 233.º a 237.º da Constituição.

Ademais, assegurou-se que, a nível material, as alterações propostas obedecessem e respeitassem expressa e plenamente os limites a que as alterações constitucionais estão sujeitas, não tendo estas matérias sofrido quaisquer reduções, limitações ou descontinuidade no sentido de desconsagração constitucional.³⁰⁸

Assim, no que diz respeito à independência do Poder Judiciário, a Proposta de Lei de Revisão Constitucional trazia o seguinte:

No **Capítulo IV** sobre o **Poder Judicial**, propõe-se alterar o **Artigo 176.º** sobre o “**Sistema jurisdicional**” para se alterar a ordem de precedências entre o Tribunal Constitucional e o Tribunal Supremo, passando este a ter precedência hierárquica e protocolar face aos demais tribunais superiores.

Esta alteração justifica-se pelo fato de o Tribunal Supremo ser o tribunal de topo da jurisdição comum, o seu Presidente presidir o Conselho Superior da Magistratura Judicial (com competências sobre toda a magistratura judicial) e porque constitui a instância máxima de recurso da jurisdição comum para matérias da sua competência.

Além disso, a nível de todo o território nacional, o Tribunal Supremo constitui a continuidade orgânica dos tribunais da Relação e de Comarca. Com este ajuste constitucional, substitui-se o Tribunal Constitucional desse lugar de precedência hierárquica e protocolar, por se tratar de um tribunal de especialidade, tal como o são os demais tribunais superiores (Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Militar).

A proposta de **um novo número 6** para este artigo tem por finalidade aclarar o conceito de “soberania” representativa do poder judicial, face aos demais

³⁰⁸ ANGOLA. **Lei nº 18, de 16 de agosto de 2021**. Proposta de Lei de Revisão Constitucional. Disponível em <https://mtti.gov.ao/ao/documentos/proposta-de-lei-de-revisao-constitucional>. Acesso em: 1 jun. 2023.

poderes de soberania (Legislativo e Executivo) e à sociedade. A redacção proposta atribui o poder de representação da soberania do Judicial aos tribunais superiores, encabeçados pelo Tribunal Supremo, sendo que, coletivamente, esse poder é representado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Com esta proposta, torna-se claro que os juízes de primeira e segunda instância não são órgãos representativos da soberania do poder judicial, não podendo invocar o estatuto de “poder de soberania” na relação com as instituições dos outros órgãos de soberania (Legislativo e Executivo) e com a sociedade em geral.

Os mesmos limites já observam os Deputados à Assembleia Nacional e os agentes da Administração Pública na relação com as instituições dos outros órgãos de soberania (Judicial e Executivo), quando singularmente considerados.

No entanto, face ao especial simbolismo das decisões judiciais e dos tribunais constituídos para apreciar e proferir decisões judiciais, propõe-se para os juízes, singularmente considerados, e para os tribunais coletivamente organizados, que o poder de soberania do Poder Judicial seja exercido pelas audiências de julgamento e pelas decisões judiciais que, em nome do povo, cada juiz profere e só nesse acto. Fora desse acto, os juízes de primeira e segunda instância não se constituem em “órgão de soberania”.

Quanto ao “**Conselho Superior da Magistratura Judicial**” consagrado no **Artigo 184.º**, a proposta traz ao nível constitucional a ideia de que os tribunais gozam de independência financeira, administrativa, tecnológica e de pessoal. Por seu turno, o Conselho Superior da Magistratura Judicial tem a competência genérica de “gestão” da magistratura judicial (n.º 1 do artigo 184.º), mas não existe na Constituição um princípio que consagre o instrumento de realização dessa “gestão”.

Na prática, tem sido o Conselho Superior da Magistratura a concretizar a gestão patrimonial, financeira e de pessoal. Porém, essa competência tem sido questionada pela doutrina, porque não faz parte do leque descrito no número 2 do Artigo 184.º que define as competências deste órgão.³⁰⁹

Uma leitura atenta ao acima enunciado permite-nos concluir eventual interferência na independência do Poder Judiciário por parte de um outro poder do Estado (Poder Legislativo) e, no caso, mais concretamente aos juízes considerados individualmente na medida em que estes teriam soberania, exclusivamente no momento de realização de audiências e nas decisões judiciais, sendo que nos demais atos o juiz de primeira e segunda instância não teriam soberania e seriam para todos os efeitos representados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.³¹⁰

É caso para nos lembrar que, nos termos do disposto no artigo 105, n.º 1, da Constituição da República de Angola de 2010, são órgãos de soberania o presidente da República, a Assembleia Nacional e os tribunais. Assim, os tribunais como um todo são órgãos de soberania e exercem o Poder Judiciário.

³⁰⁹ ANGOLA, 2021, p. 15-17.

³¹⁰ Juízes de Direito (dos Tribunais de Comarca) e Juízes Desembargadores (dos Tribunais de Relação)

Nos parece que o que se pretendeu é uma hierarquização dos tribunais e não seria forçoso afirmar que a aprovação desta Lei retiraria a independência dos juízes que não mais exerceriam a sua atividade em obediência exclusiva à Lei.

Já dizia Zaffaroni e já citado nesta dissertação que “a chave do Poder Judiciário se acha no conceito da independência”, assim que, para o autor, o Poder Judiciário nas democracias modernas não pode ser compreendido como um ramo da administração e que os juízes não podem ser entendidos como empregados do Executivo e Legislativo, tampouco da corte ou do Tribunal Supremo, por isso, não se pode conceber sua estrutura de forma hierarquizada tal como acontece nas Forças Armadas, por exemplo.³¹¹

No mais, vale sempre recordarmos o que nos diz Zaffaroni, para quem:

Quando em nossa região se aspira estruturar poderes judiciários democráticos, evidentemente que uma das premissas consistirá em evitar que sofram as pressões dos fortíssimos executivos que conhecemos em nossos direitos constitucionais, não apenas concebidos unipessoalmente em sentido formal, mas de seus poderosíssimos aparelhos administrativos. Contudo deve se ter o mesmo cuidado em preservar a independência interna, isto é, a independência do juiz relativamente aos próprios órgãos considerados “superiores” no interior da estrutura judiciária.³¹²

Entendemos que é necessário preservar a independência do juiz considerada individualmente e que não deve existir hierarquia no Poder judiciário.

A referida proposta teve repercussão nacional³¹³ e a Associação dos Juízes de Angola denunciou e se manifestou sobre esta interferência.³¹⁴ Havia um descontentamento já que retirar a soberania aos juízes, como se pretendeu, poderia se traduzir em um verdadeiro atentado ao Estado Democrático e de Direito, além de uma fragilização do Poder Judiciário de primeira e segunda instâncias com relação à soberania.³¹⁵

³¹¹ ZAFFARONI, op. cit., p. 87.

³¹² ZAFFARONI, op. cit., p. 88.

³¹³ Ver: RFI. **Angola: Revisão constitucional na mira das críticas.** 2021. Disponível em: <https://www.rfi.fr/pt/angola/20210303-angola-revis%C3%A3o-constitucional-na-mira-das-cr%C3%ADticas>. Acesso em: 1 jun. 2023; LUAMBA, M. **Angola: Fiscalizar sem responsabilizar é "aberração".** DW, 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/nova-constitui%C3%A7%C3%A3o-de-angola-fiscalizar-sem-responsabilizar-%C3%A9-aberra%C3%A7%C3%A3o/a-58300790>. Acesso em: 1 jun. 2023.

³¹⁴ Ver: SAPO. **Angola. UNITA e Juízes contra revisão constitucional.** 2021. Disponível em: <https://ionline.sapo.pt/artigo/737509/angola-unita-e-juizes-contra-revisao-constitucional>. Acesso em: 1 jun. 2023.

³¹⁵ DW. **Juízes angolanos repudiam revisão constitucional.** 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/vergonhoso-recuo-juizes-angolanos-repudiam-revis%C3%A3o-constitucional/a-56887928>. Acesso em: 1 jun. 2023; PUBLICO. **Associação dos Juízes de Angola repudia proposta de revisão constitucional sobre poder judicial.** 2021. Disponível em: <https://www.publico.pt/2021/03/17/mundo/noticia/associacao-juizes-angola-repudia-proposta-revisao-constitucional-judicial-1954841>. Acesso em: 1 jun. 2023.

Realçamos ainda que a liberdade de associação, indicada no capítulo 2 desta dissertação, como garantia essencial à manutenção da independência, foi essencial, na medida em que a Associação dos Juízes teve papel fundamental para a não aprovação dessa lei.³¹⁶

Com o parecer remetido, foi possível explicar que a Constituição no que a este ponto dizia respeito não carecia de alteração, visto que os juízes, enquanto titulares do órgão de soberania, exercem a soberania por meio dos tribunais em que desempenham as suas funções. E no mais e em conformidade com o disposto no artigo 3º da Constituição da República de Angola “A soberania una e indivisível reside no povo [...]”. O povo exerce por meio dos seus representantes – que são eleitos por sufrágio universal, de forma livre e igual, secreta e periódica e por via de referendo e as demais formas estabelecidas pela Constituição – e, em relação aos tribunais, “são o órgão de soberania com competência de administrar a justiça em nome do povo” como se lê no artigo 174, nº 1, da CRA.

Ao longo desta dissertação, vimos que a independência do Poder Judiciário, mais do que prerrogativas institucionais, constitui um direito fundamental dos cidadãos.³¹⁷

Ainda sobre proposta de Lei de Revisão Constitucional mereceu apreciação do Tribunal Constitucional³¹⁸ que analisando o artigo 181, nº 5, que consagra a obrigatoriedade do presidente do Tribunal Constitucional anualmente remeter ao Presidente da República e a Assembleia Nacional um relatório de sua atividade para conhecimento e no mesmo sentido o Tribunal de Contas, o Tribunal Supremo e Supremo Tribunal Militar e ainda o Conselho Superior da Magistratura Judicial, como se observa dos artigos 182 n. 4, 183 n. 4 e 184 n. 6 do Conselho Superior da Magistratura Judicial em relação à jurisdição comum.

O Acórdão nº 688/2021³¹⁹ estabelece que:

no n.3 do artigo 105 da CRA, que os órgãos de soberania devem respeitar o princípio da separação e interdependência de funções, princípio este que coincide com o limite material da revisão constitucional previsto na alínea j) do art 236 da CRA.

Em relação aos tribunais, o princípio em referência tem uma dimensão externa, que traduz a ideia da Independência dos tribunais em face dos demais órgãos de Soberania quer seja, outras entidades estranhas ao poder judicial, a fim de assegurar não somente a sua independência funcional como a aparência desta mesma independência.

³¹⁶ VER ANGOLA. Juízes chamados a apresentar contrapropostas de alteração da Constituição. 2021. Disponível em: <https://www.verangola.net/va/pt/032021/Defesa/24564/Juízes-chamados-a-apresentar-contrapropostas-de-alteração-da-Constituição.htm>. Acesso em: 1 jun. 2023.

³¹⁷ MATOS, op. cit., p. 122 e cfr no mesmo sentido o artigo 1º do **Código Ibero-americano de ética judicial**, ver ATIENZA, op. cit.

³¹⁸ ANGOLA. Tribunal Constitucional. **Acórdão 688/2021**. Disponível em: <https://jurisprudencia.tribunalconstitucional.ao/wp-content/uploads/2021/08/ACORDAO-N.0688.pdf>. Acesso em 30 maio 2023.

³¹⁹ ANGOLA. Tribunal Constitucional, op. cit., p. 11-12.

Deste modo, a exigência de remessa por parte dos mencionados Tribunais, de um relatório anual da sua atividade aos órgãos de soberania Presidente da República e a Assembleia Nacional, contende com aquele limite material de revisão constitucional.

O Acordão também tratou da consolidação do Estado Democrático e de Direito, reiterando e reafirmando a necessidade de independência e imparcialidade dos órgãos de soberania, acrescentando que

Para a consolidação do Estado Democrático de Direito é essencial a ausência de suspeições relativamente a influência indevida dos demais órgãos de Soberania sobre o poder judicial, pelo que nesta medida o envio anual do referido relatório aos órgãos externos a funções judiciais, não permite destrinçar isso mesmo, pelo contrário inclinando-se no sentido de inquirar a confiança pública, num poder judicial funcionalmente independente dos poderes executivos e legislativos.

O documento reforça ainda a necessidade da independência entre os poderes, pois assim o Poder Judiciário vai conquistar a confiança pública dos cidadãos. Além disso,

Embora não seja feita qualquer referência a natureza do relatório em causa, pressupondo poder ser de atividade ou de caráter orçamental, e ainda que para mero conhecimento, tal remessa denota uma evidente e clara subordinação destes órgãos para com aqueles.

Conclui o acordão que:

Os artigos 181 n. 5, 182 n. 4, 183 n. 4 e 184 n. 6 sobre a remessa do relatório da atividade anual dos tribunais para o Presidente da República e para a Assembleia Nacional desrespeitam os limites materiais da Independência dos tribunais e da separação e interdependência dos órgãos de soberania, nos termos das alíneas i) e J) do artigo 236 da CRA.

No que ao tema nos interessa, manteve-se o anteriormente enunciado em matérias de liberdades e garantias fundamentais. Já sobre os tribunais, prevê no artigo 174 que estes são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do Povo.

No que à função jurisdicional nos diz respeito, a nova Constituição assegura que é papel dos tribunais a resolução de conflitos, quer sejam de interesses públicos quer sejam de interesse privado, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, do mesmo jeito que os princípios do acusatório e contraditório e reprimir as violações da legalidade democrática.

É no número 5 deste artigo que encontramos a proibição de denegação de justiça segundo o qual os tribunais angolanos não podem denegar a justiça por insuficiências de meios

financeiros. No artigo 175, consagra-se a independência dos tribunais determinando-se que estes devem obediência apenas à Constituição e à Lei.

Verificamos além do mais, a consagração de uma garantia essencial para independência dos Tribunais no artigo 178, que é a autonomia administrativa e financeira dos Tribunais, assim determina o artigo que os tribunais gozam de autonomia administrativa e financeira, e que a lei deve definir os mecanismos de participação do Poder Judiciário no processo de elaboração do seu orçamento. Isso é fundamental na medida em que os tribunais que conhecem as suas necessidades poderão mais facilmente defender o *quantum* por via do qual será possível cobrir as suas despesas.

Em relação aos juízes considerados individualmente a Constituição de 2021 prevê no seu artigo 179, algumas garantias da independência, quais sejam inamovibilidade, imparcialidade, da liberdade de associação e não responsabilização que aqui transcrevemos:

Os juízes são independentes no exercício das suas funções e apenas devem obediência a Constituição e a Lei.

Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, promovidos, suspensos, reformados ou demitidos senão nos termos da Constituição e da Lei.

Os juízes não são responsáveis pelas decisões que proferem no exercício das suas funções, salvo as restrições impostas por lei.

Os juízes só podem ser presos depois de culpa formada quando a infração seja punível com pena de prisão superior a 2 anos, excepto em caso de flagrante delito por crime doloso punível com a mesma pena.

Os juízes no exercício das funções não podem exercer qualquer função pública ou privada, excepto as de docência e de investigação científica de natureza jurídica

Os juízes em exercício de funções não podem filiar-se em partidos políticos ou associações de natureza política nem exercer atividades político-partidárias.

Aos juízes é reconhecido o direito de associação socioprofissional, sendo-lhes vedado o exercício do direito a greve.

Os juízes devem ser periodicamente avaliados pelo Conselho superior da magistratura judicial, com base no seu desempenho profissional, em condições e prazos a determinar por lei.

Os juízes de qualquer jurisdição jubulam quando completam 70 anos de idade.

Podemos concluir, de tudo quanto foi exposto que, em Angola, o funcionamento, organização e gestão dos tribunais foram fortemente influenciados pelos sistemas políticos adotados pelo país e em função do contexto social que se viveu. Assim, durante vigência da lei do sistema unificado de Justiça, a administração dos tribunais era da competência como acima se demonstrou do Ministério da Justiça, organismo pertencente ao Poder Executivo. Ao Tribunal Supremo, eram reservadas apenas as competências de acompanhar o bom funcionamento dos

serviços administrativos, gerir o orçamento e administrar, porém, os meios financeiros, humanos e materiais dos tribunais provinciais e municipais dependiam do Ministério da Justiça.

Como já referenciamos, havia uma frágil separação de poderes e, por isso, a independência estava afetada, posto que, como lemos no relatório publicado pela Associação Justiça, Paz e Democracia:

[...] era impossível garantir a autonomia administrativa e financeira dos tribunais e, conseqüentemente, era reforçada a dependência do Poder Judiciário ao Executivo, nomeadamente, ao Ministério da Justiça a quem cabe a formulação e implementação no domínio da justiça.

Essa situação de falta de autonomia administrativa e financeira dos tribunais foi mormente e formalmente ultrapassada conquanto da Constituição de 2021, artigo 178, no qual resulta que os tribunais gozam de autonomia administrativa e financeira.

A partir dessa contextualização acima, vamos olhar para a estrutura do sistema judicial, cuja organização vem regulado no Capítulo IV da Constituição, nomeadamente, dos artigos que tratam da organização e funcionamento dos tribunais.

Em relação a isso, Gouveia³²⁰ nos ensina que

A organização dos tribunais é complexa em face dos múltiplos critérios possíveis para discernir as competências jurisdicionais exercidas, sendo ao mesmo tempo certo que a sua pluralidade é inevitável perante a evidência de não se poder concentrar numa única instância todo o poder jurisdicional.

No entanto, em relação ao tema, o autor esclarece que, em função da pluralidade de instâncias jurisdicionais, podem ser encontrados dois critérios: o da *hierarquia* e o da *matéria*. Nesse contexto, parece concordar a Constituição basta que olhemos para o que dispõe o art. 176 da CRA.

Artigo 176º (Sistema jurisdicional)

1. Os Tribunais superiores da República de Angola são o Tribunal Constitucional, o Tribunal Supremo, o Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Militar.
2. O sistema de organização e funcionamento dos Tribunais compreende o seguinte:
 - a) Uma jurisdição comum encabeçada pelo Tribunal Supremo e integrada igualmente por Tribunais da Relação e outros Tribunais;
 - b) Uma jurisdição militar encabeçada pelo Supremo Tribunal Militar e integrada igualmente por Tribunais Militares de Região.
3. Pode ser criada uma jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira autónoma, encabeçada por um Tribunal superior.
4. Podem igualmente ser criados tribunais marítimos.

³²⁰ GOUVEIA, op. cit., p. 58-59.

5. É proibida a criação de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de determinadas infracções.

O autor esclarece que, em relação à *perspectiva material*, o elenco de jurisdições materialmente diferenciadas seriam:

- A jurisdição constitucional – “Ao Tribunal Constitucional compete, em geral, administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, nos termos da Constituição e da lei” (art. 180, n. 1, da CRA);
- A jurisdição comum – “encabeçada pelo Tribunal Supremo e integrada igualmente por Tribunais da Relação e outros Tribunais”, conforme art. 176, n. 2, alínea A, da CRA, conforme também a Lei Orgânica do Tribunal Supremo (LOTS), aprovada pela Lei 13/11, de 18 de março;
- A jurisdição militar – “encabeçada pelo Supremo Tribunal Militar e integrada igualmente por Tribunais Militares de Região” (conforme art. 176, n. 2, alínea B, da CRA);
- A jurisdição financeira – “O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das finanças públicas e de julgamento das contas que a lei sujeitar à sua jurisdição”, conforme art. 182, n. 1, da CRA, e também a Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), aprovada pela Lei 13/10, de 9 de julho;
- Outras jurisdições: como os tribunais marítimos (art. 176, n. 4, da CRA), além de que “Pode ser criada uma jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira autónoma, encabeçada por um Tribunal superior” (art. 176, n. 3, da CRA).³²¹

Já referente à *perspectiva hierárquica*, o autor ensina que existem situações diferentes, de nenhuma diferenciação e de uma dupla instância de decisão judicial, explica:

- *Jurisdição única*, embora com mecanismos processuais que fazem admitir mais de um grau de decisão judicial, como sucede com parte das competências constitucionais do Tribunal Constitucional e com o Tribunal de Contas;
- *Jurisdições diferenciadas*, em que os tribunais se apresentam por diferentes categorias, como sucede com os tribunais comuns (o Tribunal Supremo e outros tribunais comuns inferiores) e com os tribunais militares.

Assim, concluímos do exposto que o sistema judicial angolano inclui quatro tribunais superiores, nomeadamente, o Tribunal Constitucional, o Tribunal Supremo, o Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Militar.

A estrutura judiciária compreende uma jurisdição comum e jurisdição especializada. A jurisdição comum é encabeçada pelo Tribunal Supremo e integrada pelos Tribunais da Relação e os Tribunais da Comarca.

A jurisdição especializada compreende o Supremo Tribunal Militar e integra os Tribunais Militares de Região. Estabelece ainda que podem ser criadas a jurisdição

³²¹ GOUVEIA, op. cit., p. 59.

administrativa, fiscal e aduaneira autônoma, encabeçada por um Tribunal Superior e tribunais marítimos. E é proibida a criação de tribunais com competência exclusiva para julgamento de determinadas infrações.

No caso do Tribunal Constitucional, embora tenha sido instituído formalmente pela Lei Constitucional de 1992, entrou em funcionamento apenas no ano de 2008 e, no período anterior ao seu funcionamento, as suas funções foram sendo exercidas pelo Tribunal Supremo, situação que a própria Lei Constitucional acautelava no artigo 6º.³²²

Enquanto órgão com competência especializada, cabe a este Tribunal a administração da justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional nos termos da Constituição e da Lei como lemos do artigo 180, nº 1 da Constituição.

O Tribunal Constitucional é a última instância judicial, para defesa dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, e se opera por via do recurso extraordinário de inconstitucionalidade que tem como “fim reprimir as sentenças dos demais tribunais ou atos administrativos definitivos e executórios que lesem direitos, liberdades e garantias dos cidadãos”, conforme o art. 49 da Lei Orgânica do Processo Constitucional.³²³

Em relação à organização, composição e funcionamento do Tribunal Constitucional, este é composto por 11 juízes conselheiros, que são designados para um mandato de sete anos não renovável e gozam das garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade dos juízes dos restantes tribunais conforme podemos observar no artigo 181, n. 3 e 4, da CRA.

O processo de seleção dos juízes é tratado pelo artigo 181 n. 3 da Constituição de Angola e também pela Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (designada agora por LOTC), aprovada pela Lei nº 2, de 17 de junho de 2008, alterada pela Lei nº 24, de 3 de dezembro de 2010.³²⁴ E nesse sentido, nos termos do artigo supra os juízes conselheiros do Tribunal Constitucional lemos que estes são escolhidos entre juristas e magistrados e designados segundo a seguinte orientação constitucionalmente estabelecida:

- Quatro juízes indicados pelo Presidente da República incluindo o Presidente do Tribunal;
- Quatro juízes eleitos pela Assembleia Nacional por maioria de dois terços dos Deputados em efetividade de funções, incluindo o Vice-Presidente do Tribunal;
- Dois juízes eleitos pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- Um juiz selecionado por concurso público curricular, nos termos da lei.

³²² AJPD, op. cit., p. 49.

³²³ AJPD, op. cit., p. 49.

³²⁴ ANGOLA. **Lei nº 2, de 17 de junho de 2008.** Lei Orgânica do Tribunal Constitucional. Disponível em: http://www.saflii.org/ao/legis/num_act/lodtc350.pdf. Acesso em: 5 jun. 2023.

Gouveia,³²⁵ referindo-se ao estatuto dos juízes do Tribunal Constitucional ensina que este integra-os na categoria de *juízes conselheiros*, nos mesmos termos em que a Constituição da República de Angola fixa o estatuto dos magistrados judiciais, e em relação a independência a Lei Orgânica prevê nos artigos 33 a 36 algumas garantias jurisdicionais essenciais a sua materialização, quais sejam *independência; inamovibilidade; irresponsabilidade; incompatibilidades*.

Em relação aos Tribunais Judiciais Comuns, a Lei Orgânica dos Tribunais de Jurisdição Comum define a estruturação, organização e funcionamento dos tribunais.³²⁶ Assim, os tribunais da jurisdição comum organizam-se pelas seguintes categorias:

- Tribunal Supremo
- Tribunal da Relação, segunda instância
- Tribunais de Comarca, primeira instância. Ainda em relação a este cumpre referenciar que os Tribunais de Comarca se dividem em salas com competência especializada. Em função das várias jurisdições, civil e administrativo, família, laboral, criminal, justiça juvenil, etc.

Nas configurações do Poder Judiciário e, segundo se alcança do artigo 174, nº 4, da CRA, são previstas outras formas alternativas de resolução de conflitos. Nos termos do artigo 180, nº 1, da Constituição, o Tribunal Supremo é a instância judicial superior da jurisdição comum. Conforme o disposto neste mesmo artigo, os juízes Conselheiros do Tribunal Supremo são nomeados pelo presidente da República sob proposta do conselho Superior da Magistratura judicial, depois de um concurso curricular que é feito entre os magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público e juristas de mérito.

O presidente e vice-presidente do Tribunal Supremo são nomeados pelo presidente da República, de entre os três candidatos selecionados por 23 dos juízes conselheiros em efetivas funcionalidade para um mandato de sete anos não renovável. A composição, organização, competências, e funcionamento do Tribunal Supremo são estabelecidos por lei.

A Lei nº 2, de 17 de março de 2022, Lei Orgânica do Tribunal Supremo,³²⁷ reafirma sobre o tema no artigo 7º que às garantias estatutárias previstas no Estatuto dos Magistrados Judiciais devem ser observadas, e no Estatuto estão assegurados a independência e

³²⁵ GOUVEIA, op. cit., p. 60.

³²⁶ ANGOLA. **Lei nº 29, de 29 de agosto de 2022**. Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum. Disponível em: https://www.pluraeditores.co.ao/content/actualizacoes/CODPROCESSOCIVIL_20222684_AtOn1.pdf. Acesso em: 5 jun. 2023.

³²⁷ ANGOLA. **Lei nº 2, 17 de março de 2022**. Lei Orgânica do Tribunal Supremo. Disponível em: <https://scm.gov.ao/ao/documentos/lei-n-2-22-17-de-marco-lei-organica-do-tribunal-supremo-2-2-2>. Acesso em: 6 jun. 2023.

imparcialidade e inamovibilidade, assim como reafirma a sujeição dos tribunais e juízes apenas à Constituição e à Lei. Segundo o artigo 9º, esse órgão é dotado de autonomia administrativa e financeira, dispondo de orçamento próprio inscrito no Orçamento Geral do Estado.

Além dessa, temos ainda a Lei nº 3, de 17 de março de 2022, Lei Orgânica dos Tribunais de Relação, regula a organização, a competência, a composição e funcionamento dos Tribunais de Relação.³²⁸ O artigo 2º da referida lei destaca que os Tribunais de Relação são tribunais de segunda instância. Já o artigo 5º remete à questão das garantias dos juízes deste Tribunal ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, segundo o qual salvaguarda as garantias da independência, imparcialidade e inamovibilidade, como também define os direitos e deveres, impedimentos e disciplina dos juízes desta instância. Do artigo 9º, depreendemos que os juízes dos Tribunais da Relação são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, após a realização do concurso curricular.

Para o concurso, sem prejuízo dos critérios estabelecidos no Estatuto dos Magistrados Judiciais, podem concorrer juízes de Direito ainda em funções, com a classificação “Bom” e que tenham ingressado na Magistratura há pelo menos 10 anos, e magistrados do Ministério Público com a classificação de “Bom”, que tenham ingressado na magistratura há pelo menos 10 anos.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 29, de 29 de agosto de 2022, Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum,³²⁹ “Os Tribunais de Jurisdição Comum são órgãos de Soberania com competências para administrar a justiça em nome do povo”. Do artigo 3º, depreendemos que os Tribunais Comuns compreendem o Tribunal Supremo, os Tribunais da Relação e os Tribunais de Comarca. Já nos debruçamos sobre as funções dos primeiros e agora cumpre olhar para os Tribunais de Comarca.

Os Tribunais de Comarca que enquadram a jurisdição comum têm, ao abrigo do disposto no artigo 3, nº 2, a função “dirimir conflitos de interesse público ou privado, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, igualmente os princípios do acusatório e do contraditório e reprimir as violações da legalidade democrática”. Para a jurisdição Comum, o território de Angola divide-se em Regiões Judiciais, Provinciais Judiciais e Comarcas (art. 21). O nº 3 do artigo 25 dispõe que os Tribunais de Comarca são:

³²⁸ ANGOLA. **Lei nº 3, de 17 de março de 2022**. Lei Orgânica dos Tribunais de Relação. Disponível em: <https://lexlink.eu/codigo/angola/182/justica/por-tema>. Acesso em: 6 jun. 2023.

³²⁹ ANGOLA. **Lei nº 29, de 29 de agosto de 2022**. Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum. Disponível em: https://www.pluraeditores.co.ao/content/actualizacoes/CODPROCESSOCIVIL_20222684_AtOn1.pdf. Acesso em: 5 jun. 2023.

Tribunais de primeira instância, podendo ser desdobrados em Salas de Competência Especializada, de Competência Territorial Alargada, de Pequenas Causas Criminais ou em Secções, podendo agregar Juizes de Garantias, sempre que o volume, a natureza e a complexidade dos processos o justifiquem.

Além disso, o artigo 49 afirma que “Compete aos Tribunais de Comarca preparar e julgar, em primeira instância, todas as causas, independentemente da sua natureza e do seu valor, que não sejam abrangidas pela competência de outros Tribunais”. Em relação a sua composição e funcionamento o artigo 52 dispõe:

1. Os Tribunais de Comarca são constituídos pelo Juiz Presidente do Tribunal e pelos Magistrados Judiciais que o integram
2. Os Magistrados Judiciais, com exceção dos das Salas de Pequenas Causas Criminais, devem ter formação especializada na respectiva área, antes da sua colocação nas Salas de Competência Especializada.
3. Quando o julgamento em matéria de fato exija conhecimentos técnicos especiais, podem colaborar com o Tribunal técnicos qualificados na respectiva matéria.

O artigo 53 dispõe que: “Os Tribunais de Comarca podem funcionar como Tribunal Singular ou Coletivo ressalvando o disposto no Código do Processo Civil angolano sobre esta matéria”.

Especificamente sobre a independência dos Tribunais, o artigo 10 da referida lei dispõe: “No exercício da função jurisdicional os Tribunais da Jurisdição Comum são independentes e imparciais, estando sujeitos à Constituição e à lei”.

Em relação à imparcialidade como condição essencial à independência, o artigo 14, nº 1, assegura que “todos os cidadãos têm o direito a um julgamento imparcial, devendo o Tribunal assegurar, em todo o processo, um estatuto de igualdade substancial das partes”.

Ainda como garantia essencial à independência dos tribunais, a lei prevê, no seu artigo 15, a autonomia administrativa e financeira:

1. Os Tribunais da Jurisdição Comum gozam de autonomia administrativa e financeira, nos termos da Constituição, da presente Lei Orgânica e demais legislação aplicável.
2. Sem prejuízo do disposto nas Leis Orgânicas do Tribunal Supremo e dos Tribunais de Relação, o Conselho Superior da Magistratura Judicial tem competências para supervisionar a atividade dos Tribunais de Jurisdição Comum em matéria de execução orçamental.
3. O Conselho Superior da Magistratura Judicial apresenta a proposta orçamental e representa os Tribunais da Jurisdição Comum no processo de discussão e elaboração do Orçamento Geral do Estado.
4. O Conselho Superior da Magistratura Judicial faz a gestão dos magistrados judiciais e dos funcionários judiciais, nos termos da Constituição.

Sobre os juízes, considerados individualmente, a questão da sua independência e das garantias que asseguram a materialização desta são encontradas no artigo 16:

1. Os Juízes são independentes, no exercício das suas funções, e apenas devem obediência à Constituição e à lei.
2. Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, promovidos, substituídos, suspensos, reformados ou demitidos, senão nos casos previstos na Constituição e na lei, e não estão sujeitos a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas, em via de recurso ou de reclamação, pelos Tribunais Superiores.
3. Os Juízes não são responsáveis pelas decisões que proferem no exercício das suas funções, salvo as restrições impostas por lei.
4. O Estatuto dos Magistrados Judiciais define os termos da gestão, inspeção, avaliação e disciplina dos Juízes.

Nesse diapasão, observamos que a mencionada lei se refere à independência tanto do ponto de vista institucional, inclusive ressaltando a necessidade da autonomia financeira dos demais poderes da República angolana, como também pelo ângulo da independência individual dos juízes, garantindo essa independência desde que obedeçam à Constituição e à Lei.

4.3 Magistratura judicial angolana e seu funcionamento

Da abordagem evolutiva do Poder Judiciário angolano, podemos compreender que ele funciona com base no princípio da independência judicial. No entanto, pretendemos, neste ponto, descrever de que forma está estruturado o setor judicial para depois se saber de que forma são os juízes e os tribunais independentes. Essa descrição tem como objetivo caracterizar a justiça angolana nos aspectos típicos e desejáveis de um Poder Judiciário.

O setor judicial angolano, funciona com base no princípio da independência judicial, que significa que o juiz deve ser livre no exercício das suas funções e não pode sofrer influências dos poderes executivo e legislativo. Também, o juiz, para ser independente, deve parecer livre aos olhos de um observador razoável como concorda a Declaração Singhvi, é também conhecida como sendo um dos Princípios Fundamentais das Nações Unidas sobre a Independência do Poder Judicial, adotados pelas Nações Unidas, em 1985, e na Declaração das Nações Unidas sobre a Independência da Justiça, adotada no 7º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, que decorreu entre 26 de agosto e 6 de setembro de 1985, em Milão, na Itália.

4.3.1 Questões deontológicas

As questões éticas devem ser tratadas com cuidado, posto que, como afirma Imbamba,³³⁰ a magistratura enquanto instituição capital a qual é confiado o bem supremo de uma sociedade, que é a justiça, é responsável por instaurar uma cultura de legalidade, na qual todos se sintam iguais perante a lei e a respeitem independentemente da sua condição social, partidária, religiosa, financeira etc.

A disciplina e gestão dos juízes como competência do Conselho Superior da Magistratura Judicial resulta da própria Constituição. Lemos, no artigo 184 da Constituição da República de Angola, que:

[...] compete àquele órgão apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os juízes, ordenar sindicâncias, inspeções e inquéritos aos serviços judiciais e propor as medidas necessárias à sua eficiência e aperfeiçoamento, nomear e colocar, transferir e promover os magistrados judiciais, conforme a constituição e à Lei.

Sobre o assunto, Gouveia³³¹ esclarece que, nos termos da Constituição, além da competência de exercer a ação disciplinar sobre os juízes, tal órgão passa a ter as seguintes *competências* (art. 184 da CRA):

- *representativas*: na representação da magistratura judicial perante outras entidades e principalmente perante o Governo;
- *administrativas*: na colocação dos juízes, e na respetiva notação e promoção profissional;
- *disciplinares*: na aplicação do poder disciplinar nos casos de responsabilidade disciplinar (conforme Lei do Conselho Superior da Magistratura Judicial – LCSMJ -, aprovada pela Lei n. 14/11, de 18 de março).

A partir dessa leitura, podemos observar que, de forma ampla, as competências do Conselho Superior da Magistratura Judicial podem ser divididas em representativas, administrativas e disciplinares. Dito o acima, torna-se importante dar a conhecer *ipsis verbis* as competências específicas do Conselho Superior da Magistratura e a sua composição.

³³⁰ IMBAMBA, op. cit., p. 107.

³³¹ GOUVEIA, op. cit., p. 57.

Artigo 184 (Conselho Superior da Magistratura Judicial)

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão superior de gestão e disciplina da Magistratura Judicial, competindo-lhe, em geral:

- a) Apreciar o mérito profissional e exercer acção disciplinar sobre os Magistrados Judiciais;
- b) Designar os Juízes para o tribunal Constitucional, nos termos da Constituição e da lei;
- c) Ordenar sindicâncias, inspeções e inquéritos aos serviços judiciais e propor medidas necessárias à sua eficiência e aperfeiçoamento;
- d) Propor a nomeação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo;
- e) Nomear, colocar, transferir e promover os Magistrados Judiciais, nos termos da Constituição e da Lei;
- f) Realizar o concurso curricular para o provimento dos Juízes do Tribunal de Contas;
- g) Apresentar ao executivo a proposta orçamental e representar os Tribunais de Jurisdição Comum no Processo de discussão e elaboração do Orçamento Geral do Estado;
- h) Supervisionar a execução orçamental dos Tribunais de Jurisdição Comum, nos termos da Constituição e da lei;
- i) fazer a gestão do pessoal dos tribunais de jurisdição comum.

2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é presidido pelo Presidente do Tribunal Supremo e composto pelos seguintes vogais:

- a) Três juristas designados pelo Presidente da República, sendo pelo menos um deles Magistrado Judicial;
- b) Cinco juristas designados pela Assembleia Nacional;
- c) Dez juízes eleitos entre si pelos Magistrados Judiciais;
- d) Os Juízes Presidentes do Tribunal Constitucional, de Contas e do Supremo Tribunal Militar participam como convidados permanentes nas sessões do Conselho Superior da Magistratura Judicial, tendo direito a palavra e não gozando do direito de voto.

3. O mandato dos membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 2 é de cinco anos renovável uma vez, nos termos da lei.

4. Os vogais membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial gozam das imunidades atribuídas aos juízes do Tribunal Supremo.

A partir do acima exposto, entendemos que o Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão responsável pela gestão e disciplina da magistratura judicial de Angola e suas competências vão desde designar e propor promoções e nomeações, como também exercer acção disciplinar sobre os magistrados judiciais.

Outro documento que trata da função dos magistrados é o Manual dos Magistrados Judiciais, publicado pelo Instituto Nacional de Estudos Judiciários e Ministério da Justiça,³³² que traz os princípios deontológicos e orientadores da atividade do magistrado, nos termos apresentados pelos diplomas acima indicados, a saber:

O magistrado não pode exercer qualquer outra função pública ou atividade de natureza privada por si ou por interposta pessoa;

³³² ANGOLA. Ministério da Justiça. Instituto Nacional de Estudos Judiciários. **Manual dos Magistrados Judiciais Municipal**. Luanda: Edijuris, 2006. p. 59-60.

- O magistrado não pode pertencer a partido políticos;
- O magistrado não pode servir em Tribunal em que exerçam funções magistrados *pessoas*³³³ que estejam ligados pelo casamento ou união de fato, ainda que não reconhecida, pelo parentesco ou afinidade em qualquer linha recta ou ao 2º grau da linha colateral;
- O magistrado não pode exercer advocacia, excepto em causa própria, do seu cônjuge, ascendentes e descendentes;
- O magistrado não se abster de conhecer ou de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei;
- O magistrado não pode ausentar-se da área da sua jurisdição sem autorização ou, em caso de férias, emergência, sem comunicação;
- O magistrado deve observar rigorosamente o dever de sigilo, não pode fazer declarações relativas a processos e não deve revelar opiniões emitidas durante as conferências nos tribunais que não constem das actas ou decisões;
- Os magistrados devem exercer a sua atividade com eficiência, urbanidade, imparcialidade, honestidade e probidade, rectidão e seriedade;
- O magistrado deve possuir idoneidade moral e cívica;
- O magistrado deve adoptar um comportamento cívico exemplar na vida pública, pessoal e familiar;
- O magistrado deve estimular a auto-superação técnico profissional;
- O magistrado deve ter instrução e uma formação adequada e deve estar consciente dos ideais e deveres éticos da sua função, das disposições constitucionais e jurídicas que garantem os direitos dos suspeitos e das vítimas, bem como dos direitos humanos e liberdades fundamentais da pessoa humana;
- O magistrado deve ser intocável no seu perfil de seriedade, rigor e competência, deve possuir clara noção de Estado e profundo espírito de missão, deve ter capacidade crítica na análise e resolução das questões que lhe são colocadas e deve cumprir as tarefas com prontidão, racionalidade e eficiência;
- O magistrado deve recusar a utilização de provas obtidas mediante a violação grave dos direitos da pessoa humana e que impliquem tortura, tratamento ou castigos cruéis, desumanos ou degradantes e deve tomar medidas jurídicas severas contra os seus autores;
- O magistrado deve garantir um procedimento criminal correcto e um bom funcionamento da justiça, agindo com objectividade e tomando em consideração a posição de suspeito e o da vítima, as circunstâncias pertinentes, quer sejam favoráveis ou sejam desfavoráveis ao suspeito;
- O magistrado deve evitar toda a discriminação de ordem política social, religiosa, racial, cultural, sexual ou qualquer outra;
- O magistrado deve proteger o interesse público e deve agir com objectividade;
- O magistrado deve ser a reserva moral das instituições e da sociedade, deve ser combatente acérrimo contra a corrupção, o abuso de poder e contra violação grave dos direitos humanos;
- O magistrado deve manter a honra e dignidade da sua profissão e da justiça;
- O magistrado deve recusar as ofertas que comprometam a sua imparcialidade e deve abster-se da prática de atos que criem situações de suspeição;
- O magistrado é um fiel depositário do segredo da justiça e deve fazê-lo respeitar pelos funcionários com que trabalhe;
- O magistrado deve acatar, cumprir e fazer cumprir a Lei, e as decisões tomadas, em via de recurso, pelos tribunais hierarquicamente superiores;
- O magistrado deve evitar a prática de atos dilatatórios e deve praticar os seus atos dentro dos prazos fixados na Lei;

³³³ Palavra por nós acrescentada.

O magistrado deve cultivar o respeito mútuo, o respeito pelos superiores hierárquicos³³⁴, o respeito pelos subordinados e pelos colegas;
O magistrado deve orientar os funcionários com que trabalhe no sentido de tratarem os que buscam os serviços de justiça com respeito, urbanidade e civismo;
O magistrado deve usar traje profissional nas audiências de discussão e julgamento.

Nesse sentido, o manual traz orientações gerais sobre a atividade dos magistrados, no que diz respeito a questões éticas, bem como assuntos como o cumprimento da lei, a orientação aos demais operadores da justiça, além da forma de se portar e inclusive as vestimentas e o traje profissional que deve ser utilizado nos julgamentos.

4.3.2 Infrações disciplinares

Sobre a matéria disciplinar, é aplicado o regime da função pública, bem como o que dispõem os códigos do processo civil e do processo penal. Nesse sentido, são infrações dos magistrados judiciais, nos termos do disposto no artigo 71 da Lei nº 7/1994, que trata do Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público:

Todos os comportamentos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, ainda que meramente culposos que, por omissão, violem os deveres profissionais e os que, pela sua repercussão social, sejam incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções.

A partir desse conceito de infração disciplinar trazido pelo referido artigo, importa ainda que o procedimento disciplinar não anula eventual procedimento criminal.

Em seu artigo 73, o Estatuto dispõe que os magistrados que cometam infração disciplinar serão sancionados com as seguintes medidas: advertência privada, em como sua conduta não se coaduna com o que é exigível para um magistrado; advertência registada; multa com um limite mínimo de 1/10 do salário e o máximo de 1/3 entre 6 a 12 meses; perda do direito a ser nomeado em categoria superior durante três anos; transferência para uma área fora da sua jurisdição, e com a perda de 30 dias de antiguidade; suspensão entre o período de 60 a 180 dias com perda da remuneração e do direito a antiguidade; reforma compulsiva aposentação coerciva com a perda dos direitos e regalias; e, demissão, que se traduz no afastamento total dos magistrados, com a correspondente perda do estatuto e direitos sem prejuízo de outras consequências legais.

³³⁴ Acreditamos que o legislador pretendeu fazer referência aos magistratura do Ministério Público que é hierarquizada ao contrário da judicial uma vez que o estatuto orgânico era conjunto.

No artigo 80 do Estatuto, determina que a medida disciplinar deve ser feita em atenção “à gravidade do fato, à culpa do agente, à sua personalidade e às testemunhas, que deponham a seu favor ou contra, e ao grau de responsabilidade que a sua acção ou omissão mereça, atendendo a dignidade da função que exerce”. Os artigos que se seguem abordam a respeito da reincidência e do concurso de infrações, além de prever os órgãos de disciplina que são o Plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial e a Comissão Permanente do CSMJ.

Sobre o processo disciplinar, sua tramitação é tratada pelos artigos 90 a 103, em que, em resumo, o processo é escrito e secreto até a notificação da acusação do arguido, a instrução deve ser concluída no prazo de 90 dias, podendo ser prorrogado por mais 30 dias em função da complexidade do caso ou se outra situação justificar.

O procedimento disciplinar caduca no prazo de 60 dias a contar da data que o órgão de disciplina tomar conhecimento da infração.

O magistrado sobre o qual recai um processo disciplinar pode ser no decurso deste suspenso preventivamente por um período de 90 dias prorrogáveis por mais 30 dias se a situação exigir.

O magistrado pode se a situação entender ser ouvido em autos de declarações reservando-se o seu direito de nada dizer caso entenda e dando-se por encerrada no caso o auto.

Finda a instrução o instrutor tem o prazo de dez dias para formular a acusação do qual deverão constar os fatos sobre os quais vem acusado que se deram como provados, descrever as circunstâncias tempo, de lugar, hora, modo e lugar da sua prática bem como indicar as normas que foram violadas.

Além desses procedimentos, com relação à acusação, o magistrado é notificado e tem até 15 dias para deduzir oposição ou defesa, sendo que neste período pode examinar o processo na presença do instrutor ou de outra pessoa indicada, arrolar testemunhas, juntar e requerer outros meios de prova.

Terminada a produção de prova o instrutor elabora no prazo de dez dias um relatório que remeterá a comissão permanente do CSMJ onde indicará as faltas que considere provas, a sua gravidade, consequências e causas que determinam o grau de culpabilidade do agente, seu comportamento anterior e neste propõe igualmente medida disciplinar ou se entender que da produção de prova nada resultar o arquivamento dos autos.

Recebido o relatório à comissão tem o prazo de 15 dias após visto do presidente que lhe convoca para decisão.

Da decisão cabe recurso para o plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial e no caso não se suspende a execução da sanção com excepção da reforma e da demissão.

Outra fonte é a Lei nº 14/2011, Lei do Conselho Superior da Magistratura Judicial uma vez que o Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão de gestão e disciplina dos magistrados.³³⁵

4.3.3 Princípios do Poder Judiciário angolano

Com relação aos princípios fundamentais que estabelecem o Poder Judiciário em Angola, Gouveia³³⁶ elucida que existe um conjunto de princípios que configuram o exercício do Poder Judiciário na Constituição da República de Angola e passa assim a citar:

- *o princípio da independência dos tribunais*: No exercício da função jurisdicional, os Tribunais são independentes e imparciais, estando apenas sujeitos à Constituição e à lei (art. 175 da CRA);
- *o princípio da colaboração com a atividade dos tribunais*: Todas as entidades públicas e privadas têm o dever de cooperar com os tribunais na execução das suas funções, devendo praticar, nos limites da sua competência, os atos que lhes forem solicitados pelos tribunais (art. 174, n. 3, da CRA);
- *o princípio da vinculatividade das decisões judiciais*: As decisões dos tribunais são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos e demais pessoas jurídicas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades (art. 177, n. 2, da CRA).

Dessa forma, os princípios da independência dos tribunais, da colaboração com a atividade dos tribunais e do caráter vinculativo das decisões judiciais são os critérios estabelecidos, a partir da Constituição da República de Angola, para orientar e fundamentar as ações dos tribunais no país.

Por outro lado, o mesmo autor ainda ressalta os *princípios* que dizem respeito aos juízes, que abaixo são discriminados:

- *o princípio da independência dos magistrados* segundo o qual “Os juízes são independentes no exercício das suas funções e apenas devem obediência à Constituição e à lei” (art. 179, n. 1, da CRA);
- *o princípio da inamovibilidade* previsto no art. 179, n. 2, da CRA) segundo o qual “Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, promovidos, suspensos, e formados ou demitidos senão nos termos da Constituição e da lei”, e;

³³⁵ ANGOLA. **Lei nº 14, de 18 de março de 2011**. Lei do Conselho Superior da Magistratura Judicial. Disponível em: http://tribunalsupremo.ao/wp-content/uploads/2018/05/lei-14_11-do-conselho-superior-da-majistratura-judicial.pdf. Acesso em: 7 jun. 2023.

³³⁶ GOUVEIA, op. cit., p. 57.

- o princípio da irresponsabilidade “Os juízes não são responsáveis pelas decisões que proferem no exercício das suas funções, salvo as restrições impostas por lei” (art. 179, n. 3, da CRA).³³⁷

De acordo com este autor, esses princípios são a independência dos magistrados, a inamovibilidade e a irresponsabilidade dos seus atos e decisões proferidos no exercício de suas funções. Além disso, Gouveia também defende que a independência judicial significa o gerenciamento de todo sistema judiciário no país, em que os magistrados são independentes e devem obediência à lei e à Constituição, não podendo ser responsabilizados por suas decisões. Isso está concretizado em:

- a) O tribunal, representado pelos respectivos juízes, ser um órgão de soberania, igual aos outros e funcionar de forma separado e interdependente, cumprindo com os seus poderes atribuídos pela lei. Ou seja, a independência judicial significa, aqui, a não ingerência.
- b) No âmbito das suas funções, os juízes não dependerem de ninguém, devendo obediência somente à lei.
- c) Os Magistrados não poderem ser responsabilizados (criminal, civil e disciplinarmente) pelos seus julgamentos e pelas suas decisões, exceptos nos casos previstos na lei.
- d) O magistrado não pode ser movido (transferido, suspenso, promovido, aposentado, demitido) ou por qualquer outra forma mudado de situação, senão nos casos previstos na lei. E,
- e) Ser imparcial, não devendo o magistrado intervir em processos nos quais participe pessoa que a ele se encontre ligada por laços sociais como casamento, comunhão de vida, parentesco ou afinidade.³³⁸

Assim, podemos entender que, em Angola e, ao abrigo das normas vigentes, o Poder Judiciário se caracteriza pelo princípio da independência e imparcialidade dos tribunais e dos juízes. Para isso, deve ainda considerar a garantia da inamovibilidade e da imparcialidade, não podendo julgar ações que tenham algum vínculo social.

4.4 Garantias da independência do Poder Judiciário

Neste tópico, vamos analisar quais garantias estão previstas no texto constitucional angolano. Para tanto, visando uma melhor organização e compreensão, iremos abordar, usando o modelo já tratado no capítulo 2, no tópico referente às garantias para a independência, ou seja, em uma primeira fase, veremos as garantias institucionais e, posteriormente, as garantias

³³⁷ GOUVEIA, op. cit., p. 57.

³³⁸ GOUVEIA, op. cit., p. 57.

individuais. Esclarecemos que, para este tema, vamos dialogar com o autor António Ventura, além da Constituição angolana.

4.4.1 Garantias para independência dos tribunais (institucional)

A Constituição angolana vigente assegura a autonomia do Poder Judiciário, garantindo sua independência institucional. Assim, neste tópico, vamos apresentar as garantias para independência dos tribunais, ou seja, as garantias institucionais, que se caracterizam como as autonomias administrativa, financeira, legislativa e jurisdicional.

4.4.1.1 Autonomia administrativa e autonomia financeira

A garantia das autonomias administrativa e financeira são tratadas com efeito vinculativo e veêm prevista no artigo 178 da CRA: “Os Tribunais gozam de autonomia administrativa e financeira, devendo a lei definir os mecanismos de participação do Poder Judicial no processo de elaboração do seu orçamento”. Sobre isso, Ventura³³⁹ afirma que:

À semelhança do que já reflectimos atrás, o texto da Constituição da República de Angola não densifica o conteúdo do princípio da autonomia administrativa e financeira dos tribunais. Pensamos que, pela experiência histórica da gestão administrativa do Poder judicial-Tribunais [...] a autonomia administrativa e financeira dos tribunais não deverá ser consagrada de uma forma meramente enunciativa.

Mais acrescenta:

Este princípio não foi densificado de forma clara e detalhada na Constituição. As competências de auto-gestão administrativa e financeira do Poder Judicial, muitas delas necessárias e importantes no actual contexto de Angola, como, por exemplo, a consagração da possibilidade de os tribunais e/seus membros poderem nomear ou eleger os seus órgãos directivos e elaborar regimentos internos, organizar as suas secretarias e serviços auxiliares, propor a criação de novas secções, apurar faltas, conceder licença e férias aos juízes e a execução do seu orçamento, poderiam merecer dignidade constitucional.³⁴⁰

Em relação à consagração da garantia da autonomia administrativa e, no que diz respeito à independência dos tribunais, o autor acrescenta que esta deve ter significação ampla no que se refere à:

³³⁹ VENTURA, 2010, p. 87.

³⁴⁰ VENTURA, 2010, p. 87.

[...] distribuição dos processos aos juízes, conservação e arquivamento dos processos nos respectivos tribunais, organização e manutenção dos seus serviços internos- secretarias, serviços auxiliares, realização de concurso públicos para admissão do pessoal, contratação de serviços, etc. Será necessário que a lei ordinária defina claramente estes elementos, sob pena de consagração constitucional da autonomia administrativa e financeira dos tribunais se traduzir numa enunciação meramente semântica.³⁴¹

Em relação à independência financeira, o que se espera, de acordo com Ventura,³⁴² é o seguinte:

- a) Que os tribunais deverão possuir um orçamento próprio elaborado e proposto por si, dentro dos limites da lei do orçamento, sendo, para o efeito, uma unidade orçamental;
- b) Que os tribunais têm o direito de participar de forma autónoma dos processos de preparação e discussão dos seus orçamentos podendo ser prévia e obrigatoriamente ouvidos sobre qualquer alteração a ser feita no referido orçamento.

Com isso, podemos entender que o Poder Judiciário, ou seja, os tribunais são independentes quando por eles mesmo podem discutir sobre as suas despesas, elaborar e definir o seu orçamento e ter, na prática, condições para a concretização da sua autonomia financeira e administrativa, ou seja, devem ser eles a gerir a sua vida institucional.

4.4.1.2 Autonomia legislativa

A autonomia legislativa do Poder Judiciário angolano vem prevista no artigo 167, nº 2, da CRA, onde lemos: “Os órgãos do poder judicial podem apresentar contribuições sobre matérias relacionadas com a organização judicial, o estatuto dos magistrados e o funcionamento dos tribunais”. Quando olhamos para este artigo da Constituição, podemos perceber que a questão da autonomia legislativa não está assegurada e, no mais, a iniciativa a que se refere ao artigo acima não se apresenta de forma detalhada. Para Ventura,³⁴³ dialogando com Miranda *et al.*:

A iniciativa legislativa significa propor a lei é o poder de abrir processo legislativo, levando o órgão competente a deliberar sobre certa matéria. Significa poder propor direito novo sobre qualquer matéria. O direito de iniciativa legislativa manifesta-se através da apresentação à Assembleia Nacional de um texto articulado e preceitos normativos denominados, conforme os casos, por projectos de lei ou proposta de lei.

³⁴¹ VENTURA, 2010, p. 88.

³⁴² VENTURA, 2010, p. 88.

³⁴³ VENTURA, 2010, p. 93.

Verificamos que Ventura detalha o conceito da iniciativa legislativa do Poder Judiciário como uma forma de autonomia em que assume sua competência para deliberar determinadas matérias, além de propor projetos de lei ou outros textos normativos à própria Assembleia Nacional. Em relação à independência do Poder Judiciário e criticando o artigo 167, nº 2, da CRA, Ventura acrescenta que:³⁴⁴

Do ponto de vista técnico-jurídico constitucional, ‘apresentar contribuições’ [...] para elaboração de leis ou regulamentos não é o mesmo que ter o poder de iniciativa legislativa e nem significa, no caso em análise, atribuir ao Poder Judicial o direito de apresentar propostas de iniciativa legislativa e regulamentar em matérias relacionadas com organização judicial, subsídios e remunerações, estatuto dos juízes e demais questões directamente relacionadas com o funcionamento dos tribunais apesar de constar no artigo sobre a epígrafe ‘Iniciativa Legislativa’.

A iniciativa legislativa é aspecto essencial à independência do Poder Judiciário, porquanto:

A iniciativa legislativa do Poder Judicial, em assunto do seu próprio interesse, é corolário natural da sua posição de independência em relação aos poderes executivo e legislativo e visa garantir e fortalecer a autonomia dos seus membros para dispor sobre matérias do interesse do Poder Judicial.³⁴⁵

Sobre isso vale recordar Lourenço que ensina,³⁴⁶

[...] a função de legislar, na teoria tradicional da separação de poderes, é atribuída ao poder legislativo, enquanto ao poder judicial caberia unicamente a função de aplicar a lei criada pelo legislativo. No entanto é inegável que os juízes também criem direito ao decidir as controvérsias que lhes são submetidas

É caso para pensarmos se não estaríamos diante de uma limitação da independência do Poder Judiciário quando não se lhe atribui a faculdade de iniciativa legislativa que curiosamente foi atribuída “aos cidadãos organizados em grupos e organizações representativas”, conforme se alcança do disposto no artigo 167, nº 5, da CRA. Não queremos com isso dizer que não é fundamental que se assegure este direito de participação na vida da polis pelos cidadãos, estamos inteiramente de acordo com o texto constitucional em relação a este aspecto, porém seria de todo essencial conceder ao Poder Judiciário “o direito de apresentar propostas de iniciativa do processo legislativo ou regulamentar sobre matérias relacionadas com à organização e funcionamento dos tribunais e estatutos dos juízes”.

³⁴⁴ VENTURA, 2010, p. 93.

³⁴⁵ VENTURA, 2010, p. 93.

³⁴⁶ LOURENÇO, op. cit., p. 58.

4.4.1.3 Autonomia jurisdicional

Enquanto garantia ou aspecto da independência dos tribunais, a autonomia jurisdicional vem prevista nos artigos 174 e 175 da Constituição angolana, onde lemos:

Artigo 174 (Função Jurisdicional)

1. Os Tribunais são órgãos de soberania com competência de administrar a justiça em nome do povo.
2. No exercício da função jurisdicional, compete aos tribunais dirimir conflitos de interesses públicos ou privados, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, bem como os princípios do acusatório e do contraditório e a reprimira violações da legalidade democrática.
3. Todas as entidades públicas e privadas têm o dever de cooperar com os Tribunais na execução das suas funções, nos limites da sua competência, os actos que lhe forem solicitados pelos tribunais.
4. A lei consagra e regula meios e formas de composição extra-judicial de conflitos, bem como a sua constituição, organização, competência e funcionamento.
5. Os Tribunais não podem denegar a justiça por insuficiência de meios financeiros.

Artigo 175º (Independência dos Tribunais)

No exercício da função jurisdicional, os tribunais são independentes e imparciais, estando apenas sujeitos à Constituição e à Lei.

Em relação a esse aspecto da independência, Ventura esclarece que:³⁴⁷

O legislador constituinte angolano deu dignidade constitucional, pela primeira vez, aos princípios do acusatório (também chamado da acusação) e do contraditório no âmbito da competência jurisdicional [...] O princípio do acusatório é o princípio segundo o qual se atribui a função de acusar uma entidade diferente daquela a quem está conferida a função de julgar.

Com relação à independência, acrescenta e explica que o princípio do contraditório:

É aquele segundo o qual a imparcialidade e a objectividade que, conjuntamente com independência, são condições indispensáveis a uma autêntica decisão judicial só estarão asseguradas quando a entidade julgadora não tenha também funções de investigação preliminar e acusação das infracções, mas antes possa apenas investigar e julgar dentro dos limites que lhe são postos por uma acusação fundamentada e deduzida por um órgão diferenciado. [...] Significa ainda que o juiz, imparcial e independente, colocar-se-á equidistante das partes e ouvindo uma delas, deverá também ouvir a outra. Este princípio decorre do princípio da igualdade processual que, por sua vez, encontra fundamento no princípio da igualdade perante a lei consagrado no Art.23º da CRA.³⁴⁸

³⁴⁷ VENTURA, 2010, p. 90-91.

³⁴⁸ VENTURA, 2010, p. 91.

A partir desse entendimento, compreendemos que a imparcialidade e objetividade são fundamentais para a independência, inclusive, no que se relaciona às etapas anteriores do processo judicial, acerca da investigação e acusação que devem ser efetivados por outros órgãos. O sistema judicial deve, conforme este autor, garantir aos juízes um julgamento baseado no princípio da igualdade processual.

4.4.2 Garantias para independência dos juízes (individual)

Neste tópico, vamos analisar as garantias para esse tipo de independência, a partir dos aspectos da forma de designação dos juízes e promoção, inamovibilidade, remuneração, responsabilidade civil do Estado por atos no exercício das funções, imparcialidade e da liberdade de expressão e associação.

De acordo com Silveira, os magistrados precisam ter a independência individual para “aplicar a lei como ele exata e consciosamente entender, sem outras vistas que não sejam a própria imparcial justiça, a inspiração de seu sagrado dever”. O autor afirma que “é preciso que o povo veja e creia que ela realmente existe”,³⁴⁹ pois a independência dos juízes, do ponto de vista individual, é fundamental para a confiança da população na administração da justiça.

4.4.2.1 Forma de designação dos juízes e promoção

Quando falamos das garantias dos juízes, falamos que para garantir a independência é necessário que estejam definidos os critérios de nomeação deste, embora desde o início asseguramos que a maior preocupação incidia aos juízes dos tribunais superiores. Assim, vale lembrar que, em relação a este tema, o artigo 10 dos Princípios Básicos das Nações Unidas, relativos à independência da magistratura judicial (1958), dispõe o seguinte:

as pessoas seleccionadas para exercer as funções de Magistrado devem ser íntegras e competentes e ter a formação ou as qualificações jurídicas adequadas. Qualquer método de selecção de magistrados deve conter garantias contra nomeações abusivas. A selecção dos juízes deve ser efectuada sem qualquer discriminação em termos de raça, cor, sexo, religião, opinião política ou outra índole, origem nacional ou social, posição económica, nascimento ou condição.

³⁴⁹ BUENO, 2012, p. 324 apud SILVEIRA, 2003, p. 5.

Em Angola, o processo de nomeação, promoção e destituição dos juízes vem consagrado na Constituição e no Estatuto dos Magistrados Judiciais, assim como nas diversas leis orgânicas dos tribunais superiores.³⁵⁰

Nesse sentido, os juízes são recrutados por concurso público e por nomeação política pelo Executivo, representado pelo presidente da República. Os juízes dos tribunais de primeira e segunda instâncias são selecionados por via do concurso público e nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, conforme se lê nos artigos 44 e 45 do Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público – Lei nº 7, de 29 de abril de 1994. Já os da última instância são nomeados pelo presidente da República, pela Assembleia Nacional e pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial. Nesta, verificamos uma forte influência do Poder Executivo na seleção dos juízes, em particular na nomeação do presidente e vice-presidente.³⁵¹

Resulta da Constituição, no artigo 180, nº 2 e 3, que o presidente da República pode nomear os juízes Conselheiros do Tribunal Supremo, incluindo o seu presidente e vice-presidente, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial e após concurso curricular. Já no artigo 181, nº 3, o presidente tem o poder de indicar ou nomear quatro dos 11 juízes que compõem o Tribunal Constitucional, incluindo o presidente do Tribunal e, no artigo 182, nº 2, está que também pode nomear o presidente, o vice-presidente e demais juízes conselheiros do Tribunal de Contas; o juiz presidente e demais juízes conselheiros do Supremo Tribunal Militar; e ainda três juristas que integram o Conselho Superior da Magistratura.

Nesse contexto, resulta de forma expressa que o juiz presidente do Tribunal Supremo é nomeado pelo presidente da República, que também nomeia o vice-presidente do Tribunal Supremo e indica três pessoas que compõem o Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ). Podemos observar que tais competências de nomeação exclusiva pelo presidente da República podem gerar uma situação de dependência e não de independência do Poder Judiciário em relação ao Poder Executivo. Sobre o assunto, Ucama concorda com essa visão ao afirmar que,

Considerando que o Presidente do TS é nomeado pelo PR e que o partido no poder detém a maioria no parlamento, tal como concluiu a missão, o Presidente e o seu partido podem exercer influência num número considerável de nomeações para o CSMJ.³⁵²

³⁵⁰ AJPD, op. cit., p. 100.

³⁵¹ ANGOLA. **Lei nº 7, de 29 de abril de 1994**. Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público. Disponível em: <http://tribunalsupremo.ao/wp-content/uploads/2018/05/lei-7-94-estatuto-dos-magistrados-judiciais-e-do-ministerio-publico.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2023.

³⁵² UCAMA, op. cit., p. 86-87.

Francisco³⁵³ também corrobora com essas informações ao afirmar, especificamente sobre o Tribunal Constitucional, que

A aprovação dos juízes do tribunal constitucional que ocorre dentro da assembleia nacional, que deveria ser um momento de verificação da idoneidade dos seus futuros juízes. Portanto o posicionamento e a verificação das formas de indicação dos Magistrados pelo poder executivo não têm vindo a ter uma maior audiência pública por parte da sociedade e dos meios de comunicação quase que desconhecem a identidades dos membros dos tribunais.

Nesse sentido, este autor questiona o formato das indicações e o processo de aprovação dos juízes do Tribunal Constitucional, visto que

é um dos processos que deveria despertar atenção da sociedade civil angolana uma vez que o poder judicial é o terceiro poder na hierarquia do estado angolano. Portanto, a inexistência de um processo de negação por parte dos deputados a assembleia nacional quanto a designação dos juízes pelo presidente da república, pode-se dizer que a composição da assembleia nacional facilita que todos os juízes tenham sucesso uma vez que o MPLA detém 150 dos 220 deputados existentes.

Quanto à promoção, o artigo 184, nº 1, al. a e e, afirma que compete ao Conselho Superior da Magistratura Judicial transferir e promover os magistrados, tendo como critérios o mérito do desempenho profissional.

De acordo com o artigo 41, nº 1 e 2, do Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, os requisitos necessários para o ingresso na magistratura são: “Ser cidadão angolano com idade não inferior a 21 anos, possuir licenciatura em direito, obtida e reconhecida por uma Universidade de Angola, possuir idoneidade moral e cívica, estar em pleno gozo dos seus direitos políticos e civis”. No mais, o ingresso fica condicionado ao bom aproveitamento obtido durante a formação e estágios específicos.

O que acontece é que, uma vez apurado no concurso, o candidato se beneficia de uma formação específica que lhe capacita ao exercício da referida profissão, essa formação é da competência do Instituto Nacional de Estudos Judiciários, que está sob tutela do Ministério da Justiça.³⁵⁴

No mais, é importante que candidato apresente um perfil ético desejável que se infere das qualidades que são exigidas em função da sua profissão. Para Tjiplica, Feca e Caninguili, aquele que se propõe a exercer tal profissão, deve assegurar que pode lidar com as

³⁵³ FRANCISCO, op. cit., p. 38-39.

³⁵⁴ AJPD, op. cit., p. 106.

pressões do trabalho, que “poderá se manter imparcial, íntegro, competente, estudioso, trabalhador incansável, corajoso, sereno, equilibrado, educado e independente”.³⁵⁵

Segundo estes autores, é no processo de formação do magistrado que importa, além de capacitar com conhecimentos técnicos, considerar os princípios deontológicos do juiz que se apontam em primeira linha a *independência* e *imparcialidade*, já amplamente tratada ao longo dessa dissertação. A estes acrescentamos a *diligência* porquanto, para os autores, o magistrado deve ser diligente e deve buscar soluções céleres para resolução das causas sob sua apreciação. A *lealdade* que se prende com a necessidade que se propõe na busca de soluções boas para todas as pessoas envolvidas em um litígio. A par deste outro princípio que deve ser tratado no processo de formação é a *integridade* que é, na visão dos autores, diferente de puritanismo ou desprezo em função de más práticas das partes.

Apontam ainda o princípio da *dignidade* que vai ao encontro do reconhecimento da igualdade e liberdade de cada um e o princípio da *reserva* que contribui para o desenvolvimento das instituições. E, não menos importante, o princípio da *probidade*, apelando à observância de valores como a honestidade, sendo que, de acordo com esse princípio, o magistrado fica “impedido de solicitar ou aceitar para si ou terceiros, direta ou indiretamente presentes, empréstimos, facilidades que possam comprometer a sua liberdade, independência e credibilidade e autoridade”.³⁵⁶

4.4.2.2 Inamovibilidade

A inamovibilidade enquanto garantia da independência dos juízes considerados individualmente vem prevista no artigo 179, n.º 2, da CRA: “Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferido, promovidos, suspensos, reformados ou demitidos senão nos termos da Constituição e da lei”. Sobre essa matéria e no que se relaciona aos juízes dos tribunais superiores, esclarecemos que estes são designados para um mandato de sete anos não renovável, como se alcança no disposto nos artigos 180, n.º 4, 181, n.º 4, e 182, n.º 2, da CRA.

Segundo Ventura,³⁵⁷ a questão deste tempo para os tribunais superiores se traduz em inviabilizar, senão mesmo impedir, que quem detenha o poder o use de forma abusiva em favor ou desfavorecimento de outros. Em relação aos juízes de direito e juízes

³⁵⁵ TJIPLICA, P.; FECA, D. F.; CANINGUILI, F. J. **Lições de ética e Deontologias para as profissões jurídicas**. Luanda: BC LIVTEC Editora, 2020. p. 83.

³⁵⁶ TJIPLICA; FECA; CANINGUILI, op. cit., p. 83 e ss.

³⁵⁷ VENTURA, 2010, p. 104

desembargadores, não existe um tempo determinado para que exerçam as suas funções, daí a previsão desta norma. De acordo com o disposto no artigo 179, n.º 9, da CRA, “os juízes de qualquer jurisdição jubilam quando completam 70 anos de idade”.

4.4.2.3 Remuneração

A questão da remuneração dos juízes é tratada pela Lei n.º 5, de 25 de agosto de 2000, intitulada Lei Orgânica do Estatuto Remuneratório dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público,³⁵⁸ que trata, no artigo 2º, do seguinte:

1. Os Magistrados têm direito ao vencimento-base, suplementos, prestações sociais, diuturnidades, abonos complementares e extraordinários previstos nesta lei, no Estatuto Remuneratório da Função Pública e demais legislação em vigor.
2. Os suplementos referidos no número anterior integram:
 - a) Subsídios de renda de casa;
 - b) Abono para despesa de representação;
 - c) Subsídios de férias;
 - d) Ajuda de custo e subsídio diário;
 - e) Subsídio de instalação;
 - f) Subsídio de risco;
 - g) Subsídio de chefia;
 - h) Subsídio de atavio;
 - i) Subsídio de isolamento.

Conforme o exposto, em Angola, os magistrados têm uma lei específica que trata a respeito da sua forma de remuneração do exercício de suas funções, na qual está previsto seu vencimento-base, além de abonos, ajuda de custos e várias formas de subsídios.

No artigo 4º da mesma lei, está que:

1. Os vencimentos dos magistrados são os que foram aprovados pelo Decreto n.º 21/00, de 10 de Março, sem prejuízos das revalorizações e dos incrementos que vierem a ser praticados no âmbito da política salarial constante do Programa do Governo nesta matéria.
2. Fixado o vencimento do Presidente da República acima do atribuído à Magistratura e, não havendo prejuízos para o beneficiário, a remuneração base dos magistrados estabelecer-se-á da forma seguinte:
 - a) O Juiz-Presidente do Tribunal Supremo e o Procurador Geral da República têm direito ao vencimento-base correspondente à 90% do vencimento-base do Presidente da República.
 - b) O Vice-Presidente do Tribunal Supremo e o Vice-Procurador têm direito ao vencimento-base correspondente à 85% do vencimento-base do Presidente da República:

³⁵⁸ ANGOLA. **Lei n.º 5, de 25 de agosto de 2000.** Lei Orgânica do Estatuto Remuneratório dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público. Disponível em: <https://tribunaldarelaodebenguela.ao/public/uploads/leis/estatutoremuneratorio.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2023.

c) Os juízes-Conselheiros e os Adjuntos do Procurador Geral da República têm direito ao vencimento-base correspondente à 80% do vencimento-base do Presidente da República

3. os juízes de Direito e Magistrados do Ministério Público junto dos Tribunais têm direito ao seguinte vencimento-base:

a) com mais de 10 anos de serviço, o correspondente à 75% do vencimento base do Presidente da República;

b) com mais de cinco anos de serviço, o correspondente à 70% do vencimento base do Presidente da República;

c) com menos de cinco anos de serviço, o correspondente à 60% do vencimento-base do Presidente da República.

Em relação ao assunto, Ventura afirma que a independência dos magistrados também se refere, “claramente pela segurança da sua situação profissional e pela dignificação do seu estatuto sócio remuneratório. A segurança financeira dos juízes suporta e garante a sua independência funcional”.

A condição financeira dos juízes não é a melhor, face o atual contexto social,³⁵⁹ influenciado pela constante desvalorização da moeda cambial, uma situação que deixa os juízes numa posição delicada. Vale lembrar que o artigo 179, n.º 5, dispõe que “os juízes em exercício de funções não podem exercer qualquer outra função pública ou privada, excepto as de docência e de investigação científica de natureza jurídica”. O que pressupõe nos termos do artigo supra que os juízes estão afastados da livre iniciativa econômica e empresarial e que o exercício da magistratura para estes é, em princípio, exclusivo.³⁶⁰

A lei atribui direitos e prerrogativas aos juízes para mitigar o fato de que os juízes em exercício de funções não possam exercer qualquer outra função pública ou privada. Contudo, estes não são, no todo, concretizados e no mais tem se assistido, nos últimos anos, uma suspensão e restrição dos direitos e benefícios, ou se preferirmos das ‘prerrogativas sociais’ dos magistrados. Isso pode ser observado no artigo 20 da Lei n.º 42, de 31 de dezembro de 2020, que aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Econômico de 2021, artigo 22 da Lei n.º 32, de 30 de dezembro de 2021, que aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Econômico de 2022,³⁶¹ artigo 25 da Lei n.º 2, de 13 de março de 2022, que aprova o

³⁵⁹ Ver: EXPATISTAN. Custo de vida em Angola. Disponível em: <https://www.expatistan.com/pt/custo-de-vida/pais/angola?currency=EUR>. Acesso em: 10 jun. 2023; EXPANSÃO. **Custo de vida acelerou 25,3% em 1 ano e está 6,6 pp acima da meta do Governo**. Disponível em: <https://expansao.co.ao/economia/interior/custo-de-vida-acelerou-253-em-1-ano-e-esta-66-pp-acima-da-meta-do-governo-103284.html>. Acesso em: 10 jun. 2023.

³⁶⁰ VENTURA, A. J. **Regulação do Regime de Incompatibilidades dos juízes em Angola**. Luanda: AJPD, 2011. p. 62

³⁶¹ ANGOLA. **Lei que aprova o orçamento Geral do Estado para o Exercício Econômico de 2022**. Disponível em: <https://portaldotribuente.minfin.gov.ao/legislacao>. Acesso em: 6 jun. 2023.

Orçamento Geral do Estado para o Exercício Econômico de 2022, que aprova o orçamento Geral do Estado para o Exercício Econômico de 2023.³⁶²

Essas limitações ao Estatuto Remuneratório dos Magistrados mostram que é necessário que se reajuste a tabela salarial, pois manter como está limita o exercício pleno, livre e sem pressão da atividade dos juízes, logo condiciona e o coloca numa posição delicada em relação a sua independência.³⁶³

Sobre esse aspecto da independência do juiz, a Associação dos Juízes de Angola e o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público têm debatido a respeito da restrição e retirada, bem como da falta de condições de trabalho e ajuste salarial.³⁶⁴

O que se verifica, de um lado, é que incumbe aos magistrados a produção de resultados e, por outro, não são garantidas as mínimas condições para que estes exerçam com brio e decência as suas funções.³⁶⁵ Garantir tais condições, se justifica não só pelas limitações constitucionais que vimos, mas porque é ao juiz que se exige uma postura incólume e sem mácula e, por isso, não pode ser suspeito de favorecer interesses particulares, seus ou de pessoas a si ligadas. Ademais, o juiz, no dizer de TJIPLICA; FECA; CANINGUILI renuncia a oportunidades e permissibilidades que teria se lhe fosse permitido exercer uma profissão liberal ou comercial. Dessa maneira, sua remuneração deve por si só ser suficiente para colocá-lo numa posição que satisfaça as suas necessidades e de sua família, e isso é importante para que não seja tentado a exercer outra atividade incompatível com a sua função ou a ceder a ofertas que podem manchar sua honra e afetar sua independência.³⁶⁶

Por esta razão, não restam dúvidas de que a independência dos juízes não pode estar assegurada enquanto não se tem o mínimo de condições de vida e de trabalho.

³⁶² <https://www.minfin.gov.ao/PortalMinfin/#!/materias-de-realce/orcamento-geral-do-estado/oge2023>

³⁶³ Ver: ANGOLA. OGE 2023. Disponível em: <https://www.minfin.gov.ao/.../orcamento-geral-do-estado/oge2023>. Acesso em: 10 jun. 2023; DW. Angola: Magistrados pedem atualização salarial. 25 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/angola-magistrados-pedem-atualiza%C3%A7%C3%A3o-salarial-e-reposi%C3%A7%C3%A3o-de-regalias/a-56337181>. Acesso em: 10 jun. 2023; VER ANGOLA. **Estatuto remuneratório dos magistrados judiciais vai ser actualizado**. Disponível em: <https://www.verangola.net/va/pt/062020/Defesa/20278/Estatuto-remuneratorio-dos-magistrados-judiciais-vai-ser-actualizado.htm>. Acesso em: 10 jun. 2023.

³⁶⁴ Ver: DW. Angola: “O estado da Justiça não é bom”, dizem magistrados. 01 de março de 2023. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/angola-o-estado-da-justica-nao-e-bom-dizem-magistrados/a-64857941>. Acesso em 9 jun. 2023; NOVO JORNAL. **Magistrados do Ministério Público saem este sábado às ruas para exigir do governo melhores condições laborais**. Disponível em: <https://www.novojornal.co.ao/sociedade/interior/magistrados-do-ministerio-publico-saem-este-sabado-as-ruas-para-exigir-do-governo-melhores-condicoes-laborais-103520.html>. Acesso em 9 jun. 2023.

³⁶⁵ AJPd, op. cit., p. 62-64 e p. 94.

³⁶⁶ TJIPLICA; FECA; CANINGUILI, op. cit., p. 100.

4.4.2.4 Responsabilidade civil do Estado por atos no exercício das funções

A questão da não responsabilização dos juízes no exercício das suas funções está prevista no art. 179, n.º 1, da CRA: “Os juízes são independentes no exercício das suas funções e apenas devem obediência à Constituição e à lei”, enquanto o n.º 3 do mesmo artigo dispõe que “Os juízes não são responsáveis pelas decisões que proferem no exercício das suas funções, salvo as restrições impostas por lei”.

De acordo com Ventura,³⁶⁷ a expressão constitucional segundo a qual os juízes “são independentes e devem obediência apenas à Constituição e à lei assegura que eles podem desempenhar as suas funções sem qualquer interferência e não se sujeitando à decisão ou boa vontade de outros órgãos de poder”. Para o autor,

[...] não basta proclamar o princípio. É necessário que este princípio seja densificado no seu conteúdo para que se torne efectivo, Parece-nos que devia vincar na Constituição a ideia segundo a qual os juízes não são politicamente responsáveis perante qualquer outra entidade ou órgãos pelos seus julgamentos e pelas decisões que proferem no exercício das suas funções (incluindo responsabilidade disciplinar pelo mérito da decisão jurisdicional); e que os juízes não são irresponsáveis criminal, civil e disciplinarmente.³⁶⁸

O autor, citando Canotilho e explicando a importância da não responsabilidade dos juízes praticados pelo exercício das suas funções, diz que: “O princípio da irresponsabilidade transporta, assim, a ideia de que o juiz não pode ser condicionado na sua função pelo medo de uma punição ou pela esperança de um prémio (*sine spe nec metu*)”.³⁶⁹ Para Ventura, havendo a possibilidade de responsabilizar o juiz, e de modo a assegurar a sua imparcialidade, este

processo deverá ser assegurado por um órgão independente e imparcial e não pelo executivo ou por juízes que compõem o Conselho Superior da Magistratura em exercício de funções, e somente nos casos expressamente previstos na Constituição e nas leis ordinárias é que o juiz pode ser responsabilizado.³⁷⁰

Por esse ponto de vista, caso haja um processo visando responsabilização do juiz, é necessário que o processo seja realizado por um órgão com independência e imparcialidade, garantindo assim que o juiz só seja responsabilizado em casos previstos na Constituição e leis específicas.

³⁶⁷ VENTURA, 2010, p. 106.

³⁶⁸ VENTURA, 2010, p. 106.

³⁶⁹ VENTURA, 2010, p. 107.

³⁷⁰ VENTURA, 2010, p. 107.

4.4.2.5 Imparcialidade

A Constituição da República de Angola consagrou no artigo 179, n.º 5 e 6, que “os juízes em exercício de funções não podem exercer qualquer outra função pública ou privada”, com exceção da docência e investigação científica de natureza jurídica, como também os magistrados “não podem se filiar em partidos políticos ou associações de natureza política nem exercer atividades político-partidário”.

Com relação à questão da imparcialidade como aspecto da independência, uma leitura deste artigo demonstra, primeiramente, que existem algumas funções ou atividades incompatíveis com a função de julgar. Assim traz as incompatibilidades dos juízes. Sobre o exposto, Ventura³⁷¹ ressalta que

Trata-se de incompatibilidades ligadas à militância política-partidária e a participação em actividades políticas. Mas não ao exercício de actividade comercial, à assessoria jurídica, a cargos directivos ou gerência, e outras actividades de natureza pública e associativa privadas, que não estejam ligadas ao judiciário e sejam capazes de afectar a independência e/ou a neutralidade dos juízes e contrárias ao princípio da dedicação exclusiva dos juízes.

Conforme esse entendimento, o autor explana que esse artigo que trata sobre a incompatibilidade de algumas funções que não podem ser exercidas pelos magistrados visa assegurar a imparcialidade e a neutralidade dos juízes em seus julgamentos. Ainda sobre o assunto, Ventura³⁷² sobre isso esclarece

[...] aqueles juízes que, tendo a sua opção político-partidária, participam activamente nas reuniões políticas dos respectivos partidos, participam de actos ou acções políticas promovidos pelos partidos (comícios, jantares de homenagem ou condecorações, etc), ou que sejam accionistas ou sócios de Sociedades Comerciais, directamente ou por interpostas pessoas (por intermédio de filhos, familiares directos), que pertencem a fundações, em nossa opinião, levam a cabo práticas contrárias à Constituição e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais de Angola.

Desse modo, o autor explica a necessidade da imparcialidade dos juízes, principalmente no que diz respeito às atividades político-partidárias, como a participação em reuniões e demais ações de cunho político, como comícios e homenagens, por exemplo. Além disso, o autor salienta que as atividades comerciais também não devem ser realizadas pelos

³⁷¹ VENTURA, 2010, p. 37-38.

³⁷² VENTURA, A. J. **Regulação do Regime de Incompatibilidades dos juízes em Angola**. Luanda: AJPD, 2011. p. 32.

magistrados, inclusive por familiares diretos. Para ele, essas são práticas que vão de encontro ao que está dito na Constituição angolana, defendendo ainda que essas restrições não se configuram como a privação de um direito fundamental, visto que:

Consagrar que os juízes em exercícios não podem filiar-se em partidos políticos ou associações de natureza política, nem exercer actividades político-partidárias, pode parecer a privação do exercício de um direito fundamental constitucionalmente consagrado, que é o direito de opção de livre escolha política, no entanto, pretendeu o legislador constituinte salvaguardar o princípio da independência e imparcialidade dos juízes de outra maneira, o princípio da separação de poderes e funções), enquanto elemento pessoais de um órgão de soberania independente e que se quer imparcial e isento, que é o tribunal.³⁷³

Segundo o autor³⁷⁴ a isenção política é uma das várias garantias de independência dos juízes, mais sobre isso explica, citando João Chumbindo, que

A independência do juiz não se confunde com a sua isenção na medida em que aquele diz respeito a não comprometimento perante algo, em relação a ele próprio “ou os seus pré-juízos, os seus ódios, as suas paixões, as suas simpatias e antipatias próprias do ser humano.

Além do mais, a imparcialidade pressupõe não estar igualmente comprometido com indivíduos, organizações ou grupos de pressão e diz respeito ao desprendimento pessoal e social, bem como presume ainda a competência e o profissionalismo do magistrado.

Nesse sentido, o que está prescrito na Constituição angolana visa garantir a independência dos juízes do poder político e econômico, ou ainda perante outras atividades que possam comprometer o exercício das suas funções, já que claramente se entende que a participação e a intervenção político-partidária de juízes podem influenciar a sua independência e imparcialidade. Assim, a Garantia da imparcialidade pressupõe que um distanciamento relativamente às partes do conflito que o juiz vai apreciar, julgar e decidir.³⁷⁵

O autor, citando Fraga,³⁷⁶ ensina que a garantia da imparcialidade deve ser analisada numa dupla dimensão: “a subjectiva e a objectiva. A primeira revela do foro íntimo do juiz; a segunda consiste em que, face ao caso concreto, a independência do juiz não possa ser posta em causa aos olhos da comunidade”.

Dessa forma, o julgador não deve apenas estar livre de conexões inapropriadas com os demais poderes de soberania ou de influências inadequadas por parte dos citados poderes,

³⁷³ VENTURA, 2011, p. 33.

³⁷⁴ VENTURA, 2011, p. 33.

³⁷⁵ VENTURA, 2011, p. 33.

³⁷⁶ VENTURA, 2011, p. 37.

antes deverá também parecer livre aos olhos de um observador razoável, isso é fundamental porquanto o cidadão detém esse direito de ser julgado por alguém que não tenha interesse na causa.³⁷⁷

4.4.2.6 Liberdade de expressão e associação

A garantia da liberdade de expressão e associação dos magistrados vem prevista no artigo 179, n.º 7, da Constituição angolana, nos termos dos quais “Aos juízes é reconhecido o direito de associação socioprofissional, sendo-lhes vedado o exercício do direito à greve”. Tratamos, portanto, de um direito fundamental que os juízes têm e que estão protegidas pelos diplomas legais internacionais, como vimos no capítulo 2 desta dissertação.

A associação desempenha papel fundamental para garantir a independência dos juízes, na medida em que funciona como um meio de pressão e de defesa em favor da independência dos juízes. Por via desta, os magistrados associados conseguem mais facilmente travar uma luta contra eventuais ataques “ao prestígio social dos magistrados e da protecção dos seus direitos fundamentais, da melhoria das suas condições de trabalho e remuneratórias”, de acordo com o que nos ensina Ventura.³⁷⁸

Existe, em Angola, a Associação dos Juízes de Angola, sendo que dentre os seus objetivos está a defesa da independência dos juízes como se alcança da alínea d) do artigo 4 do seu Estatuto.

4.5 Desafios da independência no sistema judicial angolano

No discorrer desta dissertação, nossa pergunta de pesquisa consistiu em saber se o Poder Judiciário angolano é efetivamente independente e, não sendo, quais as garantias constitucionais que devem ser observadas para a materialização dessa independência. Das pesquisas e leituras atenta dos artigos da CRA que versam sobre esta matéria, vimos que formalmente os tribunais e juízes são independentes, porém existem algumas situações que inviabilizem a materialização desta independência.

Lemos, no artigo 2 da Constituição da República de Angola, que o Estado angolano é um Estado Democrático e de Direito e que tem a sua soberania titulada pelo povo, respeitando e protegendo a dignidade da pessoa humana e respeitando as liberdades e garantias

³⁷⁷ VENTURA, 2011, p. 36-37.

³⁷⁸ VENTURA, 2010, p. 108-109.

fundamentais. A legitimidade dos tribunais em administrar a justiça vem igualmente do povo e é por isso que, ao longo desta dissertação, avançamos que a independência não se reconduz a um privilégio dos juízes, mas sim dos cidadãos que têm o direito de, sendo lesados, terem acesso a um bem jurídico fundamental que é recorrer a tribunais que apreciarão a sua causa livre de interferências. Também vimos que a separação e independência de poderes constitui condição essencial ao Estado Democrático e de Direito e pressupõe que cada poder de soberania possa exercer de modo livre a sua função sem interferência, contudo, essa interdependência deve ser assegurada.

Embora haja a consagração da separação de poderes, em Angola, vemos que existe ainda e sob égide da Constituição situações que favorecem a não observação do princípio da separação de poderes e, no mesmo sentido, uma interferência excessiva de alguns poderes nos outros, constituindo um desafio à independência do Poder Judiciário.

Isso porque resulta da Constituição que o presidente tem o poder de indicar ou nomear quatro dos onze juízes que compõem o Tribunal Constitucional, incluindo o presidente do tribunal (art. 180); nomear os juízes Conselheiros do Tribunal Supremo, incluindo o presidente e vice-presidente, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial e após concurso curricular (art. 181); o presidente, o vice-presidente e demais juízes Conselheiros do Tribunal de Contas (art. 182, n. 2); o juiz presidente e demais juízes Conselheiros do Supremo Tribunal Militar e ainda três juristas que integram o Conselho Superior da Magistratura.

Resulta, pois, do que se avança acima e de forma expressa, que o juiz presidente do Tribunal Supremo é nomeado pelo presidente da República e que nomeia o vice-presidente do Tribunal Supremo e/ou indica três pessoas que compõem o Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Ora, e no que ao nosso tema diz respeito e concordando com Ucama,³⁷⁹ podemos constatar que tais competências de nomeação exclusiva pelo presidente da República pode gerar uma situação de dependência do Poder Judiciário ao Poder Executivo de Angola. Nisto, parece concordar Cabangaje,³⁸⁰ ao ressaltar que:

[...] o facto de o Presidente da República ter preferência de poder nomear um Juiz ao cargo de Presidente do Tribunal, dentre os três mais votados, nos termos do artigo 119.º da CRA e n.º 1 do artigo 27.º, n.º 2 do artigo 28.º da Lei 13/11, de 18 de Março, e, que por inerências de funções, acaba este também por ser o Presidente do CSMJ; ao nosso ver, cria-se aqui também uma inviabilidade do sistema judicial.

³⁷⁹ UCAMA, op. cit., p. 86

³⁸⁰ CABANGAJE, op. cit., p. 24.

Acrescenta o autor que:³⁸¹

Para o nosso caso, nas situações que tornam dependente o poder judicial ao executivo, nas correntes doutrinárias de Montesquieu acho que nossa opinião vai assemelhar-se mais ao sistema monárquico em que o poder é dado ou é concentrado a uma única pessoa “o Presidente da República”. Como Chefe de Estado, cria, ao nosso ver, uma dependência moral ao Juiz para com a pessoa singular e de modo discricionário que o preferiu.

Na sua abordagem e em relação aos riscos da nomeação pelo presidente de um dos três mais votados acrescenta que:³⁸²

[...] há quebra da vontade geral no sentido de realização de eleição atendendo que a finalidade de realização de eleições é a escolha livre de um candidato querido pela população, no caso de Juizes, porque a vontade subordinativa e conclusiva é a do Presidente. Vê-se que, no Decreto Presidencial n.º 323/19, de 30 de Outubro de 2019, na última nomeação de Presidente do Tribunal Supremo pelo Presidente da República, o mais querido entre os Magistrados não foi o atual Presidente, o Venerando Juiz Dr. Joel Leonardo, mas sim a Veneranda Juiz Conselheira Dra. Joaquina do Nascimento, e pelo poder facultativo do Presidente, acabou por nomeá-lo. A vinculação a Lei e poder discricionário da administração, o reconhecimento de um certo poder discricionário da administração não é incompatível com os Estados de Direito; com ele pretende o legislador que a administração disponha de um espaço de atuação possibilitador de escolha de decisões responsáveis.

Sobre isso, Ventura ressalta o seguinte:

O PR, titular do Poder Executivo e Comandante em Chefe das Forças Armadas Angolanas (n.1 do Art.108.º da CRA), não pode interferir ou influenciar no exercício da função jurisdicional do Estado, mas o legislador constituinte angolano atribuiu-lhe o poder de nomear os Juizes Conselheiros do Tribunal Supremo sob proposta do Conselho Superior da Magistratura(CSMJ); os Juizes Conselheiros dos Tribunais de Contas e do Supremo Tribunal Militar(incluindo os Presidentes) o poder de designar três juristas para integrar o CSMJ, incluindo um magistrado e o poder de indicar quatro juizes (incluindo o presidente) para compor o Tribunal Constitucional.

Como temos vindo a defender, é necessário que no processo de nomeação ou designação dos membros do Poder Judiciário sejam assegurados de modo que lhes permita exercer as suas competências ou atribuições com independência em relação aos poderes executivos e legislativos. Vejamos também a situação das competências do Conselho Superior da Magistratura e a sua composição, em que lemos o seguinte da Constituição da República de Angola, em seu artigo 184:

³⁸¹ CABANGAJE, op. cit., p. 24.

³⁸² CABANGAJE, op. cit., p. 26.

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão superior de gestão e disciplina da Magistratura Judicial, competindo-lhe, em geral:
 - a) Apreciar o mérito profissional e exercer acção disciplinar sobre os Magistrados Judiciais;
 - b) Designar os Juízes para o tribunal Constitucional, nos termos da Constituição e da lei;
 - c) Ordenar sindicâncias, inspeções e inquéritos aos serviços judiciais e propor medidas necessárias a sua eficiência e aperfeiçoamento;
 - d) Propor a nomeação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo;
 - e) Nomear, colocar, transferir e promover os Magistrados Judiciais, nos termos da Constituição e da Lei;
 - f) Realizar o concurso curricular para o provimento dos Juízes do Tribunal de Contas;
 - g) Apresentar ao executivo a proposta orçamental e representar os Tribunais de Jurisdição Comum no Processo de discussão e elaboração do Orçamento Geral do Estado;
 - h) Supervisionar a execução orçamental dos Tribunais de Jurisdição Comum, nos termos da Constituição e da lei; fazer a gestão do pessoal dos tribunais de jurisdição comum.
2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é presidido pelo Presidente do Tribunal Supremo e composto pelos seguintes vogais:
 - a) Três juristas designados pelo Presidente da República, sendo pelo menos um deles Magistrado Judicial;
 - b) Cinco juristas designados pela Assembleia Nacional;
 - c) Dez juízes eleitos entre si pelos Magistrados Judiciais;
3. Os Juízes Presidentes do Tribunal Constitucional, de Contas e do Supremo Tribunal Militar participam como convidados permanentes nas sessões do Conselho Superior da Magistratura Judicial, tendo direito a palavra e não gozando do direito de voto.
4. O mandato dos membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 2 é de cinco anos renovável uma vez, nos termos da lei.
5. Os vogais membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial gozam das imunidades atribuídas aos juízes do Tribunal Supremo.

Da leitura do artigo, compreende-se que, em relação ao Conselho Superior da Magistratura Judicial e no que a sua composição diz respeito, o presidente da República designa três juristas, sendo pelo menos um deles magistrado judicial, e cinco juristas que são designados pela Assembleia Nacional.

No que à independência dos juízes diz respeito, avalia-se se esses juízes, com amplos poderes de gestão da magistratura e poder disciplinar, agem sob sua consciência e em obediência à Lei ou no interesse de quem os representou. No exercício das suas funções, será possível se observar o princípio da imparcialidade dos juízes?

Cabangaje³⁸³ sobre isso afirma que, no caso, “não haverá locomoção dos pesos e contrapesos entre as instituições”.

³⁸³ CABANGAJE, op. cit., p. 24 e ss.

Na realidade não deveria ser assim, o aparelho judicial devia se reger independentemente de qualquer outra interferência (...). Esta competência, Poder, deve ser reduzido na pessoa do Presidente da República e pôr à disposição da população judicial.

Outra situação consiste no fato de os presidentes dos tribunais Supremo e Constitucional serem membros do Conselho de Segurança Nacional, órgão auxiliar e de consulta do PR que é também titular do Poder Executivo como facilmente se alcança das alíneas c) e d) do n.º 2 do art.136 da CRA.

O Conselho de Segurança Nacional é o órgão de consulta do Presidente da República para os assuntos relativos à condução da política e estratégia da segurança nacional, bem como à organização, ao funcionamento e à disciplina das forças armadas, da polícia nacional e demais organismos de garantia da Ordem constitucional e dos órgãos de Inteligência e de Segurança de Estado em particular.

O Conselho de Segurança Nacional é presidido pelo Presidente da República e composto pelos seguintes membros:

O vice-Presidente da República;

O Presidente da Assembleia Nacional;

O Presidente do Tribunal Constitucional;

O Presidente do Tribunal Supremo;

O Procurador Geral da República;

Ministros de Estados, e Ministro dos indicados pelo Presidente da República
Outras entidades indicadas pelo Presidente da República.

A organização e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional são definidos por Decreto Presidencial.

Sobre isso parece-nos também importante olhar para o que Diogo nos diz, para aferir se estamos perante aquela situação em que a separação dos poderes é menos perceptível e justificável pela interdependência de funções, legitimada pelo controle mútuo³⁸⁴

A separação de poderes tem uma dimensão negativa, de separação/limitação do exercício do poder político pelo seu controlo recíproco, e uma dimensão positiva, ordenadora da organização do poder político tendo em conta variáveis critérios de legitimidade e democraticidade. Por uma banda, importa defender os cidadãos «pela disseminação dos centros de exercício do poder público, cujo controlo mútuo (*checks and balances*) é uma das suas principais garantias».

Acrescenta que,

Por outra banda, a separação de poderes estabelece constitucionalmente a legitimidade democrática (direta) da ação dos órgãos de soberania, como ocorre diretamente com a Assembleia Nacional ou o Presidente da República. No que concerne aos tribunais, a legitimidade da sua ação é garantida especialmente pela Constituição, por exemplo, conferindo aos tribunais a independência, que os órgãos do poder político devem necessariamente

³⁸⁴ DIOGO, op. cit., p. 196-197.

respeitar. A legitimidade própria de cada um dos órgãos de soberania é o motivo para o seu controlo mútuo (*checks and balances*) razão pela qual, além de rigorosa separação de poderes, este é também um princípio de interdependência de poderes.³⁸⁵

Não obstante o acima esclarecido e ainda sobre a participação dos presidentes dos tribunais superiores no Conselho de Segurança Nacional, Ventura considera com isso eventual resvalo da independência destes magistrados.³⁸⁶

O que se pretende, como temos estado a ver ao longo da nossa dissertação, é a preservação das funções de cada poder e o não favorecimento de intromissões na vida de cada poder de soberania. Dessa maneira, entendemos que essa participação ativa dos presidentes dos tribunais superiores naquele órgão não só é passível de colocar em causa a independência dos juízes em situações que envolvam sua decisão independente e imparcial daquele poder e de quem o representa e dos seus membros como a liberdade e legitimidade posterior do presidente em decidir sobre determinados temas, como questões políticas.³⁸⁷

Com o acima não será possível afirmarmos que a independência do Poder Judiciário, em Angola, é materializada na íntegra. E vimos que esta tem sido posta em causa até mesmo no quadro Constitucional. Essas situações que ocorrem entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo, em que não se manifestam desconhecimento do papel judicial ou, ignorando-se o papel, não só atingem a independência como põem em causa a construção do Estado Democrático e de Direito.

É talvez o caso de olharmos atentamente para a autonomia administrativa e financeira dos tribunais ainda como um desafio à sua independência.³⁸⁸ Vimos acima que este aspecto essencial à independência do Poder Judiciário vem previsto na Constituição, em seu artigo 178. A autonomia administrativa e financeira não se reconduzem em uma vaidade do sistema judicial, trata-se antes, como se pode ver do relatório e proposta do anteprojecto da lei de organização e funcionamento dos tribunais da jurisdição comum, de “uma medida de fortalecimento da independência do sistema de justiça face a constrangimentos que podem ser exercidos pelo Poder Executivo”.³⁸⁹ Isso pressupõe que não basta a sua consagração constitucional, do relatório se lê que é necessário para sua implementação:

³⁸⁵ DIOGO, op. cit., p. 197.

³⁸⁶ VENTURA, 2010, p. 101.

³⁸⁷ LOURENÇO, op. cit., p. 64.

³⁸⁸ ARAÚJO, R; GOMES, C. Desafios a mudança do sistema judicial para uma nova geografia da justiça, Relatório e proposta do anteprojecto da lei de organização e funcionamento dos tribunais da jurisdição comum. Luanda: OJA, 2012. Disponível em: <https://opj.ces.uc.pt/wp-content/uploads/2021/05/Desafios-a-Mudanca-do-Sistema-Judicial.-Para-uma-Nova-Geografia-da-Justica.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2023. p. 222.

³⁸⁹ ARAÚJO; GOMES, op. cit., p. 222.

[...] a definição de muitas sub-questões, como sejam o órgão ou órgãos a que caberá a centralização administrativa e financeira do sistema; a articulação central/local das competências administrativas e de gestão; e a coordenação da actividade entre as entidades de cúpula do sistema, sobretudo no domínio das políticas e reformas estratégicas da justiça.

Mais do que isso, é necessário que a organização e funcionamento das estruturas se atenham às necessidades primárias de quem vive o problema em primeira mão.³⁹⁰ Atualmente e parafraseando o relatório acima referido: “O que temos actualmente é uma autonomia mitigada, na prática não funciona”. Dessa forma, os tribunais dependem da quota financeira dentro do seu orçamento que é disponibilizada pelo Ministério das Finanças angolano.

Sobre isso, Tjiplica, Feca e Caninguili³⁹¹ afirmam que

a justiça deve dispor de orçamento próprio. O poder judicial ou a ordem judiciária, como terceiro poder do Estado, deve negociar o seu orçamento, não apenas com o Executivo, mas também com o Parlamento e deve administrar livremente este orçamento. Doutra forma, o Ministério da Justiça poderia estar propenso a exercer uma pressão perversa através de restrições orçamentais ou pela recusa de novos serviços judiciais indispensáveis, de instalações ou de material.

Situação que pouco se olha, mas ainda ligada à autonomia administrativa e financeira e já tratada pelo relatório referenciado, está associada aos recursos humanos, materiais e financeiros, porquanto há escassez de operadores de justiça, oficiais de justiça. Por isso, como forma de chamada de atenção, com frequência se recorre a greves com consequências nefastas ao funcionamento normal da justiça.³⁹² No mais, a possibilidade de abertura de concurso público para ingresso aos tribunais depende da previsão no Orçamento Geral do Estado, a par disso, lemos que “as principais dificuldades que os Tribunais enfrentam: deficiências graves dos espaços físicos, dos recursos materiais e humanos e reflexos negativos na tramitação processual de uma organização e gestão dos Tribunais de baixa eficácia”.³⁹³

Também como aspecto fundamental à independência dos juízes seria de olharmos para o processo de avaliação. Lemos, no artigo 179 da Constituição da República de Angola, que: “Os juízes devem ser periodicamente avaliados pelo Conselho Superior da Magistratura judicial, com base no mérito de seu desempenho profissional, em condições e prazos a determinar por lei”. Por outro lado, o art. 57 da Lei nº 7, de 29 de abril de 1994 diz que:

³⁹⁰ ARAÚJO; GOMES, op. cit., p. 223.

³⁹¹ TJIPLICA; FECA; CANINGUILI, op. cit., p. 89.

³⁹² DW. **Greve na justiça tem consequências desastrosas**. 12 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/greve-dos-oficiais-de-justica-tem-consequencias-desastrosas-para-o-sistema-judicial-angolano/a-65289977>. Acesso em: 5 jun. 2023.

³⁹³ ARAÚJO; GOMES, op. cit., p. 223.

1. A todos os magistrados judiciais e do Ministério público, será atribuída a avaliação de mérito profissional pelos Conselhos Superiores das respectivas Magistraturas em reunião das correspondentes Comissões Permanentes.
2. A avaliação é feita de dois em dois anos.

Já nos termos do disposto no artigo 58 do referido diploma legal, na avaliação de mérito conta essencialmente os seguintes requisitos: a eficiência na administração da justiça, nível de conhecimento evidenciado sobre questões técnico-jurídicas e do meio social, observância dos prazos e demais normas de procedimentos processual, assiduidade, comportamento cívico e moral, superação profissional, atividade extrajudicial no âmbito do estudo e prática do Direito, tal como trabalhos jurídicos, participação em seminário e encontros.

Também se lê, no artigo 59, que os Conselhos Superiores da Magistratura para procederem à avaliação socorrem-se de relatórios de prestação de conta, relatórios de inspeção e de visita efetuadas aos tribunais e serviços e outros elementos disponíveis e de interesse, podendo ainda solicitar documentos que se encontrem fora do seu âmbito. Para o que interessa ao tema, vejamos o seguinte:

Artigo 60

1. A avaliação do mérito profissional dos Magistrados obedece a classificação de Muito Bom, Bom, Regular e Deficiente.
2. Da Classificação é dado conhecimento ao Magistrado a quem se refere, de forma confidencial.
3. Ao Magistrado a quem for atribuída a classificação do "Deficiente" deve ser instaurado procedimento disciplinar.

O que se pretende ao abordar este requisito é que as avaliações não sejam utilizadas como mecanismos de pressão, nos quais o julgador, ao invés de se dedicar a um serviço de qualidade, mas se preocupará com os números. Esse pensamento encontra fundamento no disposto no artigo 17 da Lei nº 7/1994, segundo o qual:

Os magistrados têm o direito a receber a título de desempenho e de estímulo um subsídio a fixar pelos Ministros das Finanças e da justiça, que é abonado de forma repartida em cada semestre, isto é, nos meses de Junho e Novembro do ano a que disser respeito, procedendo a avaliação individual de mérito, através dos Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público.

Também é verdade que esse direito vem sendo restrito, ao longo dos anos, como já abordado acima, e que o Ministério das Finanças, órgão do Poder Executivo, ter a competência para esta atribuição condiciona o pagamento a sua vontade ou não, criando uma situação de eventual impacto da independência, posto que mais facilmente se submeterá a este poder para ver assegurado os seus direitos.

Enquanto desafio à independência do Poder Judiciário, queremos igualmente destacar o aspecto da iniciativa legislativa desse poder. É bem verdade e como já apresentado a iniciativa legislativa não é uma função própria do sistema judicial, mas também sobre isso vale recordar Lourenço que ensina: “é inegável que os juízes também criem direito ao decidir as controvérsias que lhes são submetidas”.³⁹⁴

Como afirma Ventura, citando Miranda, o conceito de iniciativa legislativa é diferente de fazer e aprovar a lei, aquela não se confunde com a competência legislativa. São conceitos diferentes, enquanto a iniciativa legislativa significa propor a lei, a competência significa decretar a lei.³⁹⁵

Para Ventura,³⁹⁶ a iniciativa legislativa do Poder Judiciário tem o significado da gestão da justiça e de dar diligência ao processo legislativo em órgãos desse poder, ou seja,

[...] naquelas questões que dizem respeito à gestão dos tribunais e que dependem de regulamentação por lei. Tal ideia inclui ainda a obrigação de o Conselho Superior da Magistratura Judicial ser sempre ouvido nas matérias legislativas que dizem respeito ao Poder Judicial. Por exemplo, pode caber ao Poder Judicial a iniciativa legislativa em matéria ligada ao estatuto dos Magistrados-incluindo os direitos, deveres, sanções, recrutamento, remoção e promoção dos juízes, definição de subsídios, regalias, organização dos tribunais, etc.

Defende o autor³⁹⁷ que:

Em Angola, esta realidade parece estar longe do ideal. Tal constatação já foi feita por Ana Chaves, Aniceto Aragão e Ildeberto Texeira, quando afirmaram que [...] embora se reconheça que o sector da justiça não tem, só por si, capacidade legislativa, não se verificou da parte dos seus órgãos o dinamismo necessário para que, por iniciativa sua, o poder legislativo fosse confrontado com pedido de aprovação de novas leis ou alteração de outras; nalguns casos, essas leis inalteradas assumem aspectos caricatos e extremamente graves para os cidadãos.

Com o exposto pretendemos realçar que a garantia da iniciativa legislativa deve estar expressamente consagrada e de forma clara, conquanto o Poder Judiciário melhor saberá o que lhe for conveniente para reger a sua vida e por isso mais facilmente impulsionalará a alteração de uma lei que viole as liberdades fundamentais ou qualquer princípio do Estado Democrático, assim como reprimirá normas que de forma direta ou indireta coloquem em causa o seu funcionamento livre.

³⁹⁴ LOURENÇO, op. cit., p. 58.

³⁹⁵ VENTURA, 2010, p. 119.

³⁹⁶ VENTURA, 2010, p. 120

³⁹⁷ VENTURA, 2010, p.120

Queremos prestar atenção ao modelo de seleção e designação dos juízes, pois dentro da estrutura jurídica do Poder Judiciário angolano existem duas formas de seleção para a magistratura judicial que são o concurso público e a nomeação política pelo Executivo, representado pelo presidente da República. O primeiro aplica-se aos juízes de primeira e segunda instâncias, ao passo que o segundo se aplica aos juízes dos tribunais superiores.

Após a formação inicial, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos Judiciários, os juízes de Direito são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial (órgão de gestão e fiscalização da magistratura judicial), sendo os respectivos presidentes nomeados entre os juízes mais antigos e ao mesmo nível com boa classificação. Mas, em relação à seleção e modo de designação dos juízes de primeira e segunda instâncias, essa situação não desperta muito o que dizer. O que tem sido motivo de divergência é o sistema de nomeação dos juízes dos tribunais superiores, como sejam do Tribunal Supremo e Tribunal Constitucional, ou ainda do Tribunal de Contas.

Já em relação ao modelo de seleção e designação dos juízes dos tribunais superiores, em Angola, é o da escolha política do chefe do Executivo, o presidente da República, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial. Sobre isso, Ventura afirma que:

No entanto, tal modelo, [...] tem sido objecto de crítica por parte de juristas, juízes e políticos angolanos, por se considerar que já não corresponde à actual dinâmica do processo de construção do Estado de Direito Democrático, mais concretamente do princípio da separação de poderes, o da independência e o da imparcialidade.

Por isso, declara existir

[...] a necessidade urgente de aperfeiçoamento deste sistema surge também de reclamações por parte de magistrados judiciais e do Ministério Público, de juristas e outros especialistas de outros ramos do saber com quem trocámos impressões, que são de opinião que muitas vezes "a audição ou a proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial é meramente formal", uma vez que este órgão não possui a força necessária capaz de influenciar o sentido das nomeações e a sua isenção política suscita, amiúde, algumas dúvidas aliadas, igualmente, à sua composição.

Torna-se, então, necessário avaliarmos qual o melhor modelo que assegura a independência do Poder Judiciário perante os outros poderes. Primeiramente e indo de encontro com Ventura, é necessário que o modelo de seleção dos juízes para os tribunais superiores em Angola se traduza em um modelo em que há o afastamento ou ainda a mínima da intervenção

do Poder Executivo, pois só assim é possível assegurar a efetiva independência.³⁹⁸ Explica o autor:

A necessidade de ruptura ou aperfeiçoamento do modelo actual de nomeação dos juízes assenta nos seguintes pressupostos históricos, sociopolíticos, culturais e jurídicos:

- 1) Existem algumas dificuldades em garantir a independência e imparcialidade do Poder Judiciário, não pela instrumentalização da justiça, herdada do tempo colonial e do período da legalidade socialista(...) como também pela incapacidade de resistência às pressões do sistema político,
- 2) O Poder Judicial só exercerá de facto - e com frontalidade e independência - o seu papel público de controlo dos demais poderes do Estado, o seu papel de efectivar e garantir a protecção dos direitos fundamentais dos cidadãos com vista à construção de uma sociedade justa e que se pretende democrática, se houver uma mínima, senão mesmo nenhuma, intervenção do Poder Executivo no processo de selecção dos juízes,
- 4) O modelo actual de selecção dos juízes superiores já não corresponde às aspirações da sociedade e dos cidadãos que clamam por juízes independentes e imparciais na resolução justa dos conflitos que surgem em Angola e de ver os tribunais a exercerem o seu papel processo de democratização e construção do Estado de citar o Direito em Angola,

Para nós, esse modelo seria o modelo democrático contemporâneo, que se traduz no modelo segundo o qual se verifica a realização de concurso para os juízes de primeira instância, mas também para os superiores, com exceção dos membros do Tribunal Constitucional. É mais aperfeiçoado que o técnico-burocrático, como já abordado por Zaffaroni, por causa do controle dos mecanismos de seleção dos candidatos e é baseado na Lei, no mérito e na objetividade.³⁹⁹

Adotar esse modelo exigiria alguns cuidados fundamentais, ligados rigorosamente à composição democrática do Conselho Superior da Magistratura Judicial, devendo estar assegurada a horizontalidade do governo judiciário, na medida em que os conselheiros seriam designados por voto universal de todos os juízes, sem limitação para eleição por instâncias.⁴⁰⁰

No mais, seria exigido um alto nível técnico dos membros designados pelo Congresso para garantir imparcialidade e que se requer que o Conselho, à semelhança de qualquer órgão de governo e de interesse social relevante, tenha as suas sessões públicas.

De extrema importância, é citarmos que o recrutamento seja por via da seleção técnica por concurso e o recrutamento lateral também por concurso aberto a todas as pessoas que cumpram os requisitos e que, na composição das bancas examinadores, verifiquem-se

³⁹⁸ VENTURA, 2010, p. 131.

³⁹⁹ VENTURA, 2010, p. 124.

⁴⁰⁰ ZAFFARONI, op. cit., p. 182-183.

juízes, advogados e professores para não potenciar conhecimentos funcionais ao invés de conhecimentos jurídicos.

Chegados aqui, podemos dizer que esse modelo seria a melhor forma de garantir a imparcialidade e a transparência que é condição essencial no sistema democrático, sendo que os concursos seriam abertos para todas as instâncias. Além disso, o autor só por via deste se defende a superação da imagem do juiz asséptico que permite a redefinição da identidade com maior liberdade para participar de atividades sociais e culturais “juiz cidadão” e que, em relação à responsabilidade dos juízes nas estruturas democráticas, fosse jurídica, sendo inadmissível destituição política do juiz.⁴⁰¹

Dito o acima, é importante olharmos para que caminhos o Poder Judiciário, tribunais e juízes devem seguir. Assim, primeiramente, vale recordarmos Dallari, que nos ensina

Para que o Poder Judiciário garanta os direitos e realize a justiça é necessário que ele seja materialmente bem aparelhado, mas isso apenas não é suficiente, sendo extremamente relevante que os juízes tenham preparo adequado e sejam conscientes de suas responsabilidades. Mas além disso tudo e como requisito prévio e essencial é indispensável que a magistratura seja independente⁴⁰²

Sobre esta responsabilidade consciente alerta-nos o autor que:

[...] Existem casos em que os inimigos da magistratura independente agem abertamente contra ela, mas há situações em que a destruição dessa independência é feita com disfarces mais ou menos sofisticados, podendo até assumir a aparência de homenagem a juízes e tribunais. E ocorrem situações em que os próprios magistrados, por ingenuidade ou leviandade, assumem a condição de cúmplices dos que promovem a desmoralização da magistratura, associando-se a demagogos e corruptos, acobertando ilegalidades de governantes, em troca de vantagens pessoais que nada têm a ver com a melhoria das condições de trabalho dos juízes e tribunais. Nesses casos os juízes é que são os principais inimigos da independência da magistratura.⁴⁰³

Parece-nos difícil aceitar a ideia de que os próprios magistrados possam colocar obstáculos a sua própria independência, mas lamentavelmente temos que concordar com Dallari, quando afirma:

Entre os inimigos da independência da magistratura estão os próprios magistrados que, por ações e omissões, renunciam à sua independência. Isso tem ocorrido de muitas formas, de modo claro ou sob invocação de argumentos aparentemente razoáveis, chegando em certos casos a adquirir conotações de verdadeira cumplicidade em iniciativas contra a magistratura.

⁴⁰¹ ZAFFARONI, op. cit., p. 185.

⁴⁰² DALLARI, op. cit., p. 44.

⁴⁰³ DALLARI, op. cit., p. 45.

Há magistrados que invocam fundamentos teóricos para o acobertamento que dão às injustiças, alegando que o magistrado deve ser um aplicador estrito da lei, politicamente neutro e sem responsabilidade moral pelas iniquidades que possam estar contidas, com maior ou menor evidência, em suas decisões. Dizem que o magistrado não é legislador, e que se não obedecerem rigorosamente a letra da lei, desaparece uniformidade das decisões e se abre caminho para o excesso de subjetividade dos magistrados. E ainda acrescentam que se não procederem assim, será destruída a certeza do direito e haverá injustiças, pelo fato de que o mesmo dispositivo legal terá aplicações diferentes, dependendo das preferências e convicções de cada magistrado. Com argumentos dessa ordem, afirmando-se "escravos da lei", procuram ocultar o temor, o comodismo, as conveniências pessoais ou a falta de consciência da extraordinária relevância de sua função social. Adotando postura de vestais e apregoando como virtude sua falsa neutralidade, escondem-se atrás de uma solene, e quase sempre hipócrita, máscara de "técnicos do direito". Quando se cobra deles o compromisso com a justiça, respondem que esse é um problema para filósofos, não para juristas. E quando se chama a atenção para o fato de que suas decisões agravam conflitos sociais, alegam que essa é uma questão para a sociologia, não para o direito.⁴⁰⁴

Mais do que isso, acrescenta o autor que:

as transigências frequentes, a renúncia aos seus valores próprios, a tolerância com a violência e a arbitrariedade, a aceitação das "razões de Estado", a adoção de teses que implicam a negação de convicções solenemente proclamadas, tudo isso, que tem estado presente no comportamento da magistratura como instituição, permite a suposição de que, na realidade, a magistratura não quer ser independente.

Os juízes não podem ser os inimigos da independência, aceitando “sem revolta e até mesmo com satisfação e alívio a falta de independência”⁴⁰⁵ é necessário e urgente que conscientemente decidam sobre se querem ou não ser independentes e lutem com afinco para a defesa dessa independência.⁴⁰⁶ Também é verdade – e este é o caso de Angola – que vão surgindo juízes, “que desejam realmente a independência e que não têm medo de se expor e de assumir responsabilidades”.⁴⁰⁷ Dallari⁴⁰⁸ explica como fazer isso:

O sinal mais evidente é a existência de juízes sensíveis às exigências da justiça social, que demonstram em suas decisões judiciais e em todos os seus atos um comprometimento autêntico com a dignidade da pessoa humana e com a democracia, sem fazer discriminações e passando das afirmações formais à prática. É preciso que todos os que, de alguma forma, convivem com os juízes ou podem influir sobre seu desempenho, reconheçam a nova magistratura e apoiem seu esforço inovador, que tem pela frente enormes obstáculos, especialmente a resistência da velha magistratura.

⁴⁰⁴ DALLARI, op. cit., p. 51.

⁴⁰⁵ DALLARI, op. cit., p. 59.

⁴⁰⁶ DALLARI, op. cit., p. 59.

⁴⁰⁷ DALLARI, op. cit., p. 59.

⁴⁰⁸ DALLARI, op. cit., p. 59.

Para esse autor, a maior evidência da independência no Poder Judiciário é a manifestação de comprometimento com a democracia elencada por juízes que demonstram sensibilidade às causas sociais e aos direitos e dignidade da pessoa humana em suas decisões judiciais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta dissertação, o estudo procurou responder à seguinte pergunta norteadora de pesquisa: a independência do Poder Judiciário angolano contribui para a legitimação dos tribunais do país? Nesse sentido, foi demonstrado que a resposta é positiva, ou seja, em Angola, a independência do Poder Judiciário é fundamental para que os tribunais sejam legitimados pelos cidadãos e demais poderes.

Nessa perspectiva, nossa investigação indicou que Angola é um Estado Democrático e de Direito, que garante a existência da separação entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do reconhecimento por parte do Estado dos diversos princípios que reconhecem e respeitam os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, assegurados pela Constituição da República de Angola. Assim, no decorrer desta dissertação, dissemos ser inevitável considerar o Estado Democrático e de Direito sem que haja separação entre os poderes do Estado, mas é também importante dizermos que deve existir entre estes poderes uma interdependência, em relação a isso e o que se tem defendido é que deva existir o sistema de freios e contrapesos, de modo que haja uma limitação e moderação do poder, evitando abusos de poderes.

De maneira específica, nosso estudo investiga a compreensão da independência do Poder Judiciário no sistema de justiça angolano, para tal, fizemos uma incursão sobre a consagração constitucional desse princípio desde a fundação do País até a revisão, em 2021, da Constituição da República aprovada em 2010, que trouxe uma série de mudanças na estrutura da organização judiciária, com realce à introdução dos Tribunais de Relação.

A primeira Constituição de Angola, que vigorou de 1975 a 1991, adotou o regime político baseado no modelo socialista com o sistema de partido único. Nesse período, existia a figura do Presidente da República detinha os poderes legislativo, executivo e político, não se encontrando qualquer elemento de separação de poderes, sobretudo, de independência do Poder Judiciário. O sistema constitucional estabelecido, a partir de 1992, com a revisão constitucional, irá expressamente consagrar princípios necessários à materialização de um Estado Democrático e de Direito, nomeadamente as liberdades individuais e a separação e interdependência de poderes, que veio a ser confirmada na Constituição de 2010 e 2021.

Após essa análise realizada nas constituições, para responder ao segundo objetivo específico, este estudo analisou a implementação dos fatores que podem garantir a independência dos tribunais no país. Sobre isso, a partir da revisão da literatura pesquisada,

verificamos que as garantias para independência do Poder Judiciário podem ser analisadas com base em dois aspectos: institucional e individual.

Do ponto de vista institucional, os resultados mostraram que, em Angola, a Constituição e demais dispositivos legais vigentes asseguram diversas autonomias para o Poder Judiciário, garantindo sua independência institucional, por meio das autonomias administrativa, financeira, legislativa e jurisdicional. Com destaque para as autonomias administrativa e financeira, em que ainda é necessário que a lei defina os mecanismos de participação no processo de elaboração do seu orçamento, visto que o texto constitucional não distingue especificamente esse princípio de forma clara e detalhada, o que ainda inibe as competências de auto-gestão administrativa e financeira do Poder Judiciário no país. Com relação à autonomia legislativa, há apenas a iniciativa na medida que resulta que podem apresentar contribuições e salientamos que a norma constitucional restringe essa autonomia a matérias que digam respeito apenas à organização judicial, o estatuto dos magistrados e o funcionamento dos tribunais, portanto, não há propriamente essa garantia. Já a autonomia jurisdicional fica clara na Constituição angolana, visto que o legislador constituinte angolano afirma que os tribunais são órgãos de soberania e têm como competência para administrar a justiça, com independência.

Por outro lado, também para responder ao que ficou traçado como objetivo específico analisamos as garantias para independência dos juízes, considerados de modo individual, com base na forma de designação dos juízes e promoção, inamovibilidade, remuneração, responsabilidade civil do Estado por atos no exercício das funções, imparcialidade e da liberdade de expressão e associação, em que vimos que esses aspectos estão assegurados pelo texto constitucional. Com destaque para a forma de designação dos juízes, em que verificamos uma forte influência do Poder Executivo na seleção dos juízes dos tribunais superiores, em particular do presidente e vice-presidente. Com relação à inamovibilidade, destacamos que acerca dos juízes dos tribunais superiores, estes são designados para um mandato de sete anos não renovável.

Um fator de extrema importância foi o ponto sobre a remuneração dos juízes, cujos vencimentos são garantidos em lei, sem prejuízos das revalorizações e dos incrementos que vierem a ser praticados no âmbito da política salarial do país, sendo que o valor é determinado em função do vencimento do presidente da República. O estudo mostra que, nos últimos anos, existe uma suspensão e restrição dos direitos e benefícios, ou se preferirmos prerrogativas sociais dos magistrados, mostrando que é urgente aprovação de um novo Estatuto Remuneratório dos Magistrados angolanos com reajuste da tabela salarial.

Como terceiro objetivo específico, delimitamos verificar quais os desafios e interferências que podem dificultar a independência dos tribunais e conseqüentemente dos magistrados. Assim, das pesquisas e leitura atenta dos artigos da CRA que versam sobre esta matéria, vimos que formalmente os tribunais e juizes são independentes, porém existem algumas situações que inviabilizem a materialização desta independência, como podemos ver a seguir.

A forma de designação e seleção dos juizes dos Tribunais Superiores e dos membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial, que é realizado pelo Poder Executivo, o que pode gerar uma situação de dependência do Poder Judiciário ao Poder Executivo de Angola. Ao analisarmos, ponderando as teorias dos autores se esses juizes com amplos poderes de gestão da magistratura e poder disciplinar agem sob sua consciência e em obediência à lei ou no interesse de quem os representou e se seria possível se observar o princípio da imparcialidade dos juizes no exercício das suas funções chegamos à conclusão que não.

Então, para nós, urge avaliar o melhor modelo que assegure a independência do Poder Judiciário perante os outros poderes, pelo que em seleção dos juizes para os tribunais superiores em Angola seja um modelo em que haja o afastamento ou ainda a mínima da intervenção do Poder Executivo. Para nós, seria ideal o modelo democrático contemporâneo, segundo o qual se verifica a realização de concurso para os juizes de primeira instância, mas também para os superiores, com exceção dos membros do Tribunal Constitucional. Porquanto se possibilita melhor controle dos mecanismos de seleção dos candidatos já que é baseado na lei, no mérito e na objetividade.

Foi importante olhar para a autonomia administrativa e financeira dos tribunais ainda como um desafio à sua independência, na medida em que este aspecto essencial à independência do Poder Judiciário, previsto na Constituição, em seu artigo 178, carecer de meios para sua implementação, afinal a organização e funcionamento das estruturas se atem às necessidades primárias de quem vive o problema em primeira mão.

Também como aspecto fundamental a independência dos juizes que se não observado com atenção pode constituir um desafio é sobre o processo de avaliação. Lemos no artigo 179 da Constituição da República de Angola que: “Os juizes devem ser periodicamente avaliados pelo Conselho Superior da Magistratura judicial, com base no mérito de seu desempenho profissional, em condições e prazos a determinar por lei”, já que as avaliações podem ser utilizadas como mecanismos de pressão onde o julgador ao invés de se dedicar a um serviço de qualidade, mas se preocupará com os números. Ademais pela restrição e suspensão deste direito nos últimos três anos e ter o Ministério das Finanças, órgão do Poder Executivo a

competência para esta atribuição condiciona a sua vontade o pagamento ou não, criando uma situação de eventual impacto da independência, posto que mais facilmente se submeterá a este poder para ver assegurado os seus direitos.

Enquanto desafio à independência do Poder Judiciário, queremos igualmente destacar o aspecto da autonomia legislativa desse poder, que não se verifica na prática porquanto a CRA consagra apenas a iniciativa legislativa que se reconduz na apresentação de proposta ao órgão legislativo e aqui entendemos que embora não seja uma função própria do sistema judicial, os juízes ao decidir sobre os conflitos que lhes são colocados sob sua apreciação criam e que isso em nada impacta o Poder Legislativo, porquanto a iniciativa legislativa difere de fazer e aprovar a lei.

Não obstante a isso, verificamos existir alguma dependência do Poder Judiciário face aos poderes do presidente da República, na medida em que este nomeia os presidentes das mais altas jurisdições do País, como facilmente se alcança do disposto no artigo 119 da CRA, além da indicação de membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Nessa perspectiva, pareceu-nos importante olhar para os caminhos por que o Poder Judiciário, tribunais e juízes devem seguir, assim partindo do princípio de que os próprios magistrados colocam obstáculos a sua própria independência, aceitando deliberadamente e com satisfação e alívio a falta de independência. É necessário e urgente repensar a luta para conquista da tão almejada independência, demonstrando na sua atuação comprometimento autêntico com a dignidade da pessoa humana enquanto centro e vértice de tudo que existe

Só por isso queremos terminar lembrando Dallari⁴⁰⁹ quando nos ensina que a independência está

Longe de ser um privilégio para os juízes, a independência da magistratura é necessária para o povo, que precisa de juízes imparciais para harmonização pacífica e justa dos conflitos de direitos. A rigor, pode-se afirmar que os juízes têm a obrigação de defender sua independência, pois sem esta a atividade jurisdicional pode, facilmente, ser reduzida a uma farsa, uma fachada nobre para ocultar do povo a realidade das discriminações e das injustiças.

Desse modo, ao analisar a aplicação do princípio da independência do Poder Judiciário de Angola e como isso pode ser uma condição de legitimação dos tribunais, foi possível aferir primeiramente que este é um poder que deriva do povo e que os juízes têm em função da vontade do povo. Posteriormente, foi possível ver que a independência dos tribunais é também condição de legitimação dos próprios Estados e, ao reconhecermos que ao Poder

⁴⁰⁹ DALLARI, op. cit., p. 45.

Judiciário dentro das suas funções compete travar ou fazer frente aos outros poderes, diante de eventual violação ou perigo de violação das garantias e liberdades fundamentais, dessa forma, reassegura a confiança dos cidadãos ao judiciário, reafirmando a sua legitimidade.

A legitimidade dos tribunais está ligada à sua independência, porque só com ela se garante a autonomia dos tribunais contra quaisquer tentativas de intromissão ou de interferência por parte do poder político e, ainda, no que ao juiz considerado individualmente diz respeito. Por via dela se assegura que este exerça as suas funções jurisdicionais, sem estar submetido a nenhum vínculo hierárquico ou de subordinação em relação a quem quer que seja e sem receber ordens ou instruções de qualquer origem, e esteja, assim, protegido contra intervenções ou pressões externas suscetíveis de afetar a independência de julgamento dos seus membros e influenciar as suas decisões.

REFERÊNCIAS

AFRICAN Court on Human and Peoples' Rights. **African Court Law Report**: report of judgments, orders and advisory opinions Volume 2 (2017-2018). Pretoria, South Africa: PULP, 2019. Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/jurisprudencia-do-tribunal-africano-volume-2-2017-2018>. Acesso em: 3 jun. 2023.

AKUTSU, L.; GUIMARÃES, T. A. Dimensões da Governança Judicial e sua Aplicação ao Sistema Judicial Brasileiro. **Revista Direito**, v. 8, n. 1, p. 183-202, Jan./Jun., 2012. p. 190.

ALMEIDA, A. **Autorizações legislativas e controlo parlamentar do decreto-lei autorizado**: o caso angolano. Coimbra: Edições Almedina, 2009. p. 83-84.

ANGOLA. **Estatuto remuneratório dos magistrados judiciais vai ser actualizado**. Disponível em: <https://www.verangola.net/va/pt/062020/Defesa/20278/Estatuto-remuneratorio-dos-magistrados-judiciais-vai-ser-actualizado.htm>. Acesso em: 10 jun. 2023.

ANGOLA. Juízes chamados a apresentar contrapropostas de alteração da Constituição. 2021. Disponível em: <https://www.verangola.net/va/pt/032021/Defesa/24564/Juizes-chamados-a-apresentar-contrapropostas-de-alteracao-da-Constituicao.htm>. Acesso em: 1 jun. 2023.

ANGOLA. **Lei nº 29, de 29 de agosto de 2022**. Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum. Disponível em: https://www.pluraeditores.co.ao/content/actualizacoes/CODPROCESSOCIVIL_20222684_AtOn1.pdf. Acesso em: 5 jun. 2023.

ANGOLA. **Lei nº 29, de 29 de agosto de 2022**. Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum. Disponível em: https://www.pluraeditores.co.ao/content/actualizacoes/CODPROCESSOCIVIL_20222684_AtOn1.pdf. Acesso em: 5 jun. 2023.

ANGOLA. **Lei nº 14, de 18 de março de 2011**. Lei do Conselho Superior da Magistratura Judicial. Disponível em: http://tribunalsupremo.ao/wp-content/uploads/2018/05/lei-14_11-do-conselho-superior-da-majistratura-judicial.pdf. Acesso em: 7 jun. 2023.

ANGOLA. **Lei nº 18, de 16 de agosto de 2021**. Proposta de Lei de Revisão Constitucional. Disponível em <https://mtti.gov.ao/ao/documentos/proposta-de-lei-de-revisao-constitucional>. Acesso em: 1 jun. 2023.

ANGOLA. **Lei nº 2, 17 de março de 2022**. Lei Orgânica do Tribunal Supremo. Disponível em: <https://scm.gov.ao/ao/documentos/lei-n-2-22-17-de-marco-lei-organica-do-tribunal-supremo-2-2-2>. Acesso em: 6 jun. 2023.

ANGOLA. **Lei nº 2, de 17 de junho de 2008**. Lei Orgânica do Tribunal Constitucional. Disponível em: http://www.saflii.org/ao/legis/num_act/lodtc350.pdf. Acesso em: 5 jun. 2023.

ANGOLA. **Lei nº 3, de 17 de março de 2022**. Lei Orgânica dos Tribunais de Relação. Disponível em: <https://lexlink.eu/codigo/angola/182/justica/por-tema>. Acesso em: 6 jun. 2023.

ANGOLA. **Lei nº 5, de 25 de agosto de 2000**. Lei Orgânica do Estatuto Remuneratório dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público. Disponível em:

<https://tribunaldarelacaodebenguela.ao/public/uploads/leis/estatutoremuneratorio.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2023.

ANGOLA. **Lei nº 7, de 29 de abril de 1994**. Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público. Disponível em: <http://tribunalsupremo.ao/wp-content/uploads/2018/05/lei-7-94-estatuto-dos-magistrados-judiciais-e-do-ministerio-publico.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2023.

ANGOLA. **Lei que aprova o orçamento Geral do Estado para o Exercício Econômico de 2022**. Disponível em: <https://portaldotribuante.minfin.gov.ao/legislacao>. Acesso em: 6 jun. 2023.

ANGOLA. Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos. **Comissão de reforma da Justiça e do Direito**. Disponível em: <http://justica.minjusdh.gov.ao/public/home/crjd#>. Acesso em 26 out. 2022.

ANGOLA. Ministério da Justiça. Instituto Nacional de Estudos Judiciários. **Manual dos Magistrados Judiciais Municipal**. Luanda: Edijuris, 2006. p. 59-60.

ANGOLA. OGE 2023. Disponível em: <https://www.minfin.gov.ao/.../orcamento-geral-do-estado/oge2023>. Acesso em: 10 jun. 2023;

ANGOLA. Tribunal Constitucional. **Acórdão 688/2021**. Disponível em: <https://jurisprudencia.tribunalconstitucional.ao/wp-content/uploads/2021/08/ACORDAO-N.0688.pdf>. Acesso em 30 maio 2023.

ARAS, V. Independência e imparcialidade judicial na jurisprudência da Corte Europeia. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2022/06/11/independencia-e-imparcialidade-judicial-na-jurisprudencia-da-corte-europeia>. Acesso em: 1 nov. 2022.

ARAÚJO, R; GOMES, C. Desafios a mudança do sistema judicial para uma nova geografia da justiça, Relatório e proposta do anteprojecto da lei de organização e funcionamento dos tribunais da jurisdição comum. Luanda: OJA, 2012. Disponível em: <https://opj.ces.uc.pt/wp-content/uploads/2021/05/Desafios-a-Mudanca-do-Sistema-Judicial.-Para-uma-Nova-Geografia-da-Justica.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2023.

ARRUDA, K. M. A responsabilidade do juiz e a garantia da independência. **Revista de Informação Legislativa**, v. 34, n. 133, p. 165-172, jan./mar., 1997.

ASSOCIAÇÃO JUSTIÇA, PAZ E DEMOCRACIA. AJPD. **Angola**: o sector da justiça, os direitos humanos e o Estado de Direito. Luanda: EAL-Edições de Angola, 2017.

ATIENZA, Manuel. **Código Ibero-americano de ética judicial**. Brasília: CJF, 2008.

BEZERRA, A. A. S. Interessa à sociedade saber o que os juízes pensam. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 30 maio 2019. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/interessa-a-sociedade-saber-o-que-os-juizes-pensam>. Acesso em: 17 fev. 2023.

BOBBIO, N. **O Futuro da Democracia**: uma defesa das regras de jogo. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

BUCCI, E. **O Estado de Narciso**: A comunicação pública a serviço da vaidade particular. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

CABANGAJE, J. M. A. **Inviabilidades do Sistema Judicial Angolano**. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Portucalense, 2020.

CAETANO, M. **Manual de Ciência Política e Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2009.

CALAMANDREI, P. **Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados**. Tradução Ivo de Paula. São Paulo: Pílares, 2013.

CANOTILHO, Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: edições Almedina, 2003.

CARLOS NETO, J. Origem e evolução do sistema de governo na Constituição da República de Angola. *In*: NUNES, E. (Org.). **Estudos jurídicos e económicos em homenagem à Professora Maria do Carmo Medina**. Luanda: FDUAN - Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, 2014.

CARTA Africana de Direitos Humanos e dos povos, 1981. Disponível em: www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm. Acesso em: 29 jul. 2022.

CEDESA. **Os bloqueios e a reforma da justiça angolana**. Disponível em: <https://www.cedesa.pt/2022/01/09/os-bloqueios-e-a-reforma-da-justica-angolana>. Acesso em: 26 out. 2022.

CHAVES, A. P. A importância da independência do Judiciário. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 20, n. 9, set. 2008.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. International Bar Association. **Direitos humanos na administração da justiça: um manual de direitos humanos para juízes, procuradores e advogados**. Brasília: CNJ, 2011.

COMISIÓN Interamericana de Derecho en las Américas. **Garantías para la independencia de las e los operadores de justicia: Hacia el fortalecimiento del acceso a la justicia el la estado de derecho en las americas**. Finlândia: CIDH, 2013. p. 15. Disponível em <https://biblioteca.corteidh.or.cr/documento/67443>. Acesso em 28 out. 2022.

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM. 1950. Disponível em: www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4. Acesso em: 29 jul. 2022.

CORREIA A.; SOUSA B. **Angola: História Constitucional de Angola**. Coimbra: Almedina, 1996.

CORTE Interamericana de Derechos Humanos. **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos n. 37: Independencia judicial**. San José, C.R.: Corte IDH, 2022.

DAHL, R. A. **Democracia: temas e debates**. Lisboa: Sociedade Gráfica, SA., 1999.

DALLARI, D. de A. **O Poder dos Juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

DEMO, P. **Desafios modernos da educação**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

DIAS, J. P. **O mundo dos magistrados**: a evolução da organização e do auto-governo judiciário. Coimbra: Almedina Editora, 2004.

DIAS, N. **A responsabilidade Civil do Juiz**. Lisboa: Editora Dislivro, 2005.

DIOGO, W. B. de F. **Limites Materiais de Revisão Constitucional no Direito Angolano**. 2016. Dissertação (Mestrado), Universidade de Lisboa, Lisboa, 2016.

DOBROWOLSKI, S. Poder Judiciário: independência, democratização e controle social. **Revista de Informação Legislativa**, v. 33, n. 129, p 169-177, jan./mar., 1996.

DW. **Angola**: “O estado da Justiça não é bom”, dizem magistrados. 01 de março de 2023. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/angola-o-estado-da-justica-nao-e-bom-dizem-magistrados/a-64857941>. Acesso em 9 jun. 2023.

DW. **Angola**: Magistrados pedem atualização salarial. 25 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/angola-magistrados-pedem-atualiza%C3%A7%C3%A3o-salarial-e-reposi%C3%A7%C3%A3o-de-regalias/a-56337181>. Acesso em: 10 jun. 2023

DW. **Greve na justiça tem consequências desastrosas**. 12 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/greve-dos-oficiais-de-justica-tem-consequencias-desastrosas-para-o-sistema-judicial-angolano/a-65289977>. Acesso em: 5 jun. 2023.

DW. **Juízes angolanos repudiam revisão constitucional**. 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/vergonhoso-recuo-juizes-angolanos-repudiam-revisao-constitucional/a-56887928>. Acesso em: 1 jun. 2023;

EXPANSÃO. **Custo de vida acelerou 25,3% em 1 ano e está 6,6 pp acima da meta do Governo**. Disponível em: <https://expansao.co.ao/economia/interior/custo-de-vida-acelerou-253-em-1-ano-e-esta-66-pp-acima-da-meta-do-governo-103284.html>. Acesso em: 10 jun. 2023.

EXPATISTAN. **Custo de vida em Angola**. Disponível em: <https://www.expatistan.com/pt/custo-de-vida/pais/angola?currency=EUR>. Acesso em: 10 jun. 2023.

FACCHINI NETO, E. O Poder Judiciário e sua Independência uma abordagem de direito comparado. **Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)**, ano 1, n. 3, 499-547, 2015.

FACCHINI NETO, E. O Poder Judiciário e sua Independência uma abordagem de direito comparado. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 3, n. 8, 121–149, jul./set., 2009.

FACHIN, O. **Fundamentos de metodologia**: noções básicas em pesquisa científica. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FEFERBAUM, M.; QUEIROZ, R. (Coords.). **Metodologia da pesquisa em direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FERRAZ, T. S. Impactos do inconsciente sobre a decisão judicial. A importância da tomada de consciência do fenômeno. **Int. Públ. – IP**, Belo Horizonte, ano 20, n. 112, p. 37-54, nov./dez. 2018.

FERRAZ, T. S. Um novo olhar sobre a seleção e a formação de magistrados. **Int. Públ. – IP**, ano 18, n. 95, p. 15-31, 2016.

FRAGA, C. A. C. S. **Sobre a Independência dos Juizes e Magistrados**: um estudo constitucional comparado entre a Ley Organica del Poder Judicial e o Estatuto dos Magistrados Judiciais Português. Lisboa: VisLis Editores, 2003.

FRANCISCO, A. A. **Uma análise do papel do tribunal constitucional angolano**. 2020. Monografia (Bacharelado em Administração Pública) – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – UNILAB, Redenção, CE, 2020.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. (Orgs.). **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GOMES, W.; AMORIM, P.; ALMADA, M. Novos desafios para a ideia de transparência pública. **Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação**, v. 21, n.2, maio/ago. 2018.

GOUVEIA, J. B. O Poder Judicial na Constituição de Angola de 2010. **História: Debates e Tendências**, v. 15, n. 1, p. 56-67, 2015.

IAJ-UIM. International Association of Judges. **Carta Universal dos Juizes**. Disponível em: <https://www.csm.org.pt/wp-content/uploads/2017/11/CARTA-UNIVERSAL-DO-JUIZ.pdf>. Acesso em: 28 out. 2022.

IMBAMBA, M. J. **Uma nova cultura para homens e mulheres novos**: um projecto filosófico para Angola do 3º Milénio à luz da Filosofia de Battista Mondin. São Paulo: Edições Paulinas, 2003.

INTER-AMERICAN Commission on Human Rights. **Garantías para la independencia de las y los operadores de justicia**: Hacia el fortalecimiento del acceso a la justicia y el estado de derecho en las Américas. OEA, 2013.

LAFFRANQUE, J. Independência judicial e associações de juizes: pontos de vista expressos no contexto do Conselho Consultivo dos Juizes Europeus. **JULGAR**, n. 10, p. 199-207, 2010.

LANGARO, L. L. **Curso de Deontologia Jurídica**. 6. ed. São Paulo, Saraiva, 2008.

LEITE, R. Poder Judiciário e Meios de Comunicação: Do Dever de Transparência aos Riscos de Exposição Mediática. **ReJuB-Revista Jud. Bras.**, Brasília, ano 1, n. 1, p. 205-206, Jul/dez. 2021.

LEITE, R. Poder Judiciário e Meios de Comunicação: Do Dever de Transparência aos Riscos de Exposição Mediática. **ReJuB-Revista Jud. Bras.**, Brasília, ano 1, n. 1, p. 205-226, jul./dez., 2021.

LEITE, R. V. **Justiça Consensual e Efetividade do Processo Penal**. São Paulo: Delrey Editora, 2013.

- LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- LIPSET, S. M. **O Homem Político**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- LOURENÇO, N. **Activismo Judicial**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014.
- LUAMBA, M. **Angola**: Fiscalizar sem responsabilizar é "aberração". DW, 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/nova-constitui%C3%A7%C3%A3o-de-angola-fiscalizar-sem-responsabilizar-%C3%A9-aberra%C3%A7%C3%A3o/a-58300790>. Acesso em: 1 jun. 2023.
- MARTÍNEZ, S. **Filosofia do Direito**. 3. ed. Lisboa: Almedina, 2003.
- MARTINS, A. M. G. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Coimbra: Almedina, 2013.
- MATOS, J. I. Um direito fundamental: a independência dos tribunais. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 59, p.118-131, set./dez., 2019.
- MENDONÇA L. C.; LATAS, A. J. **Sistema de Justiça e Organização Judiciária**. Oeiras, Portugal: INA, 2007, p. 74. Disponível em: <http://www.csmj.cv/images/sampled/fruitshop/MANUAL---A.compressed.pdf>. Acesso em: 30 maio 2023.
- MINAYO, M. C. **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 26. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.
- MINISTÉRIO Público. **Compêndio Direito Comparado**. 2016. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Compêndio_-_direito_comparado_-_com_título.pdf. Acesso em: 1 nov. 2022.
- MORAES, M. Z. **Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2010.
- MORAIS, J.; CARVALHO, L. Um novo olhar sobre o papel do juiz na missão de julgar. *In*: HADDAD, C. (Org.). **TRF6**: Ideias para um novo Tribunal. Vol. I. Belo Horizonte: AJA, 2022.
- NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- NOVO JORNAL. **Magistrados do Ministério Público saem este sábado às ruas para exigir do governo melhores condições laborais**. Disponível em: <https://www.novojornal.co.ao/sociedade/interior/magistrados-do-ministerio-publico-saem-este-sabado-as-ruas-para-exigir-do-governo-melhores-condicoes-laborais-103520.html>. Acesso em 9 jun. 2023.
- OLIVEIRA, E. Perez; SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. Livre Expressão e a voz dos juízes: entre o silêncio e o carro de som. **Conjur**, 16 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-16/oliveira-sampaio-livre-expressao-voz-juizes>. Acesso em: 3 nov. 2022.

OLIVEIRA, M. V. A. Garantias da magistratura e independência do judiciário. **Themis**, Fortaleza, v. 3, n. 1, p. 277-286, 2000.

ONU. **Communication nº 387/1989**. Arvo O. Karttunen v. Finland (posição adotada em 23 de outubro de 1992), no doc. ONU GAOR, A/48/40(vol. II). P. 120, parágrafo 7.2.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: UNIC, 2009 [1948]. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Dos Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura**. Lisboa: Ministério Público de Portugal, 1985.

ONU. Organização das Nações Unidas. Escritório Contra Drogas e Crime (UNODC). **Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. 1966. Disponível em: www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Políticos.pdf. Acesso em: 28 jul. 2022.

OUA. Organização da Unidade Africana. **Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos**. Adotada a em 27 de julho de 1981, vigente a partir de 21 de outubro de 1986. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>. Acesso em: 5 nov. 2022.

PUBLICO. **Associação dos Juizes de Angola repudia proposta de revisão constitucional sobre poder judicial**. 2021. Disponível em: <https://www.publico.pt/2021/03/17/mundo/noticia/associacao-juizes-angola-repudia-proposta-revisao-constitucional-judicial-1954841>. Acesso em: 1 jun. 2023.

QUINTINO, G. N. **O juiz burocrato**. Luanda: Coleção Jurisprudencia, 2019.

RAMOS, V. **Direito Processual Penal: noções fundamentais**. 5 ed. Lisboa: Editora Escolar, 2009.

RFI. **Angola: Revisão constitucional na mira das críticas**. 2021. Disponível em: <https://www.rfi.fr/pt/angola/20210303-angola-revis%C3%A3o-constitucional-na-mira-das-cr%C3%ADticas>. Acesso em: 1 jun. 2023.

SAMPAIO, Nélson de Sousa. As Constituições e a Independência do Poder Judiciário. **Revista de Direito Público**, v. 7, n. 39-40, p. 20-25, 1976.

SAPO. **Angola. UNITA e Juizes contra revisão constitucional**. 2021. Disponível em: <https://ionline.sapo.pt/artigo/737509/angola-unita-e-juizes-contra-revisao-constitucional>. Acesso em: 1 jun. 2023.

SCHMIDT, Í. C. B. **A independência judicial em tempos de cultura do cancelamento: uma análise da percepção de magistrados/as sobre o ato de decidir sob os olhares das redes sociais**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito e Poder Judiciário) - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Brasília. 2022.

SCHUCH, L. F. S. Independência e autonomia financeira do Poder Judiciário na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: definição e importância e harmonia constitucional. In: SCHUCH, L. F. S. (Org.). **Acesso à justiça e autonomia financeira do Poder Judiciário: a quarta onda? - Em busca da efetividade dos direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 113-125.

SILVA, A. G. **A Independência do Poder Judiciário**. Natal: Editora Universitária, 1972.

SILVA, G. M. da. **Curso de Processo Penal**. v. 3. Lisboa: Verbo, 2000. p. 168.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 40. ed., rev. e atual São Paulo: Malheiros, 2017.

SILVA, O. P. **Ética do Magistrado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

SILVEIRA, J. N. Dimensões da Independência do Poder Judiciário. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, n. 17, p. 167-187, 1999.

SILVEIRA, J. Néri da. Aspectos Institucionais da Independência do Poder Judiciário. **Revista da AJUFE**, n. 39, p. 8-16, dez. 1993.

SIMIONI, R. Decisão, organização e risco: a forma da decisão jurídica para além da segurança e da legitimidade. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 37.1, p. 259-279, 2017.

SOUTO MAIOR, J. L.; FAVA, M. N. A Defesa de sua Independência: um dever do Magistrado. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 32, n. 123, p. 67-78, 2006.

TAVARES, A. R. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

TJIPLICA, P.; FECA, D. F.; CANINGUILI, F. J. **Lições de ética e Deontologias para as profissões jurídicas**. Luanda: BC LIVTEC Editora, 2020.

TOMIO, F. R. L.; ROBL FILHO, I. N. Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional e Justiça (CNJ). **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, v. 21, n. 45, p. 29-46, mar. 2013.

TRATNIK, M. Associação Internacional dos Juizes: do século XX ao século XXI. O seu papel no passado, no presente e os desafios no futuro. **JULGAR**, n. 8, 2009.

TRIBUNAL Europeu dos Direitos do Homem. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 1 nov. 2022.

UCAMA, A. **A Independência do Poder Judiciário em Moçambique**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica de Portugal e de Moçambique, Beira, 2013.

UNIÃO Africana. **Protocolo do Tribuna de Justiça da União Africana**. Maputo: UA, 2003.

VAN-DÚNEM, F. J. de F. D. A Constituição de Angola: uma análise histórico-jurídica. *In*: MOURÃO, F.; PORTO, W. C.; Mantovanini, T. M. (Orgs). **As constituições dos países de língua portuguesa comentadas**. Brasília: Edições do Senado Federal, 2008.

VENTURA, A. J. **Regulação do Regime de Incompatibilidades dos juízes em Angola**. Luanda: AJPD, 2011.

VENTURA, A. J. **Da independência do Poder Judiciário na Constituição da República de Angola**: subsídios para compreensão. Coimbra: Almedina, 2010.

VIALI, F.; SANTOS, L. A. P. Mídia e a influência nas decisões judiciais. **Revista Científica Semana Acadêmica**, Fortaleza, ano MMXVIII, n. 149, p. 1-19, 2018.

VIANNA, J. R. A. Ética, hermenêutica filosófica e decisão judicial. **RJLB**, ano 4, n. 1, p. 761-781, 2018.

VILLELA, H. O. T. **Além do Direito**: O que o juiz deve saber. A Formação Multidisciplinar do Juiz. Justiça Federal, Conselho de Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários: Brasília, 2015.

VILLELA, Hugo Otávio Tavares. **Além do Direito**: O que o juiz deve saber. Brasília: CJF, 2015.

ZEITUNE, J. **A independência e responsabilidade de juízes, advogados e promotores**: guia para profissionais. Genebra: Comissão Internacional de Juristas, 2017.